



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	37
1ªSECAM - Pautas	37
1ªSECAM - Atas	37
1ªSECAM - Acórdãos	37
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	38
2ªSECAM - Pautas	Erro! Indicador não definido.
2ªSECAM - Atas	38
2ªSECAM - Acórdãos	38
ATOS DE RELATORIA	45
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	45
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	47
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	50
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	57
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	57
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	60
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	62
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	62
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	62
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	62
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	62
Auditora MURYEL HEY	62
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	62
CORREGEDORIA-GERAL	62
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	62
OUIDORIA DE CONTAS	63
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	63
INSTITUTO RUI BARBOSA	63
ATOS DIVERSOS	63
Resenhas de Distribuição	63
Editais	64
Despachos	64
Informações	80
Atos de Alerta Municipais	80
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	80
ATOS NORMATIVOS	80
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	81
GP - Despachos	81
GP - Termo de Ajuste de Gestão	83
GP - Portarias	83
LICITAÇÕES E CONTRATOS	84
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	85
Tribunal Pleno	85
Primeira Câmara	85
Segunda Câmara	85
Corregedoria-Geral	85
Ministério Público de Contas	85
Conselheiros – Diretores de Gabinete	85
Audidores – Coordenadores de Gabinete	85
Inspetorias de Controle Externo	85
Administrativo	85

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-133178/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO:-FERNANDA GARCIA SARDANHA, SMB SERVICOS DE ENGENHARIA E MEDICINA SA
PROCURADOR:-BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2916/22 - TRIBUNAL PLENO
 Representação da Lei n.º 8.666/1993. Município de São Mateus do Sul. Concorrência n.º 6/2021. Contratação de empresa de prestação de serviços médicos. Ausência de exigência de inscrição no CRM Procedência parcial e determinações.
 1. RELATÓRIO
 Encerram os autos representação lastreada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, formulada por SMB SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEDICINA S/A, em face da Concorrência n.º 6/2021, realizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, para a contratação de empresa de prestação de serviços médicos, para realização de serviços de atendimentos no Pronto Atendimento Dr. Oseás Pacheco 24h, com o fornecimento de toda a mão de obra para a execução dos serviços. Da representação (peça 3), colhe-se que o município deixou de solicitar requisitos de habilitação mínimos, tornando frágil a qualificação técnica em razão da não exigência de registro no Conselho Regional de Medicina (CRM), eis que se pretende a contratação de empresa prestadora de serviços de saúde, bem como a qualificação econômico-financeira, dada a inexistência de quesitos mínimos, que assegurem o cumprimento da execução do contrato.

A representação foi recebida e determinada a suspensão cautelar do certame por decisão monocrática (Despacho n.º 254/2022, peça 9), devidamente homologada pelo órgão plenário desta Corte (Acórdão n.º 575/2022, peça 27), além da citação do município e de FERNANDA GARCIA SARDANHA, prefeita e signatária do edital.

A municipalidade apresentou defesa (peça 18) e explicou que: (i) embora não tenha constado no edital a necessidade de inscrição no CRM, por força de disposição legal, toda empresa que tem a medicina como atividade básica deve ser registrada no referido órgão, tornando eventual exigência desnecessária; (ii) os mesmos fatos foram submetidos à apreciação do Poder Judiciário, via mandado de segurança, ajuizado pela representante; (iii) existem outros elementos no edital para a aferição da qualificação técnica, como atestado de capacidade técnica, declaração de disponibilidade e relação de profissionais que prestarão serviços; (iv) houve a devida competitividade no certame; e (v) inexistente obrigação legal de apresentação de quesitos de qualificação econômico-financeira, vez que o rol dos artigos 27 a 31 da Lei n.º 8.666/1993 é meramente exemplificativo, sendo a Administração livre para a escolha dos critérios de seleção, desde que não ultrapasse o previsto na legislação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 1704/2022, peça 29) opinou pela procedência parcial da representação, considerando precedente apenas o primeiro item, que se refere à ausência de previsão no edital de que a empresa licitante deveria estar inscrita no CRM.

De igual forma, o órgão ministerial (Parecer n.º 528/2022, peça 30).

É o conciso relato dos autos.

2. VOTO DO CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

A instrução é uníssona quanto à procedência da presente representação.

Conforme já declinado quando da prolação da decisão monocrática que concedeu a medida liminar de suspensão do certame (Despacho n.º 254/2022, peça 9), as exigências de qualificação técnica e econômico-financeira devem ser sopesadas em cada certame, com vista a seleção do futuro contratado, sem restringir a competitividade, no entanto, a inscrição ou registro na entidade profissional competente parece se erigir como quesito de ordem obrigatória. Confira-se, a propósito, excerto do citado despacho:

“Em primeiro lugar, destaco que em razão do preceituado pelo artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, há uma imposição de que, em uma licitação, as exigências de habilitação de ordem técnica e econômica devem se restringir àquelas imprescindíveis à garantia do cumprimento das obrigações decorrente do contrato oriundo do certame. Dando densidade normativa ao comando constitucional, a Lei n. 8.666/1993, trouxe, de forma específica, os quesitos de habilitação que podem ser exigidos pela Administração Pública (artigos 27 a 33). Frise-se aqui que esse rol é taxativo, na medida em que nada além do que autoriza a citada regra pode ser requerido a título de habilitação. Na mesma toda, inexistente obrigatoriedade de que a Administração se utilize todos os requisitos de habilitação eleitos em lei para a sua licitação, justamente em razão do comando constitucional que condiciona apenas à escolha daqueles indispensáveis ao cumprimento das obrigações do contrato. Esse entendimento já teve oportunidade de esboçar quando do voto condutor de minha relatoria que culminou no Acórdão n.º 2925/2020, do Tribunal Pleno.

Apesar disso, da existência de relativa discricionariedade na eleição dos requisitos habilitatórios, essa liberdade não é absoluta, eis que, no que toca especificamente à qualificação técnica, Alexandre Santos de Aragão chega a afirmar que “dentro da habilitação técnica a única condição que tem de sempre ser exigida é o registro na entidade profissional competente, já que sem ela o contrato nem tem como ser executado” (Curso de direito administrativo. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 320)

Não bastasse, por certo é que por força da mesma Constituição (artigo 37, caput), a Administração Pública deve obediência ao princípio da legalidade, e no caso específico da contratação de serviços de saúde, tem-se como obrigatória a inscrição de pessoas jurídicas prestadoras de serviços de saúde no CRM.

Diga-se que, em outra ocasião, já tive a oportunidade de me debruçar sobre o tema, onde a mesma impropriedade foi verificada, hipótese em que deferi medida cautelar de suspensão do certame (Despacho n.º 1584/2019, devidamente homologado pelo Acórdão n.º 3880/2019, do Tribunal Pleno, respectivamente, peças 10 e 21 do Protocolado n.º 79117819), deixando assentado que:

“De fato, tratando-se de prestação de serviços de natureza médica, é imprescindível que não só o profissional da área, mas também a empresa que irá contratar com a administração pública esteja regularmente inscrita no órgão de fiscalização da classe.

Segundo a lei n.º 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

E de acordo com o art. 3º do anexo à Resolução n.º 1.980/11 do Conselho Federal de Medicina, as empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis n.º 6.839/80 e n.º 9.656/98”

No caso dos autos, consoante se infere do termo de referência da licitação (peça 5, fls. 18-30), o que se pretende é a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços médicos, com a disponibilização de, no mínimo, dez médicos. Embora o edital exija que os ditos profissionais sejam inscritos no referido conselho, como antes declinado, à própria pessoa jurídica é imposta a obrigação de registro diante do que determina o artigo 1º da Lei n.º 6.839, de 30/10/1980 (“O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”) e artigo 3º Resolução n.º 1.980/11 do Conselho Federal de Medicina (“As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis n.º 6.839/80 e n.º 9.656/1998”) (fls. 1-2).

Encerrada a instrução do feito, e agora em sede de cognição exauriente, não parece que o raciocínio anteriormente exposto tenha sido esvaziado da sua razoabilidade, notadamente quando se tem em vista o afirmado pela unidade técnica:

“(…) o edital realmente não exigiu, para a qualificação técnica (artigo 30, Inciso I, da Lei 8.666/93) que a empresa licitante estivesse inscrita no CRM (Conselho Regional de Medicina), tendo em vista que o Município, conforme afirmou a Sra. Prefeita na peça de defesa, não entendeu necessária tal exigência no texto do edital, já que se trata de exigência legal, acrescentando ainda que todas as empresas participantes do certame estavam inscritas no CRM (peça 18).

Não assiste razão ao Município. Entende-se que, por conta do Princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, o edital não pode presumir nada, devendo especificar no texto todos os requisitos de habilitação.

Além da inscrição dos profissionais junto ao CRM, a inscrição da empresa licitante também é necessária por conta da Lei e por conta da fiscalização que os Conselhos exercem sobre a pessoa jurídica que presta serviços na área de medicina.” (peça 29, fls. 3).

O órgão ministerial também não discrepa desse entendimento, como a seguir transcrito:

“Isto porque, sem se tratando da prestação de serviços de natureza médica, é necessário que tanto o profissional da área como a empresa que irá contratar com a Administração pública esteja regularmente inscrita no órgão de fiscalização da classe, qual seja, o Conselho Regional de Medicina - CRM.

A Lei n.º 6.839/80, no seu art. 1º, estabelece que “o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Ademais, o art. 3º do anexo à Resolução n.º 1.980/11 do Conselho Federal de Medicina, indica que “as empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis n.º 6.839/80 e n.º 9.656/98”.

O edital não exigiu como requisito para a qualificação técnica que a empresa licitante fosse inscrita no Conselho de classe, deixando de observar, assim, o art. 30, inc. I da Lei n.º 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, motivo pelo qual este representante do Parquet, corroborando o opinativo da CGM, manifesta-se pela procedência parcial da presente Representação da Lei n.º 8.666/93” (peça 30, fls. 3).

Diante do acima exposto, há que se reconhecer a irregularidade constante da presente licitação, dada a não exigência de inscrição da licitante no CRM.

Diga-se o mesmo com relação à ausência de quesitos de qualificação econômico-financeira. Embora a instrução do feito não tenha considerado a representação nesse tópico como precedente, discorde-se dessa conclusão. No despacho em que recebi a presente representação, deixei expresso que, apesar da discricionariedade da Administração no concernente à escolha das condições de habilitação, afigura-se “temerária sua dispensa [dos quesitos de qualificação econômico-financeira], dada a necessidade de folego financeiro para a execução contratual” (peça 9, fls. 3).

No caso, divirjo da unidade técnica quando assevera que “conforme destacado no Parecer do Ministério Público Estadual, o atestado de capacidade técnica e as certidões negativas de débitos trabalhistas exigidos no edital comprovam satisfatoriamente a saúde financeira da empresa” (peça 29, fls. 7). Atestados de capacidade técnica e a certidão negativa de débitos trabalhistas se prestam à análise da qualificação técnica e regularidade fiscal. Ainda que deles, eventualmente, se possa inferir algum reflexo relativamente à aptidão financeira, isso é simples elucubração que a Administração, em razão da cautela, não pode admitir. Com efeito, não parece razoável que não se eleja nenhum quesito que se mostre apto para aferir a situação financeira das licitantes. Afinal, como lembra Flávio Amaral Garcia, a qualificação econômico-financeira “tem por finalidade examinar se a saúde financeira do licitante é suficiente para executar o objeto contratual; afinal não pode a Administração Pública se aventurar em contratar com pessoa que não revele capacidade econômica suficiente” (Licitações e contratos administrativos: casos e polêmicas. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 248).

É também Sidney Bittencourt que preleciona que “registre-se de este é o elenco máximo de documentação econômico-financeira passível de ser exigido pela Administração (vide a expressão ‘limitar-se-á’ do texto do dispositivo). Este rol, todavia, dependendo do objeto, poderá ser reduzido” (Licitação passo a passo: comentando todos os artigos da Lei n.º 8.666/93 totalmente atualizada: levando também em consideração a Lei Complementar n.º 123/06, que estabelece tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas. 7ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014. p. 363). Ou seja, a possibilidade de escolha dos quesitos de qualificação econômico-financeira pode ser reduzida, mas essa conclusão não dá azo a sua supressão completa.

O próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ), a quem compete, por injunção constitucional, consolidar a interpretação da legislação federal (artigo 105, III, da Constituição), já deixou assentado que:

Recurso Especial n.º 402.711/SP – 1ª turma – Rel. Ministro José Delgado – DJ 19.08.2002 – Recurso Especial. Administrativo. Licitação. Edital. Alegativa de violação aos artigos 27, III e 31, I, da Lei n.º 8666/93. Não cometimento. Requisito de comprovação de qualificação econômico-financeira cumprida de acordo com a exigência do edital. recurso desprovido.

1. A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação.

2. “In casu”, a capacidade econômico-financeira foi comprovada por meio da apresentação da Certidão de Registro Cadastral e certidões de falência e concordância pela empresa vencedora de Certame em conformidade com o exigido pelo Edital.

3. Sem amparo jurídico a pretensão de ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal. Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei n.º 8.666/93.

4. A impetrante, outrossim, não impugnou as exigências do edital e acatou, sem qualquer protesto, a habilitação de todas as concorrentes.

5. Impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação.

Embora o STJ tenha sacramentado a não obrigatoriedade de exigência de todos os quesitos constantes no artigo 31 da Lei n.º 8.666/1993, não se pode inferir disso que ele tenha permitido que nenhum dos referidos pontos não fossem exigidos. É o vultoso e a complexidade da licitação que vai definir os requisitos de qualificação econômico e os seus respectivos graus, em conformidade com o prescrito no artigo 37, XXI, da Constituição, que autoriza apenas as exigências de qualificação econômico-financeiras imprescindíveis à garantia do cumprimento das obrigações envolvidas com o cumprimento do objeto da contratação. Em que pese isso, a ausência total de quesitos de aptidão econômica significa um nível de incerteza quanto à capacidade econômico-financeira do licitante, o que põe em dúvida se o interessado detém saúde financeira suficiente para arcar com a execução do futuro contrato.

Ademais, são várias as possibilidades elencadas no artigo 31 da Lei n.º 8.666/93 para fins de aferição da capacidade financeira das licitantes: balanço patrimonial e demonstrações contábeis (inciso I); certidão negativa de falência ou de recuperação judicial (inciso II); garantia da proposta (inciso III); índices contábeis (§§ 1º e 5º); capital social ou patrimônio líquido mínimo (§ 2º); e relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira (§ 4º). Diga-se que a eleição de apenas uma delas ofertaria mais segurança para a futura contratação. Assim, também procedente a representação nesse ponto.

Diante das impropriedades consistentes na violação a texto expresso de lei, forçoso reconhecer a nulidade do procedimento licitatório para determinar ao município que, no prazo, quinze dias promova a anulação do certame em epígrafe. Destaco que, em razão da suspensão do certame por medida liminar desta Corte, o procedimento se encontra paralisado aguardando o julgamento de mérito, não tendo havido consequências outras, nem mesmo atingido o patrimônio jurídico de terceiros, dada a ausência de individualização de licitante vencedor. Assim, a decretação da nulidade teria o condão apenas, caso ainda seja interesse do município, de renovar a licitação, sem as impropriedades aqui verificadas.

Como acima referenciado apesar do reconhecimento das impropriedades acima epigrafadas, em vista da suspensão da licitação, não se vislumbra prejuízos outros para a Administração, tornando desnecessária a imposição de sanções aos agentes públicos. No entanto, há que se expedir determinações à municipalidade para que, nas futuras licitações: (i) de objeto similar, que envolva a prestação de serviços médicos passe a exigir no instrumento convocatório o registro ou inscrição dos licitantes na entidade de classe competente; e (ii) avalie na fase interna da licitação os quesitos necessários à aferição da qualificação econômico-financeira dos licitantes.

Destarte, adoto os opinativos que instruem o feito como razões para decidir e VOTO: I) pela procedência da presente representação, considerando a ausência de exigência de registro ou inscrição no CRM, em vista do objeto da licitação vergastada e da falta de previsão de quesito para a avaliação da qualificação econômico-financeira;

II) pela expedição de determinação ao MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL para que:

a) no prazo de quinze dias, proceda à anulação da Concorrência n.º 6/2021, para a contratação de empresa de prestação de serviços médicos, para realização de serviços de atendimentos no Pronto Atendimento Dr. Oseás Pacheco 24h, com o fornecimento de toda a mão de obra para a execução dos serviços;

b) em futuras licitações, de objeto similar, que envolva a prestação de serviços médicos passe a exigir no instrumento convocatório o registro ou inscrição dos licitantes na entidade de classe competente; e

c) em futuras licitações, avalie na fase interna da licitação os quesitos necessários à aferição da qualificação econômico-financeira dos licitantes;

III) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

2. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Com máxima vênua ao voto lançado pelo Relator, ousou apresentar proposta divergente em relação a dois aspectos, conforme passo a expor.

(i) Qualificação econômico-financeira – Sobre o tema, acolho a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal contida na Instrução 1704/22 (Peça 29), senão vejamos:

Com relação ao segundo item, atinente a qualificação econômico-financeira, as normas visam resguardar os entes públicos de contratações com empresas que não tenham condições financeiras para a execução do objeto do contrato.

Assim, no caso concreto, fica demonstrado que o edital não está totalmente desprovido de meios de averiguar a saúde financeira da empresa licitante já que o objeto da licitação é a prestação de serviços médicos, o que difere substancialmente dos casos em que se exigem altos investimentos, como ocorre especialmente com os contratos de obras.

Além disso, conforme destacado no Parecer do Ministério Público Estadual, o atestado de capacidade técnica e as certidões negativas de débitos trabalhistas exigidos no edital comprovam satisfatoriamente a saúde financeira da empresa.

Parecer do MP (peça 24):

Não bastasse isso, o edital exige a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, comprovando que a empresa já prestou serviços a outro ente público, o que se presta tanto à demonstração da capacidade técnica, quanto à demonstração de idoneidade da empresa do cumprimento das obrigações contratuais.

Merece destaque, ainda, que no item 9.2.7 consta a exigência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, documento este que, embora cobrado dentro do item de habilitação fiscal, se presta muito mais a comprovar a segurança econômico-financeira, pois tratando-se de prestação de serviços, em que o custo principal da empresa é o pagamento da mão-de-obra, não possuir débitos trabalhistas é bom indicativo de idoneidade e de capacidade financeira para o adequado cumprimento do contrato.

Embora seja rotineiro verificar em editais de licitação a exigência de todos os documentos relacionados no art. 31, da Lei 8.666/93, para fim de qualificação econômico-financeira, reputo que tal orientação não se mostra a mais adequada. Deve-se ter o rol legalmente previsto como o máximo de documentos necessários, sendo que sua exigência deve ser imposta apenas quando faticamente necessária a comprovação de determinados requisitos para que a empresa demonstre estar financeiramente apta a realizar as atividades que constituem o objeto da licitação.

Não havendo necessidade de grandes investimentos ou de comprovação de grande estrutura, os documentos relacionados à qualificação econômico-financeira podem ser afastados, consoante célebre decisão do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8666/93. NÃO COMETIMENTO. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CUMPRIDA DE ACORDO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação.

2. "In casu", a capacidade econômico-financeira foi comprovada por meio da apresentação da Certidão de Registro Cadastral e certidões de falência e concordata pela empresa vencedora do Certame em conformidade com o exigido pelo Edital.

3. Sem amparo jurídico a pretensão da recorrente de ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal. Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8666/93.

(RESP 402.711 – Rel. Min. José Delgado – decisão exarada em 11/06/2002 – sem grifos no original)

Repiso apontamento do Ministério Público do Estado exarado em sede de Mandado de Segurança proposto em razão exatamente da questão ora em discussão: "no item 9.2.7 consta a exigência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, documento este que, embora cobrado dentro do item de habilitação fiscal, se presta muito mais a comprovar a segurança econômico-financeira, pois tratando-se de prestação de serviços, em que o custo principal da empresa é o pagamento da mão-de-obra, não possuir débitos trabalhistas é bom indicativo de idoneidade e de capacidade financeira para o adequado cumprimento do contrato". Uma vez não demonstrado como a imposição de outros requisitos de qualificação econômico-financeira seria essencial para garantir a boa execução do contrato, entendo absolutamente correto o procedimento do Município de não exigir os respectivos documentos.

(ii) Anulação da Licitação – Não olvido que a ausência de exigência de registro da empresa junto ao CRM é uma falha do Edital.

Porém, tal falha é insuficiente para resultar na contratação de empresa inapta à realização das atividades objeto do certame, uma vez que o regulamento previu a comprovação de qualificação técnica por meio de inúmeros outros documentos, dentre os quais:

9.3.1) Deverá apresentar a relação de profissionais que prestarão os serviços, demonstrando o vínculo empregatício com a Contratada, anexado a cópia do Diploma de graduação em medicina e ainda cópia do CRM com cadastro no Paraná, bem como indicação de Médico com CRM/PR para ser Responsável Técnico e indicação de responsável pela organização das escalas médicas;

9.3.1.1) A comprovação do vínculo empregatício, deverá ser efetuada através da ficha de registro de empregados e do registro em Carteira de Trabalho, contendo a respectiva anotação, salvo quando o(s) mesmo(s) for(em) sócio ou diretor, o que deverá ser comprovado através da fotocópia do Contrato Social ou Ata de Assembléia, também poderá ser comprovado através de Contrato de Prestação de Serviços.

9.3.2) Apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, comprovando que a mesma já prestou serviços para Órgãos Públicos, com descritivo detalhado, demonstrando e comprovando que o serviço foi prestado de maneira efetiva.

Dentro de tal contexto, parece-me que a proposta de anulação da licitação mostra-se pouco razoável e por demais gravosa, sendo caso de expedição de mera determinação para que em futuras licitações com objeto semelhante não deixe o Município de exigir a comprovação de inscrição da empresa junto ao Conselho Regional de Medicina.

Facé ao exposto, voto:

- pela procedência parcial da Representação proposta pela Empresa SMB SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEDICINA S/A em desfavor do Município de São Mateus do Sul relativamente à Concorrência 06/2021, considerando imprópria, apenas, a ausência de exigência de comprovação de inscrição da empresa junto ao Conselho Regional de Medicina;

- pela expedição de determinação ao Município de São Mateus do Sul para que adote medidas visando não reincidir na impropriedade ora verificada em futuras licitações;

- pela revogação da medida cautelar determinada pelo Despacho 254/22-GCDA, homologado pelo Acórdão 575/22-STP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. Julgar parcialmente procedente a Representação proposta pela Empresa SMB SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEDICINA S/A em desfavor do Município de São Mateus do Sul relativamente à Concorrência 06/2021, considerando imprópria, apenas, a ausência de exigência de comprovação de inscrição da empresa junto ao Conselho Regional de Medicina;

II. Determinar a expedição de determinação ao Município de São Mateus do Sul para que adote medidas visando não reincidir na impropriedade ora verificada em futuras licitações;

III. Revogar a medida cautelar determinada pelo Despacho 254/22-GCDA, homologado pelo Acórdão 575/22-STP.

O voto do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (relator originário) foi seguido pelo Conselheiro NESTOR BAPTISTA; o voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (designado relator para elaboração do acórdão) foi secundado pelos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2022 – Sessão nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 620621/22
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, TECNOPONTO TECNOLOGIA AVANÇADA EM CONTROLE DE PONTO E ACESSO LTDA, VALDECIR SIMÃO LAGO
PROCURADOR: CLETO PESSINI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LEONEI MARTINS FREITAS, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MATÉ CHAVES NAKAD MARREZ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, PAULO RICARDO STEIGER MACEDA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3206/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão – Representação da Lei nº 8.666/93 – Direcionamento de licitação e superfaturamento na aquisição de equipamento de controle biométrico de frequência de servidores – Imputação de débito e aplicação de multa proporcional ao dano aos responsáveis pelo sobrepreço apurado – Ausência de violação a norma jurídica vigente e de comprovação de dissídio jurisprudencial – Conhecimento e não provimento.

1. RELATÓRIO

O presente Recurso de Revisão foi interposto por Claudiomiro da Costa Dutra (peças 65-66) em face do Acórdão nº 1735/22 – STP[1] (peça 63) que, em sede de Recurso de Revista, manteve inalterado o Acórdão nº 316/22 – STP (peça 47), que julgou parcialmente procedente Representação movida por Tecnoponto Tecnologia Avançada em Controle apontando irregularidades no curso do Pregão Presencial nº 121/2018 lançado pelo município de São Miguel do Iguauçu, para contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos de controle biométrico de frequência nas Secretarias de Saúde, Escolas e CMEIS, Secretaria de Obras e Departamentos Administrativos do Município. A decisão mantida foi proferida nos seguintes termos:

“ACORDAM Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar pela procedência em parte da presente representação diante do direcionamento do Pregão Presencial n.º 121/18 do Município de São Miguel do Iguauçu e aquisição de bens em valor muito superior ao praticado no mercado, com as seguintes providências:

- a) determinar aos senhores Claudiomiro da Costa Dutra e Valdecir Simão Lago o ressarcimento aos cofres do Município de São Miguel do Iguauçu da quantia de R\$ 57.017,25, de forma solidária e devidamente atualizada;
- b) aplicar aos senhores Claudiomiro da Costa Dutra e Valdecir Simão Lago multa proporcional ao dano de 10% sobre o valor acima, nos termos do art. 89, § 2º, da Lei Orgânica deste Tribunal.

II. Transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.”

O Acórdão nº 1735/22 – STP (peça 63), recorrido, foi disponibilizado no DETC-PR nº 2834, do dia 15/09/2022 (peça 64), sendo que o Recurso em exame foi interposto em 06/10/2022 (peça 65-66).

O recurso foi fundamentado no artigo 74, III e IV, da Lei Orgânica deste Tribunal[2]. No tocante ao inciso III, da norma recursal, o recorrente alegou que o Acórdão recorrido teria violado o art. 6º, incisos LVI e LVII, da nova Lei de Licitações, argumentando que nos termos em que foi conceituado pela referida Lei nº 14.133/21, não estaria configurado o “superfaturamento” no caso em exame.

Acera da alegada existência de divergência jurisprudencial, pressuposto fixado no inciso IV do artigo 74, as razões recursais buscaram desqualificar a decisão atacada, afirmando que esta teria deixado de individualizar a conduta do gestor sancionado à restituição parcial de valores, situação que teria sido afastada por outras decisões deste Tribunal.

O Despacho nº 1094/22 – GCNB (peça 67) recebeu o recurso. Tratando o feito de questões eminentemente jurídicas, foi encaminhado ao Ministério Público para manifestação nos termos do Despacho nº 941/22 – GCFAMG (peça 70).

No Parecer nº 1008/22 – 7PC (peça 115), o Parquet opinou pelo não conhecimento do recurso quanto à alegação de violação à disposição legal contida na Lei nº 14.133/21, vez que esta não fundamentou nenhum dos aspectos da decisão recorrida, inclusive por ser posterior aos fatos em relação aos quais foi apurada irregularidade, ocorridos todos em 2018/2019. No tocante a alegação de divergência jurisprudencial, repisou os termos da decisão atacada, para evidenciar que as condutas do recorrente foram devidamente individualizadas, inexistindo a similaridade alegada face às decisões deste Tribunal apontadas como paradigma. Conclusivamente, opinou pelo conhecimento parcial e, no mérito, pelo não provimento do recurso.

2. VOTO

Preliminarmente consigno encontrarem-se satisfeitos os pressupostos processuais para a interposição da medida no tocante à legitimidade, tempestividade, interesse e adequação procedimental, nos termos exigidos pelo art. 74, da Lei Orgânica c/c o art. 486, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Contudo, antes de adentrar às considerações acerca do mérito recursal, lembro tratar-se o recurso de Revisão de medida impugnatória excepcional, de fundamentação vinculada, na qual não há espaço para discussão acerca de reanálise de provas ou críticas ao Acórdão que não se atenam àquelas discriminadas no artigo 486 do Regimento Interno deste Tribunal.

Portanto, e a despeito de longo arrazoado pelo recorrente repisando sua defesa de que não teria ocorrido superfaturamento na contratação questionada, e de que não teria havido a individualização da conduta em relação ao gestor municipal, somente serão objeto de apreciação as alegações de violação à expressa disposição legal – artigo 486, III, do RITCE/PR e da alegada divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e os julgados apontados como paradigma contrário, conforme 486, IV, do RITCE/PR.

2.1. Alegada violação à expressa disposição legal

O primeiro argumento recursal é o de que o Acórdão recorrido teria negado vigência ao artigo 6º, LVI e LVII, da Lei 14.133/2021[3], a nova de licitações.

Nesse sentido, argumentou que não teria sido comprovado o superfaturamento, e que o fato de o gestor não haver consultado os valores de mercado não permitiriam a conclusão de que efetivamente os objetos licitados teriam sido adquiridos com sobrepreço.

Segue afirmando que não teria ocorrido, no caso, nenhuma das hipóteses caracterizadoras do superfaturamento previstas na Lei 14.133/2021 e que não teria sido evidenciado dano ao patrimônio da Administração municipal. Ademais, repudia a apuração do dano pelo Acórdão recorrido, que teria identificado os valores de mercado do mesmo objeto licitado através de comparativos encontrados “em rápida pesquisa via Google” de valores sensivelmente inferiores, praticados na contratação do mesmo objeto e na mesma época por diversos órgãos públicos no Brasil.

O opinativo ministerial, no tocante a este primeiro aspecto, defendeu o não conhecimento do recurso, uma vez que a Lei nº 14.133/21 não foi utilizada pelas decisões objurgadas como parâmetro de legalidade do Pregão Presencial nº 121/2018, até porque tal normativa não vigia à época da deflagração do procedimento licitatório. Além disso, repisou que os Acórdãos recorridos demonstraram cabalmente que o preço máximo unitário fixado no Recurso Presencial nº 121/2018 foi manifestamente superior àqueles identificados em outras licitações com o mesmo objeto, e à mesma época, restando devidamente caracterizada a hipótese de sobrepreço.

Acompanho as conclusões ministeriais pela improcedência do recurso nesse tópico.

Em que pese pudesse discutir o conhecimento ou não das razões recursais atinentes à negativa de vigência de lei, e acompanhar nesse ponto as bem fundamentadas razões expostas pelo Parquet, o fato é que o conceito de sobrepreço adotado pela decisão atacada não diverge do adotado pela nova lei de licitações, consistente em “preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado”.

Conforme lembrado pelo próprio recorrente, os valores de mercado do objeto licitado foram fácil e rapidamente encontrados em simples consulta ao Google, permitindo identificar diversas contratações realizadas por órgãos públicos à época dos fatos por valores significativamente inferiores ao praticado pelos representados, conforme detalhado na planilha colacionada:

Ente	Exercício da aquisição	Quantidade de bens adquiridos	Preço unitário
TRE/AL	2018	15	1.860,00
Município de Tesouro/MT	2019	07	1.980,00
Município de Novo Barreiro/RS	2017	03	2.200,00
Câmara de Cáceres/MT	2020	01	1.700,00
Conselho Regional de Enfermagem/TO	2020	03	1.842,08
Município de São Miguel do Iguauçu/PR	2018	25	4.480,69

Portanto, o Acórdão recorrido detalhou a forma pela qual foi apurado o sobrepreço, evidenciando que o valor praticado foi expressivamente superior aos preços referenciais de mercado. E, utilizando-se da metodologia proposta pelo Tribunal de Contas da União quanto a forma de cálculo do dano ao erário, tudo em conformidade com o conceito de sobrepreço e superfaturamento bem conhecido à época dos fatos, e absorvido pela apontada nova lei de licitações, apurou o montante do prejuízo a ser ressarcido pelos responsáveis:

“(…) nem o período da contratação e nem a quantidade de bens adquiridos socorrem os Representantes (que, caso houvessem realizado as aquisições em outros período e quantidade, poderiam aduzir que compras posteriores sofreram com inflação/elevação dos preços e que compras em menor quantidade não se beneficiam da economia de escala).

Entende-se que a aquisição se deu com manifesto sobrepreço, devendo ser reconhecido e calculado o prejuízo ao Erário de acordo com sistemática usualmente adotada pelo Tribunal de Contas da União em casos semelhantes, a partir da diferença entre o valor pago (R\$ 4.480,69) e o valor encontrado mais ‘benéfico’ aos agentes envolvidos (R\$ 2.200,00), multiplicando-se pelo número de equipamentos adquiridos (prejuízo = R\$ 57.017,25).”

Convém reparar que, quando da realização do certame (exercício de 2018), este Tribunal já havia expedido clara orientação acerca da formação de preço máximo em licitação, por meio do Acórdão 4624/17-STP, no sentido de que:

“(…) a formação do preço máximo com base em ao menos três orçamentos deve ter sempre como propósito o negócio mais vantajoso para a administração.

A modalidade licitatória definida rege o mercado a ser pesquisado – municipal, estadual, nacional ou, até mesmo, internacional. A pesquisa de preço de mercado ocorre em momento anterior à abertura do certame, já que tem como papel a aferição da existência de recursos suficientes para a cobertura das despesas que serão feitas pelo Poder Público.

Nesse passo há que se sopesar a contemplação de que outras formas também econômicas, além da precitada [três orçamentos] sejam utilizadas como meios para que a administração atinja a sua meta com a contratação mais proficiente.

Logo, podemos, de plano, responder às duas primeiras indagações afirmando que: sim, a consulta a banco de dados atende ao princípio da economicidade, uma vez que através dele a administração buscará a realização do negócio que lhe será mais proveitoso.

Ressalte-se que para que a administração selecione a proposta mais conveniente ela pode e deve se utilizar de todos os meios legais para tanto, diversificando as fontes de informação, especializadas ou não quando a necessidade assim requerer, a fim de chegar ao valor de baliza para a sua contratação quer seja por licitação ou de forma direta.

Em razão disso, o alerta deixado pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para que a consulta a banco de dados não seja a única fonte mereça prosperar. (Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães – Julgamento em 09 de Novembro de 2017)

Não menos importante, o Acórdão recorrido fundamentadamente afastou a alegação de que o significativo sobrepreço apurado teria decorrido da inclusão, no objeto "compra dos aparelhos de biometria", de serviços de cadastro e coleta das digitais de 500 servidores. Consoante detalhado na decisão atacada, tais serviços, ainda que eventualmente não exigidos nos certames utilizados como parâmetro – o que não foi evidenciado pelo recorrente – não justificariam o pagamento de valor superior ao dobro do relativo a todos os demais entes pesquisados, inclusive face à extrema simplicidade e rapidez com que tal procedimento é realizado, no mais das vezes, pelos próprios funcionários e colaboradores das próprias instituições contratantes. Dessa feita, as razões recursais não maculam as conclusões do Acórdão recorrido quanto à efetiva e comprovada ocorrência de sobrepreço nas aquisições decorrentes do Pregão Presencial nº 121/2018, de acordo com os termos conceituais vigentes à época dos fatos, os quais foram posteriormente absorvidos pela Lei 14.133/2021, nova lei de licitações.

Não evidenciada violação à expressa disposição legal, não merece provimento o recurso neste ponto.

Conclusão: item improcedente.

2.2. Alegada divergência jurisprudencial por ausência de individualização da conduta do gestor responsabilizado

O segundo argumento recursal foi o de que não teria sido devidamente individualizada a conduta do gestor Municipal, Claudiomiro da Costa Dutra, que teria levado à ocorrência do sobrepreço na contratação decorrente do Pregão Presencial nº 121/2018. Nesse sentido, aponta alguns julgados deste Tribunal que, por falta de individualização da conduta dos agentes responsabilizados, teria sido reconhecida nulidade da decisão, ou determinado o afastamento da imputação de responsabilidade.

O recorrente, neste aspecto, buscou rediscutir a questão probatória, repisando que sua conduta teria se limitado a homologar as manifestações técnicas emitidas por agentes municipais atestando a regularidade da contratação, defendendo que ele, gestor municipal, não poderia ser responsável pela realização de pesquisa de preços. Repisa, também nesse item, que não teria ocorrido superfaturamento.

O Parquet de Contas também quanto a este tópico, manifestou-se pela improcedência recursal, demonstrando que, diversamente do ocorrido nos três precedentes deste Tribunal colacionados pelo recorrente, no caso em exame o recorrido Acórdão nº 1735/22-STP delimitou os motivos ensejadores de responsabilização do ex-prefeito de São Miguel do Iguauçu.

Com razão o Ministério Público. A individualização e fundamentação da responsabilização do gestor municipal pela grave irregularidade apurada foi objeto de manifestação detalhada por parte do Acórdão recorrido, consoante dele se desprende:

"(...) Não obstante, o recorrente sustenta que não seria o responsável pelo alegado superfaturamento, eis que não lhe seria exigível o conhecimento sobre questões técnicas da licitação.

Defende o recurso que a atuação do prefeito teria ocorrido com base em atos da equipe técnica e que não haveria clareza quanto a individualização de sua conduta. Entretanto, os argumentos não merecem prosperar. A conduta inquirida é a própria ordenação de despesa superfaturada, abdicando do dever de cuidado que lhe era inerente na condição de autoridade máxima da licitação.

Seria excludente de sua responsabilização nesse caso, por exemplo, se fossem praticados atos que tornassem impossível, ou extremamente difícil, a percepção quanto à irregularidade em exame, o que não é o caso.

Anteriormente à apresentação da presente Representação da Lei nº 8.666/93, houve a formulação de impugnação junto ao processo licitatório, apontando que as regras editalícias restringiriam a competitividade e levariam ao direcionamento da licitação a um único fornecedor. A impugnação foi rejeitada pelo município, mas fato é que o direcionamento se concretizou, ocorrendo a participação de uma única licitante e culminando com a contratação em preços acima da média do mercado.

A análise prévia deste conjunto de elementos deveria ter sido contemplada pelo recorrente, que, ao ignorá-los, assumiu o risco de ordenar despesa antieconômica, resultando em dano ao erário sob a sua responsabilidade.

Desse modo, não se trata de questões técnicas sobre as quais o recorrente não teria acesso, mas sim da observância de preceitos básicos da administração pública. (g.n.)

Dessa feita, a apuração da falta gravíssima, decorrente de erro grosseiro (por atuação desvinculada das cautelas mínimas exigidas de um administrador público) ensejou a imputação de responsabilidade tanto ao Sr. Valdecir Simão Lago (Secretário de Administração, responsável direto pelos trâmites iniciais do Pregão Presencial 121/18, nos quais se incluiu a formação de preço máximo de forma deficiente) e também do Sr. Claudiomiro da Costa Dutra (Prefeito e autoridade superior das licitações), aos quais foi adequadamente imposta a obrigação de ressarcimento do dano apurado ao Erário, com a aplicação de multa proporcional ao dano.

Não havendo similitude entre as situações apontadas como paradigma e a situação apurada neste procedimento, não merece provimento o recurso também quanto à alegação de existência de divergência jurisprudencial.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

– Conhecer, por presentes os pressupostos de admissibilidade, o Recurso de Revisão interposto por Claudiomiro da Costa Dutra (peças 65-66), em face do Acórdão nº 1735/22-STP (peça 63), que, em sede de Recurso de Revisão, manteve a decisão proferida no Acórdão nº 316/22-STP (peça 47), e, no mérito, negar-lhe provimento;

– determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para rearranjo dos autos digitais e remessa dos autos ao Relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I – Conhecer, por presentes os pressupostos de admissibilidade, o Recurso de Revisão interposto por Claudiomiro da Costa Dutra (peças 65-66), em face do Acórdão nº 1735/22-STP (peça 63), que, em sede de Recurso de Revisão, manteve a decisão proferida no Acórdão nº 316/22-STP (peça 47), e, no mérito, negar-lhe provimento;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para rearranjo dos autos digitais e remessa dos autos ao Relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHÖERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 18.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – CONHECER os Recursos de Revista interpostos por Claudiomiro da Costa Dutra e Valdecir Simão Lago, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 316/2022 – Pleno, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se inalteradas as suas disposições;

II – Determinar, após o trânsito em julgado, com fundamento no art. 32, § 3º, do Regimento Interno, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para redistribuição ao relator competente para acompanhar a execução da decisão."

2. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

(...)

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

3. Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

LVI - sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada;

LVII - superfaturamento: dano provocado ao patrimônio da Administração, caracterizado, entre outras situações, por:

a) medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;

b) deficiência na execução de obras e de serviços de engenharia que resulte em diminuição da sua qualidade, vida útil ou segurança;

c) alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;

d) outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a Administração ou reajuste irregular de preços;

PROCESSO Nº: 501622/22

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR

MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR

MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR, EDILBERTO GREINERT & CIA

LTDA, RENATO LAERT STAFUSA SALA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

PROCURADOR: DYOGO HENRYQUE BARONIO, LUANA MARICY PINHEIRO RUGGERI, MARCELO PALACIO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3207/22 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração – Inexistência das alegadas omissões – Desprovimento. 1. RELATÓRIO

A 'ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND - PR' formalizou novos embargos de declaração objetivando à revisão da decisão consubstanciada no Acórdão 3432/21-STP (Peça 90), já mantida em sede de outros esclarecimentos, a qual dispõe:

EMENTA: Recurso de Revista. Contas de transferência voluntária. Razões genéricas inaptas a elidir a irregularidade apontada quanto a efetiva e documentada ocorrência de dano ao erário. Conhecimento e desprovimento.

(...)

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o Recurso de Revista interposto pela Associação Hospitalar Beneficente Moacir Michelletto de Assis Chateaubriand/PR – AHBMM, contra o Acórdão nº 1838/21-S1C[1] (peça 78), que rejeitou os Embargos de Declaração (peça 72) interpostos contra o Acórdão 1097/21 – S1C[2] (peça 68), e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão recorrida.

Aduz a Embargante (nos seguidos recursos – Peças 94, 107 e 116) que a decisão desta Corte restou omissa, "especialmente quanto à ausência de prejuízo e atendimento ao princípio da economicidade", uma vez que "restou patentemente demonstrada, em relação ao equipamento médico em questão, a eficiência (dadas as suas multifunções), a efetiva utilização pela Administração Pública, a correspondência de preço com pesquisa de preço trazida no bojo dos recursos interpostos nesta Corte, bem como a economicidade como um todo desta aquisição e o atendimento integral à finalidade do convênio que embasou o repasse. Estes são aspectos que não podem ser afastados, já que demonstrados claramente nos autos".

2. VOTO

2.1. Juízo de Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo os embargos de declaração a espécie recursal correta a ensejar, pelo próprio órgão julgador, a revisão de decisões que contenham supostas omissões; motivos pelos quais conheço do expediente.

2. Mérito

Compulsando-se o Acórdão 3432/21-STP, observa-se que houve expressa indicação de que a aplicação de recursos se deu com prejuízo ao Erário, em desatendimento ao princípio da economicidade:

As contas extraordinariamente tomadas do Convênio nº 54/2018, registrado no SIT sob o nº 37.966, foram julgadas irregulares em razão da apuração de aquisição de equipamentos "em divergência com as especificações previstas no Plano de Trabalho, sendo eles duas unidades do item "Clipadora Hemostática", e em razão da efetiva apuração de dano ao erário no montante de R\$ 26.871,78, uma vez que o valor de compra dos referidos equipamentos foi significativamente superior aos valores de mercado, cuja média apurada foi de exatamente R\$ 2.564,11 (dois mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e onze centavos).

Portanto, im procedentes os argumentos acerca de supostas omissões, uma vez que registrado de forma absolutamente cristalina o motivo pelo qual foi mantida a imposição de devolução de recursos.

A eficiência do equipamento, a sua utilização pela Administração, o pagamento de preço em consonância com prévia pesquisa e o cumprimento dos objetivos do convênio não afastam o fato, demonstrado de maneira cabal desde o julgamento de primeiro grau (mantido em grau de recurso por decisão em relação à qual não demonstrada omissão, contradição ou obscuridade) de que houve aquisição de Clipadora Hemostática por valor substancialmente superior ao praticado em mercado.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- receber e negar provimento aos embargos de declaração manejados pela ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICIENTE MOACIR MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND – PR contra o Acórdão 3432/21-STP (mantido em sede de outros aclaratórios);

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição visando a adoção das necessárias medidas executórias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - receber e negar provimento aos embargos de declaração manejados pela ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICIENTE MOACIR MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND – PR contra o Acórdão 3432/21-STP (mantido em sede de outros aclaratórios);

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição visando a adoção das necessárias medidas executórias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e NESTOR BAPTISTA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 18.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Embargos de Declaração. Omissão. Inocorrência. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Recurso rejeitado.

2. Tomada de Contas Extraordinária. Achados de Auditoria no âmbito do PAF. Irregularidades não sanadas. Pela procedência parcial, com imputação de multa e medida de restituição de valores aos responsáveis(...)

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Dar PARCIAL PROCEDÊNCIA à presente Tomada de Contas Extraordinária, diante da IRREGULARIDADE do Achado nº 01 – "Equipamentos adquiridos em divergência com as especificações previstas no Plano de Trabalho, sendo eles duas unidades do item "Clipadora Hemostática", com aplicação das seguintes sanções:

a) Restituição de valores aplicados na compra de duas unidades da "Clipadora 28 cm marca EDLO para clips laranja", no montante de R\$ 26.871,78 (vinte e seis mil, oitocentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), solidariamente, pela Associação Hospitalar Beneficente Moacir Micheletto, CNPJ n.º 17.398.245/0001-11, e pelo fornecedor Edilberto Greinert & Cia. Ltda, CNPJ 10.471.797/0001-69, aos cofres do Estado do Paraná, em razão da divergência com os preços praticados no mercado, com base no art. 85, IV, da Lei Complementar 113/2005.

b) Aplicação de multa administrativa, com base no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar 113/2005, ao Sr. Renato Laert Stafusa Sala, CPF n.º 040.456.669-31, Provedor do Hospital Moacir Micheletto, por autorizar a aquisição de duas "Clipadoras Hemostáticas" com preços em divergência com os praticados no mercado.

PROCESSO Nº:-434593/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIÚ

INTERESSADO:-BENEDITO CORREA BRAZ JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIÚ, JOSUÉ BARBOSA DE ANDRADE

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3211/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação – Atuação concomitante de advogado como servidor municipal e como patrono de entidade em ação em que havia interesse contraposto ao da Fazenda que o remunerava – Prescrição da pretensão punitiva – Extinção do expediente com exame de mérito e expedição de comunicação à OAB.

1. RELATÓRIO

A Câmara de São João do Caiú, na pessoa de seu Presidente (Sr. Josué Barbosa de Andrade), formalizou Denúncia em desfavor do Sr. Benedito Correa Braz Júnior (advogado efetivo da própria Câmara), em razão de: (i) participação societária em empresa contratada pelo Município de São João do Caiú; e (ii) atuação em ação judicial defendendo parte cujos interesses se contrapunham aos do Município de São João do Caiú.

Não houve apresentação de pedido específico, sendo a manifestação concluída com indicação de certeza da atuação desta Corte, bem como de disponibilidade para eventuais esclarecimentos.

O expediente foi autuado como Representação e distribuído a este julgador.

Em análise inaugural contida no Despacho 600/22-GCFAMG (Peça 06), recebi parcialmente a Representação (deixando de conhecer as insurgências tratadas no item [i], vez que "a vedação do art. 9º, III, da Lei 8.666/93, ora não se aplica, uma vez que o Sr. Benedito Correa Braz Júnior é servidor da Câmara de São João do Caiú, ao passo que a licitação em questão foi realizada pelo Município de São João do Caiú", além de que "se trata de questão a ser examinada pelo próprio órgão ao qual está vinculado o servidor (em sede de Processo Administrativo Disciplinar previsto nos artigos 129 e seguintes da própria Lei Municipal 2.235/2015), não se justificando a atuação desta Casa em situação na qual não verificada possível mácula no procedimento licitatório propriamente dito") e determinei a adoção das medidas cabíveis com vistas ao atendimento do devido processo legal.

Nas Peças 08/09, a Proponente carrou novos documentos comprobatórios acerca da parcela conhecida da Representação.

Devidamente citado, o Sr. Benedito Correa Braz Júnior apresentou defesa (Peças 15/18), sustentando, em síntese, que: a competência para exame da matéria é da Ordem dos Advogados do Brasil e do Município de São João do Caiú; "improcede a afirmação contida na denúncia de que o Dr. Benedito Correa Braz Jr. causou ou participou de prejuízo ao erário, em um, porque não realizou o levantamento de qualquer importância nos autos; em dois, porque houve renúncia da procuração em data anterior a importância levantada; em três, porque o levantamento deu-se através de Alvará Judicial e em decorrência de ordem judicial e, em quatro, porque o processo continua em trâmite, sem decisão final"; e havendo os fatos em questão ocorrido em 2014, observa-se prescrição da pretensão punitiva.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4958/22 – Peça 20) opina pela extinção do feito, em razão da prescrição da pretensão punitiva: (...) primeiramente há que se rechaçar o argumento de que esta Corte de Contas seria incompetente para o exame da matéria uma vez que, segundo o artigo 70, caput da Constituição Federal compete ao Poder Legislativo, com o auxílio do controle externo, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos atos praticados pela administração pública, o que compreende os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade.

(...)

(...) havendo possível prática de ilegalidade capaz de gerar prejuízo ao patrimônio público resta atrelada a competência dos Tribunais de Contas para o exame da matéria. Quanto ao mérito da representação fica evidenciada a ocorrência de ilegalidade da conduta praticada pelo representado, tendo em vista que o artigo 30, inciso I do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil veda o exercício da advocacia por servidores públicos contra a Fazenda Pública que os remunerare, senão vejamos:

(...)

Restou incontroverso nos autos que o representado, Sr. Benedito Correa Braz Junior, atuou como procurador Clube Campestre Caiú, parte contrária aos interesses do Município de São João do Caiú nos autos nº 0000644-81.2009.8.16.0041, no mesmo período em que ocupava o cargo efetivo da Câmara Municipal.

(...)

Entretanto, não obstante a prática da infração legal supramencionada, há que se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva a ser exercida por esta Corte de Contas.

Isso porque a irregularidade cessou em 16/05/2014, data em que o representado apresentou renúncia aos poderes que lhe foram conferidos nos autos 0000644-81.2009.8.16.0041 (peça 17, fl. 23), sendo que a presente representação foi interposta tão somente em 03/08/2022 transcorrendo, portanto, mais de 5 anos entre a data do fato irregular e a propositura da presente demanda.

(...)

Por fim, cumpre esclarecer que não houve demonstração nos autos acerca da ocorrência de danos ao erário, hipótese que não estaria sujeita à prescrição quinzenal tratada no prejulgado nº 26.

Muito embora tenha sido determinada a devolução do importe de R\$30.000,00 (trinta mil reais) nos autos nº 0000644/81.2009.8.16.0041, não se pode olvidar que a determinação decorreu do interesse do próprio Município de São João do Caiú em não prosseguir com a ação de desapropriação.

Desse modo, compete à municipalidade pleitear a devolução dos valores naqueles autos, conforme constou da própria decisão judicial (peça 4, fls. 7/8).

O Ministério Público de Contas (Parecer 1075/22-6PC – Peça 21), por sua vez, manifestou-se pela procedência da Representação, "para o fim de: a) fixar a imputação de ressarcimento de danos ao Erário em valor a ser apurado; b) instaurar-se processo administrativo-disciplinar contra o representado; c) expedir-se ofício à OAB/PR e ao MP Estadual com atuação na defesa do patrimônio público na Comarca".

2. VOTO

2.1 Preliminar

Dispõe a Constituição Federal:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será (...)

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

Desta feita, consoante bem colocado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, "atos praticados pelo agente público que porventura possam se revelar lesivos ao patrimônio público estão submetidos à jurisdição desta Corte de Contas, independentemente de constituírem infrações disciplinares junto a órgão de classe ou junto ao próprio ente federado, impondo-se a atuação do controle externo". Portanto, não subsiste a preliminar de incompetência do TCE/PR para exame da matéria ora em debate.

2.2. Mérito

Com máxima vênha à defesa colacionada pelo Dr. Benedito Correa Braz Júnior, bem como pelo pesado opinativo lançado pelo Parquet, parece-me irrefutável a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (à qual acrescento apenas a necessidade de expedição de comunicação à OAB), consoante passo a expor:

Primeiramente, é "incontroverso nos autos que o representado, Sr. Benedito Correa Braz Júnior, atuou como procurador Clube Campestre Caiuá, parte contrária aos interesses do Município de São João do Caiuá nos autos nº 0000644-81.2009.8.16.0041, no mesmo período em que ocupava o cargo efetivo da Câmara Municipal" (Página 04, da Instrução 4958/22-CGM – Peça 20), uma vez que o próprio Representado assevera que "em fevereiro de 2014, o Clube Campestre Caiuá com intenção de efetuar o levantamento da importância previamente depositada pelo Município de São João do Caiuá na citada Ação de desapropriação, contratou advogados para este fim, tendo sido outorgada procuração e assinada petição pelos Drs. Carlos A. Mazzin Vantini e Benedito Corrêa Braz Jr." (Página 09, da Peça 16).

Tal ocorrência denota ofensa ao disposto na Lei 8.906/94, que dispõe:

Art. 30. São impedidos de exercer advocacia:

I – os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunerare ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

Sem prejuízo da falta, observa-se a prescrição da pretensão punitiva do TCE/PR, uma vez que os fatos ocorreram em 2014, ao passo que a citação do Dr. Benedito Correa Braz Júnior apenas foi determinada em 2022, sendo caso de aplicação da orientação fixada no Prejudicado 26-TCE/PR, senão vejamos:

Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

Além disso, dissinto da afirmação do Órgão Ministerial no sentido de que é necessário "fixar a imputação de ressarcimento de danos ao Erário em valor a ser apurado", uma vez que não existe comprovação de prejuízo ao Erário, pois conforme bem apontado pela Unidade Técnica, "embora tenha sido determinada a devolução do importe de R\$30.000,00 (trinta mil reais) nos autos nº 0000644/81.2009.8.16.0041, não se pode olvidar que a determinação decorreu do interesse do próprio Município de São João do Caiuá em não prosseguir com a ação de desapropriação", além de que a questão ainda se encontra judicializada, sem decisão de mérito acerca de eventuais compensações a serem realizadas.

Dentro de tal contexto, inevitável se tornar a extinção do expediente em razão da prescrição punitiva desta Corte. Porém, entendo necessária a expedição de comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil para, no seu âmbito de competência, examinar possível ofensa ao disposto na Lei 8.906/94.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- determinar a extinção, com análise de mérito, da Representação, em razão da prescrição da pretensão punitiva do TCE/PR relativamente à atuação concomitante do Dr. Benedito Correa Braz Júnior como servidor do Município de São João do Caiuá e como patrono do Clube Campestre Caiuá (em ação que havia interesse contraposto ao da Fazenda que o remunerava) no exercício de 2014;

- determinar a expedição de comunicação à Seção Paraná da Ordem dos Advogados do Brasil acerca do presente julgamento, uma vez que observada infringência ao disposto no art. 30, I, da Lei 8.906/94;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - determinar a extinção, com análise de mérito, da Representação, em razão da prescrição da pretensão punitiva do TCE/PR relativamente à atuação concomitante do Dr. Benedito Correa Braz Júnior como servidor do Município de São João do Caiuá e como patrono do Clube Campestre Caiuá (em ação que havia interesse contraposto ao da Fazenda que o remunerava) no exercício de 2014;

II - determinar a expedição de comunicação à Seção Paraná da Ordem dos Advogados do Brasil acerca do presente julgamento, uma vez que observada infringência ao disposto no art. 30, I, da Lei 8.906/94;

III - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Auditor(a) SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 18.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-285482/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

INTERESSADO:-ANTONIO GUILHERME DE ARRUDA LORENZI, DANIEL NOJIMA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL, MARCELO LUIZ CURADO

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3214/22 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas de Presidentes do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social – Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Antonio Guilherme de Arruda Lorenzi e Daniel Nojima como Presidentes do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social no exercício de 2021 (o primeiro de 1º/01 a 1º/07 e o segundo de 02/07 a 31/12).

A 1ª Inspeção de Controle Externo (Instrução 14/22 – Peça 41) e a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 781/22 – Peça 42) opinaram pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 776/22-2PC – Peça 43) acolheu integralmente o posicionamento das Unidades Técnicas.

2. VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Estadual, bem como pelo Parquet, e voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar regulares as contas dos Srs. Antonio Guilherme de Arruda Lorenzi e Daniel Nojima como Presidentes do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar regulares as contas dos Srs. Antonio Guilherme de Arruda Lorenzi e Daniel Nojima como Presidentes do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II - determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 18.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-624163/22

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO:-INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LEJON EIRELI

- EPP, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ODILARA FATIMA FRASSAO, ODILARA

FRASSAO CALÇADOS EIRELI - EPP, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SILVANA

APARECIDA DINIZ

ADVOGADO / PROCURADOR-ARIANE MARIA PEREIRA PLANGG, JOSÉ

NAVES DE LACERDA JÚNIOR, RICARDO BIANCO GODOY

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3216/22 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração – Acórdão nº 2207/22 – Recurso de Revista – Ausência de omissão – Intento de rediscussão da matéria - Pelo conhecimento e improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (peça nº 105) opostos pelo Município de Guaratuba, por Roberto Cordeiro Justus e por Silvana Aparecida Diniz em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2207/22[1] do Tribunal Pleno desta Corte (peça nº 102).

A decisão embargada foi prolatada no Recurso de Revista nº 766637/19, no qual os interessados questionaram termos do Acórdão nº 3286/19 do Tribunal Pleno (peça nº 82), de relatoria do Exmo. Conselheiro Fabio de Souza Camargo, que julgou procedente a Representação da Lei 8.666/93 de nº 266815/17 proposta por Indústria, Comércio e Representações Lejon Eireli, com aplicação de aplicação de sanções aos recorrentes.

Como se extrai dos autos, manteve integralmente a decisão originária, negando provimento ao Recurso de Revista. Irresignados, os recorrentes, ora embargantes, apontaram a ocorrência de omissão no julgado.

Para tanto, aduziram que este relator, ao julgar o Recurso de Revista nº 766637/19, não se manifestou sobre a possibilidade de julgamento de amostras pela comissão, possibilidade esta que independeria da apresentação do laudo técnico, conforme cláusula 9.22.1[2] do edital.

Ainda, argumentaram que a decisão ignorou o fato de que a apresentação de laudo técnico, por si só, não determinaria a aprovação da amostra e que a responsabilidade pelo julgamento dos produtos recaiu sobre a Comissão, dotada competência para aprovação ou reprovação de itens.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o recebimento dos embargos, porquanto tempestivos, procedimentalmente adequados e interpostos por partes dotadas de legitimidade e interesse processual, nos termos dos artigos 474 e 477, caput[3], do Regimento Interno.

Quanto ao mérito, verifico que não há guarida para o acolhimento dos embargos de declaração, porquanto não verificada a omissão alegada.

Os embargantes alegam que não fora apreciada a argumentação referente à competência da Comissão para julgar amostras. Entretanto, esse tópico foi objeto de análise desde a decisão originária na Representação da Lei 8.666/93 de nº 266815/17, conforme trechos abaixo transcritos:

[...] As circunstâncias levam a crer que, sem qualquer critério técnico e objetivo, a amostra não foi aceita, mesmo a empresa apresentado laudo do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO indicando a regularidade do material e sua qualidade (peças 8 a 15).

A equipe que avaliou o material sequer possuía equipamento para analisar as amostras, de modo que o próprio representado interessado afirma que se deu por simulação de escorregamento do tênis sobre o piso.

Não foi indicado qualquer elemento ou critério técnico, regras de análise, de amostragem, de ensaio, chegando a ser praticamente uma análise informal do item. Para piorar, mesmo diante de laudo do INMETRO, Instituto altamente capacitado para referidas análises, a equipe desconsiderou seu conteúdo para desclassificar a melhor proposta. [...]

Como se vê, esta Corte em suas decisões não questionou e/ou rejeitou a possibilidade de a Comissão de Avaliação desempenhar seu trabalho de análise. Do mesmo modo, verifica-se que não houve omissão, pois a questão está satisfatoriamente analisada.

A celeuma, em verdade, residu no fato de que esse trabalho de inspeção foi realizado de modo insuficiente, sem equipamentos apropriados e sem critérios técnicos de exame, ocasionando a reprovação pouco criteriosa de amostras, inclusive de itens certificados por instituição nacionalmente acreditada para a tarefa.

No julgamento do Recurso de Revista, por sua vez, não houve inovação argumentativa sobre os fatos. Do mesmo modo se apresentam os presentes embargos de declaração, que denotam mera irresignação e tentativa de novo julgamento da matéria.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento dos embargos declaratórios, rejeitando-os quanto ao mérito, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer os embargos declaratórios, rejeitando-os quanto ao mérito, nos termos da fundamentação; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de dezembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Acórdão exarado em 29/09/22, por unanimidade, pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (relator), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA..

2. 9.22.1. As amostras serão analisadas e avaliadas por Comissão Permanente para recebimento de equipamentos, bens, materiais, serviços e avaliação de amostras, formada pela Portaria nº 9.941/17.

3. Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.

Parágrafo único. O prazo recursal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas será idêntico àquele previsto para os demais legitimados. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

§ 1º Para efeito de tempestividade, nos municípios do interior, assim considerados os que não fizerem parte da região metropolitana da Capital, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

§ 4º Após o sorteio de relator, somente o órgão julgador ad quem poderá proferir decisão terminativa do recurso, ressalvada a possibilidade do Relator, por decisão monocrática, homologar pedido de desistência do recorrente.

PROCESSO Nº: 340386/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO:-ADRIANO EFFTING, CULESTINO KIARA, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, OURO VERDE COLETA DE RESÍDUOS HOSPITALARES LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-HERBES ANTONIO PINTO VIEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3219/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão eletrônico. Contratação de empresa para prestação de serviços na coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos hospitalares infectantes, químicos e perfurocortantes. Irregularidades não comprovadas. Improcedência. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Ouro Verde Coleta de Resíduos Hospitalares, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 046/2022 do Município de Cafelândia, com vistas à "Contratação de empresa para prestação de serviços na coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos hospitalares infectantes, químicos e perfurocortantes gerados pela Secretaria Municipal de Saúde e cemitério do Município de Cafelândia/PR", pelo valor máximo de R\$ 67.800,00 (sessenta e sete mil e oitocentos reais).

Segundo se extrai do Portal da Transparência do Município, a abertura do certame ocorreu em 20/05/2022, sendo o respectivo contrato firmado em 07/06/2022.

Em síntese, aponta o representante as seguintes impropriedades: (i) o edital previu o exercício de diversos serviços como se fosse apenas um objeto; (ii) o item 11.8.3 do edital exigiu, como qualificação técnica, que todas as licenças estivessem em nome da proponente; (iii) foi inabilitada no certame mesmo apresentando licença sanitária e licença de operação; e (iv) o edital vedou a subcontratação para o cumprimento do contrato.

Relata que teve sua habilitação deferida no procedimento licitatório, pois "apresentou documentação de acordo com as exigências do Edital". No entanto, "inexplicavelmente e sem qualquer provocação formal dos interessados", a decisão foi modificada, restando inabilitada na licitação com base nos seguintes fundamentos: A Licença de Operação apresentada pela empresa possui apenas as atividades: Transportadora de Resíduos Perigosos (Classe I), Autoclave (...)

Conforme informações no subitem 3 do item 4. CONDICIONANTES da Licença nº 250802: "Os resíduos do Grupo A3, A4 e A5 deverão ser armazenados temporariamente em câmara fria no empreendimento e posteriormente destinado para incineração" (...)

Considerando que a Licença apresentada não possui a atividade de incineração, que a Resolução CONAMA nº 358/2005 determina que os grupos A3, A4 e A5 devem ser tratados via incineração e que o Edital, respostas à esclarecimentos e decisão de impugnação foram taxativos pela impossibilidade de terceirização de qualquer parte do objeto.

Aduz que a exigência contida no item 11.8.3 do edital não é razoável, eis que prevê, como qualificação técnica, que todas as licenças estejam em nome da própria concorrente:

11.8.3 Licença (s) de Operação (ões) (LO) ambiental em vigência, expedida pelo órgão competente, que contemple a coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde em nome da empresa proponente;

Logo, afirma que "a mera exigência de tais atestados de capacidade técnica como condição de habilitação já configura a nulidade absoluta da decisão reclamada".

Ademais, aponta que "ainda mais gravosa é a vedação à utilização de serviços prestados por terceiros para o cumprimento do contrato decorrente dos serviços licitados, o que constitui evidente LIMITAÇÃO À CONCORRÊNCIA".

Inobstante, a requerente sustenta que "apresentou a licença ambiental e a licença de operações, ambas contemplando coleta, transporte, tratamento e destinação", de modo que, mesmo que o edital contenha defeitos, "a capacidade técnica exigida nele foi comprovada".

Diante disso, requer:

a) A Concessão da medida cautelar destinada à suspensão imediata dos efeitos do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 046/2022, da Prefeitura Municipal de Cafelândia-PR e todos os atos posteriores, independente da fase em que esteja, mesmo que já homologado, para que não ocorra a prestação dos serviços do objeto licitado de forma irregular, até julgamento final desta RECLAMAÇÃO/REPRESENTAÇÃO;

b) A citação dos responsáveis para, querendo, apresentação de defesa no prazo consignado no artigo 35, inciso II alínea "a" do regimento interno deste Tribunal de Contas;

c) Julgar TOTALMENTE PROCEDENTE a presente reclamação e todos os seus pedidos, confirmando a liminar e, a fim, decretar a anulação/nulidade do certame e todos os atos decorrentes, em especial o contrato de prestação de serviços assinado, com a determinação de que seja procedida imediata publicação de novo edital para repetição do processo licitatório viciado.

d) Ad cautelam, em eventual e improvável negativa da decretação de nulidade/anulação supra, seja determinado ao ente REPRESENTADO que se abstenha de realizar a renovação do contrato já assinado, evitando-se que as ilegalidades ora narradas se perpetuem por mais 48 (quarenta e oito) meses, devendo ser renovado o certame ao término dos compromissos já assumidos com o prejuízo da ampla concorrência.

Pelo Despacho n.º 740/22 (peça 20), o expediente foi recebido para apurar a legalidade/regularidade dos seguintes pontos questionados: (i) previsão de diversos serviços em um único objeto; (ii) item 11.8.3 do edital, que exige, como qualificação técnica, que todas as licenças estejam em nome da proponente; (iii) inabilitação da licitante; e (iv) vedação à subcontratação. O pleito cautelar, contudo, não foi deferido. Por conseguinte, foram citados o Município de Cafelândia, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Culestino Kiara (prefeito) e o Sr. Adriano Effting (pregoeiro). Os esclarecimentos foram prestados à peça 29.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4748/22 (peça 30), opinou pela improcedência da demanda.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, manifestou-se pela improcedência da Representação, entendendo que "não há qualquer irregularidade no certame, especialmente diante da complexidade dos serviços objeto da contratação", nos termos do Parecer n.º 1094/22 (peça 31).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Segundo relatado, o expediente foi recebido para apurar a legalidade/regularidade dos seguintes itens: (i) previsão de diversos serviços em um único objeto; (ii) item 11.8.3 do edital, que exige, como qualificação técnica, que todas as licenças estejam em nome da proponente; (iii) inabilitação da licitante; e (iv) vedação à subcontratação.

Quanto ao primeiro ponto, o requerente apontou que o edital previu a realização de diversos serviços como se fosse apenas um objeto, o que "configura o cerceamento do direito à ampla concorrência".

Em defesa (peça 29), os representados destacaram que "o objeto ora licitado (coleta, transporte, tratamento e disposição final) se utiliza costumeiramente dos mesmos termos há anos", sendo necessário para "evitar a proliferação de doenças que se originam por acúmulo de resíduos e priorizar os serviços essenciais a população, em relação à coleta de resíduos, proporcionando assim melhor qualidade de vida aos municípios".

Como justificativa para a não divisão do objeto, apontaram: "a) Centralização da responsabilidade num único contratado, para execução da solução em lugares diferentes, racionaliza o acompanhamento e a fiscalização contratual, facilitando o controle detectivo de problemas e a proposição e o monitoramento de soluções; b) Além da vantagem operacional, os recursos econômicos despendidos na gestão do contrato único, por certo, são menores que os que seriam exigidos para o controle de vários ajustes, trazendo a unicidade do presente contrato como uma vantagem econômica para a Administração; c) Alcançar o maior número possível de interessados no objeto licitado e evitar a possibilidade de parte do processo se dar por deserto ou frustrado, o que comprometeria todo o processo.".

Nesse contexto, considero razoáveis os argumentos da defesa.

Sobre o tema, o artigo 23, §1º, da Lei n.º 8.666/93, prevê:
 Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)
 § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Pelo dispositivo supra, observa-se que o parcelamento do objeto é regra, que pode ser excepcionada quando demonstrada inviabilidade técnica ou econômica.

Nesse sentido, esta Corte se manifestou pela possibilidade de aglutinação do objeto contratado em circunstâncias específicas, desde que expressamente justificada pelo gestor, nos termos do Acórdão n.º 931/20[1] do Tribunal Pleno:

Sobre a possibilidade de aquisição por lote único de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos, apenas em circunstâncias específicas, de caráter técnico ou econômico, atinentes às peculiaridades do licitante, é possível autorizar a aglutinação dos serviços em lote único, desde que devida e expressamente motivado pelo gestor, nos termos do art. 23, §1º, da Lei n.º 8.666/93. (...)

O próprio art. 23, §1º, apresenta as exceções à essa regra: quando for tecnicamente inviável ou não recomendável (motivação de ordem técnica), ou quando o parcelamento puder acarretar a majoração do preço a ser pago pela Administração (motivação de ordem econômica). É o que se depreende da expressão "serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis".

Assim, pode-se dizer que o parcelamento do objeto é a regra, porém, se demonstrado que a divisibilidade será prejudicial, esta deverá ser afastada. Esse é o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) na Súmula nº 247:

(...)
 Especificamente quanto à contratação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos, a diversidade dos serviços aponta para a necessidade de parcelamento do objeto, o que não afasta a possibilidade de aglutinar os serviços em lote único, se demonstrada a inviabilidade técnica ou econômica, em razão de características específicas do objeto a ser licitado.

É válido destacar que a análise acerca da possibilidade de parcelamento é tarefa do gestor público, e não é possível ao Tribunal de Contas definir em sede de consulta quais serviços podem ser licitados de modo global e quais devem ser parcelados, pois tal análise demanda a verificação de características específicas de cada jurisdicionado e do objeto a ser licitado.

Deve-se ressaltar que eventual escolha pela licitação por lote único deverá estar expressamente justificada no processo administrativo da licitação. (sem grifos no original)

No caso concreto, o Pregão Eletrônico n.º 046/2022 do Município de Cafelândia tinha por objeto (peça 19, fl. 44):

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	QTDE	UND	VALOR MÁXIMO UNITÁRIO	VALOR MÁXIMO TOTAL
01	COLETA, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DO SERVIÇO DE SAÚDE GUPOS A, B E E - MEDIA DE 600 KG / MÊS - COLETA QUINZENAL.	6.000	KG	R\$ 11,30	R\$ 67.800,00

Para tanto, o município demonstrou a inviabilidade técnica do fracionamento, alegando "que a divisão em itens poderia afetar a integridade do objeto ora pretendido, comprometer a perfeita execução ou mesmo mostrar-se mais gravosa à Administração".

Assim, considerando as justificativas apresentadas em sede de defesa, entendo que não houve irregularidade nesse ponto que tenha acarretado eventual restrição à competitividade. Conforme concluiu a CGM (Instrução n.º 4748/22, peça 30):
 Analisando a situação exposta acima, esta Unidade Técnica entende que não há qualquer irregularidade no conjunto do objeto ora licitado que se implique em restrição à competitividade do certame, ficando demonstrada a inviabilidade técnica do fracionamento, sendo que a divisão em itens poderia afetar a integridade do objeto ora pretendido, comprometer a perfeita execução ou mesmo mostrar-se mais gravosa à Administração, motivo pelo qual opina-se pela improcedência da Representação neste ponto.

Logo, resta improcedente a Representação neste item. Cabe, porém, a expedição de recomendação ao Município de Cafelândia, a fim de que, nos futuros certames, faça constar no procedimento licitatório a justificativa para o não parcelamento do objeto.

Sobre o segundo ponto, alegou o representante que o edital exigiu como qualificação técnica, em seu item 11.3.8, as licenças de operação ambiental para todos os serviços em nome da própria empresa proponente, o que teria causado restrição à competição:

11.8.3 Licença (s) de Operação (ões) (LO) ambiental em vigência, expedida pelo órgão competente, que contemple a coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços da saúde em nome da empresa proponente;

O representante também questionou a vedação à subcontratação dos serviços (quarto item), alegando limitação à concorrência.

Em defesa, a Administração informou que tal exigência (item 11.3.8) "se dá pelo fato de que no presente processo não está autorizada a subcontratação de quaisquer etapas dos serviços ora contratados, sendo que a possibilidade de subcontratação é discricionária da Administração".

Concluiu que "a lei autoriza que a Administração avalie em cada caso a conveniência de permitir a subcontratação, respeitados os limites predeterminados".

Nesse caso, acompanhando a unidade técnica e o órgão ministerial, entendo que não houve irregularidade nestes pontos, uma vez demonstrado que a exigência de qualificação técnica questionada baseou-se na discricionariedade do gestor, que optou por vedar a subcontratação de quaisquer etapas dos serviços contratados.

Tal questão, motivada nos autos, pautou-se na necessidade de garantir a prestação dos serviços de maneira segura, diante de sua complexidade, que abrange o manejo de resíduos contaminantes.

Por fim, o representante questionou sua inabilitação no certame.

Em manifestação, a Administração esclareceu (peça 29):

Primeiramente, conforme narrado pela REPRESENTANTE, em primeiro momento, o Pregoeiro julgou pela sua habilitação, resta esclarecer, que inicialmente o julgamento ocorreu se observando a Licença de Operação no campo "Detalhes da Atividade", porém, posteriormente ao declarar a habilitação da empresa, observou-se que a informação das atividades licenciadas pela referida Licença se encontram no campo "Atividade Específica" (...):

Quanto aos termos utilizados para justificativa da inabilitação da REPRESENTANTE, esses encontram-se na Licença de Operação inicialmente anexada na plataforma, no campo "4. Condicionantes", onde no subitem 3, consta da seguinte maneira:

3. De acordo com a Resolução CONAMA 358/2005, os resíduos deverão ser armazenados, tratados e destinados da seguinte forma:
 Os resíduos do Grupo A1 e A2 deverão ser armazenados temporariamente, em área específica, submetidos a tratamento por autoclave e disposto aterro sanitário devidamente licenciado.
 Os resíduos do Grupo A3, A4 e A5 deverão ser armazenados temporariamente em câmara fria no empreendimento e posteriormente destinado para incineração.
 Os resíduos pertencentes ao grupo B, deverão ser armazenados temporariamente no empreendimento, em área específica, e quando da sua destinação final deverá atender o que estabelece a Resolução CONAMA 358/2005.
 Os resíduos do grupo E, deverão ser armazenados temporariamente, em área específica, submetidos a tratamento por autoclave e envio para destinação final, de acordo com os critérios estabelecidos no Art. 25 da Resolução CONAMA Nº 358/2005.

Consta ainda as informações no subitem 40 da referida Licença, conforme segue:

40. De acordo com a Resolução CONAMA 358/2005, os resíduos deverão ser armazenados, tratados e destinados da seguinte forma:
 Os resíduos do Grupo A1 e A2 deverão ser armazenados temporariamente, em área específica, submetidos a tratamento por autoclave e disposto aterro sanitário devidamente licenciado.
 Os resíduos do Grupo A3, A4 e A5 deverão ser armazenados temporariamente em câmara fria no empreendimento e posteriormente destinado para incineração.
 Os resíduos pertencentes ao grupo B, deverão ser armazenados temporariamente no empreendimento, em área específica, e quando da sua destinação final deverá atender o que estabelece a Resolução CONAMA 358/2005.
 Os resíduos do grupo E, deverão ser armazenados temporariamente, em área específica, submetidos a tratamento por autoclave e envio para destinação final, de acordo com os critérios estabelecidos no Art. 25 da Resolução CONAMA Nº 358/2005.

Dessa maneira, pode-se comprovar que os resíduos do grupo A3, A4 e A5 deverão ser tratados via incineração, sendo que na documentação inicialmente anexada pela REPRESENTANTE, nada consta quanto ao licenciamento da referida atividade, nem mesmo consta licenciamento para a atividade de destinação final, e ao justificar a inabilitação da referida empresa o Pregoeiro utilizou os termos supracitados pela Licença de Operação, sendo exarcebadas as alegações da REPRESENTANTE no sentido de que teriam sido introduzidas novas exigências.

A falta de licenciamento próprio para a atividade de tratamento por incineração, pode ser comprovada na apresentação da peça recursal da empresa onde a mesma se justifica que as licenças da referida atividade seriam apresentadas em momento oportuno,oras, conforme Edital, o momento oportuno para comprovação da Qualificação Técnica seria na sessão pública, o que não fez, ficando a dúvida se a intenção da empresa seria ocultar informações da terceirização de parte da atividade, o que estaria vedado pelo Edital, ou se os representantes da empresa ao menos leram o Edital, esclarecimentos e impugnação ao se mostrarem "surpresos" ao serem julgados inabilitados.

Nesse contexto, resta demonstrado que a empresa Ouro Verde Coleta de Resíduos Hospitalares não apresentou licenciamento próprio para a atividade de tratamento por incineração, o que levou à sua inabilitação.

Assim, observa-se que não houve irregularidade na desclassificação do representante, de modo que julgo improcedente a Representação também neste ponto.

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, haja vista a inexistência das irregularidades apontadas no Pregão Eletrônico n.º 046/2022, nos termos da fundamentação, com a expedição, contudo, de recomendação ao Município de Cafelândia, para que, em futuros certames, faça constar no procedimento licitatório a justificativa para o não parcelamento do objeto.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Por fim, determino o encerramento do presente processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer e julgar pela improcedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, haja vista a inexistência das irregularidades apontadas no Pregão Eletrônico n.º 046/2022, nos termos da fundamentação, com a expedição, contudo, de recomendação ao Município de Cafelândia, para que, em futuros certames, faça constar no procedimento licitatório a justificativa para o não parcelamento do objeto;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis; e

III- por fim, determinar o encerramento do presente processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de dezembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Consulta n.º 673167/19. Unanimidade: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

PROCESSO Nº:-607981/17
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASSAÍ
INTERESSADO:-ACÁCIO SECCI, JOSE MIGUEL BARBOSA AMAOKA, LUIZ ALBERTO VICENTE
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3225/22 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Município de Assaí. Alegação de irregularidades em convênio celebrados para a execução de diversas obras. Inocorrência. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos expediente de denúncia formulada por JOSÉ MIGUEL BARBOSA AMAOKA, em face da gestão de Acácio Secci (mandato 2017/2021), prefeito do MUNICÍPIO DE ASSAÍ onde se aponta a ocorrência de irregularidades na execução de convênios.

Da representação (peça 3), colhem-se os seguintes fatos:

- (i) o município, quando da gestão 2013/2016, celebrou variados convênios com a União e o Estado do Paraná, cuja maioria tinha por objeto obras, tendo a vigência deles alcançado a administração posterior;
- (ii) os convênios estariam sendo mal geridos, eis que as obras estariam paralisadas;
- (iii) o município celebrou com a FUNASA convênio para a feitura de obra de esgotamento sanitário, cuja gestão anterior deu início aos trabalhos, tendo sido deixado dinheiro suficiente para o término da obra, mas a administração devolveu os valores do convênio;
- (iv) com recursos de convênios da FUNASA e Instituto das Águas, o município acabou furando quatro poços artesanais - dois de cada convênio - em busca de água para a população local, encontrando-se os poços abandonados pela atual gestão;
- (v) equipamentos hospitalares, adquiridos por meio de convênio travado com o Governo Federal, para serem agregados ao Hospital Municipal, encontram-se parados;
- (vi) posto de saúde inaugurado, equipado, porém mantido fechado, sem qualquer atendimento;
- (vii) há uma escola com doze salas, com valor de mais de quatro milhões de reais, com área de cinco mil metros quadrados, concluída, mas sem uso;
- (viii) quadra coberta na Escola Municipal Padre França Wolkers, noventa por cento concluída, contudo, abandonada pela atual gestão;
- (ix) quadra coberta na Escola Maria José abandonada desde o dia 1º de janeiro do corrente ano;
- (x) obra abandonada de pavimentação com pedra irregular;
- (xi) obra de reforma da rodoviária abandonada; e
- (xii) apesar da conclusão de pista de skate, a construtora não foi paga, encontrando-se o dinheiro depositado em conta do município.

Por meio do Despacho n.º 1997/2017 (peça 4), foi concedida oportunidade de manifestação preliminar ao município, ocasião em que este apresentou defesa (peça 10), arguindo:

- (i) os inúmeros problemas encontrados em obras realizadas pelo município são de responsabilidade da gestão anterior;
- (ii) fora firmado termo de compromisso para execução de ações inseridas no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), para a execução do sistema de esgotamento sanitário, mas a sua vigência encerrou em 2016, último ano da gestão anterior, competindo ao gestor seguinte a devolução dos valores, dada a expiração do prazo do convênio;
- (iii) na celebração de convênio para a perfuração de poços artesanais, não houve incorreção ou paralisação das obras, mas apenas morosidade em razão dos procedimentos administrativos para a contratação dos serviços;
- (iv) os equipamentos hospitalares adquiridos estão em uso no âmbito do município, encontrando-se alguns poucos sem uso em razão da necessidade de reforma do hospital municipal;
- (v) o posto de saúde que se alega concluído e equipado, porém sem uso, foi de fato inaugurado em 30/12/2016, mas se encontrando em fase de execução (80,21% executado) e sem autorização da 17ª Regional de Saúde, a qual o município se encontra vinculado;
- (vi) a escola com doze salas também foi inaugurada em 2016, mas sem a sua conclusão em definitivo, estando em fase de execução;
- (vii) a paralisação da obra da quadra coberta da Escola Municipal Padre França Wolkers se deu em razão de alteração de projeto e reprogramação de valores, estando dependente da realização de procedimento licitatório para a sua conclusão;
- (viii) a quadra coberta da Escola Maria José já se encontrava paralisada desde a gestão anterior e, devido ao fato de pertencer ao Estado do Paraná cujo termo de cessão encerrou-se em 2014, foi necessária buscar autorização estadual para o reinício das obras, estando pendente de autorização para a elaboração de nova licitação;
- (ix) a obra de pavimentação com pedra irregular foi paralisada quando da gestão anterior, eis que durante toda a execução do convênio, quando da 16ª medição deveria ter sido executado 75,02%, mas fez-se apenas 17,82%, não tendo o gestor anterior tomado as providências necessárias para a correta execução da obra ou rescisão do contrato com a empresa prestadora dos serviços;
- (x) a obra de reforma da rodoviária não foi concluída em razão de morosidade da empresa responsável, o que determinou a rescisão do contrato e o encaminhamento de documentos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, gestor financeiro e fiscalizador do convênio, aguardando liberação do referido banco; e
- (xi) a obra relativa à pista de skate foi concluída, junto com a construção de campo de malha e de bocha.

A denúncia foi recebida (Despacho n.º 2411/2017, peça 13) e determinada a oitiva da Coordenadoria de Análise de Transferências (COFIT) e do Ministério Público de Contas.

A COFIT (Parecer n.º 30/2018, peça 15) opinou pela citação de Luiz Alberto Vicente, prefeito no período 2013/2016 para a apresentação de defesa, e do município e do atual prefeito, Acácio Secci, para que esclareça a esta Corte a origem dos recursos que financiaram essas obras, devendo comprovar com documentos qual a porcentagem de recursos do município e do Estado do Paraná, se houver, bem como, que esclareça e comprove a situação atual das obras e os pagamentos efetuados às empresas, o que foi deferido (Despacho n.º 834/2018, peça 16).

Em resposta, os citados apresentaram suas respectivas manifestações (peças 31 e 51).

Em vista dos argumentos e defesas lançadas pelos interessados, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 126/2022, peça 53) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 62/2022, peça 54) opinaram pelo improcedência da representação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante acima referenciado, foi aberto o contraditório aos ex-gestores do município, Luiz Alberto Vicente e Acácio Secci, para apresentação de justificativas acerca da origem dos recursos e do atual estado das obras que foram destacadas pelo representante. Suas respectivas manifestações podem assim ser delineadas, conforme quadro trazido pela Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, que passo a transcrever, em virtude da sua clareza:

DA DEFESA DO EX-GESTOR SR. LUIZ ALBERTO VICENTE (2013/2016) - PEÇA 51	DA DEFESA DO MUNICÍPIO DE ASSAÍ E O ENTÃO GESTOR SR. ACÁCIO SECCI - PEÇAS 10/11 e 31/49
a) Que o Município celebrou com a FUNASA um convênio para realização de obra de esgoto sanitário e que desse convênio restou um saldo de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) que serviria para terminar a obra, mas que o Município, em vez de prosseguir na obra, devolveu o saldo ao Concedente; O Denunciado colacionou um print (peça 51 - fl. 2) do Portal de Transparência do Governo Federal, demonstrando que a situação era de adimplência e regularidade do convênio até a data de 05/06/2018.	a) Que o Município celebrou com a FUNASA um convênio para realização de obra de esgoto sanitário e que desse convênio restou um saldo de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) que serviria para terminar a obra, mas que o Município, em vez de prosseguir na obra, devolveu o saldo ao Concedente; Alega o Denunciado que, o projeto PAC n.º 0660/2008 teve vigência entre 2008 e 2016. Foram realizados 11 (onze) termos aditivos na gestão anterior e, em razão do encerramento do prazo os recursos foram devolvidos à FUNASA (peças 10/11). Afirma que a obra encontra-se paralisada e rescindida por negligência do ex-gestor. Foi expirado o Convênio em 16/11/2016 e não renovado. Alega ainda que, foi cancelada a doação de R\$5.000,00 (cinco mil reais) de tubos para ampliação da rede, cancelamento feito pelo ex-gestor após perder nas eleições. E que o valor devolvido à FUNASA se deu por inexistência de Convênio vigente (peça 31).
b) Que o Município, com os recursos da FUNASA e do Instituto das Águas, perfurou quatro poços artesanais que atualmente encontram-se abandonados; O Denunciado alega ter conhecimento de que os recursos estavam disponíveis para continuidade, através de ajustes de planilhas de custo e novo processo licitatório para continuidade da obra e alega também que, não tem conhecimento do motivo da paralisação. Colacionando também um print do Portal de Transparência (peça 51 - fl. 3).	b) Que o Município, com os recursos da FUNASA e do Instituto das Águas, perfurou quatro poços artesanais que atualmente encontram-se abandonados; Afirma que houve licitação. Que a água de um dos poços era imprópria para consumo. Realizaram nova planilha de execução com o apoio da SANEPAR. E que o Município já realizou nova licitação que resultou fracassada, esta tomando providências (peças 10/11). Houve novo Processo Licitatório em 27/04/2018. Informa que, anexou aos autos relatório pelo Departamento de Convênios (peça 31, 39, 40 e 41). O Denunciado juntou aos autos o Contrato Administrativo 089/2018 referente ao Processo Licitatório Tomada de Preços n.º 03/2018 (peça 32).
c) Que, por meio de convênio realizado com o governo Federal o Município adquiriu diversos equipamentos hospitalares que não foram utilizados; Informa o Denunciado que, a Administração do Hospital Municipal estava terceirizada pela gestão 2008/2012 e, que na gestão do Denunciado, a Administração foi retomada e deixou todos os equipamentos licitados, comprados para instalação e funcionamento da unidade hospitalar. Não soube informar a efetivação.	c) Que, por meio de convênio realizado com o governo Federal o Município adquiriu diversos equipamentos hospitalares que não foram utilizados; O Denunciado afirma que a maioria dos equipamentos são utilizados no Hospital Municipal. Os que não estão sendo utilizados, estão guardados para serem utilizados após reforma do prédio do Hospital. O departamento de engenharia de obras esta fazendo o levantamento das providências a serem tomadas (peças 10/11). Informa o Denunciado que, foi realizado a abertura de crédito advinda da Secretaria de Saúde do Estado do Paraná para a reforma hospitalar referente a troca da parte elétrica, permitindo a instalação dos equipamentos (peça 43). Abriu Processo Licitatório de Tomada de Contas n.º 004/2018 na busca de solucionar essa obra (peça 31). O Denunciado juntou aos autos documentação comprobatória referente a abertura do Processo Licitatório de Tomada de Contas n.º 004/2018 (peça 33).
d) Que foi inaugurado um posto de saúde num bairro de população carente, mas que esse posto permanece fechado, sem realizar qualquer atendimento; Alega que, o próprio Denunciante apontou a finalização da obra. E que quanto a não utilização do mesmo ao fim a que se destina, alega o Denunciado que não pode opinar, pois ocorreu após a gestão do Denunciado, ou seja, a obra foi inaugurada no fim de 2016.	d) Que foi inaugurado um posto de saúde num bairro de população carente, mas que esse posto permanece fechado, sem realizar qualquer atendimento; Afirma que, trata-se de uma Unidade de Saúde, sem autorização para funcionar, em razão de a obra estar inacabada. O Termo de Adesão n.º 008/2014 foi prorrogado, contudo, em virtude de dificuldades financeiras, a empresa responsável pelo contrato, o Município tem cobrado frequentemente a continuidade da obra (peça 42). Informa ainda que, o novo termo de ajuste teve seu prazo final em 28/12/2017 (peças 10/11). O Denunciado informa que, a obra encontra-se em fase de licitação Tomada de Contas n.º 008/2014, alegando que a empresa executante abandonou a obra sem terminá-la,

	<p>juntando Termo de Rescisão Amigável (peça 42 – fl. 22). E complementa ainda que, o valor para a obra é oriunda de Dotação orçamentária repassado do Tesouro do Estado (peça 31 e 42 – fl. 20).</p> <p>Juntou aos autos documentação comprobatória de abertura do Processo Licitatório Tomada de Preços n.º 36/2018, como Termo de Aditivo n.º 002/2018 ao Termo de Adesão n.º 008/2014 para dar continuidade a obra (peça 34).</p>
<p>e) Que foi concluída a obra de construção de Escola com 12 salas de aula numa área de 5 mil metros quadrados e que depois a escola foi fechada;</p> <p>O Denunciado respondeu da mesma forma que o item anterior. O Denunciante questiona o funcionamento da obra e não a sua execução. Portanto, deixou o Denunciado de opinar quanto a este item.</p>	<p>e) Que foi concluída a obra de construção de Escola com 12 salas de aula numa área de 5 mil metros quadrados e que depois a escola foi fechada;</p> <p>Afirma o Denunciado que, essa obra foi inaugurada na gestão anterior, mas não foi entregue, pois não estava concluída. Informando ainda que, a lentidão na conclusão da obra deve-se a falta de recurso do Município e a demora nos repasses do FNDE (peças 10/11).</p> <p>O Denunciado informa que, o local encontra-se em pleno funcionamento, apesar de estar passando por correções determinadas pelo FNDE no término e conclusão definitiva da obra. Complementa que, no local funciona a Escola Municipal Princesa Izabel, restando aproximadamente 99% da execução concluída. Informa ainda que o repasse foi Federal nos anos de 2014, 2016 e 2017 e contrapartida financeira do Município de Assaí (peça 31 e 44).</p>
<p>f) Que a quadra esportiva coberta da Escola Municipal Padre França Wolkers, cuja obra foi concluída em 90%, foi abandonada pela atual gestão;</p> <p>Aponta o Denunciado, colacionando prints - SIMEC (peça 51 – fls. 4/6) que a referida obra, aguardava adequação de projetos e novo procedimento licitatório, face a rescisão contratual que ocorrerá.</p>	<p>f) Que a quadra esportiva coberta da Escola Municipal Padre França Wolkers, cuja obra foi concluída em 90%, foi abandonada pela atual gestão;</p> <p>O Denunciado alega que, a paralisação da obra foi resultado da Rescisão do Contrato n.º 089/2014 e da necessidade de alteração do projeto inicial e reprogramação de valores. Informando ainda que, o Município está providenciando o processo licitatório (peças 10/11).</p> <p>Informa o Denunciado que, através de Processo Licitatório n.º 006/2017 foi contratado empresa para conclusão da obra, através do contrato administrativo n.º 004/2018. O repasse foi de recursos federais e contrapartida do Município (peça 31).</p> <p>O Denunciado juntou aos autos o Contrato Administrativo 004/2018 firmado através da Tomada de Preços n.º 06/2017 para a conclusão da obra (peça 35 e 45).</p>
<p>g) Da mesma forma encontra-se abandonada a quadra esportiva na Escola Maria José desde que se iniciou a atual gestão;</p> <p>Relata o Denunciado que, a empresa contratada deixou de apresentar evolução de obra (por dificuldades financeiras), o que levou a rescisão contratual. Até o fim da gestão deste Denunciado, aguardava-se novo processo licitatório para a finalização. O Denunciado colacionou prints – SIMEC (peça 51 – fls. 7/10).</p>	<p>g) Da mesma forma encontra-se abandonada a quadra esportiva na Escola Maria José desde que se iniciou a atual gestão;</p> <p>Afirma o Denunciado que em consulta ao Departamento de engenharia do Município, constatou que a obra estava paralisada desde 2016. Alega ainda que, a obra é de propriedade do Estado do Paraná e está aguardando autorização da FUNDEPAR para a conclusão (peças 10/11).</p> <p>O Denunciado informa que, conseguiu a autorização da FUNDEPAR e através de Processo Licitatório Tomada de Preço n.º 007/2017, contratou empresa para a conclusão do empreendimento. Informa também que, os recursos foram repassados pelo FNDE e contrapartida do Município para a execução do empreendimento (peça 31).</p> <p>Juntou aos autos o Contrato Administrativo 005/2018, firmado através da Tomada de Preços n.º 07/2017 para a conclusão da obra (peça 36 e 46).</p>
<p>h) Obra abandonada, pedra irregular, sem apresentar mais detalhes;</p> <p>Alega o Denunciado que, se tratava de obra conveniada assinada em período eleitoral, cuja execução deveria aguardar aos prazos da legislação em vigor, devendo ter sido dado andamento na gestão 2017/2020. Destaca ainda que, não sabe informar o motivo do encerramento do convênio. Colacionou print do Detalhamento do Convênio (peça 51 – fl. 11).</p>	<p>h) Obra abandonada, pedra irregular, sem apresentar mais detalhes;</p> <p>Afirma que, o Município firmou o Convênio n.º 005/2014 com o Estado do Paraná, tendo por objetivo a pavimentação de 6 mil metros de estradas rurais. Que na gestão anterior foi executada somente 17,82% dos 75,02% exigidos pelo cronograma daquele período e que a obra não foi executada. A gestão anterior não tomou as providências necessárias para a rescisão contratual com a empresa. Afirma ainda que, o convênio foi rescindido em 05/06/2017 (peças 10/11).</p> <p>Informa o Denunciado que o Convênio n.º 005/2014 registrado no TCE/SIT sob n.º 21159, demonstra que os recursos são provenientes da Secretaria de Infraestrutura e Logística – SEIL e contrapartida do Município e que, o encerramento do empreendimento se deu através de prestação de contas junto ao SIT/TCE-PR em 15/08/2017 (peça 31 e 49).</p>
<p>i) Que a obra de reforma da rodoviária também foi abandonada;</p> <p>O Denunciado explica que ocorreu da mesma forma que o item anterior, obra com liberação dentro do período eleitoral. Colacionou print do Portal de Transparência (peça 51 – fl. 12), destacando que os recursos estavam disponíveis para a nova gestão dar continuidade.</p>	<p>i) Que a obra de reforma da rodoviária também foi abandonada;</p> <p>O Denunciado afirmou que, essa obra decorreu do convênio nº 826631/2016. Que a empresa que executaria a obra era desidiosa e morosa e executou somente 50% da obra, o que levou o Município a rescindir o contrato. Afirma ainda que, no estágio atual, o Município está aguardando a liberação da CEF para dar início a novo processo licitatório (peças 10/11).</p>

	<p>Informa o Denunciado que, através de Processo Licitatório Tomada de Preço n.º 001/2018, foi contratado empresa para a conclusão do empreendimento. E complementa a informação relatando que o repasse originário é de recurso federal e contrapartida, estão aguardando o início das obras (peça 31).</p> <p>O Denunciado juntou aos autos o Contrato de Prestação de Serviços n.º 041/18, firmado em razão da Tomada de Preço n.º 01/2018 para a conclusão da reforma do Terminal Rodoviário (peça 37 e 48).</p>
<p>j) Por fim, afirma que foi abandonada a pista de skate, obra que foi iniciada no mandato anterior.</p> <p>Com relação a esta última Denúncia, o então gestor alega que a obra estava em fase final de execução (final de 2016), faltando apenas contenções laterais na pista de skate. Colacionou print do Portal de Transparência (peça 51 – fl. 13).</p>	<p>j) Por fim, afirma que foi abandonada a pista de skate, obra que foi iniciada no mandato anterior.</p> <p>Afirma o Denunciado que, não tinha realizado o pagamento em razão de pendências nos documentos da empresa que executou a obra, mas que a documentação foi regularizada e o pagamento efetuado (peças 10/11).</p> <p>Complementa o Denunciado que, o repasse foi da União e contrapartida municipal. Todos os pagamentos acompanhados pelo SINCOV e relatórios aprovados pela CAIXA. Complementa ainda que, a prestação de contas fora aprovada pelo SIAFI em 16/03/2018 (peça 31 e 47).</p> <p>O Denunciado juntou aos autos o Relatório do Departamento de Engenharia e Arquitetura, afirmando a finalização da obra e comprovação do pagamento realizado (peça 38 e 47).</p>

Diante de tais manifestações, a unidade técnica opinou pela improcedência da representação, com base nos seguintes pontos:

“Após relacionar os argumentos de Defesa apresentados pelos Denunciados, compulsando aos autos e em pesquisa ao Portal de Transparência desta Corte de Contas, esta Unidade Técnica constatou que, todas as alegações de supostas irregularidades ocorridas na Administração do Município de Assaí apontadas pelo Denunciante, restaram sanadas através da juntada de documentação dos Denunciados, à presente Denúncia.

É possível constatar que as obras públicas apontadas pelo Denunciante como paralisadas, ou abandonadas foram concluídas através de novos Processos Licitatórios e continuidade das obras. Até mesmo as obras que foram iniciadas na gestão anterior, o recurso financeiro foi direcionado à sua continuidade na nova gestão.

Ante o exposto, esta Coordenadoria opina pela improcedência da presente Denúncia formulada pelo Sr. JOSÉ MIGUEL BARBOSA AMAOKA em face do MUNICÍPIO DE ASSAÍ, a respeito de supostas irregularidades ocorridas na Administração Municipal, a maioria delas envolvendo obras públicas. Pelo fato de terem sido sanadas, através de documentação comprobatória juntada pelos Denunciados, às alegações expostas na presente Denúncia” (peça 53, fls. 9-10).

De igual, o órgão ministerial, acompanhado pela unidade técnica, deixou consignado que:

“Considerados os termos do opinativo da unidade instrutiva, este Ministério Público de Contas opina, de igual forma, pela improcedência da Denúncia oferecida pelo Sr. JOSÉ MIGUEL BARBOSA AMAOKA, vez que sanadas as supostas ilegalidades dos itens apontados na presente denúncia, propondo o subsequente encerramento dos autos, após comunicado o denunciante da decisão de mérito” (peça 54, fls. 3).

Assim, como acima expendido, as defesas apresentadas explicitam a ausência de irregularidades na execução das obras e na condução dos convênios que lhe servem de substrato, não se sustentando as afirmações do representante quanto à paralisação irregular de obras ou mesmo a não utilização de outras já concluídas. Nessa toada, os interessados demonstraram que envidaram esforços para a conclusão dos acordos, nos termos originariamente propostos, não tendo havido no presente feito a demonstração de desídia no trato da coisa pública, nem mesmo prejuízo ao erário, o que torna forçoso aquiescer com a conclusão constante da instrução.

III. VOTO

Destarte, adoto os opinativos que instruem o feito com razões para decidir e VOTO:

II) pela improcedência da presente representação;

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de DENÚNCIA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da presente representação;

II. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator
 FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

PROCESSO Nº:-139555/21

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASSAÍ

INTERESSADO:-BENEDITO SILVA JUNIOR, FERNANDA DE OLIVEIRA SANTOS, LENI DE OLIVEIRA, MICHEL ANGELO BOMTEMPO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3226/22 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Nepotismo Cruzado. Poderes Legislativo e Executivo municipais. Ausência de indícios da reciprocidade ou troca de favores. Impedimento legal devidamente anotado na inscrição profissional junto ao órgão de classe. Improcedência da denúncia.

I. RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada por Benedito Silva Junior noticiando suposta ilegalidade na nomeação de Fernanda de Oliveira Santos no cargo de Procuradora Geral do Município de Assaí, ao argumento de que possuiria parentesco com a Presidente da Câmara Municipal, Sra. Leni de Oliveira.

Afirma a ocorrência de nepotismo transversal e a impossibilidade de a então Procuradora exercer a advocacia em âmbito particular. Alega que o parentesco da Procuradora com a Presidente da Câmara Municipal poderá acarretar troca de favores ou interferir no funcionamento da Câmara Municipal, de modo a afrontar o princípio da impessoalidade da administração pública.

Requer o recebimento do feito para o fim de que a Procuradora seja exonerada no cargo em face do nepotismo transversal e, alternativamente, pela remessa dos autos à OAB-PR para a adoção das sanções disciplinares decorrentes do exercício vedado da advocacia.

Após o recebimento do feito (peça 8), foi oportunizado o contraditório.

Em resposta, a Prefeitura Municipal de Assaí afirmou que a alegação de nepotismo transversal depende de reciprocidade, situação que não foi mencionada nos autos. Alegou que a relação de trabalho da Procuradora com o Município teria se iniciado em 2017, como Assessora Jurídica do mesmo Município, ocasião em que a tia nem sequer era vereadora. Defendeu que sua nomeação discutida ocorreu em razão dos bons serviços prestados e que desde suas nomeações requereu os respectivos registros de impedimento junto ao órgão de classe. Pugnou pela rejeição da denúncia (Peça 16).

A Presidente da Câmara Municipal, Sra. Leni Oliveira, também ofereceu resposta, ocasião em que afirmou que o Legislativo Municipal de Assaí não possui servidores comissionados e que o vínculo da sua sobrinha com o Executivo do mesmo Município precederia ao seu mandato. Afirmou ter sido eleita por coligação que apoiava candidato opositor do atual mandatário municipal, de modo que a nomeação aqui discutida não guardaria relação com seu vínculo de parentesco. Requereu o arquivamento da denúncia. (Peça 22).

Mediante a peça 24, o denunciante ratificou os termos da inicial.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal alegou não existir indício de que houve reciprocidade na investidura da Procuradora ou da troca de favores, razão pela qual afastou a hipótese de nepotismo cruzado. Quanto ao impedimento junto ao órgão de classe, afirmou que os impedimentos legais constam anotados junto à OAB, razão pela qual também seria incabível a remessa dos autos à aludida entidade. Ao final, opinou pela improcedência da denúncia (Instrução 3949/21, peça 28).

O Ministério Público de Contas, por meio de sua 5ª Procuradoria de Contas, manifestou-se também pela improcedência da denúncia (Parecer 803/21-5PC, peça 29).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que o denunciante alegou que estaria configurado o nepotismo com a nomeação da Sr. Fernanda de Oliveira Santos no cargo de Procuradora Geral do Município de Assaí uma vez que sua tia, Sra. Leni de Oliveira, seria a Presidente do legislativo do mesmo Município.

Com efeito, a nomeação de cargos de confiança se submete às regras que buscam impedir a ocorrência do nepotismo. A Súmula Vinculante n.º 13, entabulou os impedimentos nos seguintes termos:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

No âmbito desta Corte, o Acórdão 748/12-STP respondeu à Consulta formulada e, para o que interessa ao presente feito, estabeleceu:

IV – quando o parentesco se der com a autoridade nomeante ou quando o parentesco ocorrer com servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento e, até mesmo, entre poderes e órgãos distintos, nos casos em que a situação se enquadraria como nepotismo cruzado.

Tal entendimento deve ser sopesado em conjunto com as definições do Prejulgado n.º 9, que assim dispõe:

8. Na hipótese de nepotismo cruzado, além das condicionantes de ordem objetiva, é necessária a caracterização da reciprocidade;

9. Para os fins de avaliação do nepotismo cruzado e reciprocidade, independem de equivalência de nomenclaturas, natureza, funções e padrões remuneratórios dos cargos e funções gratificadas consideradas;

10. O nepotismo cruzado poderá ser caracterizado dentro do mesmo poder ou órgão, ou ainda, entre poderes e órgãos distintos, uma vez demonstrada a recíproca nomeação, com identidade de situações geradoras de incompatibilidade;

Assim, em que pese a condição objetiva ter sido confirmada nos presentes autos, qual seja, o parentesco entre a Procuradora-Geral e a Presidente da Câmara Municipal, carecem os autos de indícios de que tenha ocorrido a subjugada “reciprocidade” ou mesmo a troca de favores para que a nomeação debatida se efetivasse.

Ademais, conforme bem exposto pelo Ministério Público de Contas, milita em favor dessa conclusão, o fato de que o vínculo da Procuradora com o legislativo local, embora em outro cargo comissionado, precede ao mandato da Presidente da Câmara Municipal.

No que diz respeito ao exercício particular da advocacia pela Procuradora-Geral do Município, o documento de peça 18 demonstra que o impedimento legal a que se submete a Procuradora-Geral encontra-se devidamente anotado perante a entidade de classe, não havendo razão para procedência da denúncia neste aspecto ou mesmo para remessa dos autos à Ordem dos Advogados do Brasil.

Desta forma, nos termos da fundamentação, carecem os autos de provas da ocorrência do nepotismo cruzado e os documentos demonstram estar devidamente registrado seu impedimento legal no exercício da advocacia (art. 30, inciso I, da Lei n.º 8906/94), restando improcedente a denúncia.

Por todo o exposto, VOTO pela improcedência da presente Denúncia protocolada por Benedito Silva Junior, em razão da ausência de provas da ocorrência do nepotismo cruzado e da devida anotação do impedimento legal da Procuradora-Geral do Município junto ao seu órgão de classe.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de DENÚNCIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da presente Denúncia protocolada por Benedito Silva Junior, em razão da ausência de provas da ocorrência do nepotismo cruzado e da devida anotação do impedimento legal da Procuradora-Geral do Município junto ao seu órgão de classe.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-450190/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO:-FERNANDO DECARLE DE CAMPOS, FRANCISCO ALFREDO FERREIRA, HAIANE MANTOANI TRIZOTTI, MARCELA CARVALHO RODRIGUES, MENISA FREIRE FERREIRA, MUNICÍPIO DE FAXINAL, NEY LOPES, PEDRO DA SILVA MOREIRA, ROSANE APARECIDA TURRA DO PRADO, ROSEMAR DA SILVA, VINICIUS THEODOROVICZ COSTA, YLSON ALVARO CANTAGALLO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3227/22 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. NÃO REGULARIZAÇÃO DOS ACHADOS DE AUDITORIA ORIUNDOS DO PAF 2017. ACHADOS NA FOLHA DE PAGAMENTO DO MUNICÍPIO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE REJEITADA. NO MÉRITO, MANUTENÇÃO DOS ACHADOS RECORRIDOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Ylson Álvaro Cantagallo e Francisco Alfredo Ferreira, em face do acórdão 965/22-S2C, que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária e reputou irregulares as contas do Município de Faxinal em virtude das seguintes ilegalidades (a) Achado n.º 03 – Inexistência de Parâmetro Legal Objetivo para o Pagamento de Verbas Transitórias em Percentuais Variáveis; (b) Achado n.º 05 – Irregularidades no Pagamento de Horas Extras e (c) Achado n.º 08 – Ausência de Previsão Legal sobre as Atribuições e Qualificação Exigida para os Cargos em Comissão e Função de Confiança. Foram aplicadas multas ao Prefeito Municipal e ao Secretário de Administração, emitidas recomendação e determinações ao gestor.

Em seu arrazoado (peça 102), os recorrentes arguem a nulidade do feito, ao argumento de que não houve exame dos Decretos n.os 9959 e 9962 que regulamentam a concessão dos benefícios de gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva e gratificação de função.

No que tange ao achado 03, de inexistência de parâmetro legal objetivo para o pagamento de verbas transitórias em percentuais variáveis, aduzem que a Lei Municipal n.º 1715/2013 contempla a concessão dos benefícios que foram regulamentados pelos Decretos 9959 e 9962/20. Sustentam que os decretos estipulam critérios de concessão ausentes no Estatuto e não foram lidos pelo corpo técnico do TCE-Pr, constituindo nulidade processual.

Afirmam que embora as medidas corretivas tenham sido extemporâneas, foram adotadas após os apontamentos do PAF e demonstram o esforço e a boa vontade do administrador em sanear as inconsistências.

Quanto ao achado 05, irregularidade no pagamento de horas extras, afirmam que o excesso de horas extras decorreu da operação ininterrupta do Hospital Municipal e que a legislação municipal foi regulamentada para permitir a implementação das medidas corretivas, tais como escala de 12 x 36, intervalo intrajornada e regime de sobreaviso e, a partir de 2020, houve a redução no pagamento de horas extras. Sustentam que deve ser considerado que houve a exoneração de 5 servidores da área da saúde no período e não houve reposição pois o último concurso foi realizado em 2016 e o excesso do índice de pessoal não permitiu a instauração de novo concurso. Asseveram também que as medidas, embora extemporâneas, demonstram o esforço e boa vontade do administrador.

Quanto às multas aplicadas, requerem os seus afastamentos como consequência do saneamento das impropriedades, assim como a exclusão da recomendação e determinações.

O recurso foi recebido (Despacho 884/22), distribuído (peça 105) e encaminhado à Coordenadoria de Gestão Municipal que, em sua análise, opinou pelo seu não provimento, mantendo-se a decisão recorrida (Instrução 3668/22 – CGM, peça 109). Na esteira da unidade técnica, o Ministério Público de Contas opinou pelo não provimento do recurso (Parecer 947/22-5PC, peça 110).

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a formalização do recurso foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentado em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursal, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

A arguição de nulidade sob o argumento de que os decretos municipais não foram observados na análise desta Corte não prospera. Na decisão, há expressa menção às regras dos Decretos e o respectivo juízo de valor quanto ao seu conteúdo que, no entender da decisão recorrida, possui regras vagas, subjetivas, imprecisas e desproporcionais.

Por essa razão, rejeito a preliminar de nulidade arguida.

No mérito, a insurgência quanto ao achado 03, de inexistência de parâmetro legal objetivo para o pagamento de verbas transitórias em percentuais variáveis, busca a reforma da decisão que reconheceu a irregularidade do achado.

Contudo, ainda que se alegue que a Lei Municipal n.º 1715/2013 contemplaria a concessão dos benefícios, os quais foram regulamentados pelos Decretos 9959 e 9962/20, consoante identificado por este Tribunal, tais normativas carecem de objetividade e relegam à discricionariedade do gestor o estabelecimento do percentual a ser aplicável.

Consoante discorreu a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, os precedentes deste Tribunal na matéria e o entendimento do STF se coadunam no sentido de que a matéria aqui tratada se submete ao princípio da reserva de lei, não bastando que formalmente a Municipalidade tenha buscado sanear os achados se o teor da legislação franqueia alterações ao alvedrio do gestor.

A propósito, convém descrever exceto do Prejulgado n.º 25:

“O Poder Legislativo, a depender da disciplina vigente sobre o respectivo processo legislativo, poderá dispor sobre o tema por meio de Resolução, exceto quanto à definição da remuneração do cargo ou função, que carece de lei em sentido formal em qualquer hipótese.”

Do mesmo modo, como pontuou a CGM, além de vagos e imprecisos, os decretos em apreço demonstram-se instrumentos normativos inadequados para a disciplina das gratificações em questão, submetidas ao estrito princípio da reserva legal.

Ademais, discorreu a unidade técnica:

Com efeito, o primeiro aspecto a ser ressaltado diz respeito a completa inutilidade do §1º do artigo 1º do Decreto Municipal nº 9959/20 na regulamentação do artigo 102 da Lei Municipal n. 1.715/2013, tendo em vista a vagueza, a subjetividade, a imprecisão e a desproporcionalidade da redação da referida regra que, em nenhuma medida, cria pressupostos objetivos para fins de determinação do percentual que seria devido a título de Gratificação de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva, sendo que tal conclusão está alicerçada na prova acostada na folha nº 9 da peça nº 49.

Para além, como bem acentuado pela unidade de instrução técnica, além de não seguir a recomendação emana pela equipe de fiscalização, o jurisdicionado, por meio da Lei Municipal nº 1232/2019, ampliou as distorções e a subjetividade existente no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais com as disposições do artigo nº 103 [...]

Tudo isso fundamenta o convencimento de que o gestor manteve um sistema de remuneração subjetivo, impreciso e impessoal, ofendendo os princípios da impessoalidade e da moralidade estipulados no caput do art. 37 da Constituição.

Ademais, a tentativa de delinear critérios que definissem o percentual a ser escolhido a título de Gratificação de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva, por meio de ato infralegal ofendeu o princípio da reserva legal.

Não bastasse, a conduta do gestor após ter pleno conhecimento da irregularidade motivou o reconhecimento dos achados e sanções correlatas. Consoante dispôs a decisão recorrida:

Além do mais, mesmo ciente da situação irregular desde o dia 22/02/2018, conforme Ofício n.º 392/2018-OPD anexado na Peça n.º 5, o gestor municipal optou, deliberadamente, por manter os ilícitos administrativos detectados e agravou a condição inicialmente apontada por ocasião das alterações legislativas promovidas pela Lei Municipal n.º 1232/2019.

Logo, resta caracterizada a conduta dolosa do Chefe do Poder Executivo do Município de Faxinal dada a inobservância de recomendação exarada por este Órgão de Controle Externo quanto a necessidade de adequação da legislação local às diretrizes constitucionais e jurisprudenciais no que concerne a fixação de critérios objetivos para determinação dos percentuais a serem pagos a título de gratificação.

No que tange ao achado 5, a decisão reconheceu as medidas adotadas pela municipalidade, sem desconsiderar o lapso de tempo de mais de três anos em que o gestor permaneceu inerte e com descaso quanto às recomendações que estavam sendo emitidas por este Tribunal.

Como bem delineou a decisão recorrida:

Na verdade, caso tivesse sido detectada alguma iniciativa da autoridade responsável em atender as recomendações deste Tribunal, seria até factível relevar, excepcionalmente, algumas circunstâncias de ordem prática configuradas entre os anos de 2018 a 2021 que pudessem impedir o Município de Faxinal em lograr êxito na eliminação da contratação de jornada extraordinária nas atividades vinculadas a área de saúde.

Contudo, o que se verificou no caso concreto foi o total descaso do gestor municipal, pois o mesmo não buscou, em nenhuma medida, atender, ainda que minimamente, as previsões da lei de responsabilidade fiscal, protelando de forma injustificada uma das poucas ações hábeis a contribuir com a melhora da situação ilegal apontada pela equipe de fiscalização deste Tribunal.

Não bastasse isso, as evidências acostadas nas Peças nº 11; 13; 14 e nas folhas nº 15 a 30 da Peça nº 50 revelam a insuficiência, o amadorismo e a precariedade dos controles de frequência e de contratação de horas extraordinárias existentes no Município de Faxinal, em especial pela ausência de controle prévio por parte da autoridade competente no tocante a autorização para fins de realização de prorrogação extraordinária de jornada de trabalho.

Das razões recursais, não se extrai qualquer argumento ou fato que altere a conclusão lançada pela decisão recorrida, de modo que mantenho o achado em sede de recurso.

Desta forma, em consonância com a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3668/22, peça 109) e o Parecer Ministerial (Parecer 947/22-5PC), VOTO pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se a decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do recurso de revista e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se a decisão recorrida.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-488987/22

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI, JOCH CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA, JULIO CESAR MAKUCH, SERGIO WEGNER DE VARGAS

ADVOGADO / PROCURADOR-PAULO SERGIO GUEDES

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3228/22 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Alegação de obscuridade na decisão embargada. Inocorrência. Recurso conhecido e não provido.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interposto por Joch Corretora de Seguros e Consultoria Ltda. em face do Acórdão n.º 1432/22 – Tribunal Pleno, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 2814, do dia 15/08/2022, que assim decidiu:

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da presente Representação, nos termos da fundamentação;

II. Declarar a inidoneidade da empresa JOCH CONSULTORIA E ASSEGURADOS, inabilitando-a para contratar com a Administração Pública dos Municípios e do Estado do Paraná pelo prazo de prazo de 1 (um) ano;

III. Enviar e cópia da presente decisão e dos autos digitais ao Ministério Público Estadual para ciência e adoção das eventuais providências cabíveis.

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

O embargante requer, em síntese, “seja esclarecido, se o campo da informalidade, entendido pela r. decisão, caracterizaria o denominado “conteúdo falso” que enseje a configuração da propalada fraude à licitação, ainda mais pelo fato de não haver outros licitantes na tencionada contratação e, ainda, pelo fato de ter sido prestado serviço na forma informal de orientação, com absoluta boa-fé, haja vista que não restou possível a contratação em respeito ao Pré-Julgado 06.”

Postula, assim, pela manifestação quanto a obscuridade apontada, aplicando eventuais efeitos modificativos na decisão proferida.

Em juízo sumário de admissibilidade o recurso foi recebido, conforme peça 35.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ratifico o recebimento dos Embargos Declaratórios, uma vez que o recurso foi interposto tempestivamente, por parte legítima, detentora de interesse de recorrer, estando presentes os pressupostos de admissibilidade.

Por outro lado, não se vislumbra a existência da obscuridade arguida na referida decisão.

O requerente, de forma genérica, sugere haver obscuridade na decisão embargada, ao solicitar esclarecimentos nos seguintes termos: “se o campo da informalidade, entendido pela r. decisão, caracterizaria o denominado “conteúdo falso” que enseje a configuração da propalada fraude à licitação (...).”

Embora o embargante não especifique o trecho da decisão que entende ser obscura, parece se referir aos seguintes fragmentos:

(...)

Assim, ao apresentar o atestado de capacidade técnica referente à Câmara Municipal de Cruzeiro do Oeste a representada tinha plena ciência de que estava prestando informações inverídicas à Administração, tanto que admitiu em sede de defesa que “os serviços ficaram no campo da informalidade, sem a oficialização por parte do órgão público.

(...)

Dessa forma, configurada a fraude perpetrada pela empresa representada, em razão da falsidade das informações prestadas no atestado apresentado pela empresa JOCH CONSULTORIA E ASSEGURADOS, tem-se como devida a expedição de Declaração de Inidoneidade à representada (...).” (grifos)

Ao analisar o texto acima, resta evidenciado que o embargante, por meio do referido atestado, prestou informações inverídicas à Administração.

Ora, o atestado de capacidade técnica deve ser emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado com as quais a empresa licitante já tenha feito negócios anteriormente, tendo por objetivo comprovar a execução do objeto licitado em características e quantitativos semelhantes. Ocorre que no caso em análise, o embargante apresentou atestado de capacidade técnica referente à Câmara Municipal de Cruzeiro do Oeste, a qual atestou que a empresa JOCH CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA nunca prestou serviço para aquele órgão, vejamos:

01 - Conforme cópia do atestado de capacidade técnica apresentado por Vossa Senhoria, que em consulta ao sistema de contabilidade e aos servidores efetivos do Poder Legislativo, dados com início de abril de 2014, informamos que a empresa JOCH CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA CNPJ 36.895.820/0001-36, nunca prestou serviço à Câmara Municipal de Cruzeiro do Oeste.

02 - Ainda, que referida declaração embora esteja assinada pelo ex-Presidente do Poder Legislativo, não há como precisar se sua assinatura é verdadeira, mas é certo que o seu conteúdo é falso, pois o Poder Legislativo não efetuou nenhuma atualização do Regimento Interno e da Lei Orgânica por esta empresa, sequer recebeu minutas de projetos de Lei, e muito menos realizou audiência pública no segundo semestre de 2020.

03 - Ressaltamos que todas as contratações do Poder Legislativo de Cruzeiro do Oeste, encontra-se na íntegra junto ao Portal de Transparência do ente, no sítio <http://www.cmcruzeirodoeste.pr.gov.br>, o que comprova a inexistência de qualquer tipo de pagamento/contratação da empresa mencionada.

Sabe-se que o Poder Público quando pretende adquirir bens ou contratar a execução de obras ou serviços não pode fazê-lo, como sugeriu o embargante, no "campo da informalidade, sem a oficialização por parte do órgão público".

Desse modo, tem-se que os atestados apresentados devem demonstrar uma situação de fato e que tenha ocorrido em conformidade com a lei.

Nesse contexto, cito o seguinte excerto do acórdão do Tribunal de Contas da União: (...) 47. O atestado não é apenas a demonstração de uma situação de fato, mas, necessariamente, a demonstração de uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social. Ambos são necessários, a circunstância fática e a conformidade legal. Se o atestado remete à prestação de serviços em desacordo com o contrato social da empresa e, portanto, em desacordo com a lei, conforme já disposto nos itens 33 a 39 acima, não podem ser considerados válidos para fins de comprovação perante a Administração. (Acórdão nº 642/2014 – Plenário. Rel. Augusto Sherman.

Desse modo, na decisão combatida restou clara a configuração da fraude cometida pela empresa ora embargante, em razão da falsidade das informações prestadas no aludido atestado.

Portanto, não há que se falar em quaisquer obscuridades, contradições ou omissões a serem supridos, de modo que razão não assiste ao recorrente

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

1. pelo conhecimento e não provimento dos embargos de declaração, mantendo-se inalterada a decisão embargada;

2. pelo encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e adotadas as providências cabíveis. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão embargada;

II. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e adotadas as providências cabíveis, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR,;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-520953/22

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-DENILSON MENDES DOS SANTOS, KARIME FAYAD, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, SANETTRAN - SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI

ADVOGADO / PROCURADOR-CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA, RICARDO DE PAULA FEIJO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3229/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Decisão que recebeu a representação e indeferiu o pedido liminar visando a suspensão da decisão administrativa que revogou o certame. Ausência dos requisitos autorizadores da medida pleiteada. Decisão mantida. Recurso conhecido e não provido.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto por SANETTRAN – Saneamento Ambiental Eireli em face de decisão monocrática exarada no Despacho n.º 817/22-GCDA, proferido nos autos de Representação da Lei n.º 8.666/93 n.º 475230/22, por meio da qual recebi o feito, porém indeferi a medida cautelar pleiteada.

A seguir transcrevo o inteiro teor da decisão embargada:

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por SANETTRAN – Saneamento Ambiental Eireli em face do Município de Rio Branco do Sul, na qual notícia possíveis irregularidades no ato administrativo que revogou o Lote 01 da Tomada de Preços n.º 02/2022, destinada à "contratação e execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e coleta seletiva de resíduos recicláveis", sob o argumento genérico de necessidade de readequação do edital.

O representante afirma que, em 07/12/2021, o Município havia realizado o pregão presencial nº 063/2021 objetivando a "contratação e execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e coleta seletiva de resíduos recicláveis", tendo a SANETTRAN apresentado a melhor proposta, sagrando-se vencedora.

Relata que o referido certame foi objeto de Representação perante este Tribunal de Contas, formulada pela empresa Scheila Mara Weiller Antunes de Lima Eireli, nos autos nº 74303/2021, o que levou o Município a decidir pela anulação da licitação em 13/12/2021. Aponta que na referida representação foram alegadas diversas irregularidades, tais como valores não computados na planilha de custos ou computados erroneamente e ausência de fórmula de aplicação do BDI em planilha discriminativa de custo, tendo sido pleiteado, ao final, a republicação do edital e reabertura dos prazos.

Aduz que, posteriormente, o Município de Rio Branco do Sul lançou novo procedimento licitatório, Tomada de Preços nº 002/2022, com o mesmo objeto e com todas as adequações editalícias que entendeu cabível, sendo realizada a sessão pública de abertura e análise das propostas na data de 14/04/2022.

Afirma que a SANETTRAN novamente apresentou o menor preço para o Lote 01, e o Município declarou os vencedores com as melhores propostas para os Lotes 01 e 02 da seguinte forma:

Lote 01 – SANETTRAN SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI – Valor da Proposta: R\$ 1.673.848,80 Lote 02 – SW SOLUÇÕES EM FERRAGENS LTDA. – Valor da Proposta: R\$ 359.981,16.

Relata que a licitante SW Soluções em Ferragens Ltda. interpôs recurso administrativo contra a classificação da proposta da SANETTRAN, a qual apresentou contrarrazões enfrentando pontualmente as alegações dessa empresa, demonstrando a exequibilidade da sua proposta e o pleno atendimento ao edital, porém, na data de 12/05/2022, foi desclassificada, sendo anulada a decisão que havia declarado a SANETTRAN vencedora do certame para o Lote 01, por suposta inexecuibilidade da proposta.

Diante disso, afirma que impetrou Mandado de Segurança (Autos n.º 0001544-80.2022.8.16.0147) objetivando a reversão do ato administrativo de desclassificação da SANETTRAN no Lote 01, sendo concedida liminar determinando a suspensão da licitação, até o julgamento definitivo do writ, sendo tal medida mantida após análise de agravo de instrumento apresentado pela S.W Soluções em Ferragens Ltda - ME.

Entretanto, afirma que o Município de Rio Branco do Sul decidiu revogar a Tomada de Preços n.º 02/2022, referente apenas ao Lote 01, sob a vaga justificativa de "Readequação do Edital", sendo a representante impedida, pela segunda vez, de firmar contrato com a Municipalidade em razão de desqualificações e revogações sem o menor sentido de licitações plenamente regulares.

Sustenta que "no esforço de não contratar com a Representante, o Município chegou até a violar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e impessoalidade visto que foi exigido jornada de trabalho de 42 horas semanais por funcionário, o que não encontra previsão no Edital.

Inclusive, é ainda mais evidente a conduta discriminatória do Município de Rio Branco do Sul no decurso do Pregão Presencial 002/2022 quando observado o fato de que a revogação foi parcial, uma vez que o Lote 01 foi o único a ser revogado, ao passo que o Lote 02, cuja vencedora foi a empresa SW SOLUÇÕES EM FERRAGENS LTDA."

Requer, ao final, a concessão de medida cautelar para suspensão da decisão de revogação da Tomada de Preços nº 002/2022 e, no mérito, a declaração de nulidade da referida decisão e a anulação de todos os atos subsequentes.

Pois bem.

A representante se insurge exclusivamente contra o ato administrativo que revogou a Tomada de Preços nº 02/2022, referente ao Lote 01, sob o argumento de suposta necessidade de readequação do edital. Sabe-se que o artigo 49 da Lei nº 8.666/93 restringe a discricionariedade administrativa quanto à revogação da licitação, exigindo que esta se baseie em fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar o ato, a saber:

A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Ao analisar a decisão ora questionada (peça 19, fl. 6), observa-se que a revogação se deu por necessidade de alteração do edital, tendo em vista "as razões constantes do parecer exarado pela Pregoeira designada por meio do Decreto nº 6119/2021, devidamente ratificado pela Procuradoria Geral do Município, ambos constantes do procedimento em questão".

Extraí-se do referido parecer, que se embasou nas informações fornecidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que a ora representante formulou proposta inexecuível, uma vez que em sua planilha de composição de custos considerou jornadas de 30 horas semanais para motorista e gerente e de 20 horas semanais para coletor e fiscal, quando o correto, de acordo com as condições impostas pelo edital, seria que cada funcionário deveria cumprir 42 horas semanais de segunda a sábado. Vejamos:

"(...) Nota-se que segundo o item 19.2 do Anexo I do Edital da Tomada de Preços 02/2022 a empresa terá que manter dois caminhões para cada turno, sendo dois turnos. Cada caminhão deverá ser acompanhado por 01 (um) motorista e 3 (três) coletores, segundo o item 4.14. Ainda, segundo o item 12.1 a coleta ocorrerá de segunda a sábado nos dois turnos (períodos) mencionados.

Ficando claro que o serviço deverá ser realizado com o cumprimento de jornadas de trabalho pelas equipes de acordo com o item 4.13, ou seja, o turno diurno será das 6 às 14 horas, e o turno vespertino das 14 às 22 horas. Cada turno compreendendo 8 horas, sendo 1 (uma) hora de intervalo para cada turno. Extraímos daí que cada funcionário deverá cumprir 42 horas de trabalho semanais de segunda a sábado. Conclui-se que as propostas feitas pela SANETRAN com as jornadas de trabalho de 30 horas para motorista e gerente e de 20 horas para Coletor e Fiscal, não cumpre com a exigência do edital, trazendo incompletos os totais de horas trabalhadas necessárias. De outra forma, se computados os salários para cumprimento das cargas horárias exigidas, o serviço torna-se inexequível pelo valor global proposto. Assim, sendo, corroborando o parecer acima colacionado, conclui-se que a carga horária inserida na planilha de custos, em especial no que concerne aos coletores, não alcança nem 50% (cinquenta por cento) do que foi exigido para cada turno, conforme estabelecido no instrumento editalício, o que se ajustado ao que foi exigido no instrumento convocatório, elevaria os custos com verbas trabalhistas e previdenciárias e, conseqüentemente, sua proposta seria de valor acima do ofertado."

Embora o ato de revogação tenha indicado a necessidade de alteração no edital trazendo como fundamento a decisão acima mencionada, não especificou quais pontos do edital deveriam ser revisados e/ou alterados, o que deixa a decisão questionada muito genérica, dificultando o controle acerca da legalidade do ato.

Assim, nessa primeira análise, longe de adentrar no âmbito de discricionariedade da Administração Pública, porém, considerando que foi a segunda vez que o Município anulou/revogou a licitação impedindo a contratação da empresa ora representante que havia apresentado a melhor proposta e verificando possíveis falhas recorrentes nos editais lançados pela Municipalidade referente ao objeto em análise, o que indica ausência de planejamento da Administração, reputo prudente o recebimento do presente feito para melhor análise dos fatos.

Nesse contexto, importante mencionar, apenas a título de ilustração, que recentemente em sessão plenária desta Corte de Contas (sessão ordinária nº 21, de 10/08/2022) também houve questionamentos acerca dos motivos que levaram à anulação integral de um determinado certame. Por outro lado, indefiro a medida liminar pleiteada, uma vez que ausentes os requisitos necessários para a sua concessão.

O fumus boni iuris não restou devidamente demonstrado, pois embora esteja-se questionando neste feito a devida motivação do ato de revogação da licitação Tomada de Preços nº 02/2022, observa-se que o edital possui falhas que devem ser corrigidas pela Administração, o que ficou evidenciado com a apresentação da proposta da própria representante. Também ausente o periculum in mora, uma vez que não restou demonstrado que a revogação traria dano grave e de difícil reparação.

Diante disso, recebo a presente representação, nos termos da fundamentação, deixando de conceder o pedido cautelar.

(...)

Em suas razões recursais, o agravante repisou os argumentos trazidos na inicial suscitando que não houve especificação suficiente sobre quais pontos do edital deveriam ser revistos e adequados, fazendo com que a decisão administrativa de revogação da licitação fosse muito genérica e de difícil controle de legalidade; além da ausência proposital de fundamentação da decisão, já que o Município objetivava a escolha parcial e pessoal de prestador de serviço de coleta de material reciclável.

Quanto ao periculum in mora, afirmou que "pelo período de nove meses o Município deixou de fornecer o serviço terceirizado, realizando ele mesmo o serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e coleta seletiva de resíduos recicláveis de maneira não ideal, sem a infraestrutura apropriada para tal, a qual deve ser fornecida por empresas especializadas, como a Agravante, o que causaram inegável prejuízo à Administração Pública, visto que é muito mais vantajoso ao Poder Público contratar uma empresa especializada para este serviço." Afirmo, ainda, que não apenas o serviço de coleta feito pelo município, mas também a decisão de dar início a um novo procedimento licitatório é a alternativa sensivelmente mais onerosa aos cofres públicos.

O agravante também apontou que houve danos em razão: da prestação de serviço inferior aos cidadãos de Rio Branco do Sul; do desprendimento financeiro maior do Município nesse serviço de coleta; dos imensuráveis gastos a mais com a realização de outro procedimento licitatório. Já a difícil reparação seria verificada na impossibilidade de dirimir problemas socioambientais e na impossibilidade de economicidade do procedimento licitatório.

Em análise preliminar, o recurso foi admitido, sendo determinado o seu processamento (peça 31 dos autos n.º 475230/22).

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Pretende o agravante a reforma do Despacho n.º 817/22-GCDA, que deixou de conceder o pedido cautelar dada a ausência dos requisitos necessários ao seu deferimento.

Nas razões recursais o agravante traz os mesmos argumentos tecidos na inicial, pleiteando pela reconsideração da decisão, com o deferimento do pleito liminar de suspensão do certame.

Sem razão o agravante.

Para a concessão da medida cautelar suspensiva, de caráter excepcional, necessário que estejam configurados os requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", os quais não restaram evidenciados.

No entanto, verifica-se que embora a Administração Pública não tenha especificado quais os pontos do ato convocatório deveriam ser revisados e/ou alterados, a revogação da licitação se deu por necessidade de alteração do edital.

Conforme consignado na decisão recorrida, "O fumus boni iuris não restou devidamente demonstrado, pois embora esteja-se questionando neste feito a devida motivação do ato de revogação da licitação Tomada de Preços n.º 02/2022, observa-se que o edital possui falhas que devem ser corrigidas pela Administração, o que ficou evidenciado com a apresentação da proposta da própria representante."

Também não restou atendido nesse caso o periculum in mora, pois o fato de o Município estar prestando diretamente o serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e coleta seletiva de resíduos recicláveis durante um determinado período não resulta necessariamente em prejuízo à Administração Pública ou mesmo aos cidadãos.

Logo, os argumentos trazidos pelo agravante não são suficientes a demonstrar que a revogação do certame traria dano grave e de difícil reparação.

Com isso, deve ser mantida a decisão agravada, que recebeu a representação para análise mais acurada das questões por este Tribunal de Contas, não sendo possível o deferimento da medida cautelar pleiteada.

Desse modo, mostra-se acertado o indeferimento da cautelar diante da falta dos requisitos autorizadores.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

1) pelo conhecimento e não provimento do presente recurso de agravo, mantendo-se inalterada a decisão monocrática atacada;

2) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente recurso de agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão monocrática atacada;

II. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 24156/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

INTERESSADO: NELSON CORREIA JUNIOR, ONÍCIO DE SOUZA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3230/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Atraso no pagamento de precatórios. Irregularidade. Procedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de representação interposta pelo então Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Des. Miguel Kfourri Neto, noticiando que o Município de Florestópolis deixou de depositar os valores devidos para pagamento de seus precatórios, fato que deu origem ao bloqueio dos créditos do Município junto ao FPM – Fundo de Participação dos Municípios.

Consta dos autos que o Município aderiu em março de 2010 ao regime especial de pagamento (forma mensal, à razão de 1,5% de suas receitas correntes líquidas), nos termos do Decreto Municipal n.º 26/2010, depositando mensalmente o montante de R\$ 220.858,34 até abril de 2012 quando o valor devido era de R\$ 374.666,08 (trezentos e setenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e seis reais e oito centavos). O Município foi instado a regularizar sua situação, mas restou silente, mesmo sabendo das consequências do inadimplemento.

O bloqueio (sequestro) de recursos do FPM foi a medida adotada pelo Tribunal de Justiça para evitar lesão aos credores.

A representação foi recebida pelo então Corregedor Geral (peça 5), com determinação de citação do prefeito à época dos fatos, senhor Onício de Souza, para apresentar defesa.

Em resposta, o Município, por intermédio do representado, informou (peça 11) que comunicou ao Tribunal de Justiça que pagou as diferenças apuradas e que os depósitos a que estava obrigado a realizar estavam em dia, conforme cálculos da Divisão de Análise de Critérios Judiciais de Cálculos - DACJUC, da Central de Precatórios do Tribunal de Justiça. Pede, assim, o arquivamento da representação em razão da perda do objeto (fls. 1, peça 11).

Na instrução n.º 1.276/14 (peça 14), a unidade técnica sugeriu a expedição de ofício ao Tribunal de Justiça, pois verificou que inexistia informações suficientes na base de dados do SIM-AM (a base de dados está alimentada somente até o mês de 03/2013) que permitisse aferir o adimplemento das pendências apontadas na representação, tampouco a adequação dos recolhimentos subsequentes às normas aplicáveis.

O Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Central de Precatórios, informou (peça 20) que em maio/2015 o Município se encontrava inadimplente em R\$ 63.364,85, tendo sido intimado para regularização, e que em razões de atrasos anteriores o Município sofreu a partir de 19/10/2012 bloqueios do FPM nos valores de R\$37.687,81, R\$18.843,81 e R\$18.843,80, sendo que posteriormente, diante de vários repasses efetuados não houve mais nenhum bloqueio junto ao FPM.

Em nova instrução (Instrução n.º 166/16, peça 21), a unidade técnica, constatando que restou demonstrada a violação ao art. 97, § 1º, inciso I, do ADCT, ao art. 33 e seguintes, da Resolução n.º 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, ao Decreto Municipal n.º 26/2010 e ao art. 1º inciso XIV, do Decreto-Lei n.º 201/67 c/c art. 11, incisos I e II, e art. 12, inciso III, da Lei n.º 8.429/92, em razão do não pagamento dos precatórios, concluiu pela responsabilização do Prefeito Municipal e aplicação das multas previstas no art. 87, inciso IV, alíneas "d" e "g" da Lei Complementar n.º 113/2005.

No entanto, considerando que os valores não repassados pelo Município não são expressivos; os potenciais efeitos/consequências que a recomendação poderá gerar; a defasagem entre a resposta do Tribunal de Justiça (03/06/2015) e a data da emissão da Instrução (11/01/2016), indicando probabilidade de saneamento da irregularidade; e o princípio constitucional do devido processo legal, a unidade recomendou, antes do julgamento, nova oitiva do interessado para exercício do contraditório e da ampla defesa.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 5537/16 (peça 22), asseverou que é possível notar dos documentos juntados (peças 02, 11 e 20) que desde a adesão pelo Município ao regime especial de parcelamento de precatórios por meio do Decreto n.º 26/2010 (peça 2, fls. 32-33), a administração municipal, em diversas oportunidades, deixou de efetuar o recolhimento integral dos valores devidos, o que ofende o contido no artigo 100 da Constituição Federal, que trata dos pagamentos devidos pelo Poder Público, e no artigo 97 do ADCT, que versa sobre a possibilidade de regime especial de pagamento. Também afirmou que, embora conste à peça 11 que as pendências existentes em 2012 foram regularizadas, a conduta reiterada do administrador público em não efetuar os recolhimentos devidos para pagamento dos precatórios do Município é suficiente para o juízo de procedência da presente representação. Ao final, opinou pela procedência, com a aplicação ao sr. Onício de Souza da multa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/2005.

Oportunizado prazo para nova manifestação, o Município de Florestópolis e o sr. Onício de Souza peticionaram às peças 36 e 43 afirmando que a situação foi regularizada, o que justificaria o arquivamento da representação, e requerendo, caso houvesse entendimento diverso, a expedição de ofício ao TJPR solicitação informações pormenorizadas.

Os autos seguiram para manifestação conclusiva da unidade técnica que, na Instrução n.º 1509/22 – CGM (peça 46), reiterou o opinativo pela procedência da representação, com aplicação de multa ao ex-prefeito pela conduta reiterada em não efetuar os recolhimentos devidos para pagamento dos precatórios do Município, em desacordo ao art. 97, § 1º, inciso I, do ADCT, da Constituição da República e Decreto Municipal n.º 26/2010.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, ratificando o conteúdo do parecer ministerial anterior, conforme Parecer n.º 370/22 – 7PC (peça 47). É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, deixo de acolher o pedido contido nas petições juntadas às peças 36 e 42, uma vez que entendo que o fato de que os precatórios foram posteriormente quitados não justifica o arquivamento do feito, bem como eventual diligência junto ao Tribunal de Justiça, nos termos sugeridos nos petitórios, em nada interferiria nas conclusões trazidas nas manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, conforme bem asseverou o Parquet.

Superada essa questão, acompanho, em parte, as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela procedência da representação.

Como bem consignado no parecer ministerial, embora as pendências tenham sido regularizadas, a conduta reiterada do administrador público em não efetuar os recolhimentos devidos para pagamento dos precatórios do Município é suficiente para o juízo de procedência da presente representação.

Desse modo, considerando a bem fundamentada instrução da CGM (Instrução n.º 1509/22 – CGM, peça 46), acolho, parcialmente, como razões de decidir o exposto em sua fundamentação, a qual reproduzo a seguir:

"(...)

O objeto da presente representação é, em resumo, suposta irregularidade caracterizada através da falta de depósito dos valores devidos para pagamento de seus precatórios, dando origem ao bloqueio dos créditos do Município junto ao FPM – Fundo de Participação dos Municípios.

Na peça n.º 2, fl. 32-33, consta o Decreto Municipal n.º 26/2010 que determina em seu artigo 2º que o regime de pagamento de precatórios adotado pelo Município será o previsto no parágrafo 2º, inciso II, alínea "b", do artigo 97 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, sendo que o Município mensalmente creditará, em conta específica, importância correspondente a 1,5% da receita corrente líquida, devendo-se observar os parâmetros constitucionais.

Como o Município não seguiu as determinações judiciais quanto às formas de depósito e as consequências de inadimplemento, o Tribunal, para que os credores dos precatórios não fossem ainda mais prejudicados com a insuficiência dos depósitos, mesmo estando o Município ciente de suas responsabilidades, nos termos do Decreto Municipal n.º 26/2010 e do artigo 97, §2º, inciso II, alínea "b" do ADCT, e consequências do inadimplemento, procedeu o bloqueio de valores junto ao fundo de participação do Município.

Na peça n.º 20, o Tribunal de Justiça informa novamente que o Município se encontrava inadimplente em R\$ 63.364,85 (sessenta e três mil, trezentos e sessenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), calculados até maio de 2015.

"(...)

Entretanto, ainda que tenha sido comprovado à peça 11 que parte do precatório havia sido pago e peças 36 e 43 que as pendências existentes em 2012 foram regularizadas, entende-se em concordância com o Parecer Ministerial n.º 5.537/16-SMPJTC, que a conduta reiterada do administrador público em não efetuar os recolhimentos devidos para pagamento dos precatórios do Município, é suficiente para o juízo de procedência da presente Representação.

Diante do exposto e de acordo com a Instrução n.º 166/16-DCM, se OPINA pela imputação de responsabilidade do Sr. Prefeito Municipal, Sr. ONÍCIO DE SOUZA, pela conduta reiterada de deixar de cumprir ao art. 97, § 1º, inciso I, do ADCT da Constituição da República e Decreto Municipal n.º 26/2010, impondo-se a aplicação da multa capitulada no art. 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar n.º 113/2005." Divirjo somente em relação à multa sugerida pela unidade técnica, a qual entendo ser possível afastar, uma vez que os valores não repassados pelo Município não foram expressivos e as pendências foram devidamente regularizadas.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela procedência da presente representação, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da presente representação, nos termos da fundamentação.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-207763/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA INTERESSADO:-ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, RICARDO DE FREITAS VASCO, SINDICATO DA INDUSTRIA DE FABRICACAO DE ALCOOL DO ESTADO DO PARANA

ADVOGADO / PROCURADOR-ANDRE GUSKOW CARDOSO, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3231/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Revogação de medida cautelar deferida e homologada pelo Tribunal Pleno. Homologação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/1993, com pedido liminar, formulada por RICARDO DE FREITAS VASCO, em face da ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ (APPA) e de seu Presidente, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA.

Os autos regressam, em vista de opinativo do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 626/2022, peça 167), lavrado nos seguintes termos:

"Diante da juntada de nova manifestação (peça 165/166), ao i. Relator para admissibilidade e deliberação.

Após, conforme já apontado no Parecer nº 217/22, faz-se necessário o retorno dos autos à 3ªICE para novo opinativo, considerando que muitos dos apontamentos da Instrução nº 24/22-3ICE estão relacionados ao Decreto Estadual revogado. Neste panorama, este Parquet entende pertinente que a unidade técnica esclareça sobre a necessidade ou não das determinações lá indicadas.

Desde já, recomenda-se ao Relator, previamente às diligências, que avalie a necessidade da manutenção da medida cautelar".

Pois bem.

II. FUNDAMENTO E VOTO

Há que se revogar a cautelar anteriormente deferida.

Atente-se que, por meio do Despacho n.º 593/2021 (peça 51), houve o deferimento de pedido cautelar de suspensão do certame (posteriormente homologado pelo Acórdão n.º 1144/2021, peça 55), que se deu nos seguintes termos:

"não há na minuta do edital e do contrato, instrumentos imprescindíveis à orientação da futura execução contratual, detalhamento necessário à manutenção das condições atuais que permitem dar cumprimento ao Programa de Expansão do Setor Sucroalcooleiro do Paraná

"(...)

Pelas razões acima expostas e pelo explicitado pela unidade técnica, cujo opinativo se adota como razões para decidir, o presente expediente há que ser recebido como representação da Lei n.º 8.666/1993, e concedida a medida cautelar, no concernente à utilização de imóveis do Estado do Paraná, ante a plausibilidade do direito invocado, constante das proposições do Decreto Estadual n.º 3493/2004 sobre o uso exclusivo e dedicado do Terminal Público de Alcool para atender ao mercado sucroalcooleiro do Paraná, e o perigo de dano iminente, ante a utilização da área denominada PAR50 para finalidade diversa da fixada pelo citado decreto – uso exclusivo e dedicado –, uma vez que não inclusa referência a esta política pública nem na minuta do futuro edital, nem na minuta do futuro contrato" (peça 44, fls. 5-6).

Pelo excerto acima colacionado a concessão da medida liminar se deu em razão resguardo do Terminal Público de Alcool para o atendimento do Programa de Expansão do Setor Sucroalcooleiro do Paraná, em face das disposições constantes no Decreto Estadual n.º 3.493/2004.

Analisando manifestação pretérita (peça 57) e documentos (peça 58-76) apresentados pela APPA, a 3ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Instrução n.º 38/2021, peça 88) concluiu que:

"Pois bem. Analisando os argumentos apresentados, bem como os novos documentos disponibilizados, ficou confirmado pela APPA inexistir, na primeira versão das minutas do edital e do contrato da licitação, disposição acerca da garantia do atendimento ao Programa de Expansão do Setor Sucroalcooleiro do Paraná, mas que, após a realização da consulta pública, modificou a minuta de contrato para o fim de constar, expressamente, nas Cláusulas 7.1.2.1, 10.2, 10.2.1, 10.3 e 10.4 (peça 61) a imprescindibilidade da nova arrendatária garantir o atendimento ao referido Programa.

Destá forma, do ponto de vista objetivo, pode-se considerar que a APPA atendeu aos apontamentos desta Corte, no sentido de fazer constar, de forma explícita, a necessidade de cumprimento, pelo futuro arrendatário, das atividades relacionadas à movimentação e armazenagem de álcool" (fls. 7)

Como apregoado pela unidade técnica, as modificações firmadas nas Cláusulas 7.1.2.1, 10.2, 10.2.1, 10.3 e 10.4, da minuta contratual, explicitaram a necessidade da futura arrendatária de dar pleno atendimento ao programa sucroalcooleiro do estado, não persistindo mais o fundamento pretérito que determinou a concessão da medida cautelar, que não mais se sustenta.

Isso por si só seria suficiente para a revogação da cautelar, ocorre que, como informado pela APPA, o Decreto Estadual n.º 3.493/2004 foi expressamente revogado pelo Decreto Estadual n.º 11.198, de 15 de julho de 2022, inexistindo, na atualidade, o parâmetro normativo que deu causa à concessão da tutela de urgência. No mais, admito os documentos constantes das peças 165/166.

Diante do exposto, por meio do Despacho nº 1193/22 (peça 168), determinei a revogação da medida cautelar concedida pelo Despacho nº 593/22 (peça 44), homologado pelo Acórdão n.º 1144/2021 (peça 55).

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho nº 1193/22;

II – Publicada a decisão, remeta-se o feito à 3ª Inspeção de Controle Externo, dado o contido no Parecer n.º 625/2022, e após ao Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 1193/22 - GCDA;

II. Publicada a decisão, remeter o feito à 3ª Inspeção de Controle Externo, dado o contido no Parecer n.º 625/2022, e após ao Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-539740/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO:-ALISON HENRIQUE MARTINS, HELDER LUIZ LAZAROTTO, IMAM PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI, JOSE CARLOS VIEIRA, MUNICÍPIO DE COLOMBO

ADVOGADO / PROCURADOR-ALISSON RAMOS DA LUZ

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3232/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Concorrência Pública. Contratação de serviços publicitários. Falta de transparência do certame. Restrição de competitividade. Procedência parcial. Expedição de recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8666/93, com pedido cautelar, formulada por IMAM Publicidade e Propaganda Eireli em face do Município de Colombo, alegando ilegalidades cometidas pela Subcomissão Técnica e Comissão Permanente de Licitações do MUNICÍPIO DE COLOMBO, no âmbito da Concorrência n.º 003/21, que visa a contratação de Agência de Propaganda para prestação dos serviços publicitários.

Segundo a representante, ocorreram as seguintes irregularidades na condução da licitação:

a) A proposta da Trade Comunicação e Marketing Eireli, vencedora do certame, incluiu na campanha simulada custos relativos à produção de um hot site, no valor de R\$ 3.000,00. Contudo, tal confecção integra os serviços ou custos internos da agência, não podendo ser cobrados do anunciante, conforme o edital, bem como orientações da Associação Brasileira das Agências de Propaganda – ABAP;

b) Em relação à estratégia de mídia e não mídia, a Trade apresentou previsão de veiculação na rede social Instagram com 24.000 cliques, ao custo de R\$ 2,67 por clique, totalizando R\$ 64.080,00, valor superior ao que consta na planilha Anexo 12 – Programação de Mídia Digital. Aplicando o valor correto proposto pelos cliques a proposta salta para R\$ 253.372,50, superior ao limite estabelecido pelo edital, de R\$ 200.000,00;

c) A Trade não apresentou cópia integral e sequenciada da GFIP, o que era exigido pelo edital. Além disso, o CNPJ que consta nos documentos não corresponde à razão social de nenhum dos licitantes;

d) A Comissão de Licitações faltou com a transparência e criou embaraços aos competidores, uma vez que exigiu protocolo físico e presencial dos recursos e contrarrazões, obrigou os licitantes a irem até a Prefeitura para ter acesso às propostas técnicas dos demais competidores e não possibilitou acesso às contrarrazões da Trade.

Oportunizada a manifestação preliminar, o Município de Colombo, à peça 18, justificou que a inclusão dos custos na planilha de estratégia de mídia e não mídia no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pela empresa TRADE se referiu aos custos externos da agência, com programação a ser executada por terceiros. Argumentou, ainda, que após os esclarecimentos prestados pela licitante LOJA DOCE, esta empresa também foi classificada. Quanto ao valor da campanha simulada da empresa habilitada ser superior ao valor máximo previsto no edital, o Município esclareceu que a aferição do valor considerou o valor a ser investido em cada mídia, com avaliação da capacidade de se atingir os objetivos da campanha, considerando errônea a fixação da fórmula apresentada pela representante, consubstanciada na multiplicação do número de cliques, pelo valor unitário de cada clique. No que tange aos supostos obstáculos criados pela Comissão para ter acesso aos documentos relacionados à licitação, defendeu que a representante teve a chance de se insurgir contra as regras edilícias e não o fez tempestivamente. Afirmou ter sido franqueado a todos os participantes acesso indistinto aos documentos relacionados ao certame. Informou, ainda, que a licitação foi homologada em 28/09/2021.

À peça 22, a representante rebateu os argumentos apresentados pelo Município, reiterando os pedidos feitos na inicial.

Recebida a representação (Despacho n.º 1173/21, peça 23) e negado o pleito cautelar, dada a ausência dos requisitos autorizadores de sua concessão, foram citados o Município de Colombo e o senhor Helder Luiz Lazarotto, prefeito municipal.

Em defesa (peça 29), o Município alegou que, quanto aos custos do hot site, a sua produção não é necessariamente um custo interno, uma vez que se a agência não faz esse trabalho internamente e se utiliza de mão de obra de terceiros, é possível constar na planilha como custos de terceiros. Sobre o valor limite da campanha simulada, sustentou que foi considerado o valor a ser investido em cada mídia, sendo que o custo por clique somente pode ser conhecido ao final da campanha, após expirado o “período de vida” do anúncio.

Em relação à transparência do certame, aduziu que foram cumpridas todas as previsões editalícias. Sustentou, ainda, que todo o processo de licitação estava disponível na sede da Prefeitura Municipal para consulta dos interessados.

Os autos seguiram para análise da Coordenadoria de Gestão Municipal que, na Instrução n.º 51475/21, opinou pela citação dos senhores José Carlos Vieira (Presidente da Comissão de Licitação) e Alisson Henrique Martins (Presidente da Subcomissão Técnica), medida esta acolhida pelo Despacho n.º 7/2022 (peça 31).

Embora devidamente citados (peças 36 e 40), não houve qualquer resposta dos interessados, conforme certidão de decurso de prazo juntada à peça 47.

A representante juntou acostou nova manifestação à peça 42, reforçando a alegação de irregularidade quanto à inclusão de custos internos na campanha simulada e complementando as informações já apresentadas.

Os autos retornaram à Coordenadoria de Gestão Municipal que, na Instrução n.º 2797/22 (peça 48), acolheu os esclarecimentos fornecidos pelo Município de Colombo, por entender razoáveis, e opinou pela procedência parcial do feito com a aplicação de uma multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao senhor José Carlos Vieira, em razão da ausência de disponibilização de protocolo eletrônico de impugnação e recurso, e outra ao senhor Helder Luiz Lazarotto, em face da ausência de disponibilização da íntegra dos procedimentos licitatórios no Portal da Transparência do Município, além da expedição de determinação ao Município para que publique a integralidade dos procedimentos licitatórios em seu Portal da Transparência.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 602/22 – 3PC (peça 49).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela procedência parcial da representação.

Quanto à inclusão na campanha simulada da Trade dos custos relativos a um hot site, no valor de R\$ 3.000,00, a representante alega que a sua produção e confecção integraria os custos internos da agência, não podendo ser cobrados do anunciante, conforme previsão do edital, a saber:

4.1. A Proposta Técnica consistirá em quatro quesitos:

(...)

4.1.5. Estratégia de Mídia e não Mídia – constituída de:

I – (...)

II - simulação de plano de distribuição de todas as peças de que trata a alínea I do subitem 4.1.4, acompanhada de tabelas, gráficos, planilhas e texto com a explicitação das premissas adotadas e suas justificativas.

4.1.5.1. Da simulação deverá constar um resumo geral com informações sobre pelo menos: o período de veiculação; os valores dos investimentos alocados em mídia, separadamente por meios; e os valores alocados na produção de cada peça, separadamente, de mídia e de não mídia.

4.1.5.1.1. No caso de não mídia, no resumo geral também deverão ser explicitadas as quantidades a serem produzidas de cada peça.

4.1.5.2. Na simulação de que trata a alínea II do subitem 4.1.5:

I – (...)

II - devem ser desconsiderados os custos internos e os honorários sobre todos os serviços de fornecedores.

(...)

Não obstante tais alegações, assim como entendeu a unidade técnica, considero razoáveis as justificativas lançadas pela Municipalidade quanto a esse assunto.

Observa-se que o Município esclareceu esse ponto, afirmando que o valor incluído pela agência vencedora na simulação da campanha publicitária refere-se a um custo externo, pois a programação seria executada por terceiros, ou seja, a Trade não realizaria diretamente o trabalho de programação. Ficaria, assim, a cargo da própria agência a criação e a gestão do hot site, além dos demais custos internos relacionados a essa estratégia de divulgação.

Reproduzo, assim, as explicações prestadas pela Municipalidade:

De fato, o item 4.1.5.2.II do edital da Concorrência Pública nº 003/2021 previu que os custos internos deveriam ser desconsiderados pelos licitantes na apresentação da Estratégia de Mídia e não Mídia (item 4.1.5). No entanto, entendeu a Comissão de Licitação que o valor de R\$ 3.000,00 incluído pela agência TRADE na simulação da campanha publicitária refere-se a um custo externo, já que, conforme informado pela agência, embora mantenha-se responsável pela criação da peça, a programação, nas linguagens próprias da ciência da computação, seria executada por terceiros.

Conforme referenciado pela Comissão de Licitação quando da análise dos recursos interpostos diante do julgamento das propostas técnicas, “se a agência não faz este trabalho internamente, e nada obriga uma agência a ter este tipo de serviço para funcionar, e se ela utiliza mão de obra de terceiros para realizá-los, está correto o entendimento que para cumprir o edital deveria constar os valores em sua planilha como custos de terceiros”.

A Comissão de Licitação ainda destacou o fato de que, enquanto a tabela referencial do Sindicato das Agências de Propaganda do Paraná – SINAPRO estabelece um valor global de R\$ 25.196,00 para um hot site, a agência TRADE informou que apenas o valor de R\$ 3.000,00 foi considerado como custo externo, evidenciando que apenas a programação seria executada por terceiros externos, enquanto a criação e gestão do hot site manter-se-iam a cargo da própria agência, que arcaria com os demais custos internos relacionados a essa estratégia de divulgação.

Desse modo, entendo justificada a inclusão dos valores relativos à criação do hot site, sendo improcedente a representação nesse ponto.

No que se refere ao segundo ponto, alega-se na inicial que a Trade, ao prever um custo por clique na rede social Instagram de R\$ 2,67, totalizando 24.000 cliques, com o custo de R\$ 64.080,00, teria superado o valor limite estabelecido pelo edital.

No entanto, como destacou a unidade técnica em sua manifestação, é possível notar que a Trade previu um valor total a ser gasto no item de R\$ 9.000,00, mostrando-se razoável a argumentação do Município de que o custo por clique só é conhecido ao final da campanha, sendo que quanto mais cliques, menor o custo por clique.

Logo, não merece prosperar a alegação de extrapolação do limite estabelecido pelo edital para a campanha simulada da Trade, sendo improcedente a representação nesse item.

Também não verifico inconformidade na ausência de apresentação de cópia integral e sequenciada da GFIP, como apontado na peça inaugural, uma vez que, como bem asseverou a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, a apresentação do referido documento, nos termos do art. 4.1.6[1] do edital, tinha como objetivo comprovar o vínculo dos profissionais que a licitante apresentou nos currículos nas áreas exigidas pelo ato convocatório, o que foi devidamente atendido com a documentação exibida pela empresa vencedora.

Por outro lado, mostra-se procedente a representação quanto à alegação de que o Município não deu a devida transparência ao procedimento licitatório, criando embaraços aos competidores; seja exigindo protocolo físico e presencial dos recursos e contrarrazões; seja obrigando os licitantes a dirigir-se até a Prefeitura para ter acesso às propostas técnicas dos demais competidores; seja, ainda, impossibilitando o acesso às contrarrazões da Trade.

Embora as regras para a interposição de recursos estejam previstas no edital da licitação em comento, o ato convocatório não pode fixar exigências ilegais ou desarrazoadas, como ocorreu no presente caso.

O edital do certame trouxe as seguintes previsões:

12.1. Todo cidadão é parte legítima para impugnar o presente Edital por irregularidade. Qualquer pedido de impugnação deverá ser protocolizado até 05 (cinco) dias úteis antes da data de recebimento dos envelopes, de segunda a sexta-feira, das 8h às 12h e das 13h às 17h, na Prefeitura Municipal, na Rua XV de Novembro, 105, Centro, Colombo-PR. (...)

12.3. Eventuais recursos referentes à presente licitação deverão ser interpostos no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, em petição escrita dirigida ao Presidente da Comissão, por intermédio da COMISSÃO DE LICITAÇÃO, no endereço mencionado no preâmbulo do edital. (...)

12.7. Será franqueada aos interessados, desde a data do início do prazo para interposição de recursos ou impugnações até o seu término, vista ao processo desta licitação, em local e horário a serem indicados pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

Ora, a exigência do edital de que os licitantes se dirijam à sede da prefeitura municipal para protocolar presencialmente impugnações, recursos e contrarrazões é indevida e inapropriada. Tal imposição constitui um ônus desnecessário aos licitantes, dificultando, ou até impedindo (no caso de empresas sediadas em outras regiões), o direito de questionar e discutir as determinações estabelecidas no edital, bem como restringindo os meios pelos quais os licitantes podem exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa, podendo até limitar a competitividade da licitação.

Deve-se garantir, assim, a possibilidade da utilização de outras formas para a apresentação de recursos, como, por exemplo, pela via postal e/ou por meio eletrônico.

Além disso, como asseverou a unidade técnica, a ausência de documentos no site do Município contraria a Lei Estadual n.º 19.581/18, que trouxe previsão expressa sobre a necessidade de seja disponibilizado, em tempo real, a íntegra dos processos licitatórios, vejamos:

Art. 1º Os órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta que realizarem processos licitatórios, disponibilizarão a íntegra desses processos em tempo real em seus sites.

Não obstante a procedência da representação nesse ponto, dirijo das manifestações técnicas quanto às sanções aplicadas.

Diversamente do opinativo da unidade técnica, entendo não ser devida a aplicação da multa administrativa ao Presidente da Comissão de Licitação, senhor José Carlos Vieira, em razão da ausência de disponibilização de protocolo eletrônico de impugnação e recurso, uma vez que havia previsão expressa no edital, embora indevida, de que as impugnações e recursos deveriam ser protocolados presencialmente. Assim, entendo que não poderia agir de outro modo, uma vez que estava vinculado ao que estipulava o edital, não sendo ele o responsável pela sua elaboração.

Além disso, verifico que não restou identificado o responsável pela impropriedade apontada, destacando-se que o edital foi assinado e, posteriormente, o certame foi homologado, por diversos agentes políticos, os quais não foram citados no presente feito: José Olivio Arcie (Chefe de Gabinete); José Vicente de Lima (Secretário Municipal de Meio Ambiente); Clamilton Tiblier (Secretário Municipal de Fazenda); Plínio Toniolo Schmidt (Secretário Municipal de Indústria, Comércio e Turismo); Rodrigo Oliveira Müller (Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação); Marcello Marcondes de Albuquerque (Secretário Municipal de Planejamento); Alcione Luiz Giaretton (Secretária Municipal de Educação); Ítalo Perini Neto (Secretário Municipal de Obras e Viação); Marilda França Gimenes Zanoni (Secretária Municipal de Saúde); Oneias Ribeiro de Souza (Secretário Municipal de Comunicação Social); Elisângela Rena Beraldo (Secretária Municipal de Ação Social e Trabalho); Ademir Alberti Chaves Garcia (Secretário Municipal de Administração); Juliano Polli (Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento); Robson Luiz Aleixo (Fiscal de Contrato).

Diante disso, deixo de aplicar multa em relação a essa impropriedade.

Igualmente, afasto a multa sugerida ao prefeito municipal, em face da ausência de disponibilização da íntegra dos procedimentos licitatórios no Portal da Transparência do Município, entendendo suficiente a expedição de recomendação ao Município de Colombo para que publique a integralidade dos procedimentos licitatórios em seu Portal da Transparência.

III. VOTO

Diante do exposto, acompanhando parcialmente as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO:

1. pela procedência parcial da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos da fundamentação.

2. pela expedição de recomendação ao Município de Colombo para que disponibilize no Portal de Transparência a íntegra de todos os seus procedimentos licitatórios realizados e dos contratos por ele celebrados, abrangendo, inclusive, as futuras contratações, com observância aos preceitos da Lei Federal n.º 12.527/2011 e da Lei Estadual n.º 19.581/2018.

3. pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência parcial da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos da fundamentação.

II. Recomendar ao Município de Colombo que disponibilize no Portal de Transparência a íntegra de todos os seus procedimentos licitatórios realizados e dos contratos por ele celebrados, abrangendo, inclusive, as futuras contratações, com observância aos preceitos da Lei Federal n.º 12.527/2011 e da Lei Estadual n.º 19.581/2018.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. 4.1.6. Capacidade de Atendimento: textos, fotos, imagens, gráficos, em que a licitante apresentará: II - a qualificação e a qualificação, sob a forma de currículo resumido (no máximo 5 linhas, com nome, formação e experiência), dos profissionais da licitante, discriminando-se as áreas de redação, direção de arte, arte finalista, produção gráfica, mídia, atendimento e administrativo; a comprovação do vínculo com estes profissionais poderá ser feita: com as cópias simples dos registros no livro de registro da empresa, acompanhada pela GFIP gerada pelo sistema do Governo Federal com dados dos Ministérios da Fazenda e do Trabalho e Emprego ou com as respectivas carteiras de trabalho, contrato social ou contrato de prestação de serviços entre a empresa licitante e o profissional apresentado, comprovando a função exercida. Vedado o acúmulo de funções;

PROCESSO Nº: -630004/22

ASSUNTO: -HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE: -COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

INTERESSADO: -COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

RELATOR: -CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3233/22 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Recomendações resultantes de fiscalização da SICE – Relatório nº 019/2022-A. Avaliação da Integridade das Informações Contábeis - Estatais. Homologação.

I. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Homologação de Recomendações oriundas do Relatório n.º 019/2022-A, da 5ª Inspeção de Controle Externo (peça n.º 3), resultante de fiscalização procedida junto à Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná - CELEPAR, ao Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano - FDU, ao Serviço Social Autônomo PARANACIDADE e ao Serviço Social Autônomo PARANAPREVIDÊNCIA, com o objetivo de verificar se as informações contábeis dos órgãos e entidades regidos pela Lei 6.404/1976, jurisdicionados da 5ª ICE, são minimamente consistentes com as normas de Contabilidade.

Conforme consta no Ofício n.º 63/2022 - 5ICE (peça n.º 2), trata-se de fiscalização extraordinária deflagrada pela 5ª Inspeção de Controle Externo, em consonância com o Plano Diretor da 5ª ICE 2019 – 2022 e com o Plano Estratégico deste Tribunal 2021 – 2025.

A presente auditoria, desencadeada pela Demanda 5ª ICE n.º 19/2022 (Demanda Integra n.º 129/2022), decorre do controle externo exercido por este Tribunal sobre os órgãos e entidades acima elencados, e se fundamenta no art. 75, IV, da Constituição do Estado do Paraná, no art. 1º, III da Lei Complementar n.º 113/2005 - Lei Orgânica do TCE/PR, no art. 9º da Lei Complementar n.º 113/2005 - Lei Orgânica do TCE/PR, e no art. 157, inciso I e III, da Resolução TCE/PR n.º 1/2006 - Regimento Interno do TCE/PR.

Segundo indicado no Relatório, a fiscalização, realizada no período de fevereiro a julho de 2022, utilizou como referencial metodológico as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASPs), emitidas pelo Instituto Rui Barbosa - IRB e recepcionadas pelo TCE/PR por meio da Resolução n.º 76/2020, tendo como principais critérios os Pronunciamentos Técnicos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), além das Leis Federais n.ºs 6.404/1976 (Lei das S/A's) e 13.303/2016 (Lei das Estatais).

Consta do Relatório que as informações analisadas foram baseadas nos sistemas gerenciais de contabilidade e patrimônio dos órgãos e entidades envolvidas, assim como foram verificados extratos bancários e documentos apresentados pelo órgão fiscalizado, tendo como período-base a competência contábil de 12/2021.

O escopo compreendeu o exame das informações contábeis dos órgãos e entidade regidos pela Lei Federal n.º 6.404/1976, tendo sido aplicadas as seguintes questões de auditoria, com seus respectivos itens de verificação:

Q1: Os saldos contábeis das contas que compõem o caixa e equivalentes da entidade estão consistentes com os respectivos extratos bancários e comprovantes?

Q1.1 Os saldos contábeis das contas que compõem o caixa e equivalentes da entidade em 31/12/2021 e que são mantidas na rede bancária estão consistentes com os respectivos extratos bancários?

Q2: Os saldos contábeis das contas que compõem as aplicações financeiras da entidade estão consistentes com os respectivos extratos bancários e comprovantes?

Q2.1 Os saldos contábeis das contas que compõem as aplicações financeiras da entidade em 31/12/2021 estão consistentes com os respectivos extratos bancários e comprovantes?

Q3: O saldo contábil dos bens de almoxarifado apresentado no sistema patrimonial auxiliar está consistente com o valor registrado na contabilidade?

Q3.1 O saldo contábil dos bens de almoxarifado apresentado no relatório gerencial está consistente com o valor registrado na contabilidade em 12/2021?

Q4: O saldo contábil dos bens do imobilizado está consistente com o apresentado em sistema patrimonial auxiliar e em documentos de suporte?

Q4.1 O saldo contábil dos bens móveis do imobilizado apresentado no relatório gerencial está consistente com o valor registrado na contabilidade em 12/2021?

Q4.2 O saldo contábil dos bens imóveis do imobilizado registrado na contabilidade em 12/2021 está em conformidade com a documentação de suporte referente à relação de imóveis dessa classe e seu custo apropriado?

A equipe de fiscalização destaca que o escopo da presente fiscalização não abrangeu a controvérsia existente quanto ao fato de que o FDU efetua seus registros contábeis com base na Lei n.º 6.404/76, apesar de sua natureza essencialmente pública, o que atrairia, em tese, o regramento previsto na Lei n.º 4.320/64. Isto porque tal controvérsia é tema de procedimento de fiscalização apartado. Assim sendo, pontua que as conclusões do presente relatório não representam, de forma alguma, uma chancela quanto à forma que o referido fundo efetua seus registros contábeis e apresenta suas demonstrações financeiras.

Após preenchimento e análise dos papéis de trabalho da fiscalização, foram elaborados achados preliminares para possibilitar a manifestação por parte do gestor, via Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA), através dos Apontamentos Preliminares de Acompanhamento (APA) nºs 23410 e 23411.

De acordo com o Relatório, durante a execução dos trabalhos foram identificados e confirmados 02 (dois) achados, descritos no capítulo 3.5., que demonstram divergências entre os valores apresentados no sistema contábil e os verificados nos sistemas gerenciais patrimoniais auxiliares para os bens móveis do imobilizado, na CELEPAR e no PARANACIDADE.

Diante das evidências apuradas, a equipe de fiscalização apontou a necessidade de recomendar aos gestores a adoção de medidas destinadas a regularizar os achados confirmados, conforme Quadro 4, reproduzido a seguir:

Achado	Entidade	Recomendação
Divergência entre as informações contábeis dos bens móveis do imobilizado entre os sistemas gerenciais patrimonial e de contabilidade	CELEPAR	1. Implementar ou aprimorar solução tecnológica em relação ao sistema gerencial auxiliar de bens móveis do imobilizado, a fim de torná-lo adequado e compatível com as normas contábeis aplicáveis à companhia, especialmente em relação à conciliação contábil dos bens móveis
	PARANACIDADE	1. Efetuar os registros contábeis de baixa dos bens móveis do Imobilizado em que não há expectativa de benefícios econômicos futuros com a sua utilização ou alienação, considerando também os já baixados no módulo de patrimônio. 2. Implementar ou aprimorar solução tecnológica em relação aos sistemas de contabilidade e auxiliar de bens móveis do imobilizado, a fim de torná-los adequados e compatíveis entre si e com as normas contábeis aplicáveis à entidade, especialmente em relação à conciliação contábil desses bens, inclusive com a separação dos ativos por classe e grupo.

Nas MATRIZES DE ACHADOS que integram o presente voto, se encontram os critérios utilizados, o número sequencial do achado constatado e sua descrição, a manifestação do gestor, a análise da equipe, bem como a proposta de encaminhamento, devidamente fundamentada, para cada achado, dentre outras informações.

II. FUNDAMENTO E VOTO

O presente processo visa dar atendimento ao disposto no art. 5º, inciso XLII[1], do Regimento Interno, incluído pela Resolução n.º 73/2019.

A fiscalização foi realizada no período de fevereiro a julho/2022, e os resultados demonstram inconformidades no que concerne à consistência das informações contábeis de 12/2021 com as normas da Contabilidade Societária nos órgãos e entidade regidos pela Lei Federal n.º 6.404/1976, jurisdicionados da 5ª ICE. Tais inconformidades ensejam, desta forma, o encaminhamento de Recomendações aos jurisdicionados, as quais, após a apreciação do Tribunal Pleno, serão devidamente monitoradas, para a verificação do seu cumprimento.

As deliberações propostas estão detalhadas nas planilhas anexadas ao presente. Elas se dirigem aos órgãos/entidades fiscalizadas, na pessoa de seus representantes legais, listados a seguir:

Nome	CNPJ	Representante Legal	CPF
Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR	76.545.011/0001-19	Leandro Victorino de Moura	***.340.739-**
Serviço Social Autônomo PARANACIDADE	01.450.804/0001-55	Augustinho Zucchi	***.562.939-**

No mais, a equipe de fiscalização sugere, também, o encaminhamento deste Relatório ao Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano – FDU e ao Serviço Social Autônomo PARANAPREVIDÊNCIA, para conhecimento, tendo em vista não restarem apontamentos quanto ao escopo desta fiscalização; ao Serviço Social Autônomo PARANACIDADE e à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas – SEDU, gestora do contrato de gestão, para ciência e implementação de ações pertinentes dentro de sua competência; à Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná CELEPAR, para ciência e implementação de ações pertinentes dentro de sua competência, e à Controladoria-Geral do Estado para ciência e providências que entender cabíveis sob o prisma do controle, no âmbito de sua competência.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação das recomendações contidas no Relatório da 5ª Inspeção de Controle Externo ora apreciado;

II – Publicada a decisão, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para efetuar a comunicação eletrônica aos jurisdicionados, nos termos do art. 267-B[2], do Regimento Interno;

III – Na sequência, à 5ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º[3] do artigo 267-A do Regimento Interno;

IV – Após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofícios ao Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano – FDU, ao Serviço Social Autônomo PARANAPREVIDÊNCIA, ao Serviço Social Autônomo PARANACIDADE, à Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR, e à Controladoria Geral do Estado – CGE, para ciência e implementação de ações pertinentes no âmbito de sua competência.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar as recomendações contidas no Relatório da 5ª Inspeção de Controle Externo ora apreciado (compiladas do quadro de achados que segue abaixo);

II. Publicada a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para efetuar a comunicação eletrônica aos jurisdicionados, nos termos do art. 267-B[4], do Regimento Interno;

III. Na sequência, à 5ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º[5] do artigo 267-A do Regimento Interno;

IV. Após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofícios ao Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano – FDU, ao Serviço Social Autônomo PARANAPREVIDÊNCIA, ao Serviço Social Autônomo PARANACIDADE, à Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR, e à Controladoria Geral do Estado – CGE, para ciência e implementação de ações pertinentes no âmbito de sua competência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

[...]

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspeções de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

2. Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019).

3. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...)

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

4. Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019).

5. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...)

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

MATRIZES DE ACHADOS

Matriz do Achado nº 1 – CELEPAR

Achado n.º 001	Divergência entre as informações contábeis dos bens móveis do imobilizado entre os sistemas gerencial patrimonial e de contabilidade.
Condição:	
Verificou-se uma divergência no valor bruto dos bens móveis do imobilizado entre as informações constantes nos relatórios gerenciais (Relatório de Bens do Imobilizado e Relatório Resumo Patrimonial - GPM) e as do sistema contábil, posição de 31/12/2021, na ordem de R\$ 17.239.967,29, a maior na contabilidade, sendo R\$ 6.500.204,94 referente a "Equipamentos de Informática" e R\$ 10.739.762,37 correspondente a "Imobilizado em Andamento" (conta não encontrada no relatório Resumo Patrimonial do GPM); além de uma soma divergente de Depreciação Acumulada de R\$ 729.017,85, a maior na contabilidade, sendo R\$ 693.111,92 referente a "Equipamentos" e R\$ 35.905,93 relacionado a "Móveis e Utensílios".	
Evidências:	
1. Balancete Contábil - Celepar - 01/12/2021 a 31/12/2021; 2. Relatório de bens do imobilizado - 12/2021; 3. Relatório Resumo Patrimonial - GPM - 12/2021.	
Fonte do Critério e Critério:	
1. Inc. V do art. 183 da Lei Federal n.º 6.404/1976 c/c art. 7º da Lei Federal nº 13.303/2016; 2. Itens 7 ao 29 do CPC 27 Ativo Imobilizado; 3. Item 5.18 do CPC 00(R2) Estrutura Conceitual; 4. Art. 10 da Resolução CMN nº 4.924/2021 [setor bancário].	

<p>1. Os direitos classificados no imobilizado, pelo custo de aquisição, deduzido do saldo da respectiva conta de depreciação, amortização ou exaustão; (...)</p> <p>2. O custo de um item de ativo imobilizado deve ser reconhecido como ativo se, e apenas se: (a) for provável que futuros benefícios econômicos associados ao item fluirão para a entidade; e (b) o custo do item puder ser mensurado confiavelmente. (...)</p> <p>3. O reconhecimento de ativo ou passivo específico é apropriado se fornecer não apenas informações relevantes, mas também representação fidedigna desse ativo ou passivo e de quaisquer receitas, despesas ou mutações do patrimônio líquido resultantes. A possibilidade de representação fidedigna ser fornecida pode ser afetada pelo nível de incerteza na mensuração associado ao ativo ou passivo ou por outros fatores.</p> <p>4. Todos os eventos, transações e atos e fatos administrativos devem integrar a escrituração relativa à data em que ocorreram.</p>
Possível Causa:
Falha/ausência de conciliação e tratamento entre informações do sistema gerencial com o contábil.
Efeito:
Informação contábil distorcida.
Prejuízo na análise contábil-financeira da entidade e na tomada de decisões.
Comentários do Gestor:
<p>A Celepar, conforme informado anteriormente nas respostas às demandas pelo canal de comunicação (demanda de identificador 235146, criada em 06/04/2022), não utiliza do sistema patrimonial para a realização de registros contábeis do valor patrimonial dos bens móveis e cálculo da depreciação (...)</p> <p>O referido sistema de gestão patrimonial GPM é utilizado precipuamente pela Celepar para controle dos itens do patrimônio (relação nominal dos bens móveis), não sendo utilizado para o controle do valor patrimonial e da depreciação dos itens do imobilizado e, consequentemente, os relatórios gerados pelo sistema não são utilizados para embasar os valores dos registros contábeis nem para a tomada de decisão.</p> <p>Apesar de o sistema GPM permitir que seja utilizada a função de cálculo da depreciação, esta função não é utilizada pela Celepar nem para a conciliação contábil nem está integrado ao sistema de contabilização.</p> <p>Para que a Celepar possa vir a utilizar as referidas funções, é necessário que haja parametrização e homologação do sistema, conforme as normas contábeis e conforme os planos de contas da Celepar, o que ainda está em fase de testes.</p> <p>(...)</p> <p>Atualmente, o cálculo da depreciação e seus devidos registros e controles do valor do ativo imobilizado é realizado pela área contábil, valores estes que são íntegros, fidedignos e confiáveis e, por isso, utilizados para a tomada de decisões pela gestão.</p> <p>(...)</p> <p>Portanto, os registros contábeis referentes ao ativo imobilizado não sofreram nenhuma influência ou distorção originados dos valores constantes do sistema GPM, logo são íntegros, fidedignos e confiáveis, (...), não havendo nenhum prejuízo na análise contábil-financeira da entidade e na tomada de decisões.</p> <p>Ademais, o sistema de gerenciamento de patrimônio não é imprescindível para a realização de registros contábeis do imobilizado, uma vez que não é exigido pela legislação.</p> <p>(...)</p> <p>Entretanto, a Celepar tem realizado testes para a parametrização do sistema GPM na tentativa de sua utilização de forma integrada com o sistema de contabilização.</p> <p>Nesse processo de parametrização já foram identificadas as origens das diferenças apontadas pela 5ª ICE.</p> <p>Em relação à divergência no valor bruto dos bens móveis do ativo imobilizado, esta tem origem em diferenças na data de registro do bem no patrimônio realizada no sistema de gestão patrimonial e não no valor do custo de aquisição, os quais estão idênticos aos contabilizados. Quanto à conta "Imobilizado em andamento" esta já foi criada no Sistema de Gestão Patrimonial a fim de que os itens do sistema sejam idênticos ao plano de contas contábil.</p> <p>Por fim, em relação às divergências de valores de depreciação, o sistema de Gestão Patrimonial será parametrizado para a realização deste cálculo, conforme pronunciamentos contábeis e determinações legais, nos mesmos termos em que vem sendo calculada pelo setor contábil e registrada nas demonstrações contábeis, a fim de que, após homologação, seja utilizado como sistema auxiliar da contabilidade.</p> <p>Diante de todo o exposto, conclui-se que o achado de fiscalização nº 001 constante da matriz de achados preliminares nº 22.019.0129 da 5ª ICE do TCE/PR, relativo à integridade das informações contábeis, não constitui irregularidade na contabilização do ativo imobilizado, uma vez que foram respeitadas na contabilidade da Celepar das regras dispostas na lei federal nº 6.404/1976, lei 13.303/2016 e nos Pronunciamentos Contábeis, sendo que todas as informações constantes nas demonstrações contábeis são íntegras, fidedignas e confiáveis.</p> <p><informações resumidas></p>
Análise da Equipe:
<p>Resumidamente, a Celepar esclarece que as informações patrimoniais geradas pelo sistema GPM não são utilizadas para embasar os valores dos registros contábeis nem para a tomada de decisão, mas para controle dos itens do patrimônio. Consequentemente, o cálculo da depreciação e seus devidos registros e controles do valor do ativo imobilizado é realizado pela área contábil, valores estes que são "Íntegros, fidedignos e confiáveis".</p> <p>Além disso, é citado que a Celepar tem realizado testes para a parametrização do sistema GPM na tentativa de sua utilização de forma integrada com o sistema de contabilização, apesar de o sistema de gerenciamento de patrimônio não ser imprescindível para a realização de registros contábeis do imobilizado, uma vez que não é exigido pela legislação.</p> <p>Em relação às divergências apontadas, a entidade menciona que a diferença no valor bruto dos bens móveis do ativo imobilizado tem origem em diferenças na data de registro do bem no patrimônio realizada no sistema de gestão patrimonial e não no valor do custo de aquisição; quanto à conta "Imobilizado em andamento" esta já foi criada no Sistema de Gestão Patrimonial a fim de que os itens do sistema sejam idênticos ao plano de contas contábil; em relação às divergências de valores de depreciação, o sistema de Gestão Patrimonial será parametrizado para a realização deste cálculo, conforme pronunciamentos contábeis e determinações legais, nos mesmos termos em que vem sendo calculada pelo setor contábil e registrada nas demonstrações contábeis, a fim de que, após homologação, seja utilizado como sistema auxiliar da contabilidade.</p> <p>Considerando as divergências apontadas neste achado, a Celepar não apresentou comprovação de inexistência ou de correção atual desses apontamentos, embora tenha identificado a origem ou apresentando solução futura dependendo do caso.</p> <p>Analisando a condição do sistema patrimonial citada pelo gestor, que alega ser correta a informação contábil, apesar desta ser divergente à disposta no sistema patrimonial, tem-se que as divergências apontadas neste achado demonstram fragilidade da informação contábil, que necessita de controles auxiliares para assegurar a integridade dos seus registros.</p> <p>Assim sendo, apesar de sistema de gerenciamento de patrimônio não ser exigido pela legislação, a utilização de um sistema patrimonial adequado, que produza informações íntegras e confiáveis, é indispensável para a formação de controles internos apropriados, refletindo em uma melhor prestação de contas e organização da administração pública como um todo, em consonância com a Constituição Federal (art. 70).</p> <p>Portanto, conclui-se pela manutenção do achado com o encaminhamento de recomendação, a fim de que sejam sanadas as falhas apontadas pelo gestor no sistema patrimonial utilizado pela companhia.</p>
Conclusão:
Encaminhamento:
Implementar ou aprimorar solução tecnológica em relação ao sistema gerencial auxiliar de bens móveis do imobilizado, a fim de torná-lo adequado e compatível com as normas contábeis aplicáveis à companhia, especialmente em relação à conciliação contábil dos bens móveis.
Benefícios Esperados:
Informação contábil mais fidedigna e útil para o usuário.

Quadro 1 – Matriz de Achados nº 2 – PARANACIDADE

Achado n.º 002	Divergência entre as informações contábeis dos bens móveis do imobilizado entre os sistemas gerencial patrimonial e de contabilidade.
Condição:	
<p>Verificou-se uma divergência de R\$ R\$ 3.608.710,65 entre as informações constantes nos relatórios gerenciais (Relatório de Bens móveis 12-21 - R\$ 9.162.075,14) e as do sistema contábil (balancete contábil - R\$ 12.770.785,79), posição de 31/12/2021, a maior na contabilidade, no valor bruto dos bens móveis (antes da depreciação) do imobilizado. Verificou-se também divergência na conta de Depreciação Acumulada de R\$ 3.608.758,18 entre os dados constantes no relatório gerencial de bens móveis (R\$ 8.249.794,83) com os dados apresentados nas contas contábeis de depreciação dos bens móveis no balancete contábil (R\$ 11.858.553,01). A PARANACIDADE informa ainda que o sistema TOTVS não separa por agrupamentos de contas por classe contábil, o que gera deficiências no controle contábil e gerencial dos bens do imobilizado.</p> <p>OBS: Tendo em vista que, nos saldos contábeis do imobilizado no balancete, não há separação entre bens móveis e imóveis; para chegar ao saldo bruto dos bens móveis (valor de aquisição), foram somadas todas as subcontas do imobilizado, com exceção de "1.3.2.01 - Terrenos" e "1.3.2.02- Edificações".</p>	
Evidências:	
<p>1. Balancete Contábil - PARANACIDADE- 01/12/2021 a 31/12/2021;</p> <p>2. Relatório de bens móveis do imobilizado - 12/2021;</p> <p>3. Resposta Demanda caco nº 238678</p>	
Fonte do Critério e Critério:	
<p>1. Inc. V do art. 183 da Lei Federal nº 6.404/1976 c/c art. 7º da Lei Federal nº 13.303/2016;</p> <p>2. Itens 7 ao 29 do CPC 27 Ativo Imobilizado;</p> <p>3. Item 5.18 do CPC 00(R2) Estrutura Contábil;</p> <p>4. Art. 10 da Resolução CMN nº 4.924/2021 [setor bancário].</p> <p>1. Os direitos classificados no imobilizado, pelo custo de aquisição, deduzido do saldo da respectiva conta de depreciação, amortização ou exaustão; (...)</p> <p>2. O custo de um item de ativo imobilizado deve ser reconhecido como ativo se, e apenas se: (a) for provável que futuros benefícios econômicos associados ao item fluirão para a entidade; e (b) o custo do item puder ser mensurado confiavelmente. (...)</p> <p>3. O reconhecimento de ativo ou passivo específico é apropriado se fornecer não apenas informações relevantes, mas também representação fidedigna desse ativo ou passivo e de quaisquer receitas, despesas ou mutações do patrimônio líquido resultantes. A possibilidade de representação fidedigna ser fornecida pode ser afetada pelo nível de incerteza na mensuração associado ao ativo ou passivo ou por outros fatores.</p> <p>4. Todos os eventos, transações e atos e fatos administrativos devem integrar a escrituração relativa à data em que ocorreram.</p>	
Possível Causa:	
Falha/ausência de conciliação e tratamento entre informações do sistema gerencial com o contábil.	
Efeito:	
Informação contábil distorcida.	
Prejuízo na análise contábil-financeira da entidade e na tomada de decisões.	
Comentários do Gestor:	
<p>Informa o PARANACIDADE:</p> <p>Com relação ao Relatório Preliminar do TCE/PR - 5º ICE nº 019/2022-A, referente a divergências de valores quanto ao valor bruto (valor de aquisição) e depreciação acumulada dos bens do PARANACIDADE, esta coordenadoria vem trazer os seguintes esclarecimentos.</p> <p>A inspetoria do TCE/PR levou em consideração para comparação de valores 2 relatórios: o balancete mensal 31/12/2021; e o relatório mensal de depreciação 31/12/2021. Os 2 relatórios têm origem do sistema TOTVS, o primeiro do sistema contábil e o segundo do sistema de controle patrimonial.</p> <p>O primeiro relatório, balancete, quando falamos em Ativo Imobilizado leva em consideração valor histórico de aquisição e depreciação, onde os valores passam de 12 milhões.</p> <p>Já o segundo relatório, de depreciação, traz somente os patrimônios ativos do PARANACIDADE, excluindo todos aqueles que por algum motivo já foram baixados ao longo do tempo (bens antieconômicos, obsoletos, quebrados, furtados, doados, etc).</p> <p>Trata-se de um relatório auxiliar para fins de comparação e conferência da apuração da depreciação mensal entre os sistemas contábil e de controle patrimonial, portanto, o valor de aquisição e depreciação de bens não ativos, ou seja, baixados, não tem relevância nenhuma no cálculo mensal.</p> <p>Fica então o esclarecimento de que a diferença apontada pela inspetoria, trata-se da maneira de como o relatório do sistema é gerado, excluindo os bens já baixados. Para atender futuras demandas, já estamos em contato com a Coordenadoria de Tecnologia e Informação - CTI para agendarmos atendimento com o consultor do sistema TOTVS para parametrizar um relatório onde conste todos os bens, incluindo bens baixados.</p> <p>Hoje, o sistema não gera tal informação e precisa de ajustes.</p> <p>[...]</p> <p>Por fim o PARANACIDADE apresenta uma tela do sistema com bens baixados e outros bens ativos.</p>	
Análise da Equipe:	
<p>O PARANACIDADE informa que o balancete leva em consideração todo o valor histórico de aquisição e depreciação, e que o relatório auxiliar de depreciação traz somente os patrimônios ativos, excluindo os já baixados.</p> <p>Conforme o CPC 27, item 67, o valor contábil de um item do imobilizado deve ser baixado quando for alienado ou quando não há expectativa de benefícios econômicos futuros com a sua utilização ou alienação.</p> <p>O PARANACIDADE informa ainda, que existem itens baixados no patrimônio da entidade, porém estão nos registros contábeis, mantidos na classe do imobilizado na contabilidade, pelo valor histórico e depreciação acumulada.</p> <p>Nesse sentido, a baixa desses patrimônios deve ser evidenciada na contabilidade, baixados do Ativo Imobilizado, com o suporte documental adequado que deu origem a essa baixa.</p> <p>Ao final da vida útil do ativo, deve ser verificado se ainda mantém expectativa de benefício futuro para que as informações sejam refletidas na contabilidade.</p> <p>Em relação aos sistemas, informa ainda que o sistema de patrimônio não gera informações com os itens baixados, e que precisa de ajustes, abrindo uma demanda para parametrizar o sistema.</p> <p>Cabe destacar que, posteriormente ao encaminhamento dos achados preliminares à entidade, verificou-se que nas notas explicativas ao Balanço Patrimonial da entidade (protocolo nº 253050/22), há a divisão de ativo imobilizado e ativo intangível, o que não é refletido no balancete contábil, em que vários ativos da entidade, incluindo software e outros sistemas, estão classificados como imobilizado.</p>	

Assim, conforme se verifica no Balanço Patrimonial da Entidade (exercício 2021), o saldo bruto do Imobilizado (móveis + imóveis) está registrado no montante de R\$ 8,5 milhões de reais, e, ao retirar o saldo dos bens imóveis, restam em torno R\$ 7,5 milhões de reais em bens móveis (valor bruto) registrados no Imobilizado. Tal valor diverge do relatório auxiliar de bens móveis apresentado, que indicou saldo bruto na ordem de R\$ 9,1 milhões de reais. Desta forma, embora as divergências apresentadas nos achados preliminares podem não ser necessariamente o valor apontado inicialmente, o PARANACIDADE indicou que existem bens baixados que ainda estão registrados nos saldos contábeis do balancete, mantidos na classe do imobilizado na contabilidade. Importante ainda relembrar, que em resposta à demanda caco n.º 238678, o PARANACIDADE informa que o sistema TOTVS não gera agrupamento por classe contábil. Tal fato pode gerar deficiências no controle contábil e gerencial dos bens do imobilizado. Portanto, conclui-se pela manutenção do achado com o encaminhamento de recomendação, a fim de que sejam sanadas as falhas no sistema patrimonial e na contabilidade, para que seja, inclusive, efetuada a separação dos ativos por classe e grupo, com a devida baixa de ativos que foram alienados ou que não há expectativa de benefícios econômicos futuros com a sua utilização ou alienação.
Conclusão:
Achado Confirmado
Encaminhamento:
1. Efetuar os registros contábeis de baixa dos bens móveis do Imobilizado em que não há expectativa de benefícios econômicos futuros com a sua utilização ou alienação, considerando também os já baixados no módulo de patrimônio. 2. Implementar ou aprimorar solução tecnológica em relação aos sistemas de contabilidade e auxiliar de bens do imobilizado, a fim de torná-los adequados e compatíveis entre si e com as normas contábeis aplicáveis à entidade, especialmente em relação à conciliação contábil desses bens, inclusive com a separação dos ativos por classe e grupo.
Benefícios Esperados:
Informação contábil mais fidedigna e útil para o usuário.

PROCESSO Nº-710881/22
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3234/22 - TRIBUNAL PLENO

Recomendações resultantes de fiscalização da 5ICE – Relatório nº 05/2022. Avaliação do planejamento, gestão e controles institucionais do DETRAN-PR que impactam na prestação dos serviços de habilitação e registro de veículos. Homologação.

I. RELATÓRIO
 Trata o presente expediente de Homologação de Recomendações oriundas do Relatório n.º 05/2022, da 5ª Inspeção de Controle Externo (peça n.º 3), resultante dos trabalhos desenvolvidos com o objetivo de examinar o planejamento, a gestão e os controles institucionais do DETRAN/PR que impactam na prestação dos serviços de habilitação e de veículos ao cidadão, de modo a identificar oportunidades de melhoria ao planejamento institucional e sua respectiva implementação.

Conforme consta no Ofício n.º 77/2022 - 5ICE (peça n.º 2), a fiscalização está contemplada no Plano Anual de Fiscalização – PAF 2022 e está em consonância com o Plano Diretor da 5ª ICE 2019 – 2022 e com o Plano Estratégico deste Tribunal 2021 – 2025.

A presente auditoria foi deflagrada pela Demanda 5ª ICE n.º 05/22 e, conforme indicado no Relatório, todos os documentos e papéis de trabalho utilizados na auditoria foram armazenados no sistema de fiscalização oficial do TCE/PR – INTEGRA, sob a Demanda n.º 152 do exercício de 2022.

O controle externo exercido por este Tribunal de Contas sobre o Departamento de Trânsito do Paraná, no âmbito das atribuições da 5ª ICE, se fundamenta no art. 75, IV, da Constituição do Estado do Paraná, no art. 9º da Lei Complementar n.º 113/2005 - Lei Orgânica do TCE/PR, e no art. 157, inciso I e III, do Regimento Interno do TCE/PR.

Segundo consta no Relatório, a fiscalização, realizada no período de fevereiro a outubro de 2022, foi traçada de modo a atender às Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), adotadas por esta Corte de Contas por meio da Resolução n.º 76/2020, servindo de base orientativa para o desenvolvimento do trabalho.

As estratégias metodológicas adotadas compreenderam pesquisas bibliográficas, aplicação da legislação pertinente, análise de dados, documentos e informações do órgão e entrevistas semiestruturadas com as equipes técnicas e gestores das áreas envolvidas. Em consonância com as normas de auditoria governamental vigentes, foram também utilizadas técnicas de diagnóstico e definidos critérios aplicáveis à Auditoria Operacional.

Para atender ao escopo definido, foram elaboradas as seguintes questões de fiscalização:

QF1: Há planejamento estratégico formalmente instituído, sendo este desdobrado em nível tático e operacional relacionados aos serviços de habilitação e veículos?
 QF2: Há política de gestão de riscos formalmente instituída pelo DETRAN e o processo de gestão de riscos contempla as etapas de identificação, análise e tratamento dos riscos afetos aos serviços de habilitação e de veículos?

QF3: O Núcleo de Controle Interno realiza auditorias internas nas áreas operacionais atinentes aos serviços de habilitação e veículos, bem como a Gestão considera as recomendações apresentadas?

QF4: Há processo de trabalho formalmente instituído para os serviços de habilitação e de veículos?

QF5: O acompanhamento e a comunicação externa nos processos de habilitação e veículos são executados de forma eletrônica e transparente?

QF6: A estruturação geográfica das Ciretrans está amparada em estudos e critérios objetivos para melhor atender ao cidadão e leva em consideração a capacidade operacional necessária?

A equipe que realizou os trabalhos utilizou-se das informações provenientes das Demandas CACO n.º 228866 de 18/01/22 e n.º 231058 de 16/02/22, acerca dos quantitativos de atendimentos recebidos pela Ouvidoria do DETRAN-PR e aspectos correlatos; e da Demanda CACO n.º 235507 de 08/04/22 sobre normas; regulamentos; fluxos de trabalho; relatórios gerenciais; relação de sistemas utilizados e quantitativos de processos administrativos em análise nas unidades operacionais da entidade, tendo como período base os meses de abril de 2021 a março de 2022.

Por meio da demanda n.º 228866, foi solicitado o quantitativo total de atendimentos recebidos pela Ouvidoria do DETRAN-PR, com a seguinte sugestão de tipologia: Lei de Acesso à Informação, Elogio, Sugestão, Solicitação, Reclamação e Denúncia no período de 01/01/2021 a 31/12/2021, categorizadas por natureza e assunto e, diante dos dados apresentados, constatou-se a necessidade de formular uma demanda suplementar, CACO n.º 231058, em que foi solicitada a íntegra das reclamações relacionadas a veículos, de 01/01/2021 a 31/12/2021.

A partir dos documentos encaminhados, foram identificadas 541 reclamações; dessas, constatou-se que 386 (71%) apresentavam informações relevantes que poderiam subsidiar a definição do objetivo e escopo da fiscalização, mostrando-se, como tema mais recorrente na Ouvidoria, a demora na prestação dos serviços, uma vez que 360 (93%) das reclamações referem-se à falta de tempestividade dos serviços prestados pelo DETRAN-PR.

A partir dos documentos apresentados e das análises realizadas pela equipe de fiscalização, foram evidenciados 6 (seis) achados, expostos no formato de Matriz de Achados, os quais revelaram a necessidade de recomendar aos gestores a adoção de medidas destinadas a regularizar os achados confirmados, conforme sintetizado a seguir:

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ – DETRAN-PR		
Nº	Achado	Recomendações
01	Ausência de planejamento de nível estratégico, desdobrado em planejamento tático e operacional relacionados à habilitação e veículos	1.1 Instituir plano estratégico, de iniciativa da Gestão do Detran-PR e envolvendo o diagnóstico de todas as suas unidades, contendo, pelo menos: 1) Metodologia; 2) Análise do ambiente interno e externo; 3) Valores, Missão e Visão; 4) Mapa estratégico; 5) Objetivos; 6) Indicadores e Metas; 7) Iniciativas estratégicas; 8) Parâmetros de monitoramento e controle dos objetivos e metas estabelecidos. 1.2 Desdobrar a estratégia por meio da elaboração de planejamentos de níveis tático e operacional, especialmente as áreas finalísticas de habilitação e veículos, contendo, pelo menos: 1) Análise dos ambientes internos e externos das unidades; 2) Negócios das unidades; 3) Missão, visão e valores das unidades; 4) Objetivos das unidades; 5) Indicadores e metas das unidades; 6) Plano de ação das unidades; 7) Parâmetros de monitoramento e controle dos objetivos e metas estabelecidos. 1.3 Capacitar os servidores com cursos e treinamentos voltadas para planejamento estratégico, tático e operacional, de modo a viabilizar a elaboração do planejamento institucional e o monitoramento do seu desempenho.
02	Ausência de Política de Gestão de Riscos formalmente instituída e de sua respectiva aplicação por meio de Processos de Gestão de Riscos afetos aos serviços de habilitação e de veículos	2.1 Instituir formalmente Política de Gestão de Riscos contendo, no mínimo: 1) o propósito da organização para gerenciar riscos e vínculos com seus objetivos e outras políticas; 2) integração da gestão de riscos na cultura global da organização; 3) integração da gestão de riscos nas atividades principais e na tomada de decisão; 4) atribuição de autoridades e responsabilidades; 5) comprometimento com a disponibilização de recursos (pessoas, métodos, ferramentas, sistemas de informação, necessidades de treinamento); 6) a maneira pela qual os objetivos conflitantes são tratados; 7) formas de medição e reporte no âmbito dos indicadores de desempenho da organização; análise crítica e melhoria. 2.2 Instituir Processo de Gestão de Riscos afetos aos serviços de habilitação e de veículos, contendo, no mínimo, as seguintes etapas: 1) identificação; 2) análise; e 3) tratamento dos riscos. 2.3 Capacitar em gestão de riscos os servidores e gestores das unidades do Detran/PR a fim de viabilizar a sua instituição.
03	Ausência de auditorias internas realizadas pelo Núcleo de Controle Interno referentes aos serviços de habilitação e veículos	3.1 Considerar na elaboração dos Planos de Trabalho do Núcleo de Controle Interno do Detran-PR: 1) A adoção de critérios e métricas para selecionar e priorizar os assuntos a serem tratados, inclusive os de cunho operacional; 2) A correlação entre atividades a serem realizadas e a quantidade e capacitação dos servidores lotados no Núcleo de Controle Interno; 3.2 Realizar auditorias internas e avaliações de controles internos, por meio do Núcleo de Controle Interno, voltadas para as áreas operacionais, em especial aos serviços de habilitação e veículos.
04	Ausência de processos de trabalho formalmente estabelecidos para os serviços de habilitação e	4.1 Estabelecer formalmente os processos de trabalho para os serviços de habilitação e veículos, contendo o fluxo, as etapas, as atividades a serem realizadas, os prazos a serem cumpridos, bem como delimitando responsáveis, competências.

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ – DETRAN-PR		
Nº	Achado	Recomendações
	veículos	4.2 Implementar formalmente procedimentos internos que permitam a comunicação prévia e transparência dos processos de trabalho instituídos entre as unidades operacionais do DETRAN-PR.
05	Deficiência nos mecanismos de comunicação com os usuários	5.1 Implementar solução tecnológica que permita uma comunicação direta com o usuário de forma a demonstrar o status da solicitação e que permita ao DETRAN requerer informações ou documentos adicionais, quando necessário.
06	Ausência de planejamento com vistas a otimizar o dimensionamento das CIRETRANS	6.1 Estabelecer formalmente critérios objetivos para dimensionar a quantidade de atendimentos ofertados diariamente nas CIRETRANS baseados, entre outros aspectos: 1) na quantidade de colaboradores; 2) na quantidade de atendimentos e demandas; 3) em levantamentos que demonstrem o tempo médio dos atendimentos. 6.2 Elaborar diagnóstico a fim de implementar melhorias e otimizar a distribuição geográfica das CIRETRANS, bem como a respectiva alocação de pessoal, levando em consideração, pelo menos, os seguintes critérios: 1) população mínima; 2) frota mínima de veículos; 3) mínimo de condutores habilitados; 4) distância mínima entre CIRETRANS; 5) média mínima de processos no ano; e 6) quantidade mínima de colaboradores.

Na MATRIZ DE ACHADOS que integra o presente voto, se encontram os critérios utilizados, o número sequencial do achado constatado e sua descrição, a manifestação do gestor, a análise da equipe, bem como a proposta de encaminhamento, devidamente fundamentada, para cada achado, dentre outras informações.

II. FUNDAMENTO E VOTO

O presente processo visa dar atendimento ao disposto no art. 5º, inciso XLIII[1], do Regimento Interno, incluído pela Resolução n.º 73/2019.

A fiscalização foi realizada no período de fevereiro a outubro de 2022, e os resultados demonstram inconformidades no que concerne à prestação dos serviços operacionais de habilitação e de veículos ao cidadão, a cargo do DETRAN-PR, tendo em conta as situações provenientes da Ouvidoria do órgão, examinando para tanto o respectivo planejamento da entidade, a gestão e os controles institucionais da entidade auditada.

Tais inconformidades ensejam, desta forma, o encaminhamento de Recomendações aos gestores do DETRAN/PR, as quais, após a apreciação do Tribunal Pleno, serão devidamente monitoradas, para a verificação do seu cumprimento.

As deliberações propostas estão detalhadas nas planilhas anexadas ao presente. Elas se dirigem ao Departamento de Trânsito do Paraná, na pessoa de seu representante legal, indicado a seguir:

Nome	CNPJ	Representante Legal	CPF
Departamento de Trânsito do Paraná	78.206.513/0001-40	Adriano Marcos Furtado	***.204.609-**

No mais, a equipe de fiscalização sugere, também, o encaminhamento deste Relatório à Controladoria-Geral do Estado e ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, para ciência e providências que entenderem cabíveis.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação das recomendações contidas no Relatório da 5ª Inspeção de Controle Externo ora apreciado;

II – Publicada a decisão, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para efetuar a comunicação eletrônica ao jurisdicionado, nos termos do art. 267-B[2], do Regimento Interno;

III – Na sequência, à 5ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º[3] do artigo 267-A do Regimento Interno;

IV – Após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofícios à Controladoria-Geral do Estado e ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, para ciência e providências que entenderem cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologação das recomendações contidas no Relatório da 5ª Inspeção de Controle Externo ora apreciado (compiladas do quadro de achados que segue abaixo);

II. Publicada a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para efetuar a comunicação eletrônica ao jurisdicionado, nos termos do art. 267-B[4], do Regimento Interno;

III. Na sequência, à 5ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º[5] do artigo 267-A do Regimento Interno;

IV. Após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofícios à Controladoria-Geral do Estado e ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, para ciência e providências que entenderem cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHORPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

[...]

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspeções de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

2. Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019).

3. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...)

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

4. Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019).

5. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...)

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

MATRIZ DE ACHADOS

Jurisdicionado	DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ
Objetivo da Fiscalização	Examinar o planejamento, a gestão e os controles institucionais do DETRAN-PR que impactam na prestação dos serviços de habilitação e de veículos ao cidadão, tendo em conta as situações provenientes da Ouvidoria, de modo a identificar oportunidades de melhoria ao planejamento institucional e sua respectiva implementação.
Questão de Fiscalização	QF1: Há planejamento estratégico formalmente instituído, sendo este desdobrado em nível tático e operacional relacionados aos serviços de habilitação e veículos?
Achado n.º 1	Ausência de planejamento de nível estratégico, desdobrado em planejamento tático e operacional relacionados à habilitação e veículos formalmente instituídos.
Condição:	

Constata-se a ausência de Planejamento Estratégico formalmente instituído da entidade, sendo apresentado, tão somente, uma declaração institucional estratégica, a qual não traduz um efetivo planejamento institucionalizado, conforme pode-se observar em resposta ao questionamento formulado, via Demanda nº 242092, em que a Autarquia informa: a atual composição do corpo diretivo da Autarquia, quase que em sua totalidade, assumiu suas funções a partir do mês de maio do corrente ano. Hodiernamente, não se encontra implementado o Plano Estratégico do DETRAN/PR, cujo qual figura como prioridade nos próximos projetos da entidade. Até o momento, a Autarquia possui definida sua visão, missão e valores, bem como seus objetivos estratégicos, conforme o contido no sítio eletrônico da entidade. Por sua vez, a implementação e monitoramento de metas observam a previsão instituída no Plano Plurianual, por intermédio da Assessoria de Planejamento da entidade. Frise-se que o fato de a entidade alegar que segue as diretrizes e metas estabelecidas no PPA, não a exime de implementar o Planejamento Estratégico da instituição para o alcance dos resultados então fixados pelo legislador-orçamentário.

Desta feita, pontua-se que o planejamento estratégico não se confunde com planos orçamentários, e revela-se importante porque traduz uma ferramenta de gestão organizacional que define a direção para qual a entidade pública necessitar ir para o atendimento do interesse público tutelado, bem como enuncia as ações necessárias para atingir as metas e objetivos declarados originalmente no processo legislativo orçamentário vigente (PPA, LDO e LOA). Desse modo, como prescreve o TCU[1]:

...o planejamento estratégico deve traduzir o pensamento estratégico, por meio de: codificar a estratégia formulada (expressá-la claramente para que seja comunicada de forma objetiva), planejar a estratégia (traduzi-la em temas, objetivos, indicadores, metas, limites de tolerância), e desdobrar a estratégia em planos de ação para as demais unidades organizacionais, indicando recursos e responsáveis.

A alta administração é responsável pela condução do processo de planejamento estratégico e o corpo funcional pela sua execução. Assim, é imprescindível o alinhamento dos esforços e o comprometimento de todos os envolvidos para o sucesso do planejamento estratégico. Observa-se que a rotatividade da alta gestão e dos demais gestores, conforme alegado na resposta apresentada, pode conduzir à ruptura do direcionamento estratégico da organização e resulta na constante mudança no direcionamento, e isso contribui para a dissociação entre o planejamento e execução.

Assim, a declaração de visão, missão e valores, atua, tão somente como um instrumento-síntese de comunicação institucional, todavia, não se confunde com um efetivo planejamento estratégico, uma vez que as metas de longo prazo/e de curto prazo demandam um plano de ação estruturado em etapas para mover a entidade em busca dos seus objetivos.

Logo, o planejamento estratégico, com um processo de gestão, juntamente com as declarações de visão, missão e valores, estão estreitamente conectados, mas são substancialmente distintos. Portanto, a declaração posta no sítio eletrônico da entidade serve, tão somente, de inspiração para o desenvolvimento do seu planejamento estratégico em todas as suas dimensões conceituais.

Com isto, o planejamento estratégico permitirá definir de maneira prática a direção que a entidade adotará para alcançar as metas e objetivos fixados nos próximos ciclos de gestão.

Evidências:

CACO demanda nº 242092 – Questionário APL – itens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5 e 1.6.

Fonte do Critério e Critério:

FC1: Referencial Básico de Governança Organizacional, TCU, 3ª Edição, páginas 77-81

(...)

O planejamento estratégico deve traduzir o pensamento estratégico, por meio de: codificar a estratégia formulada (expressá-la claramente para que seja comunicada de forma objetiva), planejar a estratégia (traduzi-la em temas, objetivos, indicadores, metas, limites de tolerância), e desdobrar a estratégia em planos de ação para as demais unidades organizacionais, indicando recursos e responsáveis (KAPLAN, NORTON, 2008; MINTZBERG, 2007b; COSO, 2017). Atualmente, nota-se aumento da atenção aos métodos ágeis como abordagem para o processo de planejamento (CAVALCANTE, 2020).

(...)

Estabelecer a estratégia engloba:

a) definir o modelo de gestão da estratégia (...)

b) definir a estratégia da organização

FC2: Referencial Básico de Governança Organizacional, TCU, 3ª Edição, página 78; 82-83

(...)

Promover a gestão estratégica pressupõe:

a) a identificação das unidades ou funções finalísticas e de suporte (...)

b) o estabelecimento do modelo de gestão dessas unidades, de forma a evitar incoerências entre os seus processos e atividades. Implica definir diretrizes claras para que se orientem nos exercícios de suas atribuições, e atribuir responsabilidade e autoridade aos seus membros;

c) a definição de objetivos, indicadores e metas para cada unidade ou função alinhados com a missão, visão e estratégia organizacionais, e com as estratégias das demais unidades (...)

d) a definição do modelo de monitoramento da estratégia (...)

FC3: 10 Passos para a Boa Governança, TCU, 2ª Edição, páginas 17, 30-33

C3: (...) 8. estabelecer objetivos organizacionais alinhados ao interesse público, e comunicá-los de modo que o planejamento e a execução das operações reflitam o propósito da organização e contribuam para alcançar os resultados pretendidos;

9. monitorar o desempenho da organização e utilizar os resultados para identificar oportunidades de melhoria e avaliar as estratégias organizacionais estabelecidas;

(...)

A estratégia deve ser desenvolvida (com orçamentos viáveis), comunicada e desdobrada para as demais unidades organizacionais, de forma que os objetivos estratégicos sejam traduzidos em objetivos, indicadores e metas para as áreas responsáveis, monitorando-se e avaliando-se sua execução.

(...)

Defina o modelo de gestão da estratégia, considerando: riscos; transparência e envolvimento das partes interessadas; alinhamento com as diretrizes e prioridades (de Estado e de Governo); consideração dos programas de governo nos quais a organização esteja diretamente envolvida na implementação;

Defina a estratégia da organização, compreendendo objetivos, indicadores e metas de desempenho;

Estabeleça o modelo de gestão das unidades finalísticas e de suporte, de forma a evitar incoerências entre os seus processos e atividades;

Defina os objetivos, indicadores e metas para cada unidade alinhados com a estratégia organizacional; e

Defina o modelo de monitoramento da estratégia, que permita acompanhamento contínuo da evolução dos indicadores e dos planos de ação.

(...)

A liderança da organização deve garantir que a execução da estratégia seja periodicamente monitorada, por meio de rotinas projetadas para aferir o alcance de metas, para tratar as situações de não alcance de metas e para relatar às partes interessadas os resultados alcançados. Para isso, recebe relatórios da gestão (atividade de "controlar" executada pela gestão).

FC4: Resolução TCU nº 308/2019

C4: Art. 4º. Compõem o sistema de planejamento e gestão do TCU:

I - no nível estratégico, o Plano Estratégico;

II - no nível tático, o Plano de Gestão; e

III - no nível operacional, os planos ou ações operacionais das unidades do Tribunal.

FC5: Planejando e Gerindo a Estratégia no STJ

C5: Planejando e Gerindo a Estratégia no STJ: https://transparencia.stj.jus.br/wp-content/uploads/01_Planejando-e-gerindo-a-estrategia-no-STJ-1.pdf

FC6: Plano Estratégico STJ 2021-2026

C6: Plano Estratégico STJ 2021-2026: https://www.stj.jus.br/sites/porta/p/SiteAssets/Paginas/Institucional/Gestao-estrategica/Planejamento-estrategico/planoEstrategico_2021_2026.pdf

FC7: Alinhamento Estratégico no STJ

C7: Alinhamento Estratégico no STJ: <https://transparencia.stj.jus.br/wp-content/uploads/alinhamento-estrategico.pdf>

FC8: Decreto Estadual nº 4.662/2016 – Regulamento do Detran-PR, art. 17

C8: Art. 17 - À Assessoria de Planejamento compete:

I - assistir o Diretor Geral nas atividades de planejamento;

II – auxiliar na formulação das diretrizes e definição da programação estrutural e organizacional da entidade, e na compatibilização da proposta de programação anual dos setores do DETRAN/PR;

III – propor as medidas necessárias para o desenvolvimento, implementação, controle e realinhamento das metas do programa de trabalho do DETRAN/PR;

IV – programar e executar as atividades de planejamento e de coordenação que visem à melhoria da qualidade dos serviços prestados pelo DETRAN/PR;

<p>V – acompanhar, analisar e elaborar relatórios sobre as atividades e os projetos desenvolvidos pelos diversos setores do DETRAN/PR; VI – atender às solicitações procedentes da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPL; VII – elaborar a Proposta Orçamentária Anual do DETRAN/PR, em colaboração com o Grupo Orçamentário Setorial do órgão a qual está vinculado, e em conformidade com o Plano Plurianual; VIII – acompanhar a execução dos procedimentos e rotinas dos serviços prestados pelos setores, avaliando e propondo, quando cabível, medidas para o seu aperfeiçoamento e padronização; IX – acompanhar e manter as atividades da área de estatística de trânsito no Estado do Paraná, obedecendo às normas e métodos estabelecidos pelo Registro Nacional de Acidentes e Estatísticas de Trânsito – RENAEST; X – assessorar e acompanhar os processos institucionais de cada área, avaliando a eficiência e eficácia por meio de indicadores de desempenho; XI – elaborar relatórios mensais das atividades desenvolvidas; e XII – desempenhar outras atividades correlatas.</p>
<p>Possíveis Causas:</p> <p>Falta de iniciativa da Gestão de propor a elaboração de planejamentos de níveis estratégico, tático e operacional e a respectiva descontinuidade administrativa. Ausência de capacitação dos servidores lotados na Assessoria de Planejamento no que se refere aos cursos afetos à área de Planejamento Estratégico.</p>
<p>Efeito:</p> <p>Risco de descontinuidade das políticas internas, principalmente no contexto de alteração da gestão da entidade. Risco de desalinhamento dentro da instituição, as unidades não estão recebendo direcionamento da alta administração. Risco de comprometer a eficiência e eficácia na prestação de serviços em função da desarticulação entre as unidades. Impossibilidade de monitorar o desempenho institucional tendo em vista a ausência de objetivos, indicadores e metas estabelecidos.</p>
<p>Comentários do Gestor:</p> <p>"Quando da assunção da atual gestão da Autarquia, foram enviados esforços na busca de documentos, processos e lastros mínimos que indicassem a existência de projeto de estruturação do planejamento estratégico do DETRAN/PR, todavia, não fora identificada a existência de processo afeto ao tema. Conforme é cediço, a rotatividade frequente na composição da alta administração, bem como dos demais cargos existentes na entidade, podem ter culminado a inexistência de documentação apta a lastrear antigas iniciativas eventualmente havidas. Desta feita, desde logo, vale destacar que a formalização de planejamento estratégico é uma das prioridades da atual Gestão. Todavia, quando do início das tratativas e primeiras impressões, identificou-se que o processo de elaboração do planejamento estratégico encontra-se intimamente ligado com o necessário mapeamento e revisão dos atuais processos de trabalho, bem como a iminente necessidade de elaboração e desenvolvimento de um novo sistema informatizado, capaz de conferir eficiência e celeridade na realização das atividades deste ente público. Já enxergando a necessidade de reestruturação, mapeamento e revisão de processos/procedimentos, fora instituído Grupo de Trabalho, por intermédio da Portaria nº 782/2022-DG, veiculada no Diário Oficial em 22/07/2022, com a finalidade de elaborar proposta de solução e estratégia para execução do projeto dos sistemas do DETRAN/PR, de modo a atingir os objetivos finalísticos da entidade. Com o fito de demonstrar as etapas já vencidas, bem como a metodologia atualmente empregada para a condução dos trabalhos, acompanha em anexo relatório detalhado acerca da transformação digital do DETRAN/PR, subscrito pelo Presidente do Grupo de Trabalho instituído. No transcorrer da condução dos trabalhos, a CELEPAR – agente externo diretamente envolvido no desenvolvimento de sistemas vinculados ao DETRAN/PR – sugeriu a utilização de metodologia diversa daquela inicialmente sugerida, uma vez que foram identificadas dificuldades, posto que se visualizaram outros tipos de problemas que não seriam solucionados apenas com a implementação de um novo sistema, como, por exemplo, a necessidade de mapeamento e revisão dos processos. Destarte, utilizar-se-á a metodologia denominada design thinking, que engloba a discussão sobre o real propósito do DETRAN/PR, provocando uma necessária reflexão acerca dos motivos de sua existência; após, serão discutidas as dores e necessidades dos cidadãos; as necessidades de todos os envolvidos (stakeholders) nos serviços; identificação dos problemas elencados nas oficinas realizadas; e, por fim, serão levantadas as justificativas, os objetivos, benefícios, requisitos, premissas, restrições, riscos, custos e o cronograma de entregas de da projeto necessário. Diante da proporção da Autarquia e a pluralidade de serviços ofertados, estima-se que a estruturação e implementação da transformação digital completa-se se dará em, aproximadamente, 36 (trinta e seis) meses. Neste compasso, tendo-se a ciência de que a implementação do planejamento estratégico não demanda, necessariamente, a finalização da reestruturação sistêmica – em que pese intimamente relacionados –, o DETRAN/PR pretende, desde já, dar início aos procedimentos atinentes à instituição do Planejamento Estratégico, desdobrado em planejamento tático e operacional, especialmente com relação às áreas de habilitação e veículos. Neste cenário, compete-nos destacar que, diante do quantitativo de servidores lotados na Assessoria de Planejamento da entidade, atrelada à complexidade e especificidade da matéria, a implementação do Planejamento Estratégico demandará a contratação de consultoria especializada com o fito de nortear a condução dos trabalhos, contemplando apoio técnico e capacitação dos agentes envolvidos diretamente na elaboração do planejamento e, precipuamente, com o objetivo de incutir na estrutura funcional a cultura relativa ao pensamento estratégico, buscando por eficiência e melhoria na qualidade do serviço público prestado. Ademais, concomitantemente à contratação da consultoria especializada, a Assessoria de Planejamento da entidade, sob orientação do Corpo Diretivo, enviará esforços para, no âmbito da Escola de Gestão Pública do Paraná, Escola de Gestão Pública do TCE/PR, bem como Controladoria-Geral do Estado do Paraná, identificar e selecionar cursos de aprimoramento já disponíveis, para que sejam realizados pelo Corpo Diretivo e suas respectivas áreas de assessoramento. Não obstante, serão buscados meios, inclusive dentro do próprio planejamento estratégico a ser elaborado, de trazer à vivência e rotina dos demais servidores que compõem o quadro funcional da Autarquia, a cultura do pensamento e atuação estratégica, de modo a viabilizar que, após a respectiva implementação, o planejamento alcance os benefícios e expectativas esperados. Para a execução das etapas supracitadas, estima-se a necessidade de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da presente data, tendo-se como premissa que a contratação pretendida envolve a realização de procedimento licitatório que demanda a necessária aprovação por parte da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, bem como que o desenvolvimento dos processos e procedimentos afetos, tais quais, capacitação e mapeamento de processos, são medidas complexas e minuciosas, que serão executadas a longo prazo, considerando-se a dimensão e pluralidade dos serviços públicos prestados pelo DETRAN/PR."</p>
<p>Análise da Equipe:</p> <p>Conforme informações prestadas pelo DETRAN-PR, o gestor reconhece os apontamentos constantes no presente achado, bem como informa que serão adotados esforços para que sejam instituídos os planejamentos de níveis estratégico, tático e operacional. Considerando a rotatividade da alta administração, conforme frisado pelo gestor, destacamos a relevância da elaboração de um planejamento estratégico que permita, de forma perene, o alcance das metas e objetivos fixados.</p>

<p>Para sanar o achado o gestor propôs um prazo de 24 meses, a partir de sua manifestação, para a execução das etapas necessárias para elaboração do planejamento estratégico, tático e operacional. No entanto, em complemento à manifestação do gestor, entende-se ser razoável que as recomendações a serem exaradas comportam três dimensões a serem implementadas nos seguintes prazos: 1. Instituição do Planejamento Estratégico - 12 meses; 2. Instituição de Planejamentos de níveis tático e operacional - 18 meses; 3. Capacitação de servidores com cursos e treinamentos voltadas para planejamento estratégico, tático e operacional – 6 meses.</p>
<p>Conclusão:</p> <p>Achado confirmado.</p>
<p>Encaminhamento:</p> <p>Proposta de Recomendação para Homologação (PHR), com base no artigo 259-A, parágrafo único, e artigo 267-A, §§ 2º, 1, e 3º do Regimento Interno. 1.1 Instituir plano estratégico, de iniciativa da Gestão do Detran-PR e envolvendo o diagnóstico de todas as suas unidades, contendo, pelo menos: 1) Metodologia; 2) Análise do ambiente interno e externo; 3) Valores, Missão e Visão; 4) Mapa estratégico; 5) Objetivos; 6) Indicadores e Metas; 7) Iniciativas estratégicas; e 8) Parâmetros de monitoramento e controle dos objetivos e metas estabelecidos. 1.2 Desdobrar a estratégia por meio da elaboração de planejamentos de níveis tático e operacional, especialmente as áreas finalísticas de habilitação e veículos, contendo, pelo menos: 1) Análise dos ambientes internos e externos das unidades; 2) Negócios das unidades; 3) Missão, visão e valores das unidades; 4) Objetivos das unidades; 5) Indicadores e metas das unidades; 6) Plano de ação das unidades; e 7) Parâmetros de monitoramento e controle dos objetivos e metas estabelecidos. 1.3 Capacitar os servidores com cursos e treinamentos voltadas para planejamento estratégico, tático e operacional, de modo a viabilizar a elaboração do planejamento institucional e o monitoramento do seu desempenho.</p>
<p>Benefícios Esperados:</p> <p>Continuidade das políticas internas, principalmente no contexto de alteração da gestão da entidade. Alinhamento da instituição com as unidades. Eficiência e eficácia na prestação de serviços. Possibilidade de monitorar o desempenho institucional.</p>

1. Referencial Básico de Governança Organizacional, TCU, 3ª Edição, páginas 77-81

<p>Jurisdicionado</p>	<p>DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ</p>
<p>Objetivo da Fiscalização</p>	<p>Examinar o planejamento, a gestão e os controles institucionais do DETRAN-PR que impactam na prestação dos serviços de habilitação e de veículos ao cidadão, tendo em conta as situações provenientes da Ouvidoria, de modo a identificar oportunidades de melhoria ao planejamento institucional e sua respectiva implementação.</p>
<p>Questão de Fiscalização</p>	<p>QF2: Há política de gestão de riscos formalmente instituída pelo DETRAN e o processo de gestão de riscos contempla as etapas de identificação, análise e tratamento dos riscos afetos aos serviços de habilitação e de veículos?</p>
<p>Achado n.º 2</p>	<p>Ausência de Política de Gestão de Riscos formalmente instituída e de sua respectiva aplicação por meio de Processos de Gestão de Riscos afetos aos serviços de habilitação e de veículos.</p>
<p>Condição:</p>	<p>Constata-se a ausência de Política de Gestão de Riscos formalmente instituída e de sua respectiva aplicação por meio de Processos de Gestão de Riscos afetos aos serviços de habilitação e de veículos da entidade, sendo declarado apenas a intenção de realizá-la para um próximo ciclo de gestão, conforme pode-se observar em resposta ao questionamento formulado, realizado via Demanda nº 242092, em que a Autarquia informa: "que a atual composição do Corpo Diretivo da Autarquia, quase que em sua totalidade, assumiu suas funções a partir do mês de maio do corrente ano. Hodiernamente, não se encontra implementada a Política de Gestão de Riscos do DETRAN/PR, cuja qual também figura como prioridade nos próximos projetos da entidade. Já se encontram em fase inicial de adoção de providências e análises, por intermédio da Assessoria de Planejamento, as tratativas para a elaboração dos planejamentos estratégicos, táticos e operacional". Destaca-se que numa administração pública de caráter gerencial (cenário positivado após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98) mostra-se extremamente salutar institucionalizar processos de gestão de riscos com vistas a potencializar, com eficiência, os resultados a serem entregues à sociedade. Assim, a política de gestão de riscos tem como objetivo aumentar a capacidade da organização para fazer frente as incertezas e aumentar sua transparência institucional. Sua concepção considera, dentre outros elementos, as práticas de governança: gestão de riscos propriamente ditas, e controles internos, de forma a subsidiar, assim, a construção de um processo estruturado de gestão organizacional, tendo como base a identificação, a avaliação e o gerenciamento de riscos que possam impactar no atingimento dos objetivos estratégicos da Instituição. Nesse sentido, observa-se o plexo normativo do Programa de Integridade e Compliance da Administração Pública Estadual (Lei Estadual nº 19.857/2019 c/c Decreto Estadual nº 2.902/2019) que estabelece em essência, o conjunto de medidas conexas visando, sobretudo à prevenção de possíveis desvios na entrega dos resultados esperados pelos destinatários dos serviços públicos estaduais. O que revela que tal política tem como um de seus pilares a necessidade de avaliação de riscos inerentes a áreas de atuação do estado do Paraná, seja via Administração Direita ou Indireta, e adicionalmente, busca aperfeiçoar a estrutura de governança pública, seja mediante a criação e/ou pelo aprimoramento da gestão de riscos e dos controles administrativos correlatos. Desse dinamismo, fomenta-se a inovação e a adoção de boas práticas de gestão pública e estabelece-se mecanismos de comunicação, monitoramento, controle, avaliação e auditorias internas capazes de levar uma constante autocritica institucional. Nessa visão, não há que se confundir que os esforços válidos para o atingimento das "diretrizes e metas estabelecidas no PPA" não retiram a obrigação legal de implementar no DETRAN-PR a Política de Gestão de Riscos, notadamente na área operacional, uma vez que deve diagnosticar as oportunidades/fragilidades incidentes na prestação do serviço público de trânsito, maximizando assim os resultados a serem alcançados. É preciso reafirmar sempre que a urgência de se sistematizar os processos e as informações relacionadas a riscos, permitirá que os gestores do DETRAN-PR possam monitorar os aspectos relacionados aos eventos advenidos dos respectivos processos e atividades sob sua responsabilidade. Em síntese, a organização pública que incorpora a gestão de riscos à sua cultura e às suas atividades obtém aumentos graduais na sua capacidade de gerar, preservar ou entregar valor público com desempenho otimizado, o que se traduz em melhor resultados na implementação de políticas públicas e na prestação de serviços de interesse da sociedade.</p>

Evidências:
CACO demanda nº 242092 – Questionário APL – itens 2.1, 2.2 e 2.3
Fonte do Critério e Critério:
FC1: Constituição Federal de 1988, art. 37 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)
FC2: Constituição do Estado do Paraná de 1989, art. 27 Art. 27. A administração pública direta, indireta e funcional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade (...)
FC3: Lei Estadual nº 19.857/2019, art. 2º, II, IV, V e VIII; art. 3º, I, II e III; art. 5º, III e art. 7º Art. 2º O Programa de Integridade e Compliance da Administração Pública Estadual tem por objetivo: (...) II - estabelecer um conjunto de medidas conexas visando à prevenção de possíveis desvios na entrega dos resultados esperados pelos destinatários dos serviços públicos; (...) IV - aperfeiçoar a estrutura de governança pública, criar e aprimorar a gestão de riscos e os controles da Administração Pública do Estado do Paraná; V - fomentar a inovação e a adoção de boas práticas de gestão pública; (...) VIII - estabelecer mecanismos de comunicação, monitoramento, controle, avaliação e auditoria. (...) Art. 3º As fases de implementação do Programa de Integridade e Compliance são: I - identificação e classificação dos riscos; II - estruturação do Plano de Integridade; III - definição dos requisitos, como medidas de mitigação dos riscos identificados (...) Art. 5º São partes integrantes do Plano de Integridade de uma organização, no mínimo: (...) III - identificação e classificação dos riscos. (...) Art. 7º A partir da concepção do Plano de Integridade, deverão ser concebidos os requisitos, como medidas de mitigação dos riscos identificados, bem como a matriz de responsabilidade dos riscos. FC4: Decreto Estadual nº 2.902/2019, art. 4º, II; art. 5º, I a IV; arts. 9º, 10, 11 (§§ 1 e 2), art. 13, parágrafo único e art. 14, parágrafo único. Art. 4º São pilares do Programa de Integridade e Compliance do Estado do Paraná: (...) II - avaliação de riscos. (...) Art. 5º A fase de identificação dos riscos é composta pelo tratamento das informações obtidas, dentre outras, por meio dos seguintes canais: I - atendimentos da Ouvidoria; II - resposta aos quesitos do Controle Interno; III - formulários recebidos que descrevam riscos; IV - entrevistas realizadas com servidores públicos. (...) Art. 9º A matriz de risco dos órgãos ou entidades será elaborada mediante a utilização de critérios técnicos aplicáveis, considerando o impacto e a probabilidade do risco identificado. Art. 10. Serão trabalhados preferencialmente os riscos com maior graduação na matriz de riscos. Art. 11. Para cada risco trabalhado devem ser propostas medidas de mitigação observando as leis, decretos, portarias, resoluções e demais atos normativos relacionados ao objeto de análise. § 1º A adoção e implementação das medidas de mitigação dos riscos deverá ser pautada pela ética, razoabilidade, eficiência, economicidade, inovação e equilíbrio entre o impacto dos riscos e a probabilidade de sua ocorrência. § 2º Toda e qualquer medida de mitigação dos riscos não poderá criar obstáculos ao pleno exercício das funções e atividades do órgão ou entidade, privilegiando a celeridade administrativa e a desburocratização dos serviços. (...) Art. 13. Os órgãos e entidades, com o apoio do agente de Compliance do Núcleo de Integridade e Compliance Setorial - NICS, deverão instituir, monitorar e revisar processos e procedimentos de controle interno, baseados no Plano de Integridade. Parágrafo único. Todo e qualquer procedimento e processo de controle interno e de boas práticas deverá ser documentado, registrado e arquivado visando a integridade da informação e a segurança jurídica necessária à comprovação dos procedimentos e eventual certificação dos atos e, ainda, observar orientação exarada pela CGE. Art. 14. A geração de evidências compreende o exame dos processos e procedimentos do ponto de vista sistêmico, de forma a verificar os impactos que cada procedimento pode causar, de modo a não permitir a ocorrência de conflitos ou retrabalho. Parágrafo único. A geração de evidências terá por escopo analisar eventual possibilidade de simplificação do procedimento de controle interno, mantendo a qualidade e efetividade do processo. FC5: Referencial básico de governança organizacional - TCU, 2020. Para alcançar a boa governança nas organizações públicas, é importante atender às seguintes diretrizes: (...) h) estabelecer objetivos organizacionais alinhados ao interesse público, e comunicá-los de modo que o planejamento e a execução das operações reflitam o propósito da organização e contribuam para alcançar os resultados pretendidos; i) monitorar o desempenho da organização e utilizar os resultados para identificar oportunidades de melhoria e avaliar as estratégias organizacionais estabelecidas; FC6: COSO I - Controle Interno - Estrutura Integrada 2013, Página 16, Avaliação de Riscos. Avaliação de riscos 6. A organização especifica os objetivos com clareza suficiente, a fim de permitir a identificação e a avaliação dos riscos associados aos objetivos. 7. A organização identifica os riscos à realização de seus objetivos por toda a entidade e analisa os riscos como uma base para determinar a forma como devem ser gerenciados. 8. A organização considera o potencial para fraude na avaliação dos riscos à realização dos objetivos. 9. A organização identifica e avalia as mudanças que poderiam afetar, de forma significativa, o sistema de controle interno. FC7: Lei Estadual nº 20.077/2019 - PPA 2020-2023, Iniciativa 6039 Ações do DETRAN. Manter, revitalizar e ampliar as estruturas físicas e lógicas do DETRAN, CIRETRANS e Postos de Atendimento, voltadas as inovações tecnológicas do DETRAN Inteligente. Efetuar a gestão de recursos humanos capacitando e adequando as demandas dos serviços a quantidade ideal da força de trabalho, das despesas com manutenção mínima de custeio (luz, água, energia, tecnologia e telecomunicações), dos serviços de terceiros, e das demais despesas necessárias ao funcionamento da Autarquia. Promover ações de coordenação visando a integração dos recursos humanos, materiais, financeiros, técnicos e institucionais, expandindo e modernizando a operacionalidade dos serviços. (...) FC8: Referencial Básico de Gestão de Riscos, TCU, 2018 https://portal.tcu.gov.br/data/files/21/96/61/6E/05A1F6107AD96FE6F18818A8/Referencial_ba_sico_gestao_riscos.pdf FC9: IN STJ/GP nº 4/2020 - Regulamenta a Política de Gestão de Riscos do STJ https://bdjur.stj.jus.br/ispui/bitstream/2011/139610/Int_4_2020_PRE.pdf FC10: Gestão de Riscos - STJ. 2ª Edição, 2022 C10: https://transparencia.stj.jus.br/wp-content/uploads/Gestao_de_riscos_V2.pdf

Possíveis Causas:
Falta de iniciativa da Gestão de propor a elaboração da Política de Gestão de Riscos e a respectiva descontinuidade administrativa.
Efeito:
Risco de não cumprimento dos resultados institucionais em face da ausência de gestão de riscos a fim de tratar os eventos desfavoráveis que possam impactá-los. Impossibilidade de avaliar e monitorar o resultado decorrente da gestão de riscos e dos controles implementados.
Comentários do Gestor:
"Concerne ao Achado nº 2, destaca-se que assiste razão a evidência constatada pela 5ª Inspectoria de Controle Externo. De igual modo, este DETRAN/PR compreende que a implementação de Política de Gestão de Riscos está intrinsecamente ligada ao Planejamento Estratégico, uma vez que na busca por resultados de qualidade na gestão dos serviços públicos, a gestão de riscos representa forte ferramenta para alcançar os objetivos estratégicos traçados pela entidade e, de igual modo, viabilizar o monitoramento e controle dos riscos identificados. Cumpre-nos destacar que, no âmbito deste ente público, encontra-se em fase final de estruturação o Programa de Integridade e Compliance, conforme cronograma fixado no Plano de Trabalho do Agente de Compliance do DETRAN/PR, instituído pela Portaria nº 393/2022-DG, do qual decorrerá Matriz de Riscos, mapeados pelo Agente de Compliance, cuja qual terá atribuída total impacto aos riscos identificados que, sequencialmente, irão compor o Plano de Integridade do DETRAN/PR, cujo Plano de Trabalho contemplará a identificação dos responsáveis pelo risco, cronograma, plano de ação e detalhamento das propostas de mitigação. O prazo fixado para conclusão dos trabalhos finda-se em 30.12.2022, conforme demonstra o cronograma anexo. Nesta toada, tem-se que a recomendação exarada no presente achado poderá ser parcialmente atendida dentro de poucos meses, ainda no corrente ano. No entanto, entende-se que a Política de Gestão de Riscos a ser formalmente instituída, demandará, necessariamente, a formalização do Planejamento Estratégico da entidade, desdobrado em planejamento tático e operacional. Por essa razão, compreende-se que o saneamento integral do achado demandará, aproximadamente, 24 (vinte e quatro) meses, uma vez que irá acompanhar os prazos afetos à implementação do Planejamento Estratégico."
Análise da Equipe:
Conforme informações prestadas pelo DETRAN-PR, o gestor reconheceu os apontamentos constantes no presente achado, bem como informou que serão adotados esforços para que sejam implementadas as recomendações propostas. Para sanar o achado o gestor propôs um prazo de 24 meses, a partir de sua manifestação, para a instituição formal da Política de Gestão de Riscos. No entanto, em complemento à manifestação do gestor, entende-se ser razoável que as recomendações a serem exaradas comportam três dimensões a serem implementadas nos seguintes prazos: 1. Instituição formal da Política de Gestão de Riscos 6 meses; 2. Instituição formal dos Processos de Gestão de Riscos 24 meses; 3. Capacitação dos servidores em gestão de riscos – 6 meses.
Conclusão:
Achado confirmado.
Encaminhamento:
Proposta de Recomendação para Homologação (PHR), com base no artigo 259-A, parágrafo único, e artigo 267-A, §§ 2º, I, e 3º do Regimento Interno. 2.1 Instituir formalmente Política de Gestão de Riscos contendo, no mínimo: 1) o propósito da organização para gerenciar riscos e vínculos com seus objetivos e outras políticas; 2) integração da gestão de riscos na cultura global da organização; 3) integração da gestão de riscos nas atividades principais e na tomada de decisão; 4) atribuição de autoridades e responsabilidades; 5) comprometimento com a disponibilização de recursos (pessoas, métodos, ferramentas, sistemas de informação, necessidades de treinamento); 6) a maneira pela qual os objetivos conflitantes são tratados; 7) formas de medição e reporte no âmbito dos indicadores de desempenho da organização; análise crítica e melhoria. 2.2 Instituir Processo de Gestão de Riscos afetos aos serviços de habilitação e de veículos, contendo, no mínimo, as seguintes etapas: 1) identificação; 2) análise; e 3) tratamento dos riscos. 2.3 Capacitar em gestão de riscos os servidores e gestores das unidades do Detran/PR a fim de viabilizar a sua instituição.
Benefícios Esperados:
Auxílio no alcance dos resultados institucionais em face da implementação de gestão de riscos a fim de tratar os eventos desfavoráveis que possam impactá-los. Possibilidade de avaliar e monitorar o resultado decorrente da gestão de riscos e dos controles implementados.

Jurisdicionado	DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ
Objetivo da Fiscalização	Examinar o planejamento, a gestão e os controles institucionais do DETRAN-PR que impactam na prestação dos serviços de habilitação e de veículos ao cidadão, tendo em conta as situações provenientes da Ouvidoria, de modo a identificar oportunidades de melhoria ao planejamento institucional e sua respectiva implementação.
Questão de Fiscalização	QF3: O Núcleo de Controle Interno realiza auditorias internas nas áreas operacionais atinentes aos serviços de habilitação e veículos, bem como a Gestão considera as recomendações apresentadas?
Achado nº 3	Ausência de auditorias internas realizadas pelo Núcleo de Controle Interno referentes aos serviços de habilitação e veículos.
Condição:	Constata-se a ausência de auditorias internas realizadas pelo Núcleo de Controle Interno referentes aos serviços de habilitação e veículos, conforme pode-se observar em resposta ao questionamento formulado, realizado via Demanda nº 242092, em que a Autarquia informa: "que a atual composição do Núcleo de Controle Interno, quase que em sua totalidade, assumiu suas funções a partir do mês de maio do corrente ano, com a assunção do novo corpo diretivo da Autarquia, inexistindo informações concretas acerca dos procedimentos anteriormente adotados. Todavia, hodiernamente, os assuntos a serem abordados pautam-se no Plano de Trabalho instituído pela anterior gestão, com o fito de dar atendimento ao compromisso já firmado. Até o momento, não foram instituídos critérios e métricas para a seleção e classificação de prioridade dos assuntos a serem abordados no Plano de Trabalho do exercício seguinte. Considerando a nova formação do Controle Interno da Autarquia, inicialmente, tem-se buscado o conhecimento e resolução das demandas já em andamento para ato contínuo, serem formuladas e instituídas novas métricas de trabalho. De acordo com o levantamento realizado, não foram procedidas auditorias internas nas áreas de veículos e habilitação, no período apurado. A atuação do Controle Interno, nos exercícios indicados, permaneceu voltada à Coordenadoria Administrativa e Financeira, precipuamente". Embora existam os Planos de Trabalho do Núcleo de Controle Interno do Detran-PR instituídos para o exercício vigente (2022) e dois anteriores (2020 e 2021), não foram instituídos critérios e métricas para a seleção e classificação de prioridade dos assuntos a serem abordados em afronta à necessidade de que todo e qualquer procedimento de controle interno deve ser documentado, registrado e arquivado. Visando não só a integridade da informação, segurança jurídica necessária à comprovação do procedimento e, em especial, à continuidade das ações de controle. Nesse contexto, as instruções internas da unidade de controle e suas respectivas métricas devem estar formalizadas, para se atingir um grau de segurança adequado e sobretudo dar continuidade nas atividades de controle então desempenhadas, apesar da rotatividade dos seus integrantes.

Assim é indispensável que as ações, procedimentos e instruções inerentes à unidade de controle interno local estejam disciplinados e formalizados através de instrumentos eficazes e específicos permitindo-se a racionalização da atividade, de modo a permitir o direcionamento da capacidade técnico-operacional.

Nesse sentido, a construção dos critérios e métricas das atividades de controles incidentes sobre os processos de trabalho, devem sempre que possível, observadas as limitações inerentes a cada ciclo fiscalizatório, elencar dentro do escopo a ser auditado, as áreas de cunho operacional dos serviços de trânsito a cargo do DETRAN-PR. Uma vez que tais serviços representam substancial quantitativo das entregas finalísticas da entidade.

O pressuposto do controle interno de oferecer mecanismos necessários para auxiliar a compreensão dos riscos no contexto dos objetivos da entidade, perpassa pela necessária implementação de procedimentos de controle, monitoramento e avaliação em todas as áreas da autarquia de trânsito, e não somente voltar-se às atividades de coordenação administrativa e financeira.

A literatura dominante, estabelece o controle como uma ferramenta importante para que a Administração Pública possa gerenciar os objetivos da entidade em todos os níveis estruturantes, bem como em vários estágios dentro dos processos corporativos.

Pela sua natureza preventiva ou de detecção, a unidade de controle interno deverá, sempre que possível, selecionar e desenvolver atividades de controle de modo diverso e amplo, tanto nas áreas operacionais quanto administrativas.

Ressalta-se que, para implementar controles internos em uma organização é preciso, primeiro, estabelecer objetivos (da entidade ou das atividades, processos, operações, setores etc.) daí a importância de instituir o Planejamento Estratégico, bem como, identificar e avaliar os riscos e tratá-los, definindo quais devem ser modificados por alguma forma de controle, evidenciando uma clara relação entre objetivos, riscos e controles.

Evidências:
 CACO demanda nº 242092 – Questionário NCI – itens 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5 e 3.6.

Fonte do Critério e Critério:
 FC1: Lei Estadual nº 19.857/2019, art. 1º, § 1º e art. 3º, III e V.
 Art. 1º Institui o Programa de Integridade e Compliance no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado do Paraná.
 § 1º O Programa de Integridade e Compliance será implementado de acordo com o perfil do órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual, e as medidas protetivas nele estabelecidas serão empregadas de acordo com os riscos que lhe são inerentes.
 (...)
 Art. 3º As fases de implementação do Programa de Integridade e Compliance são:
 III - definição dos requisitos, como medidas de mitigação dos riscos identificados; (...)
 V - desenho dos processos e procedimentos de Controle Interno, geração de evidências e respectiva implementação desses processos e procedimentos;
 FC2: Decreto Estadual nº 2.902/2019, art. 1º; art. 2º, IV; art. 4º IV; art. 5º e art. 13, parágrafo único.
 Art. 1º A elaboração, implementação, monitoramento e revisão do Programa de Integridade e Compliance no âmbito da Administração Pública direta, fundacional, autárquica e serviços sociais autônomos do Estado do Paraná, nos termos da Lei nº 19.857, de 29 de maio de 2019, obedecerá ao disposto neste Decreto.
 Art. 2º. Para efeitos deste Decreto, entende-se como: inciso, IV - identificação dos riscos: oportunidade em que os agentes de compliance analisam as informações e identificam os riscos aos quais o órgão ou entidade está vulnerável;
 (...)
 Art. 4º São pilares do Programa de Integridade e Compliance do Estado do Paraná: inciso IV - controles internos;
 Art. 5º A fase de identificação dos riscos é composta pelo tratamento das informações obtidas, dentre outras, por meio dos seguintes canais: (...)
 (...)
 Art. 13. Os órgãos e entidades, com o apoio do agente de compliance do Núcleo de Integridade e Compliance Setorial - NICS, deverão instituir, monitorar e revisar processos e procedimentos de controle interno, baseados no Plano de Integridade.
 Parágrafo único. Todo e qualquer procedimento e processo de controle interno e de boas práticas deverá ser documentado, registrado e arquivado visando a integridade da informação e a segurança jurídica necessária à comprovação dos procedimentos e eventual certificação dos atos e, ainda, observar orientação exarada pela CGE.
 FC3: INTOSAI - Diretrizes para as Normas de Controle Interno do Setor Público, 2007.
 1.1 Definição: Controle interno é um processo integrado efetuado pela direção e corpo de funcionários, e é estruturado para enfrentar os riscos e fornecer razoável segurança de que na consecução da missão da entidade os seguintes objetivos gerais serão alcançados:
 • execução ordenada, ética, econômica, eficiente e eficaz das operações;
 (...)
 Uma vez que o controle interno oferece os mecanismos necessários para auxiliar a compreender o risco no contexto dos objetivos da entidade, a gerência deve implementar procedimentos de controle e realizar seu monitoramento e avaliação. A implementação do controle interno requer muita iniciativa da gerência e intensa comunicação entre esta e os funcionários. Desse modo, o controle interno é uma ferramenta utilizada pela gerência e diretamente relacionada aos objetivos da entidade. Como tal, o gerenciamento é elemento importante do controle interno. De qualquer forma, todo o corpo funcional desempenha um papel importante na execução do controle.
 2.5 Monitoramento
 Os sistemas de controle interno devem ser monitorados para avaliar a qualidade de sua atuação ao longo do tempo. O monitoramento é obtido através de atividades rotineiras, avaliações específicas ou a combinação de ambas.
 FC4: COSO I - Controle Interno - Estrutura Integrada 2013, Atividades de Controle.
 Atividades de controle são ações estabelecidas por meio de políticas e procedimentos que ajudam a garantir o cumprimento das diretrizes determinadas pela administração para mitigar os riscos à realização dos objetivos. As atividades de controle são desempenhadas em todos os níveis da entidade, em vários estágios dentro dos processos corporativos e no ambiente tecnológico (...) A segregação de funções é geralmente inserida na seleção e no desenvolvimento das atividades de controle. Nos casos em que a segregação de funções seja impraticável, a administração deverá selecionar e desenvolver atividades alternativas de controle.
 (...)
 10. A organização seleciona e desenvolve atividades de controle que contribuem para a redução, a níveis aceitáveis, dos riscos à realização dos objetivos.
 11. A organização seleciona e desenvolve atividades gerais de controle sobre a tecnologia para apoiar a realização dos objetivos.
 12. A organização estabelece atividades de controle por meio de políticas que estabeleçam o que é esperado e os procedimentos que colocam em prática essas políticas.

Possíveis Causas:
 Ausência de planejamento dos trabalhos do Núcleo de Controle Interno para registrar as respectivas ações, procedimentos e instruções prévios à elaboração do seu Plano de Trabalho.
 Não elegibilidade pelo NCI da inclusão das áreas operacionais dentro do escopo de auditoria interna dentro de determinado exercício-financeiro.

Efeito:
 Impossibilidade de enfrentar o contexto atual de maiores riscos e incertezas/influências de eventos externos, por não possuir uma postura proativa de se adiantar aos fatos, de não deixar que nada interfira no alcance dos objetivos organizacionais.
 Risco de haver controles internos desatualizados, insuficientes ou ineficiente/eficaz nas unidades operacionais que executam atividades fins da entidade.
 Risco de descontinuidade das atividades de controle desempenhadas, face a alta rotatividade dos integrantes do Núcleo de Controle Interno.

Comentários do Gestor:
 "Da análise do presente Achado, conclui-se que há pertinência nas recomendações exaradas e, neste cenário, o Núcleo de Controle Interno da Autarquia se debruçará para implementar critérios e métricas para selecionar e priorizar os assuntos a serem tratados, com base em ferramentas e implementação de método de priorização de tarefas que permita a definição, baseada em conceitos práticos, da ordem de execução das atividades, aliada à capacitação e quantidade de servidores lotados na unidade.
 Ademais, o Plano de Trabalho do Núcleo de Controle Interno, para o exercício de 2023, contemplará a realização de auditorias internas nos serviços de habilitação e veículos, conforme proposta preliminar que acompanha a presente manifestação.
 Para tanto, estima-se que serão necessários, no mínimo, 5 (cinco) meses para a implementação da Recomendação nº 3.1 e 3.2. Ainda, neste cenário, há que se considerar que a Controladoria-Geral do Estado emite Instrução Normativa, no início de cada exercício – entre janeiro e fevereiro – instituindo diretrizes do Plano de Trabalho dos Agentes de Controle Interno dos órgãos/entidades do Poder Executivo do Estado do Paraná, o que interfere diretamente na edição e publicação do respectivo documento.
 Por derradeiro, cumpre-nos destacar que buscar-se-á a capacitação dos atuais servidores lotados que, conforme as respostas iniciais direcionadas, assumiram suas funções há pouco tempo no âmbito do Controle Interno e, por essa razão, carecem de instrução específica e direcionada para as atividades atualmente exercidas, o que influi diretamente na eficácia da unidade."

Análise da Equipe:
 Conforme informações prestadas pelo DETRAN-PR, o gestor reconheceu os apontamentos constantes no presente achado, bem como informou que serão adotados esforços para que sejam implementadas as recomendações propostas.
 Adicionalmente, explicitou que o Plano de Trabalho do Núcleo de Controle Interno para o exercício de 2023 contemplará a realização de auditorias internas nas áreas operacionais, bem como promoverá a capacitação dos servidores lotados com a respectiva estruturação normativa necessária.
 Com o fito de sanar integralmente o presente achado, o gestor propôs um prazo de 05 meses para implementar todas as medidas cabíveis.
 No entanto, em complemento à manifestação do gestor, entende-se ser razoável que as recomendações a serem exaradas comportam duas dimensões a serem implementadas nos seguintes prazos:
 1. Adoção de critérios e métricas para selecionar e priorizar os assuntos a serem abordados nos Planos de Trabalho do NCI Instituição do Planejamento Estratégico - 6 meses;
 2. Realização de auditorias internas voltadas às áreas operacionais, em especial aos serviços de habilitação e veículos - 12 meses.

Conclusão:
 Achado confirmado.

Encaminhamento:
 Proposta de Recomendação para Homologação (PHR), com base no artigo 259-A, parágrafo único, e artigo 267-A, §§ 2º, I, e 3º do Regimento Interno.
 3.1: Considerar na elaboração dos Planos de Trabalho do Núcleo de Controle Interno do Detran-PR: 1) A adoção de critérios e métricas para selecionar e priorizar os assuntos a serem tratados, inclusive os de cunho operacional; 2) A correlação entre atividades a serem realizadas e a quantidade e capacitação dos servidores lotados no Núcleo de Controle Interno.
 3.2: Realizar auditorias internas e avaliações de controles internos, por meio do Núcleo de Controle Interno, voltadas para as áreas operacionais, em especial aos serviços de habilitação e veículos.

Benefícios Esperados:
 Capacidade para enfrentar o contexto atual de maiores riscos e incertezas/influências de eventos externos, por possuir uma postura proativa de se adiantar aos fatos, de não deixar que nada interfira no alcance dos objetivos organizacionais.
 Controles internos atualizados e suficientes nas unidades operacionais correlacionados com as atribuições finalísticas da entidade.
 Continuidade das atividades de controle desempenhadas.

Jurisdicionado	DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ
Objetivo da Fiscalização	Examinar o planejamento, a gestão e os controles institucionais do DETRAN-PR que impactam na prestação dos serviços de habilitação e de veículos ao cidadão, tendo em conta as situações provenientes da Ouvidoria, de modo a identificar oportunidades de melhoria ao planejamento institucional e sua respectiva implementação.
Questão de Fiscalização	QF4: Há processo de trabalho formalmente instituído para os serviços de habilitação e de veículos?
Achado nº 4	Ausência de processos de trabalho formalmente estabelecidos para os serviços de habilitação e veículos.
Condição:	Constata-se a ausência de processos de trabalho formalmente estabelecidos para os serviços de habilitação e veículos, conforme pode-se observar em resposta ao questionamento formulado, realizado via Demanda nº 242092: A Coordenadoria de Habilitação informou que: "a área operacional possui Manual de Procedimentos, todavia, o mesmo não contempla as nuances e detalhamento contido nos quesitos. A carência de servidores, aliada ao volume de demanda suportada pela área operacional, contribui para que o Manual de Procedimentos, até o momento, não contemple o detalhamento adequado. Todavia, a atualização do respectivo documento será objeto de Plano de Ação, a ser apresentado à CGE/PR que, no bojo das recomendações exaradas no Formulário nº 01/2022-CGE, recomendou ao Gestor da Pasta a adoção de providências nesse sentido". A Coordenadoria de Veículos informou que: "todos os processos da área de veículos têm um prazo de até 3 dias para entrega dos documentos, porém, com a transformação dos documentos físicos CRLV e CRV em digitais, tem-se uma média de demora de 1 dia. Todavia, existem exceções, onde o documento em alguns processos é aberto, finalizado e entregue o comprovante ou documento no ato da solicitação, bem como existem situações em que o processo precisa passar por uma auditoria, nas hipóteses em que o sistema acusou situações de erro no cadastro do veículo, culminando em um prazo superior a 3 dias para a entrega dos documentos". A Coordenadoria de Gestão da Informação informou: "as necessidades são levantadas pelas áreas responsáveis pelos serviços desenvolvidos por este Departamento ou recomendadas pela COOGI e registradas em ferramenta informatizada de gestão de demandas (TRELLO). O Detran/PR está estabelecendo uma nova metodologia (Escritório de Processos) para análise de demandas. Atualmente a área de veículos faz parte do projeto Piloto, que se utiliza do sistema denominado Mantis para registro das demandas. As necessidades das áreas de habilitação foram registradas em ferramenta de gestão de demandas (TRELLO), definida a prioridade pelas áreas e atendidas pela CELEPAR. As necessidades da área de veículos são registradas na RND e Mantis, pela metodologia do Escritório de Processo." Primeiramente é importante afastar a premissa posta pelas unidades operacionais de habilitação (COOHA) e de veículos (COOVE) no sentido de que a existência de manuais de procedimentos em ambos os setores, necessariamente, institui processos de trabalho.

Pode-se afirmar que os manuais apresentados refletem, tão somente, componentes (atividades/tarefas) do processo de trabalho a ser instituído. Isso porque, os processos de trabalhos impõem uma visão ampla sobre os produtos/serviços a serem entregues aos usuários finais, partindo-se da compreensão de que todas as atividades técnicas e gerenciais são executadas de forma ordenada e interrelacionadas, sendo orientadas para alcance dos objetivos postos.

Buscou-se na questão aferir a existência dos processos de trabalho formalmente instituídos para as áreas finalísticas do DETRAN-PR, que devem refletir os fundamentos estratégicos da organização.

Desse dinamismo pode-se afirmar, assim, que processo de trabalho estrutura uma gestão de processos seja pela delimitação da "divisão do trabalho; respectiva responsabilização; estruturas horizontalizadas, tomada de decisões compartilhadas, visão integrada dos processos (ultrapassam os limites das unidades funcionais); agrupamentos das atividades; redução dos fluxos (eficiência); relações de alianças, participação e acordos; embasamento em objetivos, políticas e estratégias comuns; solução de conflitos pela negociação ou eliminação das causas e foco em resultados"[1].

Logo, as atividades (o que fazer) e as tarefas (como fazer) que fundamentaram a construção ou definição dos procedimentos postos nos manuais apresentados, revelam-se extremamente salutares e pertinentes, dignos até de elogios, contudo, não são o processo de trabalho em si. Busca-se na questão aferir os antecedentes lógicos necessários para a existência de um processo de trabalho hígido, por exemplo, seqüenciamento de suas atividades; simplificação de procedimentos; comunicação interna e registros formalizados; abordagem dos problemas postos, bem como ações de promoção e garantia de qualidade dos serviços e produtos etc. Adicionalmente, a formalização de processos de trabalho demandada iria permitir uma melhoria contínua no aprendizado da organização.

Nesse contexto, o fator comunicação prévia quando da fixação e das respectivas alterações nos processos de trabalho entre as unidades operacionais relacionadas aos serviços de habilitação e de veículos ganha um lugar de destaque, seja porque permite a compreensão de como as rotinas e direções são feitas dentro da autarquia de trânsito, seja por revelar problemas e gargalos estruturais na busca constante pela redução de ineficiências nas entregas da entidade.

Etapa esta efetivada em maior grau pela COOVE, mas não pela COOHA conforme respostas apresentadas ao CACO nº 242092, o que denota mais uma vez a necessidade de estabelecer processos de trabalho, com padrões de referência, sempre que possíveis uniformes, nas áreas operacionais para o respectivo registro das especificações e métodos adotados, seja naquelas situações que implicarem alterações de rotinas internas das unidades, seja nas que impliquem em alterações de competência regimental, sob pena de incidência do artigo 12, inciso I da Lei Geral de Processo Administrativo vigente no Estado do Paraná (Lei nº 20.656/2021).

À título exemplificativo de boas práticas de gestão[2], o guia metodológico implementado pelo Superior Tribunal de Justiça[3], prescreve que para alcançar a plena gestão dos processos de trabalho, as seguintes etapas devem ser trabalhadas: identificação dos processos; priorização dos processos críticos; mapeamento dos processos; medição; análise; redesenho; implantação do processo redesenhado; gerenciamento do processo (monitoramento, análise e otimização).

Assim, o que se busca é a integração entre processos, pessoas e tecnologias como o tripé de solução de gestão das organizações.

Evidências:

CACO demanda nº 242092 – Questionário – COOHA – itens 4.1, 4.2, 4.3 e 4.4
 CACO demanda nº 242092 – Questionário – COOVE – itens 4.1, 4.2, 4.3 e 4.4
 CACO demanda nº 242092 – Questionário – COOGI – itens 5.1, 5.2, 5.3 e 5.4

Fonte do Critério e Critério:

FC1: Constituição Federal de 1988, art. 37
 C1: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)
 FC2: Constituição do Estado do Paraná de 1989, art. 27
 Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade (...)
 FC3: Lei Estadual nº 20.077/2019 - PPA 2020-2023, Iniciativa 6039 Ações do DETRAN
 Manter, revitalizar e ampliar as estruturas físicas e lógicas do DETRAN, CIRETRANS e Postos de Atendimento, voltadas as inovações tecnológicas do DETRAN Inteligente. Efetuar a gestão de recursos humanos capacitando e adequando as demandas dos serviços a quantidade ideal da força de trabalho, das despesas com manutenção mínima de custeio (luz, água, energia, tecnologia e telecomunicações), dos serviços de terceiros, e das demais despesas necessárias ao funcionamento da Autarquia. Promover ações de coordenação visando a integração dos recursos humanos, materiais, financeiros, técnicos e institucionais, expandindo e modernizando a operacionalidade dos serviços. (...)
 FC4: Decreto Estadual nº 4.662/2016, arts. 7, IV, 14, II e 25, II.
 Art. 7º - Ao Conselho de Administração, nos termos do artigo 93, da Lei Estadual nº 8.485, de 03 de junho de 1987, cabe a aprovação prévia de: IV - atos de organização que introduzam alterações substanciais no modelo organizacional formal do DETRAN/PR.
 (...)
 Art. 14 - Ao Diretor de Operações compete:
 II - coordenar a elaboração de projetos, normas, manuais e outros procedimentos para orientar os serviços prestados pela autarquia (...)
 (...)
 Art. 25 - À Coordenadoria Administrativa compete: I - planejar, coordenar, supervisionar e controlar a execução das atividades dos setores e divisões que lhe são subordinados, bem como orientar técnica e normativamente às CIRETRANS e demais Postos de Atendimento de Trânsito, em assuntos pertinentes à sua área de competência (...)
 FC5: Introdução à Gestão de Processos de Trabalho - Guia Metodológico - STJ, 2016
 Processos de trabalho são atividades técnicas e gerenciais que, idealizadas por pessoas e executadas de forma ordenada, interrelacionadas e orientadas para resultados, fazem uso de materiais e informações para gerar produtos e serviços requeridos pelos clientes.
 Objetivo da gestão por processos: ter os processos organizacionais mapeados, avaliados, melhorados, monitorados e geridos com foco no alcance dos resultados e no cumprimento dos objetivos institucionais.
 Vantagens: satisfação do cliente e melhoria da imagem; redução do desperdício, do retrabalho e dos custos; aumento da produtividade e da competitividade; autonomia das equipes e maior comprometimento.
 Para alcançar a plena gestão dos processos de trabalho, as seguintes etapas devem ser trabalhadas: identificação dos processos; priorização dos processos críticos; mapeamento dos processos; medição; análise; redesenho; implantação do processo redesenhado; gerenciamento do processo (monitoramento, análise e otimização).
 O que se busca é a integração entre processos, pessoas e tecnologias como o tripé de solução de gestão das organizações.
 FC6 Referencial do Processo de Planejamento de TI, TCU 01/01/15, páginas 8 e 29
 Página 8: O presente documento foi elaborado e estruturado com o propósito de registrar e compartilhar o modelo adotado para o planejamento e a definição de prioridades inerentes à tecnologia da informação (...)
 (...)
 Página 29: 1. Preparação do ciclo de planejamento: essa etapa envolve variedade significativa de atividades preliminares, como: definição dos direcionadores estratégicos de tecnologia da informação, estabelecimento de cronogramas; envolvimento e comprometimento dos atores; formas de participação das unidades participes no processo. São também estabelecidos os critérios de priorização e as competências tecnológicas por perfis na área de tecnologia da informação, e a identificação de portfólios potenciais de investimentos e de capacidades (processos, informação, pessoas, recursos, sistemas).

2. Captura de demandas: levantamento e cadastro das demandas por área coordenadora e pelas áreas de tecnologia da informação, inclusive com coleta e registro de informações específicas para melhor entender cada demanda sob a ótica de negócio, além do cotejamento das demandas com os planos e diretrizes institucionais. Nessa etapa, também são registradas informações específicas relativas aos quesitos inerentes a cada critério de priorização. Além disso, determina-se um responsável técnico da área de TI para realizar o detalhamento da necessidade.

3. Proposição de projetos: exame de cada demanda pela área de TI e complementação com informações técnicas, inclusive quanto aos critérios de risco, dimensionamento do esforço requerido para execução e possíveis formas de atendimento. São realizadas também as análises de precedências entre os projetos.

4. Priorização do portfólio: equalização da interpretação e da resposta aos quesitos inerentes a cada critério de priorização pelas áreas coordenadoras ou de negócio, assim como complementação de informações a respeito da demanda; elaboração de ranking único de demandas em função do resultado obtido com a aplicação dos critérios; exame e simulação conjunta pelos integrantes do CGTI de cada demanda apresentada; ajustes pontuais das prioridades em harmonia com as necessidades institucionais e perfil das capacidades disponíveis de TI
<https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/referencial-do-processo-de-planejamento-de-ti.htm>
 FC7: Guia de PDTIC do SISP v2.0, páginas 12; 37; 57
 O planejamento de TIC constitui um processo de gestão norteador para a execução das ações e projetos de TIC na organização. Visa conferir foco à atuação da área de TIC, apresentando estratégias e traçando planos de ação para implantá-las, o que possibilita o direcionamento de esforços e recursos para a consecução de metas. Ou seja, o planejamento de TIC pode ser entendido como um processo gerencial administrativo, de identificação e organização de pessoal, aplicações e ferramentas baseadas em TIC (recursos de TIC), necessário para apoiar a instituição na execução de seu plano de negócios e no cumprimento de seus objetivos institucionais.
 (...)
 O planejamento de TIC serve para declarar os objetivos e as iniciativas estratégicas da área de TIC, alinhando as soluções de Tecnologia da Informação e Comunicações com as metas da organização. Constitui-se, ainda, em um importante complemento ao planejamento estratégico institucional, compreendendo diretrizes e ações transversais que suportam objetivos de negócio de todas as áreas da instituição, bem como objetivos estruturais e regimentais dos Órgãos da APF.
 (...)
 Página 37: 4.2 Diagnóstico: Este subprocesso se caracteriza por buscar compreender a situação atual da TIC na organização para, em consonância com esse quadro, identificar as necessidades (problemas ou oportunidades) que se espera resolver (...)
 Página 57: 4.3 Planejamento: Este subprocesso é caracterizado por planejar o atendimento das necessidades, estabelecendo os planos e as ações adequadas para o alcance dos objetivos esperados. Para isto, contemple atividades relacionadas à priorização das necessidades e planejamento de metas e ações, abrangendo aspectos de pessoal, orçamento e riscos
https://www.gov.br/governodigital/pt-br/sisp/documentos/arquivos/guia_de_pdtic_do_sisp_v2-0.pdf
 FC8: Acórdão TCU 2612/2011-Plenário
 É recomendável à Administração elaborar e aprovar Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI, observando diretrizes da Instrução Normativa 04/2008 - SLTI/MPOG, art. 4º, inciso III, no que couber, e as práticas do Cobit 4.1, processo PO1 - Planejamento Estratégico de TI e do Modelo de Referência de Plano Diretor de Tecnologia da Informação da SLTI/MPOG.

Possíveis Causas:

Falta de iniciativa da Gestão para propor a elaboração/instituição de Processos de Trabalho.

Efeito:

Risco de resultar em deficiências na divisão do trabalho; dificuldades na responsabilização das etapas do processo; estruturas verticalizadas, concentração de tomada de decisões, falhas no agrupamento das atividades; aumento dos fluxos (ineficiência).

Comentários do Gestor:

"Conforme elucidado na resposta ao Achado nº 1, já enxergando a necessidade de reestruturação, mapeamento e revisão de processos/procedimentos, fora instituído Grupo de Trabalho, por intermédio da Portaria nº 782/2022-DG, veiculada no Diário Oficial em 22/07/2022, com a finalidade de elaborar proposta de solução e estratégia para execução do projeto dos sistemas do DETRAN/PR, de modo a atingir os objetivos finalísticos da entidade.
 Com o fito de demonstrar as etapas já vencidas, bem como a metodologia atualmente empregada para a condução dos trabalhos, acompanha em anexo relatório detalhado acerca da transformação digital do DETRAN/PR, subscrito pelo Presidente do Grupo de Trabalho instituído.
 No transcorrer da condução dos trabalhos, a CELEPAR – agente externo diretamente envolvido no desenvolvimento de sistemas vinculados ao DETRAN/PR – sugeriu a utilização de metodologia diversa daquela inicialmente sugerida, uma vez que foram identificadas dificuldades, posto que se visualizaram outros tipos de problemas que não seriam solucionados apenas com a implementação de um novo sistema, como, por exemplo, a necessidade de mapeamento e revisão dos processos.
 Destarte, utilizar-se-á a metodologia denominada design thinking, que engloba a discussão sobre o real propósito do DETRAN/PR, provocando uma necessária reflexão acerca dos motivos de sua existência; após, serão discutidas as dores e necessidades dos cidadãos; as necessidades de todos os envolvidos (stakeholders) nos serviços; identificação dos problemas elencados nas oficinas realizadas; e, por fim, serão levantadas as justificativas, os objetivos, benefícios, requisitos, premissas, restrições, riscos, custos e o cronograma de entregas de cada projeto necessário.
 Diante da proporção da Autarquia e a pluralidade de serviços ofertados, estima-se que a estruturação e implementação da transformação digital completa-se se dará em, aproximadamente, 36 (trinta e seis) meses.
 Denota-se, portanto, que a implementação de processos de trabalhos formalmente estabelecidos – em que pese não esteja necessariamente atrelada à implementação de novo sistema – acaba por relacionar-se diretamente com as etapas que vêm sendo implementadas no bojo da transformação digital do DETRAN/PR, uma vez que, para tanto, será realizada, inicialmente, o mapeamento de processos e a criação de nova estrutura ideal do fluxo dos processos, de maneira integrada, uma vez que buscará a participação de todos os atores envolvidos nas respectivas áreas de atendimento ao público.
 Ainda, verifica-se que para o escoreito atendimento da recomendação exarada, necessariamente, a simplificação dos procedimentos, efetivos registros das transações, abordagem de problemas, avaliação de processos e melhorias nas rotinas, inevitavelmente, resvalam na necessária adequação e modernização dos sistemas informatizados hodiernamente utilizados.
 Por derradeiro, em que pese a instituição de Manuais de Procedimentos seja conduta diversa da formalização de processos de trabalho, cumpre-nos destacar que os atuais instrumentos já editados, bem como aqueles ainda pendentes de elaboração, são objeto de Plano de Ação apresentado à Controladoria-Geral do Estado, em decorrência de recomendações exaradas no bojo do Formulário nº 01/2022, cujo termo final encerra-se em 14.04.2023, conforme cronograma que acompanha o presente.
 Com a ressalva de que, no âmbito do supramencionado Plano de Ação, será encaminhada a determinação para que seja instituído regimento específico para impor a comunicação prévia quando das alterações de processos de trabalho, desde logo, de maneira uniforme e padronizada, de modo a conferir amplo conhecimento e transparência em eventuais alterações de rotina."

Análise da Equipe:
Conforme informações prestadas pelo DETRAN-PR, o gestor reconhece os apontamentos constantes no presente achado, bem como informa que serão adotadas medidas para estabelecer formalmente os processos de trabalho para os serviços de habilitação e veículos. Embora haja esforços com a finalidade de elaborar proposta de solução e estratégia para execução do projeto dos sistemas do DETRAN/PR, de modo a atingir os objetivos finalísticos da entidade, a implementação de processos de trabalho independe desta, sendo necessária inicialmente a revisão dos processos para a efetiva execução do novo sistema. O gestor pontua que nas etapas que vêm sendo implementadas no âmbito da transformação digital do DETRAN/PR, serão realizados o mapeamento de processos e a criação de nova estrutura ideal do fluxo dos processos, de maneira integrada, o que dará início à formalização dos processos de trabalho. Desta feita, com o fito de sanar integralmente o presente achado, o gestor propôs um prazo de 36 meses para implementação de processos de trabalhos formalmente estabelecidos. No entanto, em complemento à manifestação do gestor, entende-se ser razoável que as recomendações a serem exaradas comportam duas dimensões a serem implementadas nos seguintes prazos: 1. Instituição formal dos processos de trabalho para os serviços de habilitação e veículos - 12 meses; 2. Implementação formal de procedimentos internos que permitam a comunicação prévia e transparência dos processos de trabalho instituídos entre as unidades operacionais do DETRAN-PR - 12 meses.
Conclusão:
Achado confirmado.
Encaminhamento:
Proposta de Recomendação para Homologação (PHR), com base no artigo 259-A, parágrafo único, e artigo 267-A, §§ 2º, I, e 3º do Regimento Interno. 4.1: Estabelecer formalmente os processos de trabalho para os serviços de habilitação e veículos, contendo o fluxo, as etapas, as atividades a serem realizadas, os prazos a serem cumpridos, bem como delimitando responsáveis, competências. 4.2: Implementar formalmente procedimentos internos que permitam a comunicação prévia e transparência dos processos de trabalho instituídos entre as unidades operacionais do DETRAN-PR.
Benefícios Esperados:
Possibilita uma visão ampla sobre os produtos/serviços a serem entregues aos usuários finais, partindo-se da compreensão de que todas as atividades técnicas e gerenciais são executadas de forma ordenada e interrelacionadas, sendo orientadas para alcance dos objetivos postas.

1. FERREIRA, André Ribeiro. *Gestão de processos; Módulo 3 - Brasília-DF: ENAP / DDG, 2013. Apostila do Programa de Desenvolvimento de Gerentes Operacionais - DGO, p.20.*
2. *Lei Estadual nº 19.857/2019, no art.2, V, um dos objetivos do Programa de Integridade e Compliance Estadual consiste em "fomentar a inovação e a adoção de boas práticas de gestão pública"*
3. *Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Introdução à gestão de processos de trabalho: guia metodológico / Superior Tribunal de Justiça. Ed. rev. e atual. em janeiro/2016. -- Brasília: STJ, 2016. 59 p.*

Jurisdicionado	DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ
Objetivo da Fiscalização	Examinar o planejamento, a gestão e os controles institucionais do DETRAN-PR que impactam na prestação dos serviços de habilitação e de veículos ao cidadão, tendo em conta as situações provenientes da Ouvidoria, de modo a identificar oportunidades de melhoria ao planejamento institucional e sua respectiva implementação.
Questão de Fiscalização	QF5: O acompanhamento e a comunicação externa dos processos de habilitação e veículos são executados de forma eletrônica e transparente?
Achado n.º 5	Deficiência nos mecanismos de comunicação com os usuários
Condição:	
Constata-se a deficiência nos mecanismos de comunicação com os usuários, conforme pode-se observar em resposta ao questionamento formulado, realizado via Demanda nº 242092: A Coordenadoria de Habilitação informou, em síntese, que: "na hipótese de processos de primeira habilitação e alteração de categoria, a comunicação se dá entre CFC e CIRETRAN, por intermédio do Sistema de Chamado Técnico. Nos demais processos, quando não finalizados automaticamente, recebemos relatório que, após análise, a depende do caso, em existindo a necessidade de apresentação de documentos ou esclarecimento por parte do cidadão, a comunicação dá-se por intermédio de e-mail à CIRETRAN responsável pelo processo para que seja realizado contato com o usuário, via e-mail ou telefone". A Coordenadoria de Veículos informou, em síntese, que: "até o momento, não existe sistema informatizado para as hipóteses de falta de documentos nos processos descritos, porém encontra-se em desenvolvimento um sistema de revisão de processos, cuja finalização dar-se-á dentro dos próximos meses, cujo qual contemplará a comunicação de forma automatizada, onde o funcionário terá como escrever as pendências em uma caixa específica do sistema, que encaminhará a mensagem diretamente no e-mail do cidadão". A Coordenadoria de Gestão da Informação informou, em síntese, que: "1) Através do aplicativo mobile 1ª habilitação, site do Detran; 2,4 e 6) O acompanhamento pode ser feito através do link https://www.detrان.pr.gov.br/servicos/Motorista/Carteira-demotorista/Acompanhar-a-emissao-da-carteira-demotorista-xv3KjN1X VER; 3) Através do aplicativo mobile Detran Inteligente e acesso da plataforma Detran Inteligente via navegador de internet; 4) Através dos aplicativos mobile 1ª habilitação, aplicativo mobile Detran Inteligente, plataforma Detran Inteligente via navegador de internet e consulta site Detran-PR; 5) Através do portal do Detran/PR 6) através do site do Detran/PR. 5) Disponível no site link: https://www.detrان.pr.gov.br/servicos/Infracoes/Recursos/Consultar-processo-de-recurso-de-multas-K0377q04 e https://www.detrان.pr.gov.br/servicos/Motorista/Carteira-demotorista/Consultar-recursode-pontuacao-ou-suspensao-da-carteira-de-motorista-lerQ0aNj ." Observa-se, em termos gerais, que as unidades operacionais buscam resolver os problemas apresentados com a consequente comunicação com os usuários finais dos serviços com vistas a informar-lhes a respeito do andamento processual pleiteado. Entretanto, nota-se fragilidades quanto à sistematicidade da comunicação efetuada. Na hipótese de processos de primeira habilitação e alteração de categoria dos motoristas, a primeira etapa da comunicação se dá entre CFC e CIRETRAN, por intermédio do Sistema de Chamado Técnico. Nos demais processos, afetos à área de habilitação, de acordo com os esclarecimentos ofertados, relatou-se, em síntese que quando os processos não são finalizados automaticamente, a unidade técnica recebe um relatório que, após detida análise, e dependendo do caso, e havendo necessidade de apresentação de documentos ou esclarecimentos complementares por parte do cidadão, a comunicação é direcionada por intermédio de e-mail à CIRETRAN responsável pelo processo para que seja realizado contato com o usuário, via e-mail ou telefone, o que denota ausência de comunicação sistêmica. A área de veículos, por sua vez, argumenta que, os procedimentos instaurados podem ser consultados por intermédio do sítio eletrônico da Autarquia e que atualmente a comunicação acontece por intermédio de e-mail ou contato telefônico.	

O DETRAN-PR pontua que, no presente momento, não existe um sistema informatizado automatizado para as hipóteses de falta de documentos nos processos descritos, porém encontra-se em desenvolvimento mecanismos próprios de revisão de processos, cuja finalização dar-se-á dentro dos próximos meses, o qual contemplará a comunicação de forma automatizada, onde o funcionário da área operacional terá como escrever as pendências em um campo específico do sistema, que encaminhará a mensagem diretamente no e-mail do cidadão. No ponto acima referenciado, surge justamente a necessidade de continuidade dos esforços efetuados para se minorar/contornar o principal problema identificado por meio de levantamento das reclamações da Ouvidoria realizado através das demandas n.º 231058 e n.º 228866 relatando uma demora (ainda que potencial) excessiva para a prestação dos serviços do DETRAN-PR, notadamente os serviços prestados pela COOVE. O que revela a necessidade de aperfeiçoar a comunicação impondo-se o desenvolvimento de ações que visem a estimular uma gestão voltada para o cidadão e não somente preocupada com os seus processos internos, revelando uma eficiência de cunho prático conforme preconizado pela Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017. Pode-se afirmar, assim, que há a necessidade de se efetivar múltiplos mecanismos de comunicação com os usuários (comunicação sistêmica) em observância ao comando do art. 7º, §3º, inciso III, da Lei 13.460/2017 garantindo, assim, o direito de acesso à informação requerida sobre os serviços e produtos afetos a competência da entidade de maneira clara, tempestiva e inequívoca de modo a não criar expectativas inverossímeis aos usuários. Vale dizer, que a comunicação da entidade, com vistas a apresentar as respectivas devolutivas dos serviços desmandos ainda apresenta falhas tendo em conta "a forma de comunicação ainda não completamente automatizada", sobretudo pela COOVE. Desse dinamismo, nota-se que a comunicação final junto ao usuário, precisa de um grau de assertividade ainda maior, para expressar pari passu o desenvolvimento dos processos/demandas instaurados, para melhor expressar a interação com o usuário, principalmente, quando há necessidade de requerer documentos adicionais. Cumprindo, assim, com o dever de transparência para com o usuário. De outro lado, observa-se, ainda, que as necessidades, prévias para o suporte de tal ônus são levantadas pelas áreas responsáveis pelos serviços desenvolvidos pelo DETRAN-PR ou são recomendadas pela COOGI e registradas em ferramenta informatizada de gestão de demandas, mas de maneira não sistemática. Portanto, diante de toda a documentação e argumentos apresentados afirma-se que o achado foi confirmado na sua dimensão comunicativa em relação ao usuário-final.
Evidências:
CACO demanda nº 242092 – Questionário – COOHA – item 6.2 CACO demanda nº 242092 – Questionário – COOVE – itens 6.3 e 6.4 CACO demanda nº 242092 – Questionário – COOGI – itens 6.1, 6.2, 6.3 e 6.4
Fonte do Critério e Critério:
FC1: Constituição Federal de 1988, art. 37 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...) FC2: Constituição do Estado do Paraná de 1989, art. 27 Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade (...) FC3: Lei Federal nº 13.460/2017, art. 4º Art. 4º Os serviços públicos e o atendimento do usuário serão realizados de forma adequada, observados os princípios da regularidade, continuidade, efetividade, segurança, atualidade, generalidade, transparência e cortesia. FC4: Lei Federal nº 13.460/2017, art. 5º, XIII Art. 5º O usuário de serviço público tem direito à adequada prestação dos serviços, devendo os agentes públicos e prestadores de serviços públicos observar as seguintes diretrizes: (...) XIII - aplicação de soluções tecnológicas que visem a simplificar processos e procedimentos de atendimento ao usuário e a propiciar melhores condições para o compartilhamento das informações; FC5: Lei Federal nº 13.460/2017, art. 6º, I e VI, d Art. 6º São direitos básicos do usuário: I - participação no acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços; (...) VI - obtenção de informações precisas e de fácil acesso nos locais de prestação do serviço, assim como sua disponibilização na internet, especialmente sobre: (...) d) situação da tramitação dos processos administrativos em que figure como interessado; FC6: Lei Federal nº 13.460/2017, art. 7º, § 3º, III, IV e V C6: Art. 7º Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei divulgarão Carta de Serviços ao Usuário. (...) § 3º Além das informações descritas no § 2º, a Carta de Serviços ao Usuário deverá detalhar os compromissos e padrões de qualidade do atendimento relativos, no mínimo, aos seguintes aspectos: (...) III - mecanismos de comunicação com os usuários; IV - procedimentos para receber e responder as manifestações dos usuários; e V - mecanismos de consulta, por parte dos usuários, acerca do andamento do serviço solicitado e de eventual manifestação. FC7 Referencial do Processo de Planejamento de TI, TCU 01/01/15, páginas 8 e 29 Página 8: O presente documento foi elaborado e estruturado com o propósito de registrar e compartilhar o modelo adotado para o planejamento e a definição de prioridades inerentes à tecnologia da informação (...) (...) Página 29: 1. Preparação do ciclo de planejamento: essa etapa envolve variedade significativa de atividades preliminares, como: definição dos direcionadores estratégicos de tecnologia da informação, estabelecimento de cronogramas; envolvimento e comprometimento dos atores; formas de participação das unidades partícipes no processo. São também estabelecidos os critérios de priorização e as competências tecnológicas por perfis na área de tecnologia da informação, e a identificação de portfólios potenciais de investimentos e de capacidades (processos, informações, pessoas, recursos, sistemas). 2. Captura de demandas: levantamento e cadastro das demandas por área coordenadora e pelas áreas de tecnologia da informação, inclusive com coleta e registro de informações específicas para melhor entender cada demanda sob a ótica de negócio, além do cotejamento das demandas com os planos e diretrizes institucionais. Nessa etapa, também são registradas informações específicas relativas aos quesitos inerentes a cada critério de priorização. Além disso, determina-se um responsável técnico da área de TI para realizar o detalhamento da necessidade. 3. Proposição de projetos: exame de cada demanda pela área de TI e complementação com informações técnicas, inclusive quanto aos critérios de risco, dimensionamento do esforço requerido para execução e possíveis formas de atendimento. São realizadas também as análises de precedências entre os projetos. 4. Priorização do portfólio: equalização da interpretação e da resposta aos quesitos inerentes a cada critério de priorização pelas áreas coordenadoras ou de negócio, assim como complementação de informações a respeito da demanda; elaboração de ranking único de demandas em função do resultado obtido com a aplicação dos critérios; exame e simulação conjunta pelos integrantes do CGTI de cada demanda apresentada; ajustes pontuais das prioridades em harmonia com as necessidades institucionais e perfil das capacidades disponíveis de TI https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/referencial-do-processo-de-planejamento-de-ti.htm

FC8 Guia de PDTIC do SISP v2.0, páginas 12; 37; 57
 Página 12: O planejamento de TIC constitui um processo de gestão norteador para a execução das ações e projetos de TIC da organização. Visa conferir foco à atuação da área de TIC, apresentando estratégias e traçando planos de ação para implantá-las, o que possibilita o direcionamento de esforços e recursos para a consecução de metas. Ou seja, o planejamento de TIC pode ser entendido como um processo gerencial administrativo, de identificação e organização de pessoal, aplicações e ferramentas baseadas em TIC (recursos de TIC), necessário para apoiar a instituição na execução de seu plano de negócios e no cumprimento de seus objetivos institucionais.
 (...)
 O planejamento de TIC serve para declarar os objetivos e as iniciativas estratégicas da área de TIC, alinhando as soluções de Tecnologia da Informação e Comunicações com as metas da organização. Constitui-se, ainda, em um importante complemento ao planejamento estratégico institucional, compreendendo diretrizes e ações transversais que suportam objetivos de negócio de todas as áreas da instituição, bem como objetivos estruturais e regimentais dos Órgãos da APF.
 (...)
 Página 37: 4.2 Diagnóstico: Este subprocesso se caracteriza por buscar compreender a situação atual da TIC na organização para, em consonância com esse quadro, identificar as necessidades (problemas ou oportunidades) que se espera resolver
 (...)
 Página 57: 4.3 Planejamento: Este subprocesso é caracterizado por planejar o atendimento das necessidades, estabelecendo os planos e as ações adequados para o alcance dos objetivos esperados. Para isto, contemple atividades relacionadas à priorização das necessidades e planejamento de metas e ações, abrangendo aspectos de pessoal, orçamento e riscos
https://www.gov.br/governodigital/pt-br/sisp/documentos/arquivos/guia_de_pdtic_do_sisp_v2-0.pdf
 FC9: Acórdão TCU 2612/2011-Plenário.Fonte do Critério e Critério
 É recomendável à Administração elaborar e aprovar Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI, observando diretrizes da Instrução Normativa 04/2008 - SLTI/MPOG, art. 4º, inciso III, no que couber, e as práticas do Cobit 4.1, processo PO1 - Planejamento Estratégico de TI e do Modelo de Referência de Plano Diretor de Tecnologia da Informação da SLTI/MPOG.

Possíveis Causas:
 Deficiência do sistema informatizado.
Efeito:
 Risco de falha na comunicação com o usuário devido à ausência de um sistema informatizado automatizado que permita complementar ou prestar esclarecimentos adicionais.
 Potencial demora excessiva na prestação dos serviços operacionais, por falta de informação/comunicação sistêmica.

Comentários do Gestor:
 "Da análise do Achado nº 05, extrai-se que assiste razão a 5ª Inspeção de Controle Externo, uma vez que há deficiência nos mecanismos de comunicação com os usuários, ante a falta de solução informatizada integrada.
 Neste cenário, conforme aposto aos comentários dos Achados nº 1, 2 e 4, o DETRAN/PR, por intermédio da Portaria nº 782/2022-DG, instituiu grupo de trabalho com a finalidade de elaborar proposta de solução e de estratégia para a execução do projeto de reestruturação dos sistemas informatizados da Autarquia.
 No novo sistema, cujo projeto encontra-se em fase de estruturação, a comunicação com o usuário é uma das preocupações nodais e, por certo, será aprimorada.
 Todavia, nos termos já mencionados, a estruturação e implementação do novo sistema informatizado demandará, estimadamente, o prazo de 36 (trinta e seis) meses.
 Desta forma, no tocante a estas duas situações-chaves, comunicação com o usuário e melhoria na priorização e no trato de demandas de desenvolvimento, evolução e manutenção de sistemas de TI, o DETRAN/PR já conta com projetos em andamento que buscam resolver os problemas identificados.
 Conforme a manifestação exarada pela Coordenadoria de Gestão da Informação, cuja qual acompanha o presente, o atual serviço de Primeiro Emplacamento online traz inovações exatamente no sentido da recomendação exarada, e inicia o movimento de mudança de todos os outros serviços.
 Por sua vez, no que diz respeito à melhoria na priorização de demandas de TI, o Escritório de Processos, hodiernamente instituído, foi idealizado com o fito de promover organização metodológica no manejo das demandas de TI no âmbito do DETRAN/PR, em nível de processo e sistêmico.
 Para melhor elucidar as nuances do Serviço de Primeiro Emplacamento Online e o Escritório de Processos, acompanha a presente manifestação a informação técnica elaborada pela área de tecnologia da Autarquia (fls. 119/120 – Eprotocolo nº 19.552.705-9).
 Ainda, no tocante a comunicação entre o DETRAN/PR e os parceiros credenciados, cuja qual, atualmente, é feita por sistema de Chamado Técnico, já se encontra firmada a elaboração de nova ferramenta para esta finalidade, cujo escopo já foi aprovado e a previsão de entrega fora estimada em cerca de 10 (dez) meses.
 Conforme a fundamentação trazida pela área técnica, aliada ao fato de que o DETRAN/PR demanda, necessariamente, da atuação de agente externo para a elaboração o e implementação de soluções de TI (CELEPAR), estima-se que a efetiva migração dos serviços para a nova tecnologia deverá ocorrer ao longo do exercício de 2023, demandando, portanto, cerca de 14 (quatorze) meses, contados a partir da presente data, para o atendimento da Recomendação nº 5.1, objeto do Achado nº 5."

Análise da Equipe:
 Conforme informações prestadas pelo DETRAN/PR, o gestor reconhece os apontamentos constantes no presente achado, bem como informa que o DETRAN/PR já conta com projetos em andamento que buscam resolver os problemas identificados.
 Para sanar o achado o gestor propôs um prazo de 14 meses, a partir de sua manifestação, para implementar solução tecnológica que permita uma comunicação direta com o usuário de forma a demonstrar o status da solicitação e que permita ao DETRAN requerer informações ou documentos adicionais, quando necessário.
 No entanto, entende-se que 12 (doze) meses seria um prazo razoável para a implementação da solução tecnológica.

Conclusão:
 Achado confirmado.

Encaminhamento:
 Proposta de Recomendação para Homologação (PHR), com base no artigo 259-A, parágrafo único, e artigo 267-A, §§ 2º, I, e 3º do Regimento Interno.
 5.1: Implementar solução tecnológica que permita uma comunicação direta com o usuário de forma a demonstrar o status da solicitação e que permita ao DETRAN requerer informações ou documentos adicionais, quando necessário.

Benefícios Esperados:
 Usuários sejam informados tempestivamente de possíveis pendências.

Questão de Fiscalização	QF6: A estruturação geográfica das CIRETRANS está amparada em estudos e critérios objetivos para melhor atender o cidadão e leva em consideração a capacidade operacional necessária?
Achado n.º 6	Deficiência de planejamento com vistas a otimizar o dimensionamento das CIRETRANS

Condição:
 O presente achado, o qual constata a deficiência de planejamento com vistas a otimizar o dimensionamento das CIRETRANS, restou caracterizado, basicamente, por três principais motivos: 1) Ausência de diagnóstico para verificar melhorias e potencial redimensionamentos da instalação/aglutinação das CIRETRANS; 2) Ausência de planejamento e de identificação da necessidade de força de trabalho que vise garantir que as CIRETRANS possuam colaboradores na quantidade necessária e com os perfis profissionais adequados; e 3) Ausência de critérios para dimensionar a quantidade de atendimentos ofertados diariamente nas CIRETRANS.
 Em relação ao primeiro motivo, ausência de diagnóstico para verificar melhorias e potencial redimensionamentos da instalação/aglutinação das CIRETRANS, em resposta ao CACO nº 242092, o DETRAN-PR informou que:
 "Através da implantação do Sistema Integrado de Gestão de Atendimento (SIGA), o qual permite promover atendimento de acordo com o potencial físico e de pessoal da Unidade, evitando-se aglutinação. Nas hipóteses de eventual demanda reprimida em determinados períodos, é organizado um cronograma de envio de apoio operacional originário de outras Unidades ou estabelecendo um processo de mutirão para sanar a demanda".
 Em que pese a Autarquia ter respondido afirmativamente ao item, a informação apresentada, de que é realizado o acompanhamento das demandas por meio do sistema SIGA, bem como é organizado um cronograma de envio de apoio operacional a outras unidades ou é realizado processo de mutirão para sanar demandas reprimidas, não permite que se chegue a mesma conclusão afirmativa.
 Em sua resposta, não foi mencionado qualquer diagnóstico realizado pelo DETRAN-PR com o intuito de verificar possíveis redimensionamentos das CIRETRANS ou até mesmo a aglutinação de tais unidades.
 Por outro lado, foram apresentados os critérios a serem observados ao instituir novas CIRETRANS, entre eles destacam-se os seguintes: 1) População mínima: 70.000 habitantes; 2) Frota de veículos: 30.000; 3) Condutores habilitados: 16.000; 4) Distância entre CIRETRANS: 100km; 5) Média de processos no ano: 20.000; 6) Quantidade mínima de servidores: 10.
 Em relação ao critério populacional, constata-se, na tabela resumo a seguir, que há 64 Unidades Operacionais que possuem sob sua jurisdição menos de 70.000 habitantes:

Tabela 1: CIRETRANS que possuem sob sua jurisdição menos de 70.000 habitantes

CIRETRANS	POPULAÇÃO	
87	Sertaneja	12.805
82	Terra Boa	17.304
95	Engenheiro Beltrão	18.406
58	Rondon	18.540
91	Icaraima	18.595
71	Barbosa Ferraz	19.059
74	Guaraniaçu	19.072
94	Marilândia Do Sul	20.596
64	Barracão	21.791
96	Clevalândia	22.999
72	Joaquim Távora	23.379
49	Iporã	23.559
77	Centenário Do Sul	24.203
80	Carambei	24.225
46	Cidade Gaúcha	24.237
100	Ribeirão Claro	25.013
62	Coronel Vivida	25.460
101	Reserva	26.933
70	Bela Vista Do Paraíso	26.998
69	Sertãozinho	27.594
45	Nova Londrina	27.956
28	Loanda	28.212
39	Arapoti	28.480
23	Porecatu	28.539
93	Mangueirinha	29.165
78	Wenceslau Braz	30.389
67	Sto. Antônio Do Sudoeste	31.535
90	Nova Aurora	33.904
88	Siqueira Campos	34.037
81	Mandaguari	34.628
83	Santa Helena	35.916
98	Catanduvas	36.091
92	Realeza	36.658
59	Santa Isabel Do Ivaí	36.779
84	Chopininho	37.663
42	Palotina	37.951
99	Guaratuba	37.974
85	Quedas Do Iguaçu	38.687
63	Capanema	38.789

Jurisdicionado	DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ
Objetivo da Fiscalização	Examinar o planejamento, a gestão e os controles institucionais do DETRAN-PR que impactam na prestação dos serviços de habilitação e de veículos ao cidadão, tendo em conta as situações provenientes da Ouvidoria, de modo a identificar oportunidades de melhoria ao planejamento institucional e sua respectiva implementação.

10	Jacarezinho	39.268
65	Altônia	40.864
61	Matelândia	43.027
19	Assaí	45.726
22	Bandeirantes	48.145
40	Cambará	48.173
37	Ubiratã	48.197
60	Colorado	49.132
36	Guaira	51.059
50	Faxinal	51.650
97	Prudentópolis	52.776
68	Astorga	53.372
53	Lapa	53.550
75	Jaguariaíva	54.633
54	Imbituva	56.236
9	Cruzeiro Do Oeste	56.271
25	Goioerê	56.661
41	Assis Chateaubriand	58.528
47	Jandaia Do Sul	58.968
32	Santa Isabel Do Oeste	59.887
55	Palmas	60.041
44	Santo Antônio Da Platina	62.620
31	Dois Vizinhos	64.189
66	Ibiporã	68.375
79	São Mateus Do Sul	69.917

Fonte: Elaborada com base no Anuário Estatístico 2021 - DETRAN-PR. Acesso em 12/09/2022
https://www.detrان.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2022-08/anuario_detrان_pr_2021.pdf

Fonte: Elaborada com base na Estimativa de População 2021 - IBGE. Acesso em 12/09/2022
<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/downloads-estatisticas.html>

Quanto ao critério de frota de veículos, verifica-se, com base na tabela resumo a seguir, que há 43 Unidades Operacionais que possuem sob sua jurisdição uma frota de menos de 30.000 veículos:

Tabela 2: CIRETRANS que possuem sob sua jurisdição frota de menos de 30.000 veículos

CIRETRANS	FROTA DE VEÍCULOS	
87	Sertaneja	8.724
71	Barbosa Ferraz	11.827
95	Engenheiro Beltrão	12.004
82	Terra Boa	12.367
58	Rondon	12.455
91	Icaraíma	12.956
74	Guaraniaçu	13.107
77	Centenário Do Sul	14.508
94	Mariilândia Do Sul	14.634
80	Carambeí	15.197
72	Joaquim Távora	15.274
101	Reserva	15.288
96	Clevelândia	15.344
46	Cidade Gaúcha	15.500
39	Arapoti	16.161
93	Mangueirinha	16.824
64	Barracão	17.275
70	Bela Vista Do Paraíso	17.769
100	Ribeirão Claro	18.145
23	Porecatu	18.430
49	Iporã	18.463
99	Guaratuba	18.787
62	Coronel Vivida	19.356
78	Wenceslau Braz	19.386
28	Loanda	20.433
69	Sertanópolis	21.042
88	Siqueira Campos	21.676
98	Catanduvas	21.749
85	Quedas Do Iguaçu	21.889
45	Nova Londrina	22.100
67	Sto. Antônio Do Sudoeste	22.229

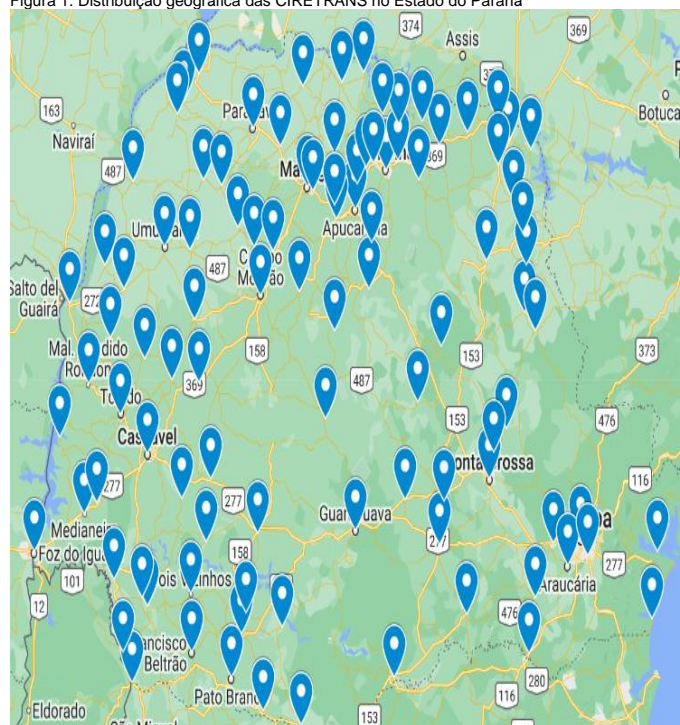
59	Santa Isabel Do Ivaí	23.274
83	Santa Helena	23.876
10	Jacarezinho	24.960
90	Nova Aurora	27.157
81	Mandaguari	27.373
63	Capanema	27.666
55	Palmas	28.670
84	Chopininho	28.842
19	Assaí	28.904
65	Altônia	28.951
75	Jaguariaíva	29.036
92	Realeza	29.603

Fonte: Elaborada com base no Anuário Estatístico 2021 - DETRAN-PR. Acesso em 12/09/2022
https://www.detrان.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2022-08/anuario_detrان_pr_2021.pdf

Cumpre salientar que todas as 43 CIRETRANS, que não cumpriram o requisito mínimo de frota de 30 mil veículos, também não atingiram o critério de 70 mil habitantes sob sua jurisdição.

No que tange a distância mínima de 100 km entre as CIRETRANS, destacam-se exemplificativamente, a seguir, alguns casos de Unidades situadas próximas umas das outras.

Figura 1: Distribuição geográfica das CIRETRANS no Estado do Paraná



Fonte: Elaborado no Google Maps e baseado na lista de CIRETRANS constante no Anuário Estatístico 2021 - DETRAN-PR. Acesso em 12/09/2022.
https://www.detrان.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2022-08/anuario_detrان_pr_2021.pdf

Conforme evidenciado no mapa acima, é possível verificar a grande concentração e proximidade de CIRETRANS em determinadas regiões do Estado.

Entre tais regiões, destaca-se as Unidades presentes entre os municípios de Maringá e Londrina. A tabela a seguir sintetiza as CIRETRANS presentes nessa região e a distância entre elas:

Tabela 3: Distância entre as CIRETRANS localizadas nas regiões de Maringá e Londrina

	Maringá	Sarandi	Mandaguari	Jandaia do Sul	Astorga	Arapongas	Apucarana	Rolândia	Cambé	Londrina	Ibiporã
Maringá	-	7,6 km	32 km	41,2 km	49,2 km	60,9 km	61,9 km	79,4 km	86,3 km	99,7 km	110 km
Sarandi	7,6 km	-	25,6 km	34,4 km	53,9 km	54,1 km	55,1 km	70,1 km	79,5 km	92,9 km	104 km
Mandaguari	32 km	25,6 km	-	9,2 km	60,0 km	30,0 km	29,9 km	46,1 km	55,3 km	68,8 km	79,4 km
Jandaia do Sul	41,2 km	34,4 km	9,2 km	-	69,1 km	39,1 km	21,9 km	55,2 km	64,5 km	77,9 km	88,6 km
Astorga	49,2 km	53,9 km	60,0 km	69,1 km	-	31,7 km	52,0 km	44,8 km	54,1 km	67,5 km	78,2 km
Arapongas	60,9 km	54,1 km	30,0 km	39,1 km	31,7 km	-	20,4 km	16,0 km	25,4 km	38,8 km	49,5 km
Apucarana	61,9 km	55,1 km	29,9 km	21,9 km	52,0 km	20,4 km	-	33,2 km	42,4 km	55,9 km	66,6 km
Rolândia	79,4 km	70,1 km	46,1 km	55,2 km	44,8 km	16,0 km	33,2 km	-	10,8 km	24,2 km	34,9 km
Cambé	86,3 km	79,5 km	55,3 km	64,5 km	54,1 km	25,4 km	42,4 km	10,8 km	-	14,8 km	25,5 km
Londrina	99,7 km	92,9 km	68,8 km	77,9 km	67,5 km	38,8 km	55,9 km	24,2 km	14,8 km	-	15,8 km
Ibiporã	110 km	104 km	79,4 km	88,6 km	78,2 km	49,5 km	66,6 km	34,9 km	25,5 km	15,8 km	-

Fonte: Baseado no Google Maps e na lista de CIRETRANS constante no Anuário Estatístico 2021 - DETRAN-PR. Acesso em 12/09/2022.
https://www.detrان.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2022-08/anuario_detrان_pr_2021.pdf

A seguir, são evidenciadas mais algumas CIRETRANS que se situam próximas umas das outras:

Tabela 4: Proximidade entre as CIRETRANS

CIRETRANS	DISTÂNCIA
Carambé - Castro	22,7 km
Carambé - Ponta Grossa	23,2 km
Arapoti - Jaguariaíva	22,7 km
Siqueira Campos - Joaquim Távora	26,9 km
Siqueira Campos - Wenceslau Braz	27,9 km
Siqueira Campos - Ibaíti	51,8 km
Jacarezinho - Cambará	20,1 km
Jacarezinho - Santo Antônio da Platina	22,7 km
Jacarezinho - Ribeirão Claro	30,3 km
Cornélio Procópio - Sertaneja	27,8 km
Loanda - Santa Isabel do Ivaí	10,2 km
Terra Boa - Cianorte	24,8 km
Terra Boa - Engenheiro Beltrão	23,5 km
Medianeira - Matelândia	16,1 km
Realeza - Santa Izabel do Oeste	7,4 km

Fonte: Baseado no Google Maps e na lista de CIRETRANS constante no Anuário Estatístico 2021 - DETRAN-PR. Acesso em 12/09/2022. https://www.detrans.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2022-08/anuario_detrans_pr_2021.pdf

Quanto ao número de servidores, foi solicitado ao DETRAN-PR o quantitativo de pessoal por CIRETRANS por meio do CACO nº 242092. Ao consultar tais dados, verificou-se que, das 100 CIRETRANS atualmente ativas, 81 apresentam um quantitativo de pessoal inferior a 10 servidores, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 5: CIRETRANS com menos de 10 servidores

CIRETRAN	SERVIDORES
46° Cidade Gaúcha	2
58° Rondon	2
70° Bela Vista Do Paraíso	2
74° Guaraniaçu	2
95° Engenheiro Beltrão	2
28° Loanda	3
36° Guaira	3
49° Iporá	3
54° Imbituva	3
71° Barbosa Ferraz	3
80° Carambé	3
82° Terra Boa	3
85° Quedas Do Iguaçu	3
91° Icaraima	3
93° Mangueirinha	3
94° Marilândia Do Sul	3
100° Ribeirão Claro	3
29° Rio Negro	4
31° Dois Vizinhos	4
39° Arapoti	4
40° Cambara	4
42° Palotina	4
43° Rolândia	4
45° Nova Londrina	4
48° Pitanga	4
56° Castro	4
59° Santa Isabel Do Ivaí	4
64° Barracão	4
65° Altônia	4
67° Santo Ant. Do Sudoeste	4
69° Sertanópolis	4
75° Jaguariaíva	4
83° Santa Helena	4
84° Chopinzinho	4
87° Sertaneja	4
90° Nova Aurora	4
92° Realeza	4
96° Clevelândia	4
97° Prudentópolis	4

101° Reserva	4
23° Porecatu	5
27° Ibaíti	5
32° Santa Izabel Do Oeste	5
33° Medianeira	5
44° Santo Ant. Da Platina	5
68° Astorga	5
77° Centenário Do Sul	5
79° São Mateus Do Sul	5
81° Mandaguari	5
98° Catanduvas	5
09° Cruzeiro Do Oeste	6
19° Assaí	6
24° Telêmaco Borba	6
47° Jandaia Do Sul	6
50° Faxinal	6
53° Lapa	6
55° Palmas	6
57° Laranjeiras Do Sul	6
60° Colorado	6
61° Matelândia	6
62° Coronel Vivida	6
63° Capanema	6
66° Ibiporá	6
72° Joaquim Távora	6
04° União Da Vitória	7
10° Jacarezinho	7
22° Bandeirantes	7
25° Goioerê	7
37° Ubitatã	7
38° Ivaiporã	7
41° Assis Chateaubriand	7
78° Wenceslau Braz	7
88° Siqueira Campos	7
99° Guaratuba	7
15° Apucarana	8
17° Arapongas	8
18° Nova Esperança	9
21° Irati	9
26° Cianorte	9
35° Mal. Candido Rondon	9
76° Cambé	9

Fonte: Elaborada com base nos documentos apresentados no CACO nº 242092. Cabe destacar, ainda, o custo para operacionalizar as CIRETRANS. Conforme tabela abaixo, em 2021 foram gastos R\$ 43.995.925,91, entre água e esgoto; energia elétrica; telefonia; vigilância; limpeza; e locação:

Tabela 6: Gastos das CIRETRANS em 2021

UNIDADES	MUNICÍPIOS	VALOR ÁGUA E ESGOTO	VALOR ENERGIA ELÉTRICA	VALOR TELEFONIA	VALOR VIGILÂNCIA	VALOR LIMPEZA	VALOR LOCAÇÃO	TOTAL POR LOCAL
1ª CRT + POSTOS + SEDE	1ª Ciretran CURITIBA + Postos (HAUER-CIC-COLOMBO) + SEDE	194.923,85	1.065.577,71	-	5.314.784,60	2.972.037,87	292.500,00	9.839.824,03
COAD	Patrimônio-Pinhais	2.727,46	11.566,30	-	305.520,47	236.380,04	229.815,48	786.009,75
02ª	Ponta Grossa	8.113,23	21.670,87	-	382.914,90	145.025,47	-	557.724,47
03ª	Paranaguá	7.884,32	48.300,76	-	537.936,86	143.128,48	-	737.250,42
04ª	União Da Vitória	1.381,45	11.259,41	-	239.227,28	69.967,47	-	321.835,61
05ª	Pato Branco	2.917,59	14.616,38	-	267.130,19	124.427,47	-	409.091,63
06ª	Guarapuava	5.225,64	17.132,86	-	382.914,96	127.031,69	-	532.305,15
07ª	Cascavel	115.119,09	34.597,92	-	534.304,18	135.506,76	-	819.527,95
08ª	Campo Mourão	3.084,56	29.946,38	-	254.774,82	109.788,36	-	397.594,12
09ª	Cruzeiro Do Oeste	7.743,60	17.882,73	-	254.774,82	88.305,00	-	368.706,15
10ª	Jacarezinho	2.112,16	10.591,01	-	127.596,59	79.428,66	-	219.728,42
11ª	Cornélio Procópio	6.321,38	8.432,10	-	259.316,16	117.359,26	60.015,96	451.444,86
12ª	Londrina Posto	11.495,33	94.745,60	-	910.879,83	341.409,93	461.805,36	1.820.336,05

13ª	Maringá Postos	13.863,77	53.868,80	-	567.262,95	186.699,36	240.000,00	1.061.694,88
14ª	Paranavai	4.703,41	18.391,12	-	148.641,42	139.931,16	-	311.667,11
15ª	Apucarana	6.803,68	17.858,65	-	133.220,86	62.289,33	-	220.172,52
16ª	Foz Iguaçu Do	18.494,94	29.632,40	-	534.304,18	109.225,08	-	691.656,60
17ª	Arapongas	6.065,28	12.182,23	-	520.598,64	144.310,70	-	683.156,85
18ª	Nova Esperança	2.523,28	14.441,32	-	134.227,43	74.051,40	-	225.243,43
19ª	Assaí	1.790,42	8.738,95	-	5.440,97	54.012,88	-	69.983,22
20ª	Umuarama	6.363,19	30.924,54	-	254.774,82	102.630,96	-	394.693,51
21ª	Irati	3.979,78	17.236,45	-	127.888,92	55.912,85	20.763,84	225.781,84
22ª	Bandeirantes	555,75	8.112,30	-	259.316,16	32.709,65	-	300.693,86
23ª	Porecatu	5.364,81	29.681,14	-	259.316,16	54.012,88	-	348.374,99
24ª	Telemaco Borba	1.987,00	6.234,44	-	127.596,59	81.965,66	-	217.783,69
25ª	Goioerê	2.069,30	12.565,25	-	134.276,44	58.234,56	-	207.145,55
26ª	Cianorte	2.329,62	20.846,56	-	134.276,44	72.488,16	-	229.940,78
27ª	Ibaiti	1.202,39	11.137,47	-	127.596,59	79.428,66	-	219.365,11
28ª	Loanda	2.859,03	13.848,95	-	134.226,44	80.423,64	-	231.358,06
29ª	Rio Negro	1.648,94	16.065,16	-	138.369,76	44.476,22	-	200.560,08
30ª	Francisco Beltrão	3.403,02	20.911,60	-	534.304,18	133.369,32	49.512,00	741.500,12
31ª	Dois Vizinhos	2.167,53	8.990,15	-	120.037,86	31.579,92	-	162.775,46
32ª	Santa Izabel Do Oeste	1.001,77	15.853,93	-	130.021,74	39.542,16	-	186.419,60
33ª	Medianeira	912,96	785,18	-	534.304,18	95.674,56	-	631.676,88
34ª	Toledo	6.922,67	18.711,25	-	134.253,56	120.485,76	-	280.373,24
35ª	Marechal Cândido Rondon	775,43	17.287,26	-	534.304,18	79.265,16	65.992,44	697.624,47
36ª	Guaíra	947,22	14.927,91	-	130.000,35	74.051,40	-	219.926,88
37ª	Ubiratã	1.568,17	8.955,27	-	134.197,14	118.714,70	-	263.435,28
38ª	Ivaiporã Pst Cândido De Abreu	1.944,82	15.805,76	-	133.220,86	144.310,20	-	295.281,64
39ª	Arapoti	1.025,88	47.495,41	-	259.316,16	78.436,84	-	386.274,29
40ª	Cambará	2.427,75	9.908,57	-	127.596,59	39.287,54	-	179.220,45
41ª	Assis Chateaubriand	1.139,34	13.426,15	-	130.022,21	72.488,16	-	217.075,86
42ª	Palotina	2.256,16	19.401,18	-	130.022,21	59.743,68	-	211.423,23
43ª	Rolândia	1.074,72	9.669,88	-	127.593,59	54.012,88	-	192.351,07
44ª	Santo Antônio Da Platina	-	-	-	127.596,59	32.035,19	-	159.631,78
45ª	Nova Londrina	2.464,09	9.339,80	-	134.246,15	51.862,32	-	197.912,36
46ª	Cidade Gaúcha	1.875,15	17.287,28	-	254.774,82	66.115,92	-	340.053,17
47ª	Jandaia Do Sul	1.652,39	6.154,23	-	127.888,05	32.124,90	-	167.819,57
48ª	Pitanga	2.836,68	4.989,47	-	127.887,88	72.229,16	24.808,80	232.751,99
49ª	Iporã	1.990,57	10.512,76	-	134.276,44	86.795,88	-	233.575,65
50ª	Faxinal	3.980,83	6.526,75	-	117.961,91	99.199,28	-	227.668,77
51ª	Campo Largo	5.275,30	8.026,23	-	138.369,14	84.168,96	-	235.839,63
52ª	Rio Branco Do Sul	1.818,33	4.187,06	-	-	27.439,14	55.744,80	89.189,33
53ª	Lapa	4.131,66	4.710,98	-	268.968,43	74.024,55	-	351.835,62
54ª	Imbituva	1.642,62	4.903,69	-	127.887,88	82.147,23	-	216.581,42
55ª	Palmas	1.952,28	4.731,38	-	141.305,21	74.831,76	-	222.820,63
56ª	Castro	1.808,57	7.267,79	-	127.887,88	55.909,42	-	192.873,66
57ª	Laranjeiras Do Sul	3.349,12	6.985,29	-	260.299,32	55.889,78	16.888,92	343.412,43
58ª	Rondon	2.296,28	12.461,01	-	134.276,44	74.051,40	-	223.085,13
59ª	Santa Isabel Do Ivaí	961,00	17.946,82	-	254.774,82	53.439,06	-	327.121,70
60ª	Colorado	1.847,51	13.837,20	-	129.996,00	51.862,32	-	197.543,03
61ª	Matelândia	4.138,42	9.896,18	-	4.174,86	95.674,56	-	113.884,02
62ª	Coronel Vivida	1.846,89	10.189,63	-	120.037,86	52.409,40	-	184.483,78
63ª	Capanema	1.641,27	16.000,72	-	267.152,09	52.409,40	-	337.203,48
64ª	Barracão	682,70	9.686,37	-	267.129,63	61.964,52	-	339.463,22
65ª	Altônia	2.625,74	16.721,36	-	134.276,27	82.269,76	-	235.893,13

66ª	Ibiporã	2.792,51	13.012,70	-	-	-	-	117.693,37	60.317,80	-	193.816,38
67ª	Santo Antônio Do Sudoeste	7.974,55	8.476,57	-	-	-	-	130.021,74	52.409,40	-	198.882,26
68ª	Astorga	2.794,88	6.991,11	-	-	-	-	254.774,82	80.423,64	-	344.984,45
69ª	Sertãozinho	547,35	7.843,27	-	-	-	-	127.593,33	54.012,88	-	189.996,83
70ª	Bela Vista Do Paraíso	1.702,11	6.092,76	-	-	-	-	5.437,71	53.338,42	-	66.571,00
71ª	Barbosa Ferraz	1.849,08	11.395,37	-	-	-	-	254.774,82	53.438,76	-	321.458,03
72ª	Joaquim Távora	1.805,80	9.505,82	-	-	-	-	127.596,59	32.035,19	60.000,00	230.943,40
73ª	Araucária	3.500,24	5.168,11	-	-	-	-	139.348,01	40.218,12	146.451,72	334.686,20
74ª	Guaraniaçu	1.949,06	5.464,85	-	-	-	-	130.022,21	39.372,15	-	176.808,27
75ª	Jaguariaiva	2.071,14	5.460,53	-	-	-	-	127.596,59	32.035,19	88.127,40	255.290,85
76ª	Cambé	2.705,47	15.139,50	-	-	-	-	259.316,16	99.297,07	-	376.458,20
77ª	Centenário Do Sul	2.024,01	9.023,43	-	-	-	-	259.316,16	60.320,72	26.833,08	357.517,40
78ª	Wenceslau Braz	1.704,53	8.541,32	-	-	-	-	128.033,09	61.265,23	51.240,72	250.784,89
79ª	São Mateus Do Sul	2.058,69	7.844,17	-	-	-	-	148.524,09	82.124,81	-	240.551,76
80ª	Carambeí	1.677,09	3.778,60	-	-	-	-	127.887,88	33.147,99	84.608,16	251.099,72
81ª	Mandaguari	1.704,95	9.404,43	-	-	-	-	134.276,14	39.131,04	65.444,16	249.960,72
82ª	Terra Boa	1.793,96	7.279,83	-	-	-	-	134.276,44	74.051,40	-	217.401,63
83ª	Santa Helena	2.731,29	9.510,41	-	-	-	-	110.054,53	65.289,96	-	187.586,19
84ª	Chopininho	4.491,46	7.904,73	-	-	-	-	130.021,74	74.831,76	-	217.249,69
85ª	Quedas Do Iguaçu	2.604,58	9.040,54	-	-	-	-	127.887,88	54.002,28	-	193.535,28
86ª	Sarandi	-	47.567,77	-	-	-	-	961.386,09	206.447,88	485.846,28	1.701.248,02
87ª	Sertaneja	550,57	8.084,86	-	-	-	-	259.316,16	32.035,19	-	299.986,78
88ª	Siqueira Campos	916,89	13.255,88	-	-	-	-	148.246,47	39.287,54	76.616,16	278.322,94
89ª	São José Dos Pinhais	8.235,72	52.797,80	-	-	-	-	272.568,32	147.859,02	-	481.460,86
90ª	Nova Aurora	4.040,64	17.698,22	-	-	-	-	130.022,21	95.674,56	-	247.435,63
91ª	Icaraíma	915,03	8.478,49	-	-	-	-	14.209,10	31.249,68	-	54.852,30
92ª	Realeza	1.334,77	9.987,09	-	-	-	-	140.005,62	64.913,23	-	216.240,71
93ª	Mangueirinha	-	4.845,42	-	-	-	-	130.022,21	55.517,98	-	190.385,61
94ª	Mariilândia Do Sul	925,72	6.746,29	-	-	-	-	127.887,88	32.124,90	31.543,32	199.228,11
95ª	Engenheiro Beltrão	1.967,52	6.268,67	-	-	-	-	134.276,44	31.249,68	49.907,76	223.670,07
96ª	Clevelândia	-	-	-	-	-	-	130.022,86	31.579,92	-	161.602,78
97ª	Prudentópolis	2.335,11	4.264,48	-	-	-	-	260.299,32	109.940,55	-	376.839,46
98ª	Catanduvas	2.150,48	15.490,61	-	-	-	-	267.152,09	102.534,72	-	387.327,90
99ª	Guarutuba	1.681,62	10.762,27	-	-	-	-	136.813,04	35.518,36	106.204,92	290.980,21
100ª	Ribeirão Claro	1.158,46	4.526,77	-	-	-	-	259.316,16	32.035,19	-	297.036,58
101ª	Reserva	3.721,80	2.591,16	-	-	-	-	259.306,16	109.624,78	66.363,84	441.607,74
TOTALIZAÇÃO DAS DESPESAS		610.456,17	2.512.821,09	355.464,40	26.790,76	34	10.981,07	2.857,035,12	43.995,925,91		

Fonte: Elaborado com base nas planilhas disponibilizadas pelo DETRAN-PR em <https://www.detran.pr.gov.br/Pagina/Custo-Mensal-Per-Ciretran>

Além disso, cumpre salientar que com a CIRETRAN de Rio Branco do Sul, que atualmente se encontra desativada, foram gastos R\$ 89.189,33 no período. Outro exemplo é em relação a CIRETRAN de Sarandi, Município que se encontra a menos de 10 km de Maringá. Enquanto a primeira possui uma população sob sua jurisdição de 141.101 e conta com 31 servidores, a segunda atende 527.266 habitantes, uma população quase 4 vezes maior, e conta com um número até menor de servidores, 29. Além disso, os gastos com a unidade de Sarandi são superiores aos de Maringá, foram desembolsados R\$ 1.701.248,02 na CIRETRAN de Sarandi em 2021, ante um gasto de R\$ 1.061.694,88 na de Maringá.

Assim, entende-se que, diante de todas as evidências supracitadas, a distribuição geográfica das CIRETRANS, adotada atualmente, não está estruturada de forma a alocar de forma eficiente os recursos disponíveis (financeiros e de pessoal) em respeito ao princípio da eficiência, fixado no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Quanto ao segundo motivo, Ausência de planejamento e de identificação da necessidade de força de trabalho que vise garantir que as CIRETRANS possuam colaboradores na quantidade necessária e com os perfis profissionais adequados, em resposta ao mencionado CACO, o DETRAN-PR, informou que não há tal planejamento, apresentando a seguinte justificativa:

"A partir de 30/06/2022, através da Lei nº 21107, foi criado o subsídio dos servidores do quadro próprio do DETRAN - QPDE, enquadrando as atividades para os servidores ocupantes dos cargos de Técnico em Atividades de Trânsito e Auxiliar em Atividades de Trânsito, a função de vistoriador passou a ser atribuição de todos os servidores que estão enquadrados no QPDE. Por sua vez, o examinador é qualificado através de um processo de capacitação específico, dentro das categorias que está habilitado para a condução de veículos. Salientamos que o DETRAN oportunizou gratuitamente aos servidores a possibilidade de alterar a categoria de sua CNH, com objetivo de ampliar o potencial dos examinadores para atender as Unidades em diversas categorias".

Frise-se que o fato de a entidade alegar que disponibilizou a seus colaboradores a possibilidade de realizar capacitações para atuarem na condição de examinador, não garante que as CIRETRANS terão servidores com as qualificações necessárias à sua disposição, uma vez que, as unidades operacionais estão espalhadas por todo o território estadual e as referidas capacitações foram ofertadas a todos os servidores, sem verificar se as regiões de maior carência tiveram interessados.

No tocante à Gestão de Pessoas, depreende-se da leitura do Referencial Básico de Governança Organizacional do TCU[1] que o seu adequado planejamento permite que os projetos e políticas estejam alinhados com a real condição de execução e com as necessidades da organização. Além disso, é essencial que a demanda por colaboradores esteja fundamentada em aspectos qualitativos e quantitativos. Dado que o planejamento da força de trabalho visa garantir que as unidades organizacionais possuam colaboradores na quantidade necessária (quantitativo) e com os perfis profissionais adequados para atenderem às demandas (qualitativo).

Portanto, a adequada adoção do Planejamento de Gestão de Pessoas colabora para identificar de forma precisa a real necessidade da força de trabalho; gera insumos fundamentais para os processos de seleção, movimentação e treinamento de pessoal; bem como auxilia na otimização da capacidade operacional da organização.

Cumprir destacar a informação prestada pelo DETRAN-PR de que são necessários a organização de cronograma de envio de apoio operacional e o estabelecimento de processo de mutirão para sanar a demanda reprimida em determinadas unidades. Tais fatos corroboram em evidenciar a atual ineficiência da distribuição geográfica das CIRETRANS e da respectiva alocação deficitária de servidores.

Além disso, por meio da referida demanda formulada no CACO, foi solicitado o quantitativo de atendimentos realizados por CIRETRAN, de janeiro a junho de 2022. Ao realizar o cotejo entre o número de servidores e a quantidade de atendimentos realizados no período, obteve-se mais uma evidência que contribui para demonstrar a carência da Autarquia quanto ao Planejamento de Gestão de Pessoal:

Tabela 7: Relação de Processos + Atendimentos por Servidor de janeiro a junho de 2022

CIRETRANS	Total Geral Processos	Total de Atendimentos	Total de Processos + Atendimentos	Servidores	Relação Processos + Atendimentos Por Servidor
87ª Sertaneja	1.996	913	2.909	4	727,25
72ª Joaquim Távora	4.240	393	4.633	6	772,17
91ª Icaraima	2.845	637	3.482	3	1.160,67
23ª Porecatu	4.650	1.957	6.607	5	1.321,40
78ª Wenceslau Braz	7.317	2.037	9.354	7	1.336,29
101ª Reserva	4.592	781	5.373	4	1.343,25
98ª Catanduvas	5.953	824	6.777	5	1.355,40
77ª Centenário Do Sul	4.075	2.801	6.876	5	1.375,20
11ª Cornélio Procópio	17.451	2.233	19.684	14	1.406,00
86ª Sarandi	33.022	11.236	44.258	31	1.427,68
39ª Arapoti	4.451	1.345	5.796	4	1.449,00
22ª Bandeirantes	8.636	1.586	10.222	7	1.460,29
96ª Clevelândia	5.051	941	5.992	4	1.498,00
10ª Jacarezinho	6.902	3.695	10.597	7	1.513,86
62ª Coronel Vívica	7.309	1.847	9.156	6	1.526,00
19ª Assaí	8.817	754	9.571	6	1.595,17
69ª Sertãozinho	5.376	1.046	6.422	4	1.605,50
88ª Siqueira Campos	8.201	3.663	11.864	7	1.694,86
45ª Nova Londrina	5.570	1.249	6.819	4	1.704,75
61ª Matelândia	9.213	1.075	10.288	6	1.714,67
59ª Santa Isabel Do Ivaí	5.557	1.424	6.981	4	1.745,25
99ª Guaratuba	8.646	3.864	12.510	7	1.787,14
71ª Barbosa Ferraz	4.037	1.422	5.459	3	1.819,67
82ª Terra Boa	3.235	2.270	5.505	3	1.835,00
94ª Marilândia Do Sul	4.747	773	5.520	3	1.840,00
53ª Lapa	9.946	1.496	11.442	6	1.907,00
37ª Ubitatã	12.192	1.225	13.417	7	1.916,71
55ª Palmas	9.768	1.913	11.681	6	1.946,83
50ª Faxinal	10.978	732	11.710	6	1.951,67
25ª Goioerê	11.124	2.601	13.725	7	1.960,71
95ª Engenheiro Beltrão	2.648	1.340	3.988	2	1.994,00
63ª Capanema	9.839	2.148	11.987	6	1.997,83
64ª Barracão	6.705	1.522	8.227	4	2.056,75
80ª Carambí	5.105	1.088	6.193	3	2.064,33
18ª Nova Esperança	16.253	2.368	18.621	9	2.069,00
67ª Santo Ant. Do Sudoeste	7.055	1.275	8.330	4	2.082,50
83ª Santa Helena	6.935	1.419	8.354	4	2.088,50
60ª Colorado	9.679	3.048	12.727	6	2.121,17
100ª Ribeirão Claro	5.298	1.193	6.491	3	2.163,67
09ª Cruzeiro Do Oeste	11.928	1.268	13.196	6	2.199,33
93ª Manguaçu	5.668	980	6.648	3	2.216,00

47ª Jandaia Do Sul	12.164	1.331	13.495	6	2.249,17
58ª Rondon	3.071	1.435	4.506	2	2.253,00
81ª Mandaguari	9.533	1.847	11.380	5	2.276,00
46ª Cidade Gaúcha	3.910	700	4.610	2	2.305,00
74ª Guaraniáçu	3.535	1.198	4.733	2	2.366,50
49ª Iporã	5.774	1.338	7.112	3	2.370,67
05ª Pato Branco	32.430	8.005	40.435	17	2.378,53
44ª Santo Ant. Da Platina	11.216	1.541	12.757	5	2.551,40
65ª Altônia	8.714	1.538	10.252	4	2.563,00
40ª Cambara	8.822	1.568	10.390	4	2.597,50
28ª Loanda	6.827	1.071	7.898	3	2.632,67
90ª Nova Aurora	8.894	1.661	10.555	4	2.638,75
08ª Campo Mourão	40.393	7.118	47.511	18	2.639,50
41ª Chateaubriand Assis	15.699	2.833	18.532	7	2.647,43
66ª Ipirorã	14.132	1.852	15.984	6	2.664,00
84ª Chopinzinho	9.700	956	10.656	4	2.664,00
68ª Astorga	11.298	2.074	13.372	5	2.674,40
75ª Jaguariaíva	8.044	2.731	10.775	4	2.693,75
57ª Laranjeiras Do Sul	14.751	1.866	16.617	6	2.769,50
70ª Bela Vista Do Paraíso	5.085	462	5.547	2	2.773,50
42ª Palotina	9.973	1.611	11.584	4	2.896,00
35ª Mal. Candido Rondon	21.925	4.489	26.414	9	2.934,89
97ª Prudentópolis	10.189	1.556	11.745	4	2.936,25
85ª Quedas Do Guaçu	7.685	1.385	9.070	3	3.023,33
21ª Irati	23.908	3.627	27.535	9	3.059,44
20ª Umuarama	37.601	6.627	44.228	14	3.159,14
06ª Guarapuava	59.978	6.945	66.923	21	3.186,81
79ª São Mateus Do Sul	13.921	2.187	16.108	5	3.221,60
32ª Santa Isabel Do Oeste	14.570	1.699	16.269	5	3.253,80
92ª Realeza	12.436	999	13.435	4	3.358,75
26ª Cianorte	25.933	4.454	30.387	9	3.376,33
76ª Cambé	25.792	5.126	30.918	9	3.435,33
27ª Ibaiti	15.551	1.640	17.191	5	3.438,20
54ª Imbituva	9.647	949	10.596	3	3.532,00
38ª Ivaiporã	22.466	2.627	25.093	7	3.584,71
30ª Francisco Beltrão	38.459	5.760	44.219	12	3.684,92
03ª Paranaguá	43.252	6.412	49.664	13	3.820,31
73ª Araucária	40.188	5.870	46.058	12	3.838,17
14ª Paranavaí	32.627	6.322	38.949	10	3.894,90
04ª União Da Vitória	23.847	4.817	28.664	7	4.094,86
51ª Campo Largo	37.023	4.046	41.069	10	4.106,90
34ª Toledo	44.016	2.122	46.138	11	4.194,36
48ª Pitanga	14.840	2.137	16.977	4	4.244,25
29ª Rio Negro	15.149	1.845	16.994	4	4.248,50
15ª Apucarana	30.907	3.565	34.472	8	4.309,00
36ª Guaira	11.285	2.258	13.543	3	4.514,33
17ª Arapongas	34.515	3.618	38.133	8	4.766,63
24ª Telêmaco Borba	26.333	2.520	28.853	6	4.808,83
16ª Foz Do Guaçu	78.019	11.086	89.105	18	4.950,28
43ª Rolândia	17.285	2.524	19.809	4	4.952,25
13ª Maringá	144.935	9.888	154.823	29	5.338,72
31ª Dois Vizinhos	19.053	2.480	21.533	4	5.383,25
56ª Castro	19.611	3.032	22.643	4	5.660,75
33ª Medianeira	28.594	1.730	30.324	5	6.064,80
02ª Ponta Grossa	93.893	9.850	103.743	17	6.102,53

07º Cascavel	120.391	7.866	128.257	21	6.107,48
12º Londrina	162.371	14.089	176.460	27	6.535,56
89º São José Dos Pinhais	94.240	11.901	106.141	16	6.633,81
01º Curitiba	865.331	60.682	926.013	112	8.267,97
Total	2.904.741	351.848	3.256.589	826	3.942,60

Fonte: Elaborada com base nos documentos apresentados no CACO nº 242092.

Diante de tais valores é possível verificar que há 80 CIRETRANS abaixo da média geral de processos + atendimentos por servidor, de 3.942,60, o que pode evidenciar indícios de que há CIRETRANS que se encontram mais ociosas, enquanto outras encontram-se com uma sobrecarga de trabalho.

Ademais, é evidente que, devido aos avanços tecnológicos e com a implementação de soluções digitais, há cada vez menos a necessidade de deslocamento físico dos cidadãos às CIRETRANS, sendo possível a prestação de diversos serviços por meios eletrônicos, a exemplo do aplicativo DETRAN INTELIGENTE.

Assim, é de extrema importância que a Autarquia tenha institucionalizado o Planejamento de Gestão de Pessoas com vistas a potencializar, com eficiência, a alocação e qualificação de pessoal e, conseqüentemente, os resultados a serem entregues à sociedade, em respeito ao princípio da eficiência positivado no caput do art. 37 da CF/88.

No que tange o terceiro motivo, ausência de critérios para dimensionar a quantidade de atendimentos ofertados diariamente nas CIRETRANS, o DETRAN-PR informou, por meio do CACO nº 242092, que não há documento que estabeleça tais critérios, apresentando a seguinte justificativa:

"considerando que os atendimentos nas Unidades Operacionais são aleatórios em relação ao quantitativo de usuários que buscam atendimento nas Unidades, o mecanismo de controle é feito através do Sistema Integrado de Gestão de Atendimento (SIGA), conforme o potencial da Unidade Operacional".

Em que pese o jurisdicionado ter se manifestado no sentido que não ser possível fixar critérios para estabelecer uma quantidade mínima de atendimentos em virtude da aleatoriedade da quantidade de usuários, restou evidenciado em sua resposta que há mecanismos que permitem o conhecimento e a mensuração da capacidade operacional de cada CIRETRAN, uma vez que é informado que o controle é efetivado pelo sistema SIGA e baseado no potencial de tais unidades.

Portanto, para que a capacidade operacional das CIRETRANS possa ser otimizada, bem como se evitar o acúmulo desnecessário de demandas reprimidas, mostra-se, não só, possível, como de extrema importância, que haja o dimensionamento da capacidade de atendimento baseado em critérios objetivos, tais como: quantidade de servidores; demanda histórica; tempo médio de atendimento; entre outros critérios.

Por fim, entende-se que, com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, em que se introduziu na Constituição Federal os pilares da Administração Pública Gerencial, é essencial que os órgãos e entidades públicas realizem suas ações pautadas pela eficiência. Diante dessa premissa, é salutar que o DETRAN-PR dimensione adequadamente suas CIRETRANS; fixe critérios objetivos para estabelecer a quantidade de atendimentos diários disponibilizados nas Unidades Operacionais; e aplique os fundamentos do Planejamento da Gestão de Pessoal a fim de otimizar a distribuição geográfica; a alocação de pessoal; e a conseqüente prestação de serviços a sociedade.

Evidências:

CACO demanda nº 242092 – Questionário - NUD – itens 7.1, 7.2, 7.3, 7.4, 7.5, 7.6, 7.7 e 7.8

Fonte do Critério e Critério:

FC1: Constituição Federal de 1988, art. 37

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)

FC2: Constituição do Estado do Paraná de 1989, art. 27

Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade (...)

FC3: Lei Federal nº 13.460/2017, art. 4º

Art. 4º Os serviços públicos e o atendimento do usuário serão realizados de forma adequada, observados os princípios da regularidade, continuidade, efetividade, segurança, atualidade, generalidade, transparência e cortesia.

FC4: Lei Federal nº 13.460/2017, art. 5º, VII e XIII

Art. 5º O usuário de serviço público tem direito à adequada prestação dos serviços, devendo os agentes públicos e prestadores de serviços públicos observar as seguintes diretrizes:

(...)

VII - definição, publicidade e observância de horários e normas compatíveis com o bom atendimento ao usuário;

(...)

XIII - aplicação de soluções tecnológicas que visem a simplificar processos e procedimentos de atendimento ao usuário e a propiciar melhores condições para o compartilhamento das informações;

FC5: Lei Estadual nº 20.077/2019 - PPA 2020-2023, Iniciativa 6039 Ações do DETRAN

Manter, revitalizar e ampliar as estruturas físicas e lógicas do DETRAN, CIRETRANS e Postos de Atendimento, voltadas as inovações tecnológicas do DETRAN Inteligente. Efetuar a gestão de recursos humanos capacitando e adequando as demandas dos serviços a quantidade ideal da força de trabalho, das despesas com manutenção mínima de custeio (luz, água, energia, tecnologia e telecomunicações), dos serviços de terceiros, e das demais despesas necessárias ao funcionamento da Autarquia. Promover ações de coordenação visando a integração dos recursos humanos, materiais, financeiros, técnicos e institucionais, expandindo e modernizando a operacionalidade dos serviços. (...)

FC6: Decreto Estadual nº 4.662/2016, art. 22, III e VII

Art. 22 - Ao Núcleo de Unidades Descentralizadas de Trânsito compete:

(...)

III - acompanhar as atividades prestadas pelas Circunscrições Regionais de Trânsito - CIRETRANS e demais Postos de Atendimento em todo o Estado, inclusive as relacionadas ao pátio de veículos apreendidos, informando e atualizando sobre as normas e procedimentos vigentes.

(...)

VII - propor estudos para criação e implantação das Circunscrições Regionais de Trânsito - CIRETRANS e demais Postos de Atendimento;

FC7: Referencial básico de governança organizacional - TCU, 2020. Gestão de Pessoas, p.149-156 Para alcançar a boa governança nas organizações públicas, é importante atender às seguintes diretrizes:

(...)

e) desenvolver continuamente a capacidade da organização, assegurando a eficácia e eficiência da gestão dos recursos organizacionais, como a gestão e a sustentabilidade do orçamento, das pessoas (...)

Gestão de pessoas:

1.1 Realizar planejamento da gestão de pessoas

(...) O planejamento de gestão de pessoas funciona como uma ferramenta de comunicação, pois possibilita coordenar os esforços para objetivos comuns. Além disso, também é uma ferramenta de controle, pois permite a avaliação dos resultados e dos responsáveis pelas ações. Evita-se, portanto, projetos e políticas sem vinculação com a real condição de execução e das necessidades da organização. Um planejamento sólido também facilita a manutenção de caminhos adotados e evita mudanças de rumos sem motivações e divergentes do interesse público.

(...)

1.2 Definir, em termos qualitativos e quantitativos, a demanda por colaboradores e gestores

O planejamento da força de trabalho é uma prática de gestão de pessoas que visa garantir que as unidades organizacionais possuam colaboradores e gestores na quantidade necessária (quantitativo) e com os perfis profissionais adequados para atenderem às suas necessidades (qualitativo). A prática possibilita a identificação mais precisa da real necessidade de força de trabalho e gera insumos fundamentais para os processos de seleção, movimentação e treinamento, dentre outros.

(...)

1.4 Assegurar a disponibilidade de sucessores qualificados

Tem por objetivo assegurar a continuidade das atividades e processos organizacionais, principalmente aqueles relativos às ocupações críticas de gestão, ou seja, que possuem duas características principais: dificuldade de reposição (pelo menos mantendo-se o nível de eficiência e eficácia) e influência direta nos resultados organizacionais, pois o desempenho inadequado pode colocar em risco o funcionamento da organização. Cabe mencionar que as ocupações críticas não são necessariamente posições elevadas na hierarquia.

(...)

1.5 Desenvolver as competências dos colaboradores e dos gestores

Considerando que a qualidade dos serviços prestados pelas organizações públicas e outros entes jurisdicionados ao TCU está relacionada diretamente ao conhecimento e às habilidades dos seus colaboradores, as práticas de treinamento e de desenvolvimento contribuem decisivamente para que essas organizações alcancem os resultados pretendidos. Por essa razão, as ações educacionais para o desenvolvimento das potencialidades individuais têm destaque entre as práticas de gestão de pessoas, devendo receber investimentos suficientes.

Possíveis Causas:

Mediante a demanda nº 242092, formulada por meio do CACO, questionou-se o DETRAN-PR a respeito da existência de proposições para identificar soluções a serem adotadas no caso de uma capacidade operacional aquém das necessidades. Em sua resposta, a Autarquia apresentou a seguinte manifestação:

"não existem proposições, diante do quadro reduzido de servidores nas unidades Operacionais, face o último concurso do DETRAN ter sido realizado no exercício de 2005. Destarte, no decorrer do tempo, a entidade conta com uma defasagem no quadro pessoal em razão de aposentadorias, afastamentos por motivo de saúde, pedidos de exonerações, licenças sem vencimentos e, eventualmente, cessões a outros órgãos, sem possibilidade de reposições dos referidos afastamentos". (grifou-se)

Constata-se que o fato de o último concurso público do DETRAN-PR ter sido realizado em 2005, pode ser um agravante a defasagem no quadro pessoal. Porém, cabe ao jurisdicionado implantar medidas que permitam amenizar tal situação, gerindo os recursos atualmente disponíveis com eficácia, eficiência, efetividade e economicidade.

Portanto, diante do contexto identificado ao longo da presente fiscalização, para que a escassez de mão de obra possa ser apontada como causa do presente achado, é imprescindível que antes se estabeleçam: 1) planejamentos de níveis estratégicos, táticos e operacionais; 2) política de gestão de riscos e a respectiva implementação de processos de gestão de riscos; 3) processos de trabalho dos serviços prestados; 4) diagnóstico da adequada distribuição geográfica das CIRETRANS; 5) critérios para dimensionar a quantidade de atendimentos ofertados diariamente nas CIRETRANS; e, finalmente, 6) diagnóstico para se estabelecer a real necessidade de pessoal para as CIRETRANS.

Deste modo, ressalta-se a relevância de instituir um Processo Integrado de Planejamento, incluindo os planos estratégico, tático e operacional, que tenha por objetivo o desenvolvimento de processos, técnicas e atitudes administrativas que possibilitem avaliar as implicações futuras de decisões presentes de modo a reduzir a incerteza envolvida no processo decisório (gestão de riscos) e, conseqüentemente, aumentar a probabilidade de alcance dos objetivos e desafios estabelecidos para a organização, maximizando resultados e minimizando deficiências.

Ademais, é evidente que, devido aos avanços tecnológicos e com a implementação de soluções digitais, há cada vez menos a necessidade de deslocamento físico dos cidadãos às CIRETRANS, sendo possível a prestação de diversos serviços por meios eletrônicos, a exemplo do aplicativo DETRAN INTELIGENTE. Com isso, reduz-se a necessidade de mão de obra destinada ao atendimento ao público, o que possibilita uma realocação otimizada desses servidores.

Portanto, tendo em vista a distribuição geográfica em 100 CIRETRANS atualmente ativas e a respectiva ineficiência em sua gestão, elucidada ao longo do presente achado, mostra-se salutar que a Autarquia adote os instrumentos gerenciais supracitados para que, só então, seja possível inferir se há, de fato, a aludida carência de mão de obra.

Desta feita, uma vez que reste configurada tal situação de falta de pessoal, é fundamental que sejam elaboradas proposições para viabilizar o enfrentamento dessa capacidade operacional aquém das necessidades.

Efeito:

Uma vez que a capacidade operacional das CIRETRANS se encontra aquém das necessidades, impacta-se diretamente a prestação de serviços aos cidadãos, podendo acarretar redução no número de atendimentos e em sua qualidade, demora para que os usuários consigam ter suas demandas resolvidas, entre outros efeitos.

Comentários do Gestor:

"No tocante ao planejamento e otimização da distribuição e dimensionamento das CIRETRANS, de igual modo, assiste razão a 5ª Inspeção de Controle Externo.

Conforme informado pelo Núcleo de Unidades Descentralizadas de Trânsito desta Autarquia, hodiernamente, vem sendo estruturado projeto de distribuição das Unidades Operacionais em 08 Centros Regionais, cada qual com o quantitativo de Municípios Jurisdicionados, conforme relação e procedimentos constantes no Despacho nº 058/2022-NUD (fls. 127/134 – Protocolo nº 19.552.705-9).

A medida visa facilitar o relacionamento mais próximo, regular e eficaz entre o NUD e as demais Unidades Operacionais hoje existentes, facilitando o processo de acompanhamento e fiscalização das atividades exercidas.

Concomitantemente ao estudo de implementação dos Centros Regionais, dar-se-á início à estudo para elaboração de diagnóstico acerca das atuais CIRETRANS, considerando-se, para tanto, a quantidade de servidores; custos fixos; quantidade de atendimentos e processos; população; frota de veículos; condutores habilitados; e distância entre CIRETRANS.

Deste modo, pretende-se o mapeamento do cenário atual, viabilizando a verificação e diagnóstico acerca de possível redimensionamento ou aglutinação de unidades, em vista ao princípio da eficiência e economicidade.

Ainda, ato contínuo, motivar-se-á o estabelecimento de critérios objetivos para a implementação das CIRETRANS, no âmbito do Estado do Paraná.

Para adoção das providências iniciais, afetas ao diagnóstico necessário ao atendimento e avaliação das Recomendações 6.1, 6.2 e 6.3, estima-se o prazo mínimo de 14 (quatorze) meses, contados a partir da presente data.

Por sua vez, conforme informado pela área técnico-operacional, a implementação dos Centros Regionais demandará, aproximadamente, 36 (trinta e seis) meses, uma vez que envolve a adoção de diversas providências."

Análise da Equipe:

Conforme informações prestadas pelo DETRAN-PR, o gestor reconheceu os apontamentos constantes no presente achado, bem como informou que serão adotados esforços para que sejam implementadas as recomendações propostas.

Adicionalmente, foi informado que se encontra em curso projeto de distribuição das Unidades Operacionais em Centros Regionais. Porém, não restou demonstrado como essa medida irá contribuir para sanar o atual problema da distribuição geográfica das CIRETRANS e a respectiva alocação de pessoal, uma vez que, conforme documentos apresentados, tal reorganização apenas facilitará o acompanhamento exercido pelo NUD sobre as Unidades Operacionais.

<p>Por outro lado, houve o comprometimento do gestor em elaborar "mapeamento do cenário atual, viabilizando a verificação e diagnóstico acerca de possível redimensionamento ou aglutinação de unidades".</p> <p>Para isso, propôs-se um prazo de 14 meses, a partir de sua manifestação, para a realização dos diagnósticos recomendados.</p> <p>No entanto, em complemento à manifestação do gestor, entende-se ser razoável que as recomendações a serem exaradas comportam duas dimensões a serem implementadas nos seguintes prazos:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Instituição formal de critérios objetivos para dimensionar a quantidade de atendimentos ofertados diariamente nas CIRETRANS - 12 meses; 2. Elaboração de diagnósticos - 12 meses.
<p>Conclusão:</p> <p>Achado confirmado.</p> <p>Encaminhamento:</p> <p>Proposta de Recomendação para Homologação (PHR), com base no artigo 259-A, parágrafo único, e artigo 267-A, §§ 2º, I, e 3º do Regimento Interno.</p> <p>6.1: Estabelecer formalmente critérios objetivos para dimensionar a quantidade de atendimentos ofertados diariamente nas CIRETRANS baseados, entre outros aspectos: 1) na quantidade de colaboradores; 2) na quantidade de atendimentos e demandas; e 3) em levantamentos que demonstrem o tempo médio dos atendimentos;</p> <p>6.2: Elaborar diagnóstico a fim de implementar melhorias e otimizar a distribuição geográfica das CIRETRANS, bem como a respectiva alocação de pessoal, levando em consideração, pelo menos, os seguintes critérios: 1) população mínima; 2) frota mínima de veículos; 3) mínimo de condutores habilitados; 4) distância mínima entre CIRETRANS; 5) média mínima de processos no ano; e 6) quantidade mínima de colaboradores.</p> <p>Benefícios Esperados:</p> <p>Ao adotar as recomendações propostas, espera-se que, com a otimização da distribuição geográfica das CIRETRANS e com a respectiva alocação adequada de pessoal, haja uma redução de custos e que os serviços sejam ofertados a sociedade de forma mais assertiva, evitando tanto o excesso de demandas reprimidas em determinadas unidades, quanto a ociosidade de outras.</p> <p>Além disso, o estabelecimento de critérios objetivos para dimensionar o número de atendimentos possíveis nas CIRETRANS, também contribuirá para otimizar a capacidade operacional das unidades, facilitando, ainda, o controle, uma vez que existirá uma métrica a ser observada.</p>

1. Referencial básico de governança organizacional - TCU, 2020. Gestão de Pessoas, p.149-156

PROCESSO Nº:-235201/21
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, MARCILIO CEZAR VICENTE, PAULO VITOR PORTELA, VALRISNEI DOS SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANE TEREVINTO DI BACCO
RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 3235/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Câmara Municipal de Faxinal. Voto Divergente pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista. Manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão nº 514/21-S2C

I - RELATÓRIO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator originário)

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Paulo Vitor Portela, Presidente da Câmara Municipal de Faxinal, à peça nº 37, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 514/21 – Segunda Câmara (peça nº 31), que julgou procedente Tomada de Contas Extraordinária em razão de irregularidade apontada inicialmente em relatório de auditoria e perpetuada, conforme relatório de monitoramento da CMEX, referente à inexistência de parâmetro legal para pagamento de verbas transitórias em percentuais variáveis e sem critérios objetivos, conforme previsto na Lei nº 1.714/13 e, posteriormente, na Lei nº 2.156/2019. A decisão também aplicou multas administrativas e impôs a expedição de determinação, nos seguintes termos:

I – Julgar PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária, tendo em vista a IRREGULARIDADE apontada no Relatório de Auditoria e perpetuadas, conforme o Relatório de Monitoramento da CMEX, relativa a inexistência de parâmetro legal para pagamento de verbas transitórias em percentuais variáveis e sem critérios objetivos, conforme previsto na Lei nº 1.714/13 e, posteriormente, Lei nº 2.156/2019, em desconformidade com o artigo 37, V da Constituição Federal e Prejulgado nº 25 deste TCE-PR;

II – aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

(i) a Marcilio Cezar Vicente, inscrito sob CPF n.º 471.694.60963, ocupante do cargo de Presidente da Câmara Municipal de 01/01/2017 até 31/12/2018, em razão da manutenção da irregularidade mesmo após comunicação do Tribunal de Contas;

(ii) a Paulo Vitor Portela, inscrito sob CPF n.º 007.042.919-75, ocupante do cargo de Presidente da Câmara Municipal de 01/01/2019 até a presente data, em razão da manutenção da irregularidade mesmo após comunicação do Tribunal de Contas;

III – determinar que o atual Presidente da Câmara adote, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as medidas para saneamento da irregularidade por intermédio de Lei que estabeleça percentuais fixos ou valores nominais para a verba de “gratificação de função”, observada a restrição trazida no art. 8º, VI da Lei Complementar nº 173/2020, alertando-o que:

(i) a manutenção da situação ora verificada (isto é, pagamento do benefício com base em lei que não prevê percentual fixo ou valor nominal) poderá ensejar a determinação de ressarcimento (por parte do gestor) das quantias que venham a ser despendidas com esse fim;

IV) determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para os devidos trâmites, o encerramento e o arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP).

Em suas razões recursais (peça nº 37), o recorrente apresentou, inicialmente, a evolução da legislação referente às funções gratificadas atribuídas a servidores da Câmara Municipal.

Sustentou que, com a edição da Lei nº 2.223/2021, as irregularidades teriam sido sanadas, conforme tabela abaixo, destacando que as atribuições, os requisitos de investidura e a jornada de trabalho das funções gratificadas estariam contidas no Anexo III da Lei nº 2.102/2018, com redação dada pela Lei nº 2.163/2020:

SITUAÇÃO ANTIGA	SITUAÇÃO NOVA
Previsão genérica de percentual para pagamento de gratificação	Lei 2.223/2021 – percentual específico: Controlador Interno – 100%
Necessidade de fixação em lei de um percentual fixo ou de valor para gratificação	Responsável pelos Recursos Humanos – 60% Revogação da Lei 2.156/2019
Edição de decreto regulamentatório, instrumento precário diferente de lei	Fixação através da Lei 2.223/2021 Revogação do Decreto 7/2020

Requeru, ao final, o provimento do Recurso de Revista para o efeito de reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente a Tomada de Contas Extraordinária e excluindo a multa que lhe foi aplicada, bem como a determinação endereçada à atual presidência da Câmara Municipal de Faxinal.

Admitido o recurso por meio do Despacho nº 688/21 (peça nº 38), o feito foi autuado e redistribuído por sorteio a este Relator.

Em conformidade com o trâmite regimental, encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade emitiu a Instrução nº 1328/22 (peça nº 44), em que afirmou que “no recurso não constam informações quanto a pagamentos não sendo possível identificar a situação financeira não há demonstração de quantias despendidas com esse fim; não sendo possível tratar o que poderia vir a ensejar a determinação de ressarcimento por parte do gestor” (fl. 9).

Aduziu, ainda, que a irregularidade existiu e perpetuou-se no tempo, concluindo que, “mesmo diante da regularização da situação cumprindo-se o item III do Acórdão, não é possível de afastar as demais irregularidades e demais itens do Acórdão, muito menos à multa aplicável em razão da não observação das recomendações amplamente realizadas no decorrer do processo, desta forma opina-se por mantê-la, frente ao recorrente”. (fl. 9).

Assim, opinou pelo conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, pelo não provimento, mantendo-se intacta a decisão consubstanciada no acórdão nº 514/21 – Segunda Câmara, observado o cumprimento da recomendação quanto ao item III.

Tal entendimento foi integralmente corroborado pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 468/22 (peça nº 45).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencido)

Reitera-se, de início, o conhecimento do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação. Quanto ao mérito, divergindo respeitosamente dos opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo que o recurso de revista merece parcial provimento, reformando-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 514/21 – 2ª Câmara, a fim de converter a irregularidade em ressalva e afastar as multas e a determinação impostas, nos termos da fundamentação a seguir.

Compulsando os autos, verifica-se que a irregularidade objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária foi identificada, inicialmente, em auditoria realizada na folha de pagamentos da Câmara Municipal de Faxinal em 2017, decorrente do Plano Anual de Fiscalização daquele exercício.

Naquela ocasião, constatou-se que o art. 21, § 2º, da Lei Municipal nº 1.714/2013 (peça nº 7) – que instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Faxinal - estabelecia que seria devida gratificação pelo exercício da função de chefia, controle ou de outra natureza, com valor estipulado entre 30% e 100% do vencimento do cargo de provimento efetivo do servidor designado.

Considerando que a legislação municipal não previa parâmetros objetivos para a concessão da verba “Função Gratificada”, foi expedida recomendação ao gestor (Ofício nº 404/18-OPD/GP, de fevereiro de 2018, peça nº 5, fls. 2-4) para que promovesse a adequação da legislação estabelecendo percentuais fixos ou valores nominais para as gratificações destinadas a uma mesma situação/função, ressaltando ser possível a fixação de percentuais/funções distintos para situações/funções distintas desde que estabelecidas objetiva e expressamente em lei em sentido formal.

Durante o monitoramento realizado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções nos exercícios de 2019 e 2020, a fim de verificar a regularização dos achados e/ou implementação das recomendações apontadas na fiscalização originária, o gestor da Câmara Municipal informou que havia sido editada a Lei Municipal nº 2.156/2019 (peça nº 8), que alterou o dispositivo questionado, estipulando que ficaria facultado ao Chefe do Poder Legislativo definir o percentual da gratificação na ordem de 10% a 100%.

Tendo em vista que, com a nova lei, houve a majoração da variação percentual, mantendo-se a situação de irregularidade consistente na ausência de critérios legais e objetivos para a concessão da gratificação, foi proposta a presente Tomada de Contas Extraordinária.

Nos presentes autos, em sede de contraditório (peça nº 21), os interessados afirmaram que a concessão de função gratificada observa os parâmetros do Decreto Legislativo nº 007/2020, editado em setembro de 2020, que traz percentuais fixos e critérios objetivos, regulamentando a Lei Municipal nº 2.156/2019, nos seguintes termos (peça nº 21, fls. 9-10):

Art. 1º. A Função Gratificada prevista no art. 21, §2º da Lei Municipal nº 1714/2013 (Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Faxinal), e art. 1º da Lei Municipal nº 2156/2019 será concedida exclusivamente ao servidor ocupante de cargo efetivo e somente nas seguintes hipóteses:

a) Assunção da titularidade de órgão ou repartição integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal, quais sejam: Controladoria Interna e Responsável pelos Recursos Humanos, desempenhando atividades típicas descritas no anexo III, da Lei Municipal nº 2163/2020, prevista na estrutura administrativa da Câmara;

§ 1º. O percentual da função gratificada observará os parâmetros, sendo definido um percentual fixo para cada função, mediante a adoção de critérios técnicos objetivos conforme tarefas típicas inerentes de cada função estabelecida no anexo III da Lei Municipal nº 2.163/2020 – funções gratificadas.

I – O percentual fixo definido para exercer a função de Controlador Interno será de 100% (cem por cento) sobre a remuneração básica do cargo de provimento efetivo;

II – O percentual fixo definido para exercer a função de Responsável pelos Recursos Humanos será de 60% (sessenta por cento) sobre a remuneração básica do cargo de provimento efetivo.

(grifos nossos)

Na decisão recorrida (Acórdão nº 514/21 – Segunda Câmara, peça nº 31), consignou-se que a edição do referido decreto não acarretou o saneamento da irregularidade apontada:

Em que pese os argumentos de defesa, não é possível concluir pelo saneamento da irregularidade, haja vista que em diversas oportunidades, o Tribunal de Contas, por intermédio de suas unidades técnicas, indicou que a previsão genérica de percentual para pagamento de gratificação atenta contra a Constituição Federal brasileira e, dentre outras normas, ao Prejulgado 25 do TCE.

A todo momento, o Tribunal apontou a necessidade de fixação em lei de um percentual fixo ou de valor para gratificação, haja vista que a Constituição Federal em seu artigo 37, V, prevê que as gratificações terão seus percentuais previstos em lei. Os elementos trazidos aos autos indicam que não é o que ocorreu no caso em tela, haja vista que a Câmara Municipal, ao invés de promover as alterações legais necessárias, editou Decreto regulamentando os dispositivos questionados.

Apesar de a lei fixar percentuais, ela o fez de forma genérica e subjetiva, deixando margem para que o gestor, no caso os presidentes da câmara, em suas respectivas gestões, pudessem fixar percentuais de gratificação de forma subjetiva e por instrumento precário diferente de lei. Poderia, por exemplo, em um mês conceder gratificação de 10% e no outro 100% da remuneração do servidor indicado para ocupar as funções contempladas apenas alterando o decreto. (fl. 3).

(grifos nossos)

Diante disso, a Tomada de Contas Extraordinária foi julgada procedente, tendo em vista a irregularidade apontada no Relatório de Auditoria e perpetuada, conforme o Relatório de Monitoramento da CMEX, relativa à inexistência de parâmetro legal para pagamento de verbas transitórias em percentuais variáveis e sem critérios objetivos, conforme previsto na Lei nº 1.714/13 e, posteriormente, na Lei nº 2.156/2019.

Além disso, foi aplicada a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, individualmente, aos Srs. Marcilio Cezar Vicente e Paulo Vitor Portela, em razão da manutenção da irregularidade mesmo após comunicação do Tribunal de Contas, e imposta a expedição de determinação ao atual Presidente da Câmara para que adotasse, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as medidas para saneamento da irregularidade por intermédio de Lei que estabeleça percentuais fixos ou valores nominais para a verba de "gratificação de função", observada a restrição trazida no art. 8º, VI da Lei Complementar nº 173/2020, alertando-o que a manutenção da situação verificada poderia ensejar a determinação de ressarcimento das quantias despendidas com essa finalidade.

Pois bem.

Em suas razões recursais, o recorrente, Sr. Paulo Vitor Portela, Presidente da Câmara Municipal, comprovou que, após a publicação do acórdão recorrido, foi iniciado o processo legislativo e aprovada a Lei nº 2.223/2021 (publicada no Diário Oficial em 17 de abril de 2021, conforme peça nº 37, fl. 14), que estabeleceu percentuais fixos para as gratificações de função, alterando a redação do art. 21, § 2º da Lei nº 1.714/2013 e revogando expressamente a Lei nº 2.156/2019 e o Decreto nº 7/2020. Fixou-se o percentual de 100% e 60%, para as funções de Controlador Interno e Responsável pelos Recursos Humanos, respectivamente, incidentes sobre o vencimento básico do cargo efetivo:

LEI 2223/2021

SÚMULA: Altera a redação do art. 21, § 2º, da Lei nº 1.714/2013, e do Anexo II da Lei nº 2.102/2018.

Art. 1º. O art. 21, § 2º da Lei nº 1.714/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21. (...)
 (...)
Parágrafo Segundo - A Gratificação de Função será paga aos servidores concursados que exercerem as atribuições de Controlador Interno e Responsável pelos Recursos Humanos, nos percentuais de, respectivamente, 100% (cem por cento) e 60% (sessenta por cento), incidentes sobre o vencimento básico do cargo efetivo, devendo ser atendidos os demais requisitos previstos no Anexo III da Lei nº 2.102/2018, com redação dada pela Lei nº 2.163/2020.
 (...)
Art. 2º. O Anexo II da Lei nº 2.102/2018, alterado pela Lei nº 2.163/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:
 (...)


FUNÇÕES GRATIFICADAS

FUNÇÃO	VAGAS	GRATIFICAÇÃO
Controlador Interno (Preenchimento obrigatório por Servidor Efetivo)	01	100%
Responsável pelos Recursos Humanos (Preenchimento obrigatório por Servidor Efetivo)	01	60%

(...)

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente, a Lei nº 2.156/2019 e o Decreto nº 7/2020 emitido pela Presidência da Câmara Municipal de Faxinal.

Gabinete do Prefeito em 16 de abril de 2021.



YLSÓN ÁLVARO CANTAGALLO
PREFEITO MUNICIPAL

Constou da justificativa do Projeto de Lei (peça nº 37, fl. 11), aliás, a observação de que, em atenção ao disposto no art. 8º, inciso VI, da Lei Complementar nº 173/2020, "o presente PL não acarretará despesas além das despesas já previstas em folha de pagamento, visto que os ocupantes dos cargos em comento já percebiam o percentual estabelecido neste projeto antes da edição da LC 173/2020".

Conforme reconhecido pela própria Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, com a edição da Lei nº 2.223/2021, houve a regularização da situação, vez que foram estabelecidos percentuais fixos, em lei em sentido formal, para a verba "gratificação de função", justamente mediante o atendimento da determinação contida no item III da decisão recorrida.

Considerando que as medidas de saneamento foram adotadas no curso do processo, entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau, entendo, com fulcro na súmula 8 deste Tribunal de Contas, que a irregularidade pode ser convertida em ressalva.

Divirjo, nesse ponto, com a devida vênia, do posicionamento da unidade técnica e do ente ministerial, que opinaram pelo não provimento do recurso e pela manutenção da irregularidade das contas e multas, mesmo com a regularização posterior da situação, argumentando que a falha identificada durante a auditoria, na análise da Lei nº 1.714/13, existiu e se perpetuou no tempo, ainda mais com a edição posterior da Lei nº 2.156/2019.

Veja-se, no entanto, que o objetivo primordial da realização da auditoria e do procedimento de monitoramento era justamente a adoção de medidas para a correção da irregularidade, o que de fato ocorreu com a edição da Lei nº 2.223/2021, ainda que apenas após proferida a decisão na Tomada de Contas Extraordinária. Ademais, denota-se da própria redação da determinação contida no item III do acórdão que a edição de lei estabelecendo percentuais fixos para a verba questionada consistiria em medida hábil a sanar a irregularidade:

III – determinar que o atual Presidente da Câmara adote, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as medidas para saneamento da irregularidade por intermédio de Lei que estabeleça percentuais fixos ou valores nominais para a verba de "gratificação de função", observada a restrição trazida no art. 8º, VI da Lei Complementar nº 173/2020, alertando-o que: (i) a manutenção da situação ora verificada (isto é, pagamento do benefício com base em lei que não prevê percentual fixo ou valor nominal) poderá ensejar a determinação de ressarcimento (por parte do gestor) das quantias que venham a ser despendidas com esse fim; (grifo nosso)

Dessa forma, diante do saneamento realizado após a decisão de primeiro grau, entendo que, embora deva ser mantido o julgamento pela procedência da Tomada de Contas – vez que a adoção das medidas ocorreu apenas após iniciado o processo –, deve ser dado provimento parcial ao recurso para que a irregularidade seja convertida em ressalva, nos termos da já citada Súmula 8.

Ademais, considerando que o fundamento da aplicação da multa administrativa ao recorrente foi a manutenção da irregularidade mesmo após a comunicação do Tribunal de Contas, entendo que a adoção das medidas corretivas pelo gestor permite afastá-la.

Na mesma esteira, cabível a exclusão da determinação contida no item III do acórdão recorrido, vez que já cumprida, conforme inclusive reconhecido pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas.

Outro ponto a ser abordado diz respeito ao aproveitamento do recurso pelo gestor anterior da Câmara Municipal, Sr. Marcilio Cezar Vicente, ocupante do cargo de 01/01/2017 até 31/12/2018. Ainda que apenas o Sr. Paulo Vitor Portela tenha interposto recurso, o seu provimento parcial para reformar o acórdão recorrido, convertendo-se a irregularidade em ressalva, deve ser estendido para os mesmos fins com relação ao Sr. Marcilio Cezar Vicente, cujas contas também devem ser julgadas regulares com ressalva, vez que o saneamento da irregularidade constitui circunstância objetiva que deve ser levada em consideração em seu favor, nos termos do art. 481 do Regimento Interno[1] desta Corte de Contas.

Para além disso, analisando detidamente os autos, mesmo em se tratando de questão de natureza pessoal, vez que referente à inércia na tomada de providências corretivas, parece-me que também a multa aplicada em desfavor do Sr. Marcilio Cezar Vicente pode, diante das circunstâncias do caso, ser afastada de ofício. Isso porque o relatório de auditoria culminou na mera sugestão de adoção de medidas corretivas pelo gestor da Câmara Municipal (conforme ofício de peça nº 5, fl. 2), não tendo o mesmo caráter impositivo que uma determinação decorrente de acórdão, por exemplo.

Note-se que, embora tenha constado, na proposta de encaminhamento do relatório formulada pela equipe de fiscalização (peça nº 4, fl. 15), a expedição de recomendação "aos Legislativos e Executivos fiscalizados para que, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), promovam a adequação dos procedimentos e adotem medidas de correção de modo a atender as recomendações contidas no Apêndice 5.2 deste relatório, sob pena de aplicação de sanções previstas na LOTC", o despacho nº 160/18 do Gabinete da Presidência (peça nº 19, autos nº 877636/17), que determinou o encaminhamento de ofícios aos órgãos auditados (a que faz referência o Ofício nº 404/18, encaminhado ao Sr. Marcilio Cezar Vicente), sequer mencionou a aplicação de sanções, dando enfoque ao caráter pedagógico e orientativo do trabalho realizado:

Diante disso, considerando a importância do programa e do projeto da presente auditoria, a grande quantidade de órgãos fiscalizados, as características dos achados encontrados, a tendência manifestada pelos gestores no sentido do cumprimento das recomendações constantes do relatório, os princípios da celeridade e da economia processuais, bem como o da eficiência da Administração, inclusive no exercício da atividade de controle externo, esta Presidência acolhe as propostas de encaminhamento formuladas pela equipe de trabalho, para:

- I - Expedir ofícios aos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios fiscalizados, comunicando-os do resultado da auditoria por meio de concessão de cópias digitais dos presentes autos;
- II) Sugerir aos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios fiscalizados que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, promovam a adequação dos procedimentos e adotem medidas visando a sanar falhas, tendo em vista as inconsistências apontadas individualmente nos apêndices do relatório, específicos para cada Município;
- III) Determinar à unidade competente que promova o monitoramento quanto ao atendimento, pelos órgãos fiscalizados, do contido no item II acima, por meio do Sistema de Gestão de Acompanhamento – SGA. (grifo nosso)

Outrossim, vê-se que o referido gestor foi cientificado do resultado da auditoria em fevereiro de 2018, tendo ocupado o cargo de Presidente da Câmara apenas até dezembro daquele ano, de modo que sequer figurava como gestor quando iniciado o monitoramento por esta Corte de Contas (exercícios de 2019 e 2020), oportunidade em que se passou a exigir, de modo mais concreto, o saneamento da impropriedade.

Assim, pelos motivos expostos, cabível o afastamento da multa também em relação ao Sr. Marcílio Cezar Vicente.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

a) conheça e, no mérito, dê parcial provimento ao presente Recurso de Revista, reformando-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 514/21, da Segunda Câmara, para fins de:

I – embora mantendo o julgamento pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, converter em ressalva a irregularidade consistente na inexistência de parâmetro legal para pagamento de verbas transitórias em percentuais variáveis e sem critérios objetivos, conforme previsto na Lei nº 1.714/13 e, posteriormente, Lei nº 2.156/2019, tendo em vista o saneamento decorrente da edição da Lei nº 2.223/2021;

II – afastar a multa administrativa aplicada ao Sr. Paulo Vitor Portela no item II do acórdão recorrido;

III – excluir a determinação contida no item III do acórdão recorrido, vez que já cumprida;

b) afastar, de ofício, a multa administrativa aplicada ao Sr. Marcílio Cezar Vicente no item II do acórdão recorrido.

III. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA (Relator designado)

Em que pesem as brilhantes considerações exaradas no voto proferido pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ousou discordar da fundamentação acerca do integral saneamento da irregularidade, a ensejar o julgamento pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária e o afastamento das sanções aplicadas aos gestores.

A irregularidade constatada no Monitoramento, consistiu na fixação de verbas transitórias na folha de pagamento da Câmara Municipal de Faxinal, consistente em percentuais que variavam sem critério objetivo, podendo ser alteradas por Decreto, em percentuais que variavam 10 a 100%.

No julgamento da Tomada de Contas pelo Acórdão nº 514/21-S2C foi reconhecida a irregularidade, com julgamento de procedência da Tomada de Contas e aplicação de sanção aos gestores.

O recorrente sustenta que a irregularidade foi sanada com a promulgação da Lei Municipal nº 2.223/2021, que fixou a gratificação do Controlador Interno em 100% e a do Responsável pelos Recursos Humanos em 60%, o que ensejaria a improcedência da Tomada de Contas e o afastamento das multas aplicadas aos gestores.

O E. Conselheiro Relator do Recurso manifestou concordância com as razões do Recurso e entendeu aplicável ao caso o entendimento fixado na Súmula 8 desta Corte, no sentido de que nas prestações de contas o saneamento da irregularidade na fase recursal implica na aprovação das contas com ressalva, e afastou as multas aplicadas aos gestores, dando parcial provimento ao recurso.

Ocorre que, considerando a natureza da irregularidade constatada e o fato de ter perdurado por longo lapso temporal, no meu entendimento, não há como reconhecer o saneamento como afastamento da procedência da Tomada de Contas.

A irregularidade foi constatada em inspeção realizada em novembro de 2017, com expedição de recomendação para que fossem estabelecidos percentuais fixos ou valores nominais para as gratificações e, de modo negligente, os gestores passaram a emitir atos diversos, sem sanear a irregularidade, prática que perdurou por aproximadamente 4 anos, sendo que apenas após serem compelidos por decisão de mérito no presente processo adotaram medida efetiva para saneamento, consistente na promulgação da Lei Municipal nº 2.223/2021.

Antes disso, foi emitida a Lei nº 2.156/19, a qual não teve o condão de sanar a irregularidade. Ainda, houve a emissão do Decreto Legislativo nº 07/2020, que não era norma legal apta a regular o tema.

Como já defendi no julgamento do processo, “não é possível concluir pelo saneamento da irregularidade, haja vista que em diversas oportunidades, o Tribunal de Contas, por intermédio de suas unidades técnicas, indicou que a previsão genérica de percentual para pagamento de gratificação atenta contra a Constituição Federal brasileira e, dentre outras normas, ao Prejulgado 25 do TCE”, o que foi também muito bem observado pela unidade técnica na instrução do recurso, no sentido de que “Não há como negar que existiu e foi identificada a IRREGULARIDADE, apontada no Relatório de Auditoria e perpetuadas, conforme o Relatório de Monitoramento da CMEX, relativa a inexistência de parâmetro legal para pagamento de verbas transitórias em percentuais variáveis e sem critérios objetivos, conforme previsto na Lei nº 1.714/13 e, posteriormente, Lei nº 2.156/2019, em desconformidade com o artigo 37, V da Constituição Federal e Prejulgado nº 25 deste TCE-PR”.

No caso, a irregularidade existiu, restou demonstrada durante o processo, não sendo o seu saneamento posterior apto a afastar a procedência da Tomada de Contas, que deve ser analisada de acordo com a natureza da irregularidade constatada, no momento em que foi cometida, o tempo pelo qual perdurou e o nível de saneamento.

Neste contexto, a Súmula 8 define que irregularidades sanáveis são aquelas em relação as quais há possibilidade de retorno ao status quo ante, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao erário. No presente caso, a irregularidade existente não pode ser sanada a ponto de retornar os fatos ao status quo ante, mas apenas com efeitos ex nunc, ou seja, futuros, de modo que não se pode reconhecer a improcedência da Tomada de Contas e se afirmar que irregularidade não existiu ou foi integralmente sanada.

As medidas adotadas pelos gestores, como bem fundamentado pela unidade técnica, consistiram tão somente em atendimento ao item III do Acórdão recorrido, portanto, em antecipação de cumprimento da decisão, mas não podem ser reconhecidas como aptas a afastar a irregularidade constatada e até reconhecida no processo pelos próprios gestores.

Desse modo, entendo que a procedência da Tomada de Contas deve ser mantida, uma vez que a irregularidade foi constatada e as medidas de saneamento não são capazes de retornar os fatos ao status quo ante, de modo que não é aplicável a hipótese de conversão da irregularidade em ressalva prevista na Súmula 8.

Superado tal ponto, embora seja válido que as auditorias tenham como finalidade o saneamento das irregularidades e o caráter pedagógico, também é exigível dos gestores que promovam as medidas saneadoras de modo adequado e célere, com atendimento a tal finalidade. No caso, houve reiterados atos emitidos com manutenção da irregularidade, que perdurava desde 2013, sem que os gestores tenham sido diligentes na busca pelo seu saneamento, o que caracteriza negligência no cumprimento da legislação.

Ademais, o fato de o Despacho inicial não citar a multa não implica em seu descabimento, pois esta decorre da subsunção da ação irregular do gestor com a norma, restou prevista na proposta da Tomada de Contas e foi demonstrada na instrução processual.

O que se observa é que não houve pleno saneamento da irregularidade, mas correção com efeitos futuros, que pode ser considerada antecipação do cumprimento do item III do Acórdão nº 514/21-Segunda Câmara, devendo ser considerado que a medida foi efetivada anos depois da constatação de irregularidade, com redundância de atos irregulares neste íterim, sem que os gestores tenham demonstrado ações efetivas no intuito de saneamento, com atendimento à função pedagógica, antes de serem compelidos por uma decisão de mérito desfavorável e iminente sanção, de modo que entendo adequada a manutenção das multas aplicadas, conforme instrução da unidade técnica e parecer do Ministério Público de Contas.

Ante todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Paulo Vitor Portela, Presidente da Câmara Municipal de Faxinal, mantendo-se inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 514/21, sem prejuízo de reconhecer como atendida a determinação contida no item III da referida decisão.

Para além, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências e anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I. Conhecer o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Paulo Vitor Portela, Presidente da Câmara Municipal de Faxinal, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 514/21, sem prejuízo de reconhecer como atendida a determinação contida no item III da referida decisão

II. remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), após o trânsito em julgado da presente decisão para as providências e anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencido), acompanhado pelo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, votaram pela parcial procedência do recurso.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de dezembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 481. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-173935/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA

INTERESSADO:-EDSON ROBERTO ZANELLA

RELATOR:-CONSELHEIRO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3091/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Palotina. Exercício de 2021. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA[1], relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor EDSON ROBERTO ZANELLA, CPF 603.396.679-15, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa nº 169/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 29.850.000,00 (vinte e nove milhões, oitocentos e cinquenta mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
296629/18	22017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	661/2019	Regular com ressalvas[3]
198710/19	22018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3669/2019	Regular
206631/20	22019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2486/2020	Regular
153647/21	22020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3122/2021	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2514/22 (peça 11), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[4]. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade"[5].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 619/22 (peça 12), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, aduz que "corrobora o Parecer proferido pela unidade técnica e opina pela regularidade da presente Prestação de Contas."

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor EDSON ROBERTO ZANELLA, Presidente da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III[6], e 16, I[7], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor EDSON ROBERTO ZANELLA, Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[8], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2514/22-CGM-Primeiro Exame (peça 11).

3. O Acórdão n.º 661/19-Primeira Câmara, sob minha relatoria, foi assim lavrado:

- Julgar regulares com ressalva as contas da senhora SIRLEI BUFFULIN BELTRAME, Presidente do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, relativas ao exercício financeiro de 2017, sendo a ressalva decorrente do item entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

4. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

5. A unidade destaca, entretanto, que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

SEGUNDA CÂMARA ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 15, DE 28 DE NOVEMBRO A 1º DE DEZEMBRO DE 2022.

Aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois (28/11/2022), com início ao meio-dia (12:00hs), realizou-se a Décima Quinta Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**, com a presença do Conselheiro **MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, bem como dos Auditores **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA** e **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **KATIA REGINA PUCHASKI**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária da Segunda Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o Auditor **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por motivo de férias. Em razão da aposentadoria do Conselheiro Nestor Baptista (homologada na Sessão do Pleno ocorrida dia 23 de novembro de 2022 e Portaria nº 671/22 publicada no DETCPR na data de hoje) e diante da alteração da composição das Câmaras, homologada no dia 09 de novembro na Sessão do Pleno, o CONSELHEIRO DURVAL AMARAL assumiu a presidência deste órgão colegiado por ser o conselheiro mais antigo, conforme determina o art. 8º do Regimento Interno. Foi convocado o Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa para composição do quórum de julgamento. O Senhor Presidente, Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, submeteu à **homologação** do Plenário Virtual a **Ata de nº 14**, referente a Sessão Virtual da Segunda Câmara, realizada entre os dias dezessete e vinte de outubro de 2022, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Tendo em vista a aposentadoria homologada do Conselheiro Nestor Baptista, foram **devolvidos** os Processos 138885/21, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e 390286/22, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, ambos estavam com vista ao Conselheiro Nestor Baptista. O Auditor **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA** comunicou que deferiu o **SOBRESTAMENTO** do Processo nº 646752/22 – Revisão de Pensão, conforme Despacho nº 734/22-GACAK, na CGE. O Senhor Presidente concedeu através do Plenário Virtual, a oportunidade para que os membros do Colegiado apresentassem suas propostas de voto, dessa forma os processos foram **julgados**: Processos nºs: 728193/17 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 895770/16 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 511631/17 (Não Procedência), 232962/10 (Regular com ressalvas com recomendações), 262462/10 (Regular), 136660/17 (Irregular com determinações), 239290/17 (Regular com ressalvas com recomendações), 488974/17 (Extinção por Perda do objeto), 617430/17 (Extinção por Perda do objeto), 456379/19 (Registro com recomendações), 123230/20 (Registro com recomendações), 489971/21 (Registro com recomendações), 540039/21 (Registro com recomendações), 738556/21 (Registro com recomendações), 630422/22 (Extinção por Perda do objeto), 644792/22 (Deferimento), 161178/21 (Emissão de Parecer prévio pela

irregularidade), 139885/22 (Regular), 143599/22 (Regular), 158413/22 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 161902/22 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 168613/22 (Regular), 170197/22 (Regular), 170936/22 (Regular), 171835/22 (Regular), 173757/22 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 174419/22 (Regular), 175440/22 (Regular), 178252/22 (Regular), 178686/22 (Regular), 185879/22 (Regular), 188355/22 (Regular), 188657/22 (Regular), 190287/22 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 190732/22 (Regular), 191828/22 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 199632/22 (Regular), 200215/22 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 206159/22 (Regular), 207732/22 (Regular), 209425/22 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 215700/22 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 215727/22 (Regular), 216928/22 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 220526/22 (Regular), 220585/22 (Regular), 221328/22 (Regular), da **pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral**; 197320/22 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 199039/22 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 211748/22 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 215786/22 (Regular), 217380/22 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), da **pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva**; 450978/09 (Encerramento), 94281/22 (Regularidade das contas), 502257/19 (Encerramento), 563191/19 (Encerramento), 138447/22 (Regularidade das contas), 390286/22 (Regularidade das contas), 613965/17 (Registro), 757401/17 (Registro), 313515/18 (Registro), 308930/19 (Arquivamento), 499400/19 (Registro), 598505/19 (Registro), 745889/21 (Registro), 131922/22 (Registro), 578110/22 (Arquivamento), 220177/18 (Registro), 695809/18 (Registro), 705073/18 (Registro), 303025/19 (Registro), 506511/19 (Registro), 795505/19 (Registro), 487894/20 (Registro), 686580/21 (Registro), 180423/21 (Regular), 183678/21 (Regular com ressalvas), 749809/21 (Registro), 181350/22 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 204547/22 (Regular), 219560/22 (Regular), 235507/22 (Regular com ressalvas), 244980/22 (Regular), 273247/22 (Regular), 280898/22 (Regular), 284907/22 (Regular), 286039/22 (Regular), 289143/22 (Regular), 292896/22 (Regular), da **pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania**. **Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs** 758955/17, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 764894/18, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 871844/18, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 885802/18, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 378548/20, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 639299/21, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 570535/22, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 578218/22, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 591346/22, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral e 648020/22, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. **Foram adiados por férias do relator** os Processos nºs 85029/22, 770944/19 e 148124/22, da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso. Os processos da pauta de julgamento de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, assim como os processos pendentes do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães que passou a compor a Primeira Câmara, foram **retirados de pauta**, conforme art. 9º, §1º do Regimento Interno. Foram deferidos os pedidos de **retirada de Pauta** dos Processos nºs 230539/18, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 348833/14, 138885/21, 363200/21, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 67145/20, 203016/09, 287485/11, 747371/13, 232713/19, 105320/20, 449763/20, 164134/21, 443262/21, 614717/21, 139150/22, 139230/22, 151346/22, 153560/22, 170294/22, 171584/22, 174044/22, 175091/22, 179828/22, 180206/22, 181105/22, 183361/22, 184538/22, 185917/22, 188592/22, 196269/22, 196480/22, 196536/22, 200118/22, 205365/22, 205691/22, 206469/22, 207589/22, 207686/22, 207783/22, 208399/22, 210776/22, 210997/22, 211195/22, 212310/22, 212914/22, 214240/22, 214577/22, 215930/22, 217258/22, 217851/22, 218890/22, 219820/22, 2288309/22, 389970/22, 403345/22, 486542/22, 538992/22, 553479/22, 568719/22, 587730/22, 589527/22, 1014682/16, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, as quinze horas, (15:00hs), do dia primeiro de dezembro de 2022, o Senhor Presidente encerrou a Décima Quinta Sessão da Segunda Câmara, **convocando** a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias doze e quinze de dezembro de dois mil e vinte e dois, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Segunda Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente em exercício deste Colegiado, Conselheiro **JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**.*****

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-138447/22

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO:-BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3157/22 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas especial instaurada por decisão colegiada. Contas regulares. Quitação ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Município de Primeiro de Maio em atenção ao Acórdão nº 544/21 – 2ª Câmara (peça processual nº 011 do processo nº 234368/20) que ordenou o trancamento das contas do Consórcio Intermunicipal da Bacia Capivara do Norte do Paraná – Costa Norte, alusivas ao exercício de 2019, sem julgamento do mérito, e determinou aos controles internos dos municípios consorciados a instauração de tomada de contas especiais para apurar as responsabilidades pelas dívidas contraídas pelo consórcio.

A Srª Bruna de Oliveira Casanova (petição intermediária nº 768048/21 – peças processuais nº 003 a 015), representante legal do Município de Primeiro de Maio, encaminhou a esta Corte toda documentação, incluindo o relatório de conclusão da tomada de contas especial.

Por meio do Despacho nº 199/22 (peça processual nº 018) os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e emissão de instrução conclusiva, seguindo, após, ao representante do Ministério Público junto a este Tribunal para regular manifestação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1224/22 – peça processual nº 019), em preliminar de mérito, manifestou-se pelo não conhecimento da tomada de contas especial ao presumir suposta ilegitimidade para abertura de tomada de contas especial pelo controle interno do município, que, caso reconhecida, fosse providenciado o encerramento do feito, dando-se ciência da decisão ao relator dos autos de prestação de contas nº 234368/20, para que tomasse as providências que entendesse cabíveis.

Alegou também a ausência da regulamentação prevista no § 3º[1] do art. 233 do Regimento Interno, razão pela qual entendia que sem a edição de instrução normativa sobre o assunto, não haveria como se opor ao procedimento adotado pela entidade.

Em caráter alternativo, caso superada a preliminar arguida, manifestou-se pela regularidade da tomada de contas, em concordância com suas conclusões pela ausência de danos ao erário, ao considerar suposta ausência de materialidade, em face do acordo judicial vantajoso obtido e da pouca relevância de seu objeto, e considerando que restou esclarecido o pagamento de despesas com pessoal decorrentes da cessão de servidores pelo Município de Alvorada do Sul, sendo infimo o valor relacionado à multa tributária oriunda da não apresentação de Declaração de Créditos e Débitos Federais e aos encargos decorrentes das dívidas de exercícios anteriores.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 445/22 – peça processual nº 020), opinou contrariamente à preliminar levantada, uma vez que o presente expediente foi instaurado por determinação da Corte de Contas, razão pela qual não há falar em não conhecimento, não obstante a ausência de regulamentação prevista no § 3º[1] do art. 233 do Regimento Interno, e manifestou-se pela regularidade das contas, nos termos da análise alternativa da unidade técnica.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Quanto à preliminar de mérito, de plano cabe alertar a unidade que lhe falece competência processual para suscitar preliminares quanto às decisões colegiadas desta Corte. Suas competências listadas no art. 175-K, inciso III, do Regimento Interno[3], incluindo-se nelas a proposição de questões preliminares, devem ser observadas e desincumbidas antes da tomada de decisão pelo corpo deliberativo desta Corte.

A instrução nº 1224/22 (peça processual nº 019), assinada por três Auditores de Controle Externo sustenta a tal “preliminar” aduzindo que o controle interno não teria competência para instaurar tomada de contas especiais, haja vista o previsto no art. 4º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4]. Por certo há equívoco nessa remissão (fl. 003 da peça processual nº 019), pois a previsão de alertar autoridade administrativas está no inciso III do art. 5º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5]. Ademais, olvidaram os servidores que subscreveram a instrução que a ordem para instauração foi expressamente fundamentada no art. 13 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], cujo parágrafo único aduz que o Tribunal pode determinar a instauração de tomada de contas especial, ordinária ou extraordinária. Portanto, em consonância com esse dispositivo normativo expressamente citado no Acórdão nº 544/21 - 2ª Câmara, a autoridade que determinou (ou deflagrou, nos termos utilizados na instrução) a instauração da tomada de contas especial é a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Dessa forma, ao controle interno somente coube executar o que lhe cabe nos termos do art. 4º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7]. Despidendo, por constituir formalidade dispensável, seria exigir que outra autoridade administrativa editasse autorização para instauração da tomada de contas especial, uma vez que tal providência já havia sido suprida por órgão colegiado deste Tribunal.

A simples interpretação literal já é suficiente para esclarecer a questão. A interpretação sistemática tem efeito corroborante, haja vista que a competência do controle interno previstas no inciso III do art. 5º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8] antecede a verificação de irregularidades pelo Tribunal de Contas. O ato de instaurar, após a aludida verificação, cabe ao Tribunal de Contas, o que foi feito pela prolação do Acórdão nº 544/21 - 2ª Câmara, cujo descumprimento implica a instauração de tomada de contas extraordinária, nos termos do art. 233, § 2º, do Regimento Interno[9].

Quanto à alegada insignificância dos valores em relação ao valor da alçada, também valem as considerações já feitas quanto às competências da unidade técnica. Além disso, nos termos do inciso II do art. 3º da Resolução nº 60/2017[10] o valor de alçada pode deixar de ser observado de acordo com o interesse público, a materialidade, a oportunidade e o risco.

Ora, o fato de não terem sido devidamente apresentadas informações por meio dos sistemas deste Tribunal, o que implicou o trancamento das contas anuais do Consórcio Intermunicipal da Bacia Capivara do Norte do Paraná – Costa Norte, exercício de 2019, por si só, já revela a materialidade, a relevância e oportunidade, bem como o interesse público em instaurar as tomadas de contas especiais em todos os municípios partícipes do aludido consórcio. Talvez até seja possível que em alguns municípios, após a devida apuração por meio de tomada de contas, chegasse-se a valores menores que os valores de alçada. Entretanto, não havia informações a disposição do Tribunal para avaliar essa possibilidade, bem como devia ser levada em conta a possibilidade de que a totalidade dos valores decorrentes de irregularidades, considerados os municípios em um único todo, poderia extrapolar o valor de alçada.

Quanto ao mérito, verifica-se que apenas uma das multas aplicadas pela Receita Federal, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão do atraso da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), se referia ao exercício de 2019 e que os débitos de natureza previdenciária parcelados no valor total de R\$ 68.166,86 (sessenta e oito mil cento e sessenta e seis reais e oitenta e seis centavos) eram relativos a exercícios financeiros anteriores ao das presentes contas.

Com respeito à dívida trabalhista, conforme Reclamatória Trabalhista nº 00599.2007.562.09.004, no valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), observa-se que o acordo que permitiu o seu parcelamento, resultou vantajoso e foi homologado pelo juízo da Vara do Trabalho de Porecatu, na data de 21/06/2021.

No que diz respeito às despesas com pessoal cedido pelo Município de Alvorada do Sul, no valor de R\$ 43.500,00 (quarenta e três mil e quinhentos reais) mostrou-se justificável, tendo em vista a impossibilidade de funcionamento do Consórcio, sem funcionários, no período de transição em que ocorreu a correção de sua natureza jurídica, fato que impedia o repasse dos aportes financeiros pelos municípios partícipes.

Nesse sentido, acompanho às conclusões apresentadas pela Comissão Municipal e pelos pareceres unânimes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ausência de danos ao erário.

Face ao exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[11], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Srª Bruna de Oliveira Casanova, em sede de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao Acórdão nº 544/21 - 2ª Câmara, expedindo-se-lhe quitação plena.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[12], regulares as contas da Srª Bruna de Oliveira Casanova, em sede de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao Acórdão nº 544/21 - 2ª Câmara, expedindo-se-lhe quitação plena.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. § 3º O procedimento de encaminhamento da Tomada de Contas Especial a este Tribunal será regulamentado via Instrução Normativa. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 175-K. Compete à Coordenadoria de Gestão Municipal:

(...)

III – propor e instruir os processos de tomadas de contas sobre assuntos afetos a sua área de competência, nos termos deste Regimento; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

4. Art. 4º. Para as finalidades e na forma prevista na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, e na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como, para apoio ao controle externo, todos os jurisdicionados deverão, obrigatoriamente, instituir sistemas de controle interno com as seguintes finalidades:

(...)

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e outras garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado e dos municípios;

5. Art. 5º No apoio ao controle externo, os órgãos integrantes do sistema de controle interno deverão exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

[...]

III – alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure tomada de contas especial sempre que tomar conhecimento de qualquer das ocorrências referidas que autorizem este procedimento. (sem grifos no original)

6. Art. 13. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Parágrafo único. Não providenciando o disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará a instauração de tomada de contas de gestão em caráter especial, ordinário ou extraordinário, fixando o prazo para cumprimento dessa decisão, conforme previsto no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. (sem grifos no original)

7. Art. 4º. Para as finalidades e na forma prevista na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, e na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como, para apoio ao controle externo, todos os jurisdicionados deverão, obrigatoriamente, instituir sistemas de controle interno com as seguintes finalidades:

(...)

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

8. Art. 5º No apoio ao controle externo, os órgãos integrantes do sistema de controle interno deverão exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

(...)

III – alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure tomada de contas especial sempre que tomar conhecimento de qualquer das ocorrências referidas que autorizem este procedimento.

9. Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

(...)

§ 2º Na hipótese de omissão do dever de instauração de Tomada de Contas Especial o Tribunal determinará a instauração de Tomada de Contas Extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

10. Art. 3º Independentemente dos valores mínimos fixados:

(...)

II - o Tribunal poderá, sempre que o interesse público exigir e segundo critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco, promover os procedimentos de fiscalização, previstos no Regimento Interno, bem como instaurar ou processar tomadas ou prestações de contas, além dos processos ou procedimentos em geral.

11. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

12. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº:-390286/22

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

INTERESSADO:-ONÍCIO DE SOUZA

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3158/22 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas especial instaurada por decisão colegiada. Ausência de danos ao erário. Contas regulares. Quitação ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial, autuada conforme Despacho nº 274/22 (peça processual nº 002), instaurada pelo Município de Florestópolis em atenção ao Acórdão nº 544/21 – 2ª Câmara (peça processual nº 011 do processo nº 234368/20) que ordenou o trancamento das contas do Consórcio Intermunicipal da Bacia Capivara do Norte do Paraná – Costa Norte, alusivas ao exercício de 2019, sem julgamento do mérito, e determinou aos controles internos dos municípios consorciados a instauração de tomada de contas especiais para apurar as responsabilidades pelas dívidas contraídas pelo consórcio.

O Sr. Onício de Souza (petição intermediária nº 193936/22 – peças processuais nº 003 e 004), representante legal do Município de Florestópolis, encaminhou a esta Corte a documentação de instauração, incluindo o relatório e conclusão da tomada de contas especial.

Por meio do Despacho nº 411/22 (peça processual nº 007) os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e emissão de instrução conclusiva, seguindo, após, ao representante do Ministério Público junto a este Tribunal para regular manifestação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2960/22 – peça processual nº 008) manifestou-se por diligência ao Município de Florestópolis, para que fossem prestadas informações se teria ocorrido a assunção de dívidas do consórcio pelos consorciados durante o exercício de 2020, sugestão extensiva a todos municípios integrantes do Consórcio, por entender ter ocorrido um equívoco na redação do item II do Acórdão nº 544/2021 – 1ª Câmara[1], que determinou a instauração de tomadas de contas para apurar responsabilidades por dívidas contraídas pelo Consórcio e assumidas pelos entes consorciados no exercício de 2019, enquanto que a ata referenciada trataria de assembleia ocorrida na data de 13/03/2020.

Subsidiariamente, a unidade técnica pugnou pelo encerramento e arquivamento da presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, argumentando que não restaram evidenciadas impropriedades no exercício de 2019.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 787/22 – peça processual nº 009), manifestou-se pelo encerramento do feito sem apreciação do mérito, uma vez que o relatório da comissão não apontou prejuízos no exercício de 2019, e considerou ser infrutífero realizar as diligências sugeridas pela unidade técnica, com referência ao exercício de 2020.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

Preliminarmente importa ressaltar que, ao contrário do que concluiu a unidade técnica, não há qualquer equívoco na decisão constante do Acórdão nº 544/2021 – 2ª Câmara, ou sequer controvérsias quanto à assunção de dívidas do Consórcio por parte dos municípios consorciados, durante o exercício de 2019.

A meu ver, nos presentes autos, a unidade técnica deixou de verificar o conteúdo da ata, referenciada no item II da decisão, que consignou a assembleia ocorrida na data de 13/03/2020, e se fixou apenas no fato dela ter ocorrido no exercício subsequente ao das presentes contas, sem considerar que aquela assembleia, nos exatos termos descritos em seu conteúdo (fl. 033 da peça processual nº 004 do processo nº 234368/20), “ratificou” as decisões tomadas na assembleia ocorrida em 15 de julho de 2019, (fls. 014 a 025 da peça processual nº 004 do processo 234368/20) e, ao corroborar as conclusões trazidas pela comissão municipal, responsável pela tomada de contas especial, emitiu instrução conclusiva equivocada, encampando a falsa premissa de suposto erro de exercício, no que foi acompanhada pela representante do Ministério Público junto a este Tribunal.

Deixo de acolher a sugestão da unidade técnica de diligência ao Município de Florestópolis para que informasse se houve assunção de dívidas do consórcio durante o exercício subsequente, em razão de extrapolar a competência deste Relator, adstrita ao exercício de 2019 (processo nº 234368/20).

Quanto ao mérito das contas, observo que as conclusões trazidas pela comissão municipal (peça processual nº 004) foram as seguintes:

- a) Não foram identificados, no exercício de 2019, danos ao erário do Município de Florestópolis e/ou irregularidades decorrentes do Consórcio;
- b) Não houve repasse ou pagamento, suportado pelo Município de Florestópolis, quanto aos servidores cedidos ao Consórcio no exercício de 2019;
- c) Não foram feitos repasses ao Consórcio no exercício de 2019 pelo Município de Florestópolis; e
- d) Não houve movimentação financeira na conta corrente do Consórcio durante o exercício de 2019.

Diante da superficialidade das conclusões e da análise técnica, nos socorremos de outras tomadas de contas especiais, instauradas pelos demais municípios consorciados, mas com o mesmo objeto, notadamente do Acórdão nº 1648/22 – 2ª Câmara (Processo nº 94338/22), a partir do qual pudemos resgatar a seguinte síntese no que diz respeito ao mérito das contas, que corrobora as conclusões apresentadas pela comissão municipal pela regularidade das contas, diante da ausência de danos ao erário:

1) Quanto ao mérito, verifica-se que apenas uma das multas aplicadas pela Receita Federal, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão do atraso da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), se referia ao exercício de 2019 e que os débitos de natureza previdenciária parcelados no valor total de R\$ 68.166,86 (sessenta e oito mil cento e sessenta e seis reais e oitenta e seis centavos) eram relativos a exercícios financeiros anteriores ao exercício a que se referem às presentes contas;

2) Com respeito à dívida trabalhista, conforme Reclamação Trabalhista nº 00599.2007.562.09.004, no valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), além de não ter sido contraída em 2010, observa-se que o acordo que permitiu o seu parcelamento resultou vantajoso e foi homologado pelo juízo da Vara do Trabalho de Porecatu, na data de 21/06/2021; e

3) No que diz respeito às despesas com pessoal cedido pelo Município de Alvorada do Sul, ocorrido durante o segundo semestre do exercício de 2019 e parte do exercício subsequente, no valor de R\$ 43.500,00 (quarenta e três mil e quinhentos reais), entendo que mostrou-se justificável, tendo em vista a impossibilidade de funcionamento do Consórcio, sem funcionários, durante o período de transição em que ocorreu a correção de sua natureza jurídica, fato que impedia o repasse dos aportes financeiros pelos municípios partícipes.

Nesse sentido, acompanho às conclusões apresentadas pela Comissão Municipal, pela regularidade das contas, diante da ausência de danos ao erário.

Faço ao exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Onício de Souza, em sede de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao Acórdão nº 544/21 – 2ª Câmara, expedindo-se-lhe quitação plena.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas do Sr. Onício de Souza, em sede de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao Acórdão nº 544/21 – 2ª Câmara, expedindo-se-lhe quitação plena.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. II - determinar, com fulcro no art. 13 da Lei Orgânica c/c art. 233 do Regimento Interno, aos controles internos dos municípios consorciados a instauração de tomada de contas especiais para apurar as responsabilidades pelas dívidas contraídas pelo consórcio e assumidas pelos entes consorciados no exercício de 2019, conforme ratificado em ata (fls. 031 a 034 da peça processual nº 004).

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº:-220177/18

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANA PAULA DIAS MORENO, ANDREIA JULIANE DRULA, ERICA MAIRENE BOCATE TEIXEIRA, GILBERTO GERIBOLA MORENO, GIOVANA FREITAS, INDIA NARA SMAHA, PAULO SERGIO WOLFF, RODRIGO RIBEIRO DE MOURA, THAÍ DUARTE BIFANO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3168/22 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal complementar. Teste seletivo. Unidade técnica pelo registro das admissões. Ministério Público de Contas pela negativa de registro. Responsabilização do Governador do Estado do Paraná à época dos fatos e comunicação ao Ministério Público do Estado do Paraná em razão da ausência de justificativa válida para a realização de contratações temporárias em detrimento do provimento efetivo dos referidos cargos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Ausência de autorização para realização de concurso público. Serviços devidamente prestados. Comunicação dos fatos ao Ministério Público do Estado do Paraná. Instauração de tomada de contas extraordinária. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar realizado pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE) referente ao teste seletivo regulamentado pelo edital nº 032/2017 – primeiro processo seletivo simplificado de 2017 (PSS1-2017) - para contratação de professores de ensino superior por prazo determinado, tendo por objeto as convocações da primeira classificada no cargo de CRES assistente – odontopediatria; da primeira classificada; do primeiro classificado no cargo de CRES auxiliar – sociologia; do primeiro classificado no cargo de CRES auxiliar – bioquímica geral; da primeira e segunda pessoa classificada no cargo de professor auxiliar Aesp-CRES – enfermagem em saúde pública; do primeiro classificado no cargo de CRES assistente – ciências térmicas; da primeira classificada no cargo de professor auxiliar Aesp-CRES – ginástica ritmos e dança; da primeira classificada no cargo de professor auxiliar Aesp-CRES – lazer e recreação/estágio sup em lazer e recreação; e da segunda classificada no cargo de CRES assistente – serviço social.

O presente processo é complementar ao processo de admissão de pessoal nº 245389/17, cujas admissões foram apreciadas como legais por meio do Acórdão nº 815/2021 – 2ª Câmara (peça processual nº 109 dos autos nº 245389/17).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 12375/21 – peça processual nº 006) verificou como única irregularidade que o candidato aprovado Gustavo Vicenzi fez parte da comissão examinadora, pelo que entendeu ser necessária a realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 270442/22 (peças processuais nº 021 a 024), a Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE) esclareceu que o docente Gustavo Vicenzi foi equivocadamente indicado para compor a banca, mas que foi substituído pelo suplente Redimir Goya. Ainda, juntou declaração do coordenador do curso de medicina atestando que nenhum docente temporário participou de reunião acerca da definição de pontos ou composição de banca do processo seletivo em apreço (Memorando nº 004/2021 – fl. 006 da peça processual nº 024).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Parecer nº 131/22 – peça processual nº 025) entendeu ter sido suficientemente justificada a inconsistência apontada, manifestando-se pelo registro dos atos de admissão objeto dos presentes autos.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 703/22 - peça processual nº 028), aduziu que as admissões em apreço não se enquadram em nenhuma das situações que aptas a fundamentar contratação temporária. A este respeito, notou que, segundo a justificativa juntada no processo de admissão inicial (peça processual nº 004 dos autos nº 245389/17), estas foram realizadas em razão de ausência de autorização para realização de concurso público por parte do Governo do Estado do Paraná. Também, defendeu que as reiteradas contratações temporárias demonstram estar o caso em apreço em desacordo com os princípios da proporcionalidade e a razoabilidade, ofendendo o Prejulgado nº 008, no qual foi ressaltado que o administrador não está impedido de realizar processo simplificado para ocupar vaga de professor, mas que se deve evitar que, por meio de indefinidos testes seletivos, esteja-se burlando o princípio da obrigatoriedade do concurso público.

Finalmente, a representante do MPJTCPR ressaltou que a autorização governamental para a celebração de novos vínculos precários e para a prorrogação dos já existentes é ato que viola a Constituição Federal.

Conforme o exposto, por ofensa ao art. 37, inciso IX, da Constituição Federal[1], ao art. 2º, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 108, de 19/05/2005[2] e ao Acórdão nº 463/09 - Pleno (Prejulgado nº 008), a representante do Parquet especializado opinou pela negativa de registro dos atos de admissão em apreço. Ressaltou, entretanto, que o reitor não é a pessoa a ser responsabilizada pelas contratações ilegais, já que não pode ser responsabilizado pela inércia na realização de concurso público. Neste viés, opinou pela responsabilização do Governador do Estado do Paraná à época dos fatos, concedendo-lhe prévio contraditório.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 521/22 (peça processual nº 029).

Por meio da petição intermediária nº 627170/22 (peças processuais nº 031 a 033), a UNIOESTE aduziu que, conforme exposto pela representante do MPJTCEPR, a justificativa da ausência de concurso público e ofensa ao direito à educação cabe ao Governo do Estado do Paraná.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 785/22 – peça processual nº 036) ressaltou que as admissões iniciais, assim como as objeto do processo complementar nº 289618/19, foram registradas nos termos de decisões de colegiado deste Tribunal de Contas. Ainda, ratificou o parecer da CAGE, manifestando-se pelo registro dos atos de admissão objeto dos presentes autos.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 1026/22 - peça processual nº 037), considerando que não foram apresentadas justificativas ou novos fatos aptos a alterar o seu posicionamento anterior, ratificou o teor do Parecer nº 703/22 (peça processual nº 028), opinando pela negativa de registro dos atos de admissão em apreço; pela responsabilização do Governador do Estado à época dos fatos pela omissão na autorização de provimento efetivo dos cargos de necessidade permanente; e pela identificação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

A contratação temporária no âmbito estadual foi objeto de uniformização de jurisprudência e prejulgado por esta Corte. O Acórdão nº 462/09 – Pleno[4], em sede de uniformização de jurisprudência, entre outras premissas estabeleceu que as contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

O Acórdão nº 463/09 – Pleno[5], em sede de prejulgado, entre outras orientações fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Em que pese ao fato deste Tribunal regular normativamente a apresentação para registro de contratações temporárias sob a forma de processo de admissão de pessoal das administrações municipais e estadual, vejo que isso não tem consonância com a melhor interpretação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal[6].

Do ponto de vista da exegese histórica, o registro de atos, que em constituições anteriores não se limitava aos atos de pessoal, mas era condição prévia de validade de diversos atos e contratos da administração pública, veio sendo substituído por outros institutos fiscalizatórios, como auditorias e inspeções, em respeito à autoexecutoriedade dos atos administrativos e independência entre os Poderes.

Em 06/05/1987, a Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Assembleia Constituinte realizou audiência pública, sendo convocado o Tribunal de Contas da União, representado por seu Presidente, Vice-Presidente e pelo Ministro decano, a fim de que fossem apresentadas sugestões ao texto constitucional em elaboração[7].

O Ministro decano, Exm^o Sr. Ewald Pinheiro, convocado a expor por sua vasta experiência no cargo, fez a seguinte declaração em relação ao registro de atos no decorrer da história republicana brasileira:

“(…) Não quero perder a oportunidade de fazer aqui algumas considerações. Conheço o Tribunal de Contas de três Constituições. Iniciei minha vida constitucional no Tribunal de Contas. Então, conheço o Tribunal das Cartas de 1937, 1946 e 1967. São idênticos?

Evidentemente que não. O Tribunal como estabelecia a Constituição de 37 foi um; o de 46 foi outro e, hoje, temos outro Tribunal. Eles se separam nitidamente.

Nos regimes anteriores tínhamos o registro prévio e o registro posterior. Então, a tomada de contas era uma exceção, quer dizer, excepcionalmente o Tribunal julgava tomada de contas. O forte do Tribunal era o registro prévio posterior. Mas esse registro não incidia sobre a totalidade dos gastos. Era um registro ilusório, utópico, porque o registro posterior era feito depois que o ato estava praticado. Consequentemente, não se podia desmanchar o que estava errado. Punia-se, havia uma sanção, somente isto.

Hoje, com a tomada de contas, o Tribunal realmente está fortalecido e engrandecido. Quando a lei fortalece o Tribunal, fortalece o Congresso Nacional, porque cabe aos dois o desempenho do controle. Pela Constituição atual, o controle externo existe, tanto para o Tribunal quanto para o Congresso Nacional. Então, fortalecer o Tribunal é fortalecer o Congresso Nacional.

(…)

Há também um outro aspecto que eu gostaria de focalizar, a respeito das auditorias. O Tribunal perdeu o registro prévio mas ganhou uma arma importantíssima, que são as inspeções. Hoje em dia o Tribunal não mais espera que venha a ele o processo. Ele vai à entidade, organiza o processo e chega lá de surpresa. O melhor controle é aquele exercício de surpresa. É aquele controle onde o Tribunal decide quando deve controlar. O controle remoto, o controle que hoje se estabelece, com a prestação de contas pela entidade apenas um ano depois de encerrado o exercício, encontra os fatos já consumados. Muitas vezes os fatos se superpõem, fatos mais graves se sucedem a fatos menos graves e os de menos importância acabam sendo esquecidos, evidentemente. É uma lei natural. Então a arma das inspeções, que se delegou ao Tribunal em 1967, é poderosíssima. Em 1967 houve uma revolução no Tribunal de Contas porque perdemos esse registro prévio e o posterior, mas ganhamos a inspeção e o Tribunal faz sua auditoria orçamentária, financeira, patrimonial e hoje até programadas.”

O Exm^o Sr. Alberto Hoffman, Vice-Presidente do TCU, apresentou a sugestões, conforme consta dos canais do Senado Federal referentes à Assembleia Constituinte, do que cabe transcrição da parte alusiva ao registro de atos de pessoal:

“Art... (76) – O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro, a legalidade dos atos de nomeação de pessoal para cargos de caráter efetivo, nos quadros permanentes dos órgãos da administração direta, bem como das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independente de julgamento das melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório.”

V. Ex.^{as} verão, de logo, a novidade, o registro de atos de nomeação de pessoal, para que, mais tarde, quem sabe, após 30 anos, quando alguém se apresentar termos, então, onde conferir essa nomeação. É uma sugestão que, evidentemente, a Constituinte acatará ou não.”

A proposta foi corroborada pela declaração do Ministro decano:

“Um outro aspecto que eu gostaria de examinar, que incluímos na atual sugestão, é uma proposta que vai inovar mas que pretendo justificar, porque é uma opinião unânime nossa. É a questão de o Tribunal tomar conhecimento para julgar a nomeação de caráter efetivo para ingresso no Serviço Público. Por quê? Quando se aposenta um funcionário, a concessão, esse processo de aposentadoria vai ao Tribunal. Ora, se ele se aposentar vai ao Tribunal sem processo, não a sua admissão, e com um outro aspecto: se o pensionista, para ter sua pensão julgada legal, tem que mandar ao Tribunal o seu processo, e ele não tem vínculo com a administração, nunca pertenceu à pensão civil, à pensão militar, nunca foi funcionário, essa pensão não será julgada legal. Mas a admissão de um servidor não vai ao Tribunal. A proposta ainda achei que foi um pouco tímida, porque só se referiu aos órgãos diretos da administração. Eu incluíria tudo, a direta e a indireta, se coubesse a mim sugerir. Não sei por que essa distinção, porque hoje em dia a administração indireta é maior do que a direta. Dois terços dos gastos públicos pertencem à administração indireta. Então dá-se um terço ao Tribunal e retiram-se esses dois terços. Quer dizer, submeteria ao Tribunal a totalidade das admissões, inclusive vendo-se o que se passou em vários Estados, onde houve admissões, realmente ilegais, como tomamos conhecimento em extensos noticiários da imprensa. A forma de coibir é entregar ao Tribunal o julgamento desses atos quanto à sua legalidade.”

Na tramitação durante a Assembleia Constituinte, o Tribunal de Contas foi objeto da Comissão V – Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, da qual veio o texto, e da Comissão III – Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, que apresentaram textos que foram agregados na Comissão de Sistematização. Da primeira, veio um inciso cuidando das admissões, ganhando relevo o fato de que foi empregado esse vocabulário no lugar de “nomeações para cargo efetivo”, que constava da proposta apresentada pelo TCU em audiência pública. Cabe destacar que a redação final do anteprojeto da Comissão V, com a aprovação parcial da emenda 5S0008-7 (fl. 004 do vol. 143), foi incluído o inciso VI ao art. 52 do substitutivo do relator, com o objetivo de assegurar o preceito da aprovação em concurso público[8].

Da outra comissão veio o texto acerca de aposentadorias, reformas e pensões, reprodução do que constava na Constituição de 1969. Veja-se que é o texto A Emenda Constitucional nº 07, de 1977, que positivou o que historicamente ficou conhecido como “pacote de abril”, já que foi editada pelo Presidente da República com o Congresso Nacional “fechado” por ato daquela autoridade, a fim de aumentar a concentração de poderes no Chefe do Poder Executivo, alterou a expressão “julgar da legalidade” para “apreciar da legalidade para fins de registro”, incluindo parágrafo posterior para permitir ao Presidente da República ordenar a execução do ato mesmo com a recusa do registro pelo TCU, ad referendum do Poder Legislativo[9].

§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua apreciação às melhorias posteriores.

§ 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e alínea ‘b’ do § 5º ad referendum do Congresso Nacional.

A Comissão de Sistematização fez alterações de cunho redacional e juntou os dois dispositivos em um único[10], resultando no texto que permaneceu inalterado até a apresentação do primeiro projeto a ser submetido ao Plenário da Assembleia Constituinte (Projeto A):

Art. 85(…)

(…)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Para o denominado Projeto B somente houve alteração quanto às fundações públicas, que passaram a constar como “instituídas e mantidas” em vez de “instituídas ou mantidas”[11]. A emenda 2T01458-9 (p. 173 do volume 301) suprime a expressão “cargo de natureza especial” posto que inexistiria tal figura no ordenamento jurídico[12]. A redação do Projeto C, que corresponde ao texto atual, assim ficou:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(…)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Assim, a meu ver é evidente o anacronismo do instituto de registro de atos de pessoal. Anacronismo esse que é crescente, haja vista as decisões do Supremo Tribunal Federal que mitigam os efeitos do registro nas Cortes de Contas.

Ao tempo da vigência da Constituição de 1946, em que o Tribunal de Contas "julgava da legalidade" de atos de pessoal, é emblemática a decisão no RMS3881, da relatoria do Exmº Sr. Ministro Nelson Hungria, em que estabelece um alcance muito maior para o instituto que antecedia o registro:

"Ora 'julgar da legalidade' não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, como parece entender o acórdão recorrido: é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade. Assim sendo, a decisão do Tribunal de Contas quando aporobatória, não apenas dá executoriedade ao ato, como cria uma situação definitiva na órbita administrativa.[13]

Vale citar decisões que, ainda que proferidas em sede de mandado de segurança, e portanto, desprovidas de eficácia contra todos, vêm mitigando o alcance do instituto do registro: (sem grifos no original):

"Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupar. A própria CF de 1988 dá conta de institutos que têm no perfezimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º)." (MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 08/09/2010, Plenário, DJE de 10/02/2011.) No mesmo sentido: MS 26.053, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18/11/2010, Plenário, DJE de 23/02/2011.

"Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumo, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa." (MS 26.560, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17/12/2007, Plenário, DJE de 22/02/2008.) No mesmo sentido: MS 26.393, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 29/10/2009, Plenário, DJE de 19/02/2010; MS 26.117, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, Plenário, DJE de 06/11/2009; MS 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 01/07/2008, Plenário, DJE de 19/12/2008; MS 26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 06/09/2007, Plenário, DJE de 07/03/2008. Vide: MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17/02/2010, Plenário, DJE de 19/03/2010.

"É nula a decisão do TCU que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga." (MS 24.927, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28/09/2005, Plenário, DJ de 25/08/2006.) No mesmo sentido: MS 24.859, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 04/08/2004, Plenário, DJ de 27/08/2004.

Não é somente o Supremo Tribunal Federal que vem mitigando a relevância do registro. Este Tribunal de Contas, por exemplo, já fez cair por terra a necessidade de registrar a admissão para considerar legal o ato de inativação ou pensionamento decorrente do mesmo servidor:

Acórdão nº 688/2008 - Pleno (...)

No mais, compreendo que por ser a pensão por morte um benefício pago aos dependentes do segurado com o fito de substituir a remuneração do servidor falecido, ele não pode estar vinculado ao registro da admissão do servidor nesta Corte, mas sim à contribuição.

Neste sentido trilho o mesmo entendimento esposado pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual peço vênua para transcrever integralmente:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 369.830-8, DA COMARCA DE UMUARAMA (1ª Vara Cível).

Apelante: JOSÉ CARLOS GOMES.

Apelado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA.

Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.

Nº do Acórdão: 7779

APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDORA MUNICIPAL DE UMUARAMA. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO Nº 211/93 QUE INVALIDOU AS NOMEAÇÕES E AUTORIZOU A OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DOS CARGOS EM NOME DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVISORIEDADE QUE DUROU MAIS DE 8 (OITO) ANOS. SERVIDORA QUE ARCOU COM OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REGULARMENTE, DURANTE TODO O TEMPO

DE SERVIÇO, ATÉ SEU FALECIMENTO EM 2001. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA QUAL ESTA NÃO PODE SE BENEFICIAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. DIREITO DO ESPOSO DE RECEBER A PENSÃO DA SERVIDORA FALECIDA. RECURSO PROVIDO. (sem grifos no original)

A servidora tão-somente permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a previdência durante todo o tempo em que ocupou o cargo "provisoriamente", não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar o benefício previdenciário. I. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS GOMES, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que, nos autos de nº 180/2004, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. O apelante alega, em síntese, que:

a)-é viúvo de Maria Helena Balthazar Rosa Gomes, que era servidora pública municipal aprovada em concurso público posteriormente anulado, tendo, entretanto, permanecido no cargo "provisoriamente" de 11/11/93 até seu falecimento em 01/04/2001; logo, o que era para ser provisório tornou-se definitivo, visto que o Poder Público tinha o prazo de 05 anos para desligá-la do cargo, não o fazendo, o que convalidou sua nomeação;

b)-consoante a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 54, o prazo prescricional para a Administração anular os seus atos é de 5 anos, a contar da data em que foram praticados, portanto, "as supostas irregularidades nas nomeações foram convalidadas pelo decurso do prazo decadencial";

c)-durante o tempo que serviu ao Município foram descontadas da servidora todas as contribuições previdenciárias, pelo que faz jus ao recebimento da pensão, visto que "a lei federal, não condicionando, para efeito de aposentadoria ou pensão vitalícia, nenhum outro critério, a não ser a efetiva contribuição, não poderia, como não pode, da mesma forma, a Lei Complementar Municipal nº 089, de 07/12/01, fixar normas diferentes da Lei federal" (fl. 236).

Citou precedentes jurisprudenciais que entenderam no mesmo sentido de seu pleito, aduzindo, também, que, ao entender improcedentes os seus pleitos, estar-se-á violando o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas frente a administração pública.

Caso não seja esse o entendimento do tribunal, diz o apelante, seja a servidora considerada reintegrada em seu antigo cargo (celetista), que ocupava desde 01.08.1987 até ser nomeada por concurso em 11.11.1993, pois, "das duas uma, ou a nova nomeação da falecida está consolidada pela prescrição administrativa, ou não está. E, nesta última hipótese, deveria retornar ao seu emprego celetista, anteriormente exercido".

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 256/264.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 277/282, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

II. Compulsando os autos, observa-se que o apelante ingressou com pedido de pensão vitalícia em face do Município de Umuarama, visto que sua falecida esposa exercia o cargo de Atendente de Saúde¹, com carga horária de 40 horas semanais. Efetivamente, a servidora foi contratada pelo Município de Umuarama no dia 1º de agosto de 1987 (fl. 24), para exercer a função de Auxiliar de Serviços, e permaneceu neste cargo até 31.03.1991, pois, em 03 de abril de 1991, foi nomeada, pelo Decreto 106/91, para ocupar o cargo de carreira de Atendente de Saúde (fl. 26), ante a habilitação em concurso público municipal, passando então para o regime estatutário. Ocorre que o aludido concurso público foi invalidado mediante o Decreto nº 211, de 11 de novembro de 1993, e sua nomeação restou comprometida.

Todavia, no mesmo diploma restou consignado que:

"Art. 3º. Fica autorizado aos servidores acima referidos a que ocupem os cargos em que foram nomeados, provisoriamente, para que não seja comprometida a continuidade dos serviços públicos".

Mas, ainda que provisoriamente, a falecida esposa do recorrente ocupou o cargo até o seu falecimento, em 1º.04.2001, ou seja, durante oito anos, e, durante todo esse tempo, a contribuição previdenciária foi regularmente descontada de seus vencimentos.

Assim, a responsabilidade cabe à Administração Pública, que silenciou à época, e manteve-se inerte, anuindo com a permanência da servidora no pleno desempenho de suas funções e contribuindo para o sistema de previdência municipal.

E, como sabido, para que a servidora pública fosse exonerada do cargo que assumiu mediante concurso público, deveria ter sido observado o procedimento adequado - processo administrativo³ com ampla defesa e contraditório - pois, ainda que seja conferida à Administração Pública a faculdade de anular seus próprios atos quando eivados de nulidade, não pode fazê-lo sem observar os direitos adquiridos dos servidores concursados.

Nessa linha, é sedimentada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: "Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido" (STF - Segunda Turma - RE 351489 / PR - PARANÁ - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 07/02/2006).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. I. - A perda de cargo por servidor público estável deve atender aos requisitos constitucionais. (...)".

(STF - Segunda Turma - RE-AgR 329001 / DF - DISTRITO FEDERAL - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 23/08/2005).

Logo, a servidora permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído à previdência durante todo esse tempo, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar-lhe o benefício com o qual contribuiu.

Nesse diapasão, consignei-se o parecer da do Procurador de Justiça Dr. MARIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA:

"Note-se que a discussão acerca da prescrição do direito da Administração de rever seus próprios atos não possui qualquer relevância no caso posto. O fato de ter a servidora ocupado cargo temporário ou efetivo, ou a existência de qualquer irregularidade em sua investidura, não exime o Município da obrigação de prestar os benefícios previdenciários correspondentes, posto que se constituem em direitos inerentes a todo contribuinte filiado ao sistema de seguridade.

Ou seja, há de se isolar o aspecto previdenciário, focando-se, para tais fins, na relação entre o servidor e o ente gestor da seguridade social, pouco importando os elementos externos dissociados desta relação. Do contrário, estar-se-ia a admitir a absurda situação de que a Municipalidade, após anos de inércia à regularização da situação de determinado grupo de servidores que fazia parte a contribuinte, pudesse vir a, simplesmente, desobrigar-se de prestar os benefícios previdenciários (aos quais se contribuiu regularmente), valendo-se para tal irregularidade a que, por si, deu causa. Tal hipótese não há de se admitir, não se podendo endossar que a Administração Municipal beneficie-se de sua própria torpeza".

Em caso análogo, decidiu esta Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EVADIDO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SÚMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª Câm. Cível - Rel. Des. ANTONOR DEMETERCO JÚNIOR, ac. 6349, p. em 29/092006, DJ 7241).

Isso posto, seu cônjuge faz jus ao recebimento da pensão, não podendo ser prejudicado em razão do equívoco cometido pelo administrador, uma vez que a falecida servidora trabalhou e contribuiu para o sistema previdenciário municipal.

Assim sendo, reforma-se a sentença, concedendo-se a pensão com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a Lei Complementar nº 01/1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Umuarama.

Condene-se, ainda, o Município no pagamento das pensões atrasadas desde 01.04.01, valores que devem ser apurados mediante liquidação de sentença por cálculo (art. 475-B do CPC), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que eram devidas e, juros desde a citação, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil), e após esta data juros de 1% ao mês.

Quanto aos ônus de sucumbência, condene-se, ainda, o recorrido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional do advogado, o local de onde foram prestados os serviços Umuarama/Curitiba, a natureza e importância da causa, todo o trabalho desenvolvido, bem como o tempo necessário a sua realização.

III. Assim sendo, ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador ANTONOR DEMETERCO JUNIOR, sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores RUY FRANCISCO THOMAZ (Revisor) e GUILHERME LUIZ GOMES.

Curitiba, 10 de abril de 2007.

José Maurício Pinto de Almeida

Relator

Súmula 20 do STF - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

Assim sendo, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, voto pelo provimento do recurso, e consequente registro da presente pensão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por meio do voto de desempate de Conselheiro no exercício da Presidência, dar provimento ao recurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBORN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALDARES FONSECA (VOTO VENCEDOR) e os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHORPER LINHARES (voto vencido).

Portanto, ao considerar a evolução histórica no sentido de tornar cada vez mais anacrônico o registro de atos de pessoal, aliado à interpretação sistemática do art. 71 da Constituição[14], que ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas possui caráter excepcional em relação ao controle externo, de que é titular o Poder Legislativo, e, ainda o princípio hermenêutico da força normativa da constituição, que impõe como escolha, entre as interpretações possíveis, a adoção daquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais, entendo que a melhor interpretação para o art. 71, inciso III, da Constituição Federal[15] seja aquela em que somente estão sujeitos à apreciação de legalidade para fins de registro: 1) os atos de admissão que possam implicar a existência decorrente de atos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que exclui as admissões temporárias, e 2) os atos de aposentadoria, reforma ou pensão que tenham decorrido de admissão sujeita a registro, o que exclui benefícios tais como o auxílio-reclusão e a pensão por Mal de Hansen.

Ademais, não vejo qualquer óbice ao desiderato deste Tribunal em cumprir sua missão institucional. Os atos de pessoal, e não somente aqueles sujeitos a registro (promoções, ascensões, pagamento de adicionais e gratificações, etc.), não fogem à fiscalização por auditorias e inspeções, aliás, instrumentos estes muito mais eficazes, conforme comprova a prática no cotidiano das Cortes de Contas.

Diante do exposto, entendo pelo arquivamento/encerramento destes autos. Tendo em vista, entretanto, que em sede de prejudgado, atuado sob o nº 99891-9/14, foi ratificada a competência desta Corte para apreciação da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal por prazo determinado e suas prorrogações, passo ao exame da presente admissão de pessoal.

A representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas acertadamente suscitou que estas não foram devidamente enquadradas dentre os casos previstas no art. 2º, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 108/20052 como fundamento para contratação temporária, no caso, aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas. Ao contrário, as reiteradas contratações por tempo determinado indicam a necessidade de realização de concurso público para preencher as vagas do quadro de docentes da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, mantendo, com isso, a oferta regular de ensino superior. Conforme documentos juntados no processo inicial de admissão (justificativa - peça processual nº 006 dos autos nº 245389/17), no ano de 2017, foi solicitada a contratação temporária e emergencial de 147 (cento e quarenta e sete) professores para diversas áreas de conhecimento, demonstrando desde então possível necessidade de realização de concurso público. Dentre os referidos documentos constou despacho do então Governador do Estado Sr. Carlos Alberto Richa, de 28/01/2013, autorizando a realização de concurso público apenas para atender à demanda da implantação de novo curso de medicina (fl. 010 da peça

processual nº 006 dos autos nº 245389/17), sendo esta a única autorização para realização de processo seletivo para admissão de docentes em caráter efetivo que foi noticiada.

Em que pese a aparente irregularidade descrita, há de se considerar, acerca das admissões objeto do presente processo, que não foi questionada a necessidade de contratação de docentes. Tanto que, por meio do Decreto Estadual nº 6.511, de 29/03/2017 (peça processual nº 004 do processo nº 245389/17), as Instituições Estaduais de Ensino Superior foram autorizadas a manter 7.600 (sete mil e seiscentas) horas de contratos de docentes no regime especial CRES, com fundamento no art. 2º, inciso VI[16] e § 2º[17], da Lei Complementar Estadual nº 108, de 18/05/2005, modificada pela Lei Complementar Estadual nº 121, de 29/08/2007. Fato que também indica falha na gestão estadual, na medida em que, continua a autorizar processos seletivos para contratações precárias sem o devido planejamento para que, em seguida, a demanda de professores seja devidamente suprida por admissões em caráter efetivo.

Também há de se considerar que os professores contratados cumpriram regularmente as suas funções pelo período previsto em contrato. Noto que, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 003, as pessoas admitidas foram contratadas para prestar serviços até 28/02/2018 e uma para até 30/04/2018. Ou seja, os contratos das admissões em apreço já expiraram, sendo questionável a utilidade de se negar registro aos respectivos atos de admissão, o que poderia servir unicamente para prejudicar as professoras e professores admitidos.

Finalmente, relevar ressaltar que a representante do Parquet especializado expressamente atribuiu a responsabilidade pelos fatos à omissão do respectivo Governador do Estado na realização de concurso público. Motivo pelo qual sugeriu a responsabilização deste com a concessão de prévio contraditório. A este respeito, lembro que os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. No caso em apreço, noto que o responsável indicado nem seria o gestor da entidade de origem (UNIOESTE) e, por isto, não é parte no presente processo.

Neste viés, entendo que a melhor medida seria apurar a irregularidade em processo de tomada de contas extraordinária, no qual, será possível aplicar as penalidades cabíveis aos responsáveis, bem como deliberar acerca da necessidade de realização de concurso público e de eventuais determinações ou recomendações pertinentes para evitar a contínua contratação temporária de docentes para suprir demanda permanente.

Quanto à proposta de cientificação dos fatos ao Ministério Público Estadual, por não se tratar de sanção e tratando-se de instituição que atua de forma independente, entendo que a instauração de procedimento próprio não impede que este seja desde já informado das impropriedades verificadas para que tome as providências que entender serem cabíveis.

Pelo exposto, proponho que este Colegiado acolha a proposta da representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas de que seja o Ministério Público do Estado do Paraná cientificado dos fatos noticiados por meio deste; bem como para que determine a instauração de tomada de contas extraordinária (art. 236, caput e inciso III, do Regimento Interno[18]), para apurar eventual dano ao erário e responsabilização em decorrência das irregularidades verificadas no presente processo.

Já quanto aos atos de admissão em apreço, acompanho a manifestação da unidade técnica e proponho que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 1 - Ana Paula Dias Moreno, contratada temporariamente para o cargo de CRES - assistente - odontopediatria, conforme autorizado por meio do Decreto Estadual nº 6.511/2017 (peça processual nº 004 do processo nº 245389/17), segundo o qual a UNIOESTE fica autorizada a manter 7.600 (sete mil e seiscentas) horas de contratos de docentes no regime especial CRES, com fundamento no art. 2º, inciso VI17 e § 2º18, da Lei Complementar Estadual nº 108, de 18/05/2005, modificada pela Lei Complementar Estadual nº 121, de 29/08/2007;
- 2 - Thaís Duarte, contratada temporariamente para o cargo de CRES - auxiliar - bioquímica geral, conforme autorizado por meio do Decreto Estadual nº 6.511/2017 (peça processual nº 004 do processo nº 245389/17), segundo o qual a UNIOESTE fica autorizada a manter 7.600 (sete mil e seiscentas) horas de contratos de docentes no regime especial CRES, com fundamento no art. 2º, inciso VI17 e § 2º18, da Lei Complementar Estadual nº 108, de 18/05/2005, modificada pela Lei Complementar Estadual nº 121, de 29/08/2007;
- 3 - Gilberto Geribola Moreno, contratado temporariamente para o cargo de CRES - auxiliar - sociologia, conforme autorizado por meio do Decreto Estadual nº 6.511/2017 (peça processual nº 004 do processo nº 245389/17), segundo o qual a UNIOESTE fica autorizada a manter 7.600 (sete mil e seiscentas) horas de contratos de docentes no regime especial CRES, com fundamento no art. 2º, inciso VI17 e § 2º18, da Lei Complementar Estadual nº 108, de 18/05/2005, modificada pela Lei Complementar Estadual nº 121, de 29/08/2007;
- 4 - Erica Mairene Bocate Teixeira, contratada temporariamente para o cargo de professor auxiliar Aesp-CRES - enfermagem em saúde pública, conforme autorizado por meio do Decreto Estadual nº 6.511/2017 (peça processual nº 004 do processo nº 245389/17), segundo o qual a UNIOESTE fica autorizada a manter 7.600 (sete mil e seiscentas) horas de contratos de docentes no regime especial CRES, com fundamento no art. 2º, inciso VI17 e § 2º18, da Lei Complementar Estadual nº 108, de 18/05/2005, modificada pela Lei Complementar Estadual nº 121, de 29/08/2007;
- 5 - Rodrigo Ribeiro de Moura, contratado temporariamente para o cargo de CRES - assistente - ciências técnicas, conforme autorizado por meio do Decreto Estadual nº 6.511/2017 (peça processual nº 004 do processo nº 245389/17), segundo o qual a UNIOESTE fica autorizada a manter 7.600 (sete mil e seiscentas) horas de contratos de docentes no regime especial CRES, com fundamento no art. 2º, inciso VI17 e § 2º18, da Lei Complementar Estadual nº 108, de 18/05/2005, modificada pela Lei Complementar Estadual nº 121, de 29/08/2007;
- 6 - Giovana Freitas, contratada temporariamente para o cargo de professor auxiliar Aesp-CRES - ginástica ritmos e dança, conforme autorizado por meio do Decreto Estadual nº 6.511/2017 (peça processual nº 004 do processo nº 245389/17), segundo o qual a UNIOESTE fica autorizada a manter 7.600 (sete mil e seiscentas) horas de contratos de docentes no regime especial CRES, com fundamento no art. 2º, inciso VI17 e § 2º18, da Lei Complementar Estadual nº 108, de 18/05/2005, modificada pela Lei Complementar Estadual nº 121, de 29/08/2007;

7 - Andreia Juliane Drula, contratada temporariamente para o cargo de professor auxiliar Aesp-CRES – lazer e recreação/estágio sup em lazer e recreação, conforme autorizado por meio do Decreto Estadual nº 6.511/2017 (peça processual nº 004 do processo nº 245389/17), segundo o qual a UNIOESTE fica autorizada a manter 7.600 (sete mil e seiscentas) horas de contratos de docentes no regime especial CRES, com fundamento no art. 2º, inciso VI17 e § 2º18, da Lei Complementar Estadual nº 108, de 18/05/2005, modificada pela Lei Complementar Estadual nº 121, de 29/08/2007; e

8 - Índia Nara Smaha, contratada temporariamente para o cargo de CRES - assistente – serviço social, conforme autorizado por meio do Decreto Estadual nº 6.511/2017 (peça processual nº 004 do processo nº 245389/17), segundo o qual a UNIOESTE fica autorizada a manter 7.600 (sete mil e seiscentas) horas de contratos de docentes no regime especial CRES, com fundamento no art. 2º, inciso VI17 e § 2º18, da Lei Complementar Estadual nº 108, de 18/05/2005, modificada pela Lei Complementar Estadual nº 121, de 29/08/2007.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legais os atos de admissão em apreço, nos termos da unidade técnica, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Ana Paula Dias Moreno, contratada temporariamente para o cargo de CRES - assistente – odontopediatria, conforme autorizado por meio do Decreto Estadual nº 6.511/2017 (peça processual nº 004 do processo nº 245389/17), segundo o qual a UNIOESTE fica autorizada a manter 7.600 (sete mil e seiscentas) horas de contratos de docentes no regime especial CRES, com fundamento no art. 2º, inciso VI17 e § 2º18, da Lei Complementar Estadual nº 108, de 18/05/2005, modificada pela Lei Complementar Estadual nº 121, de 29/08/2007;

2 - Thais Duarte, contratada temporariamente para o cargo de CRES - auxiliar – bioquímica geral, conforme autorizado por meio do Decreto Estadual nº 6.511/2017 (peça processual nº 004 do processo nº 245389/17), segundo o qual a UNIOESTE fica autorizada a manter 7.600 (sete mil e seiscentas) horas de contratos de docentes no regime especial CRES, com fundamento no art. 2º, inciso VI17 e § 2º18, da Lei Complementar Estadual nº 108, de 18/05/2005, modificada pela Lei Complementar Estadual nº 121, de 29/08/2007;

3 - Gilberto Geribola Moreno, contratado temporariamente para o cargo de CRES - auxiliar – sociologia, conforme autorizado por meio do Decreto Estadual nº 6.511/2017 (peça processual nº 004 do processo nº 245389/17), segundo o qual a UNIOESTE fica autorizada a manter 7.600 (sete mil e seiscentas) horas de contratos de docentes no regime especial CRES, com fundamento no art. 2º, inciso VI17 e § 2º18, da Lei Complementar Estadual nº 108, de 18/05/2005, modificada pela Lei Complementar Estadual nº 121, de 29/08/2007;

4 - Érica Mairene Bocate Teixeira, contratada temporariamente para o cargo de professor auxiliar Aesp-CRES – enfermagem em saúde pública, conforme autorizado por meio do Decreto Estadual nº 6.511/2017 (peça processual nº 004 do processo nº 245389/17), segundo o qual a UNIOESTE fica autorizada a manter 7.600 (sete mil e seiscentas) horas de contratos de docentes no regime especial CRES, com fundamento no art. 2º, inciso VI17 e § 2º18, da Lei Complementar Estadual nº 108, de 18/05/2005, modificada pela Lei Complementar Estadual nº 121, de 29/08/2007;

5 - Rodrigo Ribeiro de Moura, contratado temporariamente para o cargo de CRES - assistente – ciências técnicas, conforme autorizado por meio do Decreto Estadual nº 6.511/2017 (peça processual nº 004 do processo nº 245389/17), segundo o qual a UNIOESTE fica autorizada a manter 7.600 (sete mil e seiscentas) horas de contratos de docentes no regime especial CRES, com fundamento no art. 2º, inciso VI17 e § 2º18, da Lei Complementar Estadual nº 108, de 18/05/2005, modificada pela Lei Complementar Estadual nº 121, de 29/08/2007;

6 - Giovana Freitas, contratada temporariamente para o cargo de professor auxiliar Aesp-CRES – ginástica ritmos e dança, conforme autorizado por meio do Decreto Estadual nº 6.511/2017 (peça processual nº 004 do processo nº 245389/17), segundo o qual a UNIOESTE fica autorizada a manter 7.600 (sete mil e seiscentas) horas de contratos de docentes no regime especial CRES, com fundamento no art. 2º, inciso VI17 e § 2º18, da Lei Complementar Estadual nº 108, de 18/05/2005, modificada pela Lei Complementar Estadual nº 121, de 29/08/2007;

7 - Andreia Juliane Drula, contratada temporariamente para o cargo de professor auxiliar Aesp-CRES – lazer e recreação/estágio sup em lazer e recreação, conforme autorizado por meio do Decreto Estadual nº 6.511/2017 (peça processual nº 004 do processo nº 245389/17), segundo o qual a UNIOESTE fica autorizada a manter 7.600 (sete mil e seiscentas) horas de contratos de docentes no regime especial CRES, com fundamento no art. 2º, inciso VI17 e § 2º18, da Lei Complementar Estadual nº 108, de 18/05/2005, modificada pela Lei Complementar Estadual nº 121, de 29/08/2007; e

8 - Índia Nara Smaha, contratada temporariamente para o cargo de CRES - assistente – serviço social, conforme autorizado por meio do Decreto Estadual nº 6.511/2017 (peça processual nº 004 do processo nº 245389/17), segundo o qual a UNIOESTE fica autorizada a manter 7.600 (sete mil e seiscentas) horas de contratos de docentes no regime especial CRES, com fundamento no art. 2º, inciso VI17 e § 2º18, da Lei Complementar Estadual nº 108, de 18/05/2005, modificada pela Lei Complementar Estadual nº 121, de 29/08/2007;

II – determinar, nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas, a cientificação do Ministério Público do Estado do Paraná acerca das impropriedades verificadas no presente processo para que tome as providências que entender cabíveis;

III - determinar a instauração de tomada de contas extraordinária (art. 236, caput e inciso III, do Regimento Interno[19]), para apurar eventual dano ao erário e responsabilização em decorrência das irregularidades verificadas no presente processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

2. § 1º. A contratação de professores e de pessoal, nas áreas a que se referem os incisos VI e VII deste artigo, será efetivada exclusivamente para suprir a falta de docente, bem como de servidores de carreira decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas. (Redação dada pela Lei Complementar 179 de 21/10/2014)

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Ementa: Uniformização de Jurisprudência – Contratação de Pessoal – Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal – O ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito – Os atos devem ser invalidados com efeitos ex tunc – Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolação tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos – Impossibilidade de preterição – Desfazimento de atos – Ato vinculado – Necessidade de motivação – Garantia da ampla defesa – Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapolado poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança – Lei Complementar nº 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná – As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional – Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo – Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público – Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.

5. Ementa: Prejulgado – Admissão temporária de pessoal – Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – Espécie de seleção contemplada no texto constitucional – Finalidade: suprir necessidade premente da administração – Verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – Tramitação da PEC nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto nº 4512/09 – Observância dos limites de gasto com pessoal – Prévia e expressa autorização governamental – As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – Princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizará enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – Tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.

6. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

7. Disponível em http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/CT_Abertura.asp. Consulta realizada em 02/09/2014.

8. “*pretende-se assegurar o cumprimento do preceito que prevê a aprovação em concurso para ingresso no serviço público, bem como evitar: as admissões com objetivos eleitoreiros; o nepotismo; a existência de quadros e tabelas de pessoal sem o devido controle sobre o número de cargos e/ou empregos; a pressão sobre o orçamento, decorrente de despesas criadas sem a correspondente previsão de recursos para atendê-las; o descumprimento do preceito que exige para determinados casos a capacitação profissional prevista em lei. A medida permitirá, ainda, um controle mais eficaz sobre acumulações ilícitas de cargos e/ou empregos.*”

9. Merecem destaque os seguintes fatos: 1) essa é a primeira redação constitucional que menciona a apreciação de legalidade para fins de registro em vez de julgamento da legalidade e 2) o verbo “*apreciar*”, mesmo que tenha sido alçado ao texto constitucional por um ato reformador sob a égide de uma fase exposita da autocracia do regime militar, foi mantido na Constituição de 1988.

10. O anteprojeto da Comissão de sistematização tinha a seguinte forma:

“Art. 226. (...)”

(...)

VI - a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão. (...)

VII - a apreciação, para fins de registro, da legalidade da acumulação de cargos e das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores;”

11. “Art. 85. (...)”

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.”

12. “*inexiste a figura de ‘cargo de natureza especial’, mas sim e, na espécie, apenas os de provimento em comissão.*”

13. BRASIL Supremo Tribunal Federal. Recurso de Mandado de Segurança nº 3881 – SP. Recorrentes: Nicolino Moreira, Erna Maerz e outros. Recorrido: Governador do Estado. Relator Ministro Nelson Hungria, Brasília, 22/11/1957. RTJ, v. 4, p. 85, jan./mar. de 1958

14. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público,

excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

15. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

16. Art. 2º Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visam:

(...)
VI - atender ao suprimento de docentes e funcionários de escola na rede estadual de ensino e nas Instituições Estaduais de Ensino Superior, nas hipóteses previstas na presente lei complementar.

17. § 2º A contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos, será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos.

18. Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

(...)
III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

19. Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

(...)
III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

(...)
III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

(...)
III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

(...)
III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

(...)
III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

(...)
III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

(...)
III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

(...)
III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

(...)
III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

(...)
III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

(...)
III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

(...)
III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

(...)
III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

(...)
III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

(...)
III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

(...)
III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

(...)
III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

(...)
III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

(...)
III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

(...)
III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

(...)
III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

(...)
III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

(...)
III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

(...)
III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

(...)
III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

(...)
III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

(...)
III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

(...)
III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

(...)
III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

(...)
III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

(...)
III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

O representante aponta diversas imprecisões no Edital veiculado, os quais, em seu entendimento, dificultariam a formulação de proposta de preços adequada para a prestação dos serviços, inclusive criando risco de enriquecimento indevido da administração, além de exigência de marca específica de produtos a serem disponibilizados, sem justificativas.

Foram apontadas quatro restrições.

A primeira delas, de que o Edital conteria obscuridade no tocante à definição do objeto, especificamente quanto aos módulos previstos nos itens 17.2, 17.3 e 17.4 do Termo de Referência[1], que exigem integração por Webservice com Sistemas do Ministério da Saúde, sem esclarecer as características dos sistemas a serem integrados nem tampouco o tipo de integração a ser ofertada.

Especificamente quanto ao tipo de integração a ser ofertada, alega que poderia ser de Banco a banco, de Trocas e Compartilhamento de dados eletrônicos ou ainda, API (Application Programming Interface), os quais, sendo soluções distintas, apresentam custos diferenciados, os quais precisariam ser conhecidas como condição para a elaboração de proposta justa pelos licitantes.

O segundo apontamento de restrição foi a possibilidade de enriquecimento sem causa na administração pública em razão das exigências contidas nos itens 19 e 10 do Termo de Referência[2], nos quais, em previsão genérica quanto a quantificação e descrição dos custos, tem-se por conclusão um conceito de armazenamento ilimitado de dados, o que também importaria a impossibilidade de mensurar adequadamente os valores a serem destinados à prestação do serviço.

A terceira restrição apontada foi de violação ao princípio da publicidade, também por obscuridade na descrição do objeto. Nesse item foi referido que o Termo de Referência e a Minuta do Contrato contém diversos subitens a respeito do detalhamento dos serviços de treinamento e implantação do sistema licitado, mas sem disposições que possibilitem aos interessados compreender a exigência mínima pleiteada pela administração a respeito do treinamento aos servidores[3]. Questiona assim a ausência de indicação do número exato de servidores a serem instruídos, da estrutura que será utilizada, bem como sobre o perfil e características mínimas das Secretarias Municipais de Saúde pertencentes ao Consórcio, tais como número de operadores, locais, máquinas e estações onde estarão instalados o software.

O quarto e último tópico questionado diz respeito a utilização de marca específica do banco de dados a ser disponibilizado, sem apresentação de justificativa técnica pertinente, o que implicaria em violação ao princípio da ampla competitividade, e violação às disposições contidas nos artigos 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993. Inobstante o Edital exija a utilização de bancos de dados Oracle 11g ou PostgreSQL[4], o representante alega a existência de outras soluções no mercado que teriam o mesmo desempenho, como SQL Server, MongoDB, MYSQL e NoSQL.

Ao final, em razão das restrições apontadas, o representante requer a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico nº 40/2022, com a determinação de sua adequação às exigências legais alegadamente violadas, bem como a fixação de novo prazo para abertura da sessão, eis que as alterações pleiteadas certamente afetarão diretamente a formulação das propostas.

Foram acostados pelo representante cópia do Edital de Pregão eletrônico nº 40/2022 (peça 04), e cópias de documento pessoal (peça 05) e comprovante de endereço (peça 06) do peticionário.

Fundamentação
A Representação atende aos aplicáveis requisitos formais; as insurgências estão expostas de modo claro e fundamentado; e a matéria tratada está inserida no rol de competências desta Corte de Contas; motivos pelos quais merece conhecimento o expediente.

O pleito de urgência, por sua vez, não deve ser deferido antes da oitiva da Municipalidade, uma vez que, além de não demonstrado o perigo na demora, vislumbra-se possibilidade de justificativas técnicas, de modo que não se entende, por ora, configurada a requerida probabilidade do direito para a determinação de suspensão do certame licitatório.

Determinações
(i) Recebo a Representação e determino seu regular processamento;
(ii) Indeiro, por ora, o pedido de urgência (o qual será reavaliado após a manifestação do Município ou o transcurso do respectivo prazo);
(iii) Determino a inclusão do Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná/PR - CISCOPAR, de seu presidente, Sr. Valter Aparecido Souza Correia, do Gerente de contratos e licitações do CISCOPAR, Sr. Cristiano Zelonh, e de sua Diretora Administrativa, Sra. Rosângela da Silva no rol de interessados e a respectiva citação (por e-mail ou telefone, de acordo com juízo de conveniência da Diretoria de Protocolo), para que:

(iii,i) No prazo de 48 horas:

- indique os servidores responsáveis pela elaboração das especificações técnicas do termo de referência; encaminhe ofício aos servidores dando conhecimento do presente processo; e junte aos autos ofício assinado pelos servidores demonstrando a respectiva ciência. A ausência de adoção de tais medidas resultará na responsabilização do Sr. Presidente do Consórcio por faltas que eventualmente venham a ser constatadas;

- Justifiquem (Presidente e servidores responsáveis) tecnicamente as especificações ora questionadas dos produtos a serem adquiridos; apresentem pesquisas demonstrando que os bens buscados são produzidos/comercializados por empresas variadas; indiquem o resultado da sessão de julgamento das propostas, juntando a respectiva ata; e apresentem manifestação preliminar em relação a todas as insurgências contidas na exordial;

(iii,ii) No prazo de 15 dias: apresentem defesa de mérito.

Caso se entenda desnecessária defesa de mérito (reputando-se possível a abordagem de toda a matéria em sede de manifestação preliminar), solicita-se expressa menção em tal sentido, de modo a possibilitar o mais célere deslinde ao processo.

Uma vez apresentada manifestação preliminar ou transcorrido o prazo indicado no item (iii,i), deverão os autos serem imediatamente recambiados a meu Gabinete para nova análise.

GCFAMG em 13 de dezembro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. 17.2. Os sistemas deverão possuir integração por Webservice com o Sistema Horus do MS, de acordo com a Portaria 271/2013, que institui a Base Nacional de Dados das Ações e Serviços de Assistência Farmacêutica no SUS;



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 76611/22
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA
INTERESSADO - BRUNO HACHMANN, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA
PROCURADOR -
DESPACHO - 1127/22 – GCFAMG

Relatório
Tratam os autos de representação formulada pelo Sr. BRUNO HACHMANN, cidadão, com fundamento na Lei Federal nº 8.666/93, em face de possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 40/2022, veiculado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná/PR – CISCOPAR com fundamento na Lei 14.133/21 e cujo objeto constitui:

“Contratação de empresa especializada no fornecimento de Licença de uso de Sistema Informatizado de Gestão em Saúde Pública com utilização direcionada para gestão de consórcios intermunicipais de saúde pública em única plataforma de dados totalmente web, com implantação, conversão e migração de dados, suporte técnico operacional, treinamento e atualizações de versão que garantam as alterações legais, corretivas, evolutivas e as que vierem a ser exigidas pela legislação, integrada com a plataforma de aplicativos móveis, composta por Ambiente e Execução de Aplicativos Móveis, Ambiente de Desenvolvimento, Ambiente de Operação e Gestão e Infraestrutura Operacional na modalidade de computação em nuvem.”

17.3. Os sistemas deverão se integrar com a Tabela de Procedimentos SIGTAP do Ministério da Saúde, além da tabela de profissionais conforme o Código Brasileiro de Ocupação (CBO);

17.4. Os sistemas deverão se integrar com o E-SUS e com o boletim de produção ambulatorial (BPA, BPA-I), conforme padrões estabelecidos pelo Ministério da Saúde;

2. 19. DO LICENCIAMENTO DO USO DO SISTEMA

19.1. Licenças para conexão ilimitada de usuários simultâneos na nuvem, sendo no mínimo 1000 conexões

10. PAINEL ELETRÔNICO DE CHAMADAS

10.1. Possibilitar o cadastro ilimitado de painéis eletrônicos, definindo o tempo de visualização de informações e notícias.

3. 24.1.7. Treinamento: Chamado destinado ao atendimento de solicitação de treinamento. Este podendo ser remoto, presencial ou a confecção de vídeos ou manuais de treinamentos, sem que gere qualquer ônus ao ente contratante.

DO DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS DE TREINAMENTO E IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA

Parágrafo décimo quarto: A empresa deverá, durante a vigência do contrato, fornecer treinamento a todos os profissionais designados pelo CISCOPAR, aos prestadores de serviços vinculados ao consórcio, e aos municípios consorciados, orientando-os na operação das funções e implementações.

Parágrafo décimo quinto: Será considerado profissional toda a equipe que irá utilizar o sistema – Médicos, Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem, Odontólogos, Técnicos de Higiene bucal, Auxiliares de consultório dentário, Farmacêuticos, Psicólogos, Nutricionistas, Fisioterapeutas, Educadores Físicos, Assistente Sociais, Terapeutas Ocupacionais e demais profissionais da saúde e profissionais administrativos da unidade.

Parágrafo décimo sexto: Todo o material usado para o treinamento será de responsabilidade da Contratada. O treinamento deverá constar de:

- a) Apresentação das funcionalidades, contemplando o funcionamento e as implicações nos processos diários.
- b) Treinamento específico de cada atividade ligada à operação do sistema, setores operacionais, administrativos e de gestão.
- c) Capacitação individual para a utilização das funcionalidades no trabalho diário com formação em grupos de atividades afins ou relacionadas.

Parágrafo décimo sétimo: Os treinamentos das equipes profissionais poderão ser solicitados pela contratante a qualquer tempo durante o período de vigência do contrato sem qualquer ônus a contratante, seja remoto ou in loco.

Parágrafo décimo oitavo: Alterações no sistema que impliquem em mudanças ou entrega de novas funcionalidades deverão ser acompanhadas de treinamento complementar.

Parágrafo décimo nono: Os novos profissionais, que ingressarem no serviço, deverão ser treinados em grupo ou individualmente, se for o caso, não havendo necessidade de formar turmas para ministrar o treinamento.

Parágrafo vigésimo: Será considerado como treinamento concluído quando a equipe da unidade treinada apresentar:

- a) 100% das rotinas administrativas forem treinadas via sistema;
- b) 100% dos profissionais estiverem treinados;
- c) 90% dos profissionais estiverem aptos a utilizar o sistema em sua rotina diária.
- d) Gerência treinada e apta a gerar os relatórios de acompanhamento das atividades.

4. 1.40. Utilizar sistema gerenciador de banco de dados relacional (SGDB) Oracle 11g ou superior, ou Postgresql, como repositório de dados.

PROCESSO Nº - 183279/21

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO - LEONALDO PARANHOS DA SILVA

PROCURADOR - CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, FERNANDA BASSO BLUM, FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, GUILHERME MALUCCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, ILDO BELIM, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LUANA DA SILVA NADOLNY, PATRICIA MARINHO DA CUNHA, RODRIGO CARVALHO POLLI, RODRIGO GAIÃO, RODRIGO GARCIA SALMAZO, TIAGO JEISS KRASOVSKI, YANKA CRISTINE BARBOSA
DESPACHO - 1128/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Através da Instrução nº 4658/21 (peça 17), a CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal apontou as seguintes possíveis irregularidades na prestação de contas do exercício de 2020 do Município de Cascavel: a) Relatório de Controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos; b) Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial; c) Obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem suficiente disponibilidade de caixa; d) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições.

O Município apresentou peça de defesa e diversos documentos (peças 22 a 40), visando afastar os apontamentos de irregularidade.

Após análise dos presentes autos, verifico que, neste momento processual, pende razão ao Município, uma vez que apresentou alegações, documentos e informações que demonstram a regularidade das contas.

Apesar disso, é necessário que a CGM e o Ministério Público de Contas apresentem suas manifestações conclusivas, a fim de permitir a devida análise exauriente por este Tribunal de Contas.

Quanto ao relatório de controle interno, a CGM havia apontado a falta de apresentação do parecer do Conselho Municipal de Saúde, exigido pela Instrução Normativa nº 157/2021 deste Tribunal de Contas.

A referida Instrução Normativa exige a apresentação de cópia do parecer do Conselho Municipal de Saúde assinado pelo Presidente e seus demais membros.

O Município apresentou nas pg. 03 a 07 da peça nº 12 destes autos, as Resoluções nº 74/2020, 87/2020, e 14/2021 do Conselho Municipal de Saúde de Cascavel, aprovando a prestação de contas da Secretaria Municipal de Saúde referente ao 1º, 2º e 3º quadrimestre de 2020, assinadas, somente, pelo Presidente da referida Entidade.

Conforme destacou a defesa, o parecer emitido pelo Conselho Municipal de Saúde de Cascavel não é assinado por todos os seus membros, mas somente por seu Presidente, após aprovação das contas pela assembleia. Assim, as conclusões emitidas pela assembleia são extraídas e remetidas ao Presidente, que as homologa e emite os documentos necessários.

Tal procedimento está previsto na Resolução nº 007/02/2020, que aprovou o Regimento Interno do Conselho, nos seguintes termos:

“Art. 22. As decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em Deliberações, Resoluções, Recomendações/Orientação, Parecer ou Moção que será apreciado (a) na mesma reunião plenária, ou no máximo até a próxima, quando for deliberado pela maioria dos Conselheiros presentes.

[...]

Art. 8º São atribuições do Presidente do Conselho Municipal de Saúde, sem prejuízo de outras funções que lhe forme conferidas:

(...)

II – Assinar os documentos oficiais emitidos pelo Conselho Municipal de Saúde e homologar as resoluções aprovadas em plenária, sendo a negativa sugestiva de perda do mandato da presidência de acordo com deliberação da plenária.”

Para complementar as Resoluções apresentadas inicialmente, o Município apresentou as Atas nº 269/2020, 272/2020, 275/2021, emitidas pelo Conselho Municipal de Saúde, onde são aprovadas as contas da Secretaria Municipal de Saúde referente ao 1º, 2º e 3º quadrimestre de 2020, constantes nas pg. 56 e 57 da peça nº 23 destes autos, pg. 24 a 26 da peça 24 destes autos, pg. 57 da peça 24 e pg. 01 a 06 da peça nº 25 destes autos.

Com isso, apesar de parecer do Conselho Municipal de Saúde não estar assinado por todos os seus membros, o Município juntou documentos que demonstram que as prestações de contas do exercício de 2020 da Secretaria Municipal de Saúde foram devidamente aprovadas pelo referido Conselho, por meio de emissão de parecer de seu órgão técnico e votação levada à assembleia, sendo emitidas as resoluções acima indicadas para demonstrar tal aprovação, nos termos do Regimento Interno do Conselho.

Desse modo, verifica-se que cabe razão ao Município neste momento processual, demonstrando a regularidade do presente apontamento. No entanto, para a emissão de decisão de mérito, ainda é necessária a manifestação dos órgãos técnicos deste Tribunal de Contas.

Quanto à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, a CGM apontou que, dos R\$ 24.495.019,89 constantes no laudo atuarial, somente R\$ 11.332.363,20 foram devidamente pagos, restando uma diferença a pagar de R\$ 13.162.656,69.

No entanto, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), devidamente regulamentado pela Portaria nº 14.816/2020, restou possibilitada a suspensão dos pagamentos dos refinanciamento de dívidas dos municípios com a Previdência Social, com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020, inclusive o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, desde que autorizada por lei municipal específica.

Com isso, o Município optou por realizar a suspensão dos pagamentos relativos aos aportes para cobertura do déficit atuarial e dos encargos da folha de pagamento correspondentes a parte patronal. Tal suspensão foi devidamente autorizada pela Câmara Municipal, através da Lei nº 7.135, de 17 de julho de 2020, em conformidade com o § 2º, do art. 1º, da Portaria acima referida.

Para comprovar suas alegações, o Município apresentou a Lei Municipal nº 7.135/2020, a Portaria nº 14.816/2020, o Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (Acordo CADPREV nº 00185/2021), e o Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (Acordo CADPREV nº 00186/2021), conforme peça nº 29 destes autos.

Desse modo, verifica-se que cabe razão ao Município neste momento processual, demonstrando a regularidade do presente apontamento. No entanto, para a emissão de decisão de mérito, ainda é necessária a manifestação dos órgãos técnicos deste Tribunal de Contas.

Quanto às obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem suficiente disponibilidade de caixa, a CGM apresentou tabelas onde se demonstra origem de recursos com saldo negativo, conforme quadros 4.4.2.a e 4.4.3.a, constante na pg. 19 e 20 da peça nº 17 destes autos.

Para regularizar tal situação, a CGM indicou os seguintes documentos a serem apresentados pelo Município: a) relatório contraponto os valores do demonstrativo, se for o caso; b) comprovação da existência de restos a pagar não processados no exercício seguinte; c) comprovação de que os empenhos decorreram de convênios, contratos e congêneres cuja liberação de recursos é efetuada de forma parcelada envolvendo mais de um exercício.

O Município apresentou informações e documentos demonstrando que as fontes de recursos que apresentaram déficit no encerramento do exercício sofreram cancelamentos de restos a pagar no exercício seguinte, em 2021, ou decorreram de convênios e contratos, com liberação de recursos financeiros nos exercícios seguintes, atendendo aos documentos exigidos pela CGM.

Conforme narrado na peça de defesa e documentos apresentados, nas fontes 102, 103, 10320, e 512 foram realizados cancelamento de restos a pagar no exercício de 2021, permitindo a regularização do presente apontamento.

Além disso, conforme pormenorizadamente demonstrado pela defesa, as fontes 1734, 177, 1790, 1791, 1792, 1795, 188, 1898, 1980, 2007, 202, 2025, 203, 204, 205, 2078, 2085, 2097, 2098, 2102, 345, 650, 659, 661, 662, 663, e 733 decorreram de convênios, termos de cooperação técnica e financeira, e operações de crédito, firmados com o Governo do Estado do Paraná, com o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com a Caixa Econômica Federal, com o Governo Federal, com a Itaipu Binacional, com a Fundepar - Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional, com a SEIL - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, com a SEDU - Secretaria de Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas, com a Sanepar, com a Agência de Fomento do Paraná, e com a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, também permitindo a regularização do presente apontamento.

Por fim, as fontes 785, 793, 830, 865, 962, e 992 tiveram seus déficits regularizados em 2021, conforme documentação apresentada, e as fontes 821 e 962 seriam ajustadas em 2022, conforme instruções emitidas por este Tribunal de Contas na demanda nº 228560, permitindo a sua regularização.

Com isso, verifica-se, neste momento processual, que o Município realizou os ajustes devidos, cancelando restos a pagar, além de que diversas despesas possuíam suporte financeiro nos exercícios seguintes, tendo em vista se tratar de convênios, contratos e congêneres, demonstrando o cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e, com isso, possibilitando o julgamento pela regularidade das contas.

No entanto, para a emissão de decisão de mérito, ainda é necessária a manifestação dos órgãos técnicos deste Tribunal de Contas, principalmente da CGM, para que realize os devidos levantamentos e conferência dos documentos apresentados.

Por fim, quanto às despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, a CGM constatou que o Município realizou despesas com publicidade nos três meses que antecedem o pleito, incorrendo na vedação constante no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.

No entanto, o Município demonstrou que tais valores se referem somente à liquidação de despesas de publicidade, pois as publicidades foram veiculadas até o dia 14/08/2020, data limite para a sua veiculação, conforme documentos apresentados.

Assim, as liquidações 21518/2020 e 21523/2020 ocorreram no dia 24/08/2020, porém a veiculação foi realizada até o dia 14/08/2020; e a liquidação nº 24163/2020 foi realizada no dia 18/09/2020, porém as veiculações ocorreram até o dia 14/08/2020.

Além disso, algumas das publicidades veiculadas trataram exclusivamente da Covid-19. Tendo em vista a pandemia ocorrida nesta época, inclusive com a instauração de estado de calamidade, foi necessária a adoção de medidas urgentes para o seu enfrentamento, inclusive através de publicidade, para fins de informar a população a respeito da pandemia e de diversas medidas de saúde a serem adotadas.

A Emenda Constitucional nº 107/2020 permitiu a realização de despesas com publicidade no segundo semestre de 2020, destinadas ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, nos termos de seu art. 1º, VIII.

Conforme demonstrado pelo Município, as liquidações nº 27343/2020 e 27345/2020 foram realizadas nos dias 22 e 29/10/2020; e as liquidações nº 28794/2020 e 29640/2020 ocorreram nos dias 03 e 12/11/2020; tratando exclusivamente da COVID-19.

Para comprovar tais alegações, o Município apresentou toda a documentação comprobatória, nos termos das peças nº 30 e 31 destes autos.

Desse modo, verifica-se que cabe razão ao Município neste momento processual, demonstrando a regularidade do presente apontamento. Ainda é necessária a manifestação dos órgãos técnicos deste Tribunal de Contas, principalmente da CGM, para que realize os devidos levantamentos e conferência dos documentos apresentados.

I – Frente ao exposto, remetam-se os presentes autos para a CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as devidas manifestações.

GCFAMG em 13 de dezembro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 669127/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, DENISE RENATA DE GODOY, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

PROCURADOR/ADVOGADO: ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 142/22

Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria da Sra. DENISE RENATA DE GODOY, ocupante do cargo de Analista de Desenvolvimento Organizacional, do MUNICÍPIO DE CURITIBA, benefício concedido por meio da Portaria n.º 1047 (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município n.º 176 de 13/09/2019, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 7 de dezembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 196555/20

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO, OLGA MITIKO YOSHIHARA

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 143/22

Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. OLGA MITIKO YOSHIHARA, ocupante do cargo de Médico, do Município de Pato Branco, benefício concedido por meio da Portaria n.º 20/2022 (peça 27), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 11/11/2022, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 7 de dezembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 239947/20

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA

INTERESSADO: ALINE RODRIGUES DOS SANTOS, ANDREIA APARECIDA DE SOUZA, ANDRESSA LUHM, CESAR DA SILVA, CINTIA REGINA DOS SANTOS CARDOSO, ERICA FABIEMI DE LIMA, EVERTON PEREIRA DOS SANTOS, FERNANDO DE ARRUDA PENTEADO, FRANCIELI LANG SCHIAVON, GABRIEL DALCOL, GRAZIELE RODRIGUES PRESTES, HELIDA SUTIL GONCALVES, JENIFFER APARECIDA DE OLIVEIRA, JOSIANE MENDES DE QUADROS, JULIANO DOS SANTOS, KAREN CRISTINA ALVES SOARES, MARCIO ARTUR DE MATOS, MIRIAN THIARLA FERREIRA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA, MUNIQUE GONCALVES GURALH, RONAN EDUARDO PRATKA, SARA BATISTA MACHADO, STEFANI ROSEQUINI MATTOZO, TELMA DOS SANTOS DOMINGOS, VERA LUCIA DE MELO SILVA, VINICIUS FERREIRA RAMOS

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 144/22

Ato de Pessoal. Admissão. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público realizado pelo MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA, regido pelo Edital n.º 1/2016, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno. Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 7 de dezembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

PROCESSO Nº: 807891/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRE

INTERESSADO: BERNARDO COELHO DE ARAÚJO, DECIO JARDIM, MUNICÍPIO DE XAMBRE, WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 145/22

Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria do Sr. BERNARDO COELHO DE ARAÚJO, ocupante do cargo de Escriturário, do MUNICÍPIO DE XAMBRE, benefício concedido por meio da Portaria n.º 133/2017 (peça 10), publicada no Umuarama Ilustrado de 07/10/2017, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 8 de dezembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 770138/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ADRIAN FELIX BURATTO, ADRIANA APARECIDA DE SOUZA ROCHA, ADRIANA CANDIDA DA SILVA, ALANA MEIRA REICHERT, ANA CLARA CRUZ CAMPANATI, ANA PAULA MARQUES SANCHES, ANDREIA POZZOBOM, ANGELICA BECKER MEDEIROS, APARECIDA DEYSIANE GARCIA DE OLIVEIRA GALLAS, ARIANY WLLY COMISSIO, AUGUSTO DE AVELAR BREUNIG, BRUNO CESAR DE MOURA, CEZAR FRANCISCO RIBAS, CLARICE DUARTE DA SILVA, CLARICE ZANATTA PIREZ, CLAUDIA PEREIRA MACHADO, CRISTIANE CAMARGO, CRISTIANE DE CARVALHO, CRISTIANE LENZER

ALVES, DAIANE BACHEGA, DAYSE TELO, ELIANA SCHELL KOWALESKI, ELISA DOMINGOS OLIVEIRA, GERMANA APARECIDA KULBA, ISABELA APARECIDA DA SILVA, JEFFERSON SILVEIRA, JEISINARA SANTOS DA ROCHA, JESSICA ADRIANA PETERSON, JOSE JOACY RABELO DE OLIVEIRA, JOSIANE APARECIDA DUARTE GONCALVES, JOSILAINE DELLA BETTA, JOSIMARA PAULA STEIN DUARTE, JOZIANE DOMICIANO LIMA, JULIANE PALINSKI, KELI GONCALVES PATEM DOS SANTOS, LEAMAR SALETE ALVES DIAS, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LEONARDO HENRIQUE DO NASCIMENTO, LILIANE GEISSE BONETTI, LISIANE SEIBT, LIXSANI WINICK RIBEIRO, LOECI DE MORAIS DA CONCEICAO, LUCIANA LUIZ DOS SANTOS RENCENZANO, LUCINEIA TRUZZI CONTRAGIANI, LUIZ RICARDO TORRES DE PAULA XAVIER, MAIARA PRISCILA DOS SANTOS, MARCELA FERNANDA DE MATTOS RIBEIRO, MARCELO NUNES PEREGRINO, MARCIA DA COSTA VALLE VAZ, MARGARETE FERNANDES, MARINA LORENZI, MARINA ZELINSKI, MARISA SARTOR, MAYARA CRISTINA TONDO, MICHELLE APARECIDA DE FREITAS SOARES, MICHELLY RIBEIRO CECHELE, MOACIR PIETROSKI, MONICA DA SILVA, MUNICIPIO DE CASCAVEL, NADIR DA SILVA OLIVEIRA, NEUSA APARECIDA DARODDA, PATRICIA DINIZ DE MOURA, PRISCILA YURI OKAMURA, RAFAELA TAIS PAES, REGINA MARA CORREIA, ROSANA DA SILVA DOS SANTOS GONCALVES, ROSELI DE SOUZA WALTER, ROSILEY CARDOSO, ROSIMEIRE DO NASCIMENTO BERTOLLA, SARA GIORDANI, SEBASTIAO FRANCISCO GARCIA FERNANDES, SILVIA DE OLIVEIRA MACHADO, SILVIA RODRIGUES, SOLANGE LINO GONCALVES, TAIS REGINA PEREIRA, TANIA REGINA PATRIARCA PRIMO, TATIANE DA SILVA, THAYNA NUNES DE OLIVEIRA, THIAGO CEZAR JAWORSKI LOPES, TIAGO POTHIN, VANIELI ITALA AGUSTINI, VINICIUS ORTOLAN COLOMBELLI, VIVIAN APARECIDA NASCIMENTO LIMA, WELLINGTON OLIVEIRA BARRETO
PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 146/22

Ato de Pessoal. Admissão. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público realizado pelo MUNICIPIO DE CASCAVEL, regido pelo Edital n.º 64/2017, com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 8 de dezembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

PROCESSO Nº: 482868/20

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICIPIO DE CASCAVEL

**INTERESSADO: ADRIANE DE MELO ALBUQUERQUE, ALEXANDRE KAZUO NAKANO, ALEXSANDRO SANTOS DA SILVA, CAMILA RODRIGUES BARRETO, CARLA NASCIMENTO BLANK, CHRISTIAN MIGUEL DE OLIVEIRA, CRISLAINE SANTOS DE OLIVEIRA, CRISTIANE PIRES RAMOS FIALHO, DANIELA ANTUNES RAMALHO, DANIELA VASSELAI LOPES DE SOUZA, DANIELLE DA VEIGA ANDRADE, DENISE ZANDER HOSSEL, DIONAS DAVILA GUIOLFI, ELOISA CARDOSO UBINSKI, ERIKA BEATRIZ SCHONROCK, FERNANDA DA LUZ BEZERRA, FERNANDA DE PAULA LIMA, GUSTAVO PEREIRA DA SILVA KAULE, HELAINE MACHADO DOS SANTOS, JANAINA SOUZA RODRIGUES, JOAO RAFAEL QUADROS DOS SANTOS, JULIA EDUARDA SCHMIDT, JULIANA DE ANDRADE NEITZKE, LEANDRO FREITAS BRUNING, LEDIANE ZANELLA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MAIARA CRISTINA LAUFER DE ALMEIDA, MAIKEL LUIS FIM, MARIA SALETE ZATESKO, MARINEZ GASPARIN SOLIGO, MICHELLE DE MARCHI SANCHES, MUNICIPIO DE CASCAVEL, NEUSA SEVERINO, NEUZA SALUSTIANO DA SILVA, NILCE ALVES VAZ, RAFAEL BRUNO COSTANARO MANTOVANI, RAFAEL FIGUEIREDO FURINI, REVIANI SILVA, ROBERTA LUARA AMORIN PIRES, ROBERTHY JEANN MOREIRA DA LUZ, RODRIGO DE SOUZA ARCANJO, ROMULO DE SOUZA NETO ALVES, ROSELI DE OLIVEIRA ZAMBONI, ROSMERI SALETE MENEGOTTO, SARAH WEISHEIMER, SHEILA CRISTINA MORGAN, SÔNIA SALETE ZYS POSTAL
PROCURADOR/ADVOGADO:**

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 147/22

Ato de Pessoal. Admissão. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público realizado pelo MUNICIPIO DE CASCAVEL, regido pelo Edital n.º 64/2017, para provimento de diversos cargos, com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

PROCESSO Nº: 280405/22

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

INTERESSADO: DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, PRIME CONSULTORIA E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ANA LAURA LOAYZA DA SILVA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, HELIO EDUARDO RICHTER, MATEUS CAFUNDO ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATO LOPES, RICARDO JORDAO SANTOS, RONALDO JOSÉ E SILVA, TIAGO DOS REIS MAGOGA, WALTER GUANDALINI JUNIOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1377/22

Em atenção ao Despacho nº 1273/22 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 37), determino à remessa dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo e, após, à Coordenadoria de Gestão Estadual para instrução, nos termos dos artigos 157, inciso XIII[1] e 175-J, inciso III[2], ambos do Regimento Interno.

Na sequência, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 157. Compete às Inspeções as seguintes atribuições: (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) [...]

XIII - instruir e informar processos e requerimentos sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação.

2. Art. 175-J. Compete à Coordenadoria de Gestão Estadual: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) [...]

III - instruir os processos e requerimentos afetos à área estadual, independentemente da matéria, inclusive os processos de homologação das cotas do ICMS, ressalvadas as competências das Inspeções de Controle Externo, e facultado o pedido direto de informação às demais Coordenadorias em caso de necessidade de auxílio estritamente técnico para a instrução dos processos de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO Nº: 559132/22

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, GUILHERME PIVATTO JUNIOR, MUNICIPIO DE DIAMANTE D'OESTE, PAULO AFONSO SCHMIDT, RENATO ANTONIO PEREIRA,

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

PROCURADOR/ADVOGADO: MARCELO WORDELL GUBERT, VERA LUCIA

LELIS OLIVEIRA CALIL

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1379/22

Com fundamento no art. 357 do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição constante da peça 123.

Retornem à Coordenadoria de Gestão Estadual para complementação da instrução e, na sequência, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 765840/22

ENTIDADE: MUNICIPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: EDULAB COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, MUNICIPIO DE MARINGÁ

PROCURADOR/ADVOGADO: ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUZYNSKI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1380/22

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por EDULAB – COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA., em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 433/2022 do Município de Maringá, que tem por objeto (peça 04):

Registro de Preço para contratação de empresa para implantação de Projeto de Educação Tecnológica, contemplando o atendimento nos segmentos de Educação Fundamental, contendo kits de robótica educacional, livro paradidático impresso para aluno, acesso à plataforma de aula com foco no uso dos kits de robótica, incluindo garantia técnica e com acompanhamento técnico-pedagógico, a pedido da Secretaria Municipal de Educação – SEDUC, por solicitação da Secretaria Municipal de Logística e Compras – SELOG.

A abertura do certame está prevista para o dia 13/12/2022, pelo valor máximo de R\$ 13.321.918,00 (treze milhões, trezentos e vinte e um mil, novecentos e dezoito reais).

Sustenta o representante que as exigências do edital restringem a competitividade do certame, gerando direcionamento[1].

Aduz que a aquisição de bens comuns, com especificações usuais de mercado, atrai a modalidade pregão, não sendo a hipótese dos autos, “onde excesso de detalhes dispostos no edital, descumpra os princípios da razoabilidade e da competitividade”.

Acerca das supostas exigências excessivas, destaca:

a) INTERFACE CONTROLADORA:

- ITEM 1.1.1.1: o edital visa a aquisição de solução robótica educacional, o qual subentende-se por kits de peças, acompanhados de software de programação, material de apoio ao aluno, material de apoio ao professor, capacitação e treinamento aos professores. O item 01, consistente em “KIT DE ROBÓTICA EDUCACIONAL PARA O ENSINO FUNDAMENTAL”, previsto no item 1.1.1 do Anexo I do edital, apresenta diversos requisitos. Dentre eles, a existência de interface controladora, prevista no item 1.1.1.1 e seguintes;

- ITEM 1.1.1.1.2: vislumbra-se que o item 1.1.1.1.2 apresenta característica direcionadora ao exigir que a interface controladora tenha a função de “Funcionar como uma unidade coletora de dados, tendo a capacidade de armazenar, em sua memória interna, dados coletados pelos sensores para posterior análise”;

• ITEM 1.1.1.1.5 E ITEM 1.1.1.1.7: Observa-se a existência de redundância/ambiguidade na exigência de "2 saídas para motor de corrente contínua" e "6 saídas para atuadore"s, visto que os motores de corrente contínua também são atuadores. Sendo assim, a leitura de tais itens abrem margem para dupla interpretação, qual seja, que a unidade de controle deve ter 6 saídas ou 8 saídas, devendo tal situação ser esclarecida e retificada, procedendo-se a supressão do item nº 1.1.1.1.5;

• ITEM 1.1.1.1.10: Identifica-se a existência de óbice à ampla concorrência, a exigência de os indicadores visuais estarem limitados a leds. Isso porque no mercado existem equipamentos diversos, ou seja, por meio de painel (tela) de LEG, que apresentam a mesma função. Outrossim, a municipalidade não apresentou justificativa para exigir apenas identificadores visuais de led;

b) COMPONENTES ELETRÔNICOS – ITEM 1.1.1.3:

• ITEM 1.1.1.3.6: Tal item exige "01 sensor de pressão sonora", contudo, dos componentes eletrônicos solicitados, não há a necessidade da exigência específica de sonorização tão somente através de pressão. Isso porque a ela pode ser obtida através via programação, ou seja, é suficiente para o atendimento das necessidades da administração municipal a exigência de "01 sonorizador".

• ITEM 1.1.1.3.9 O referido item exige "01 sensor para aferição de resistência elétrica", contudo são raras as empresas que atuam com kits de robótica educacional, que possuem este tipo de equipamento, tendo em vista que seria necessário um equipamento extra para atender tal exigência. Isso faz com que o referido kit venha a sofrer um custo adicional e desnecessário, pois este mesmo recurso pode ser obtido através da capacidade de medições de resistência elétrica pela própria interface em conjunto com o software de programação.

c) LICENÇA DE SOFTWARE – ITEM 1.1.1.4: diante da importância de ter-se modelos de kits distintos para os dois segmentos do Ensino Fundamental, faz-se necessária a diferenciação do software para cada um dos segmentos, o qual deverá conter linguagem adequada para atender as diferentes demandas;

d) ITEM 03 – PLATAFORMA – ITEM 1.1.3: A plataforma de educação, com descrição constante do item 1.1.3, do Anexo 1 do edital, apresentando diversas exigências que incomuns no mercado, tais como: 1.1.3.2.10. com funcionalidades de contraste normal, contraste com fundo preto e texto branco, contraste com fundo preto e texto amarelo e contraste com fundo azul e texto amarelo; 1.1.3.2.11. que permita ao administrador criar ambientes educacionais; 1.1.3.2.12. que permita ao administrador visualizar o ambiente como perfil de professor e aluno; 1.1.3.2.13 que permita ao administrador customizar a biblioteca de ambientes educacionais e o gerenciamento dos certificados a serem emitidos automaticamente.

Outrossim, vislumbra-se algumas redundâncias e ambiguidade no descritivo, visto que o item "1.1.3.1." dispõe que as aulas serão gerenciadas pelos professores, mas a partir do item "1.1.3.2.11" refere-se a um administrador, responsável pelo gerenciamento da plataforma.

e) LIVRO PARADIDÁTICO – item 1.1.2 – ITEM 02: no caso dos LIVROS, em CONTRASSENSO às exigências excessivamente detalhadas até aqui expostas, depara-se com especificações genéricas e imprecisas para os referidos itens, à medida que o Anexo I do edital, não logrou êxito em especificar qual o conteúdo do livro paradidático, em flagrante violação ao art. 40, I da Lei 8.666/93, o qual determina a descrição do objeto de forma sucinta e clara.

Ao final, requer "que LIMINARMENTE seja determinada a SUSPENSÃO do certame na fase em que se encontrar, considerando que a abertura está marcada para o dia 13/12/2022 (terça-feira), e que no mérito seja dado provimento a representação, para determinar a RÉTIFICAÇÃO DO EDITAL conforme vícios apontados, para descrever o objeto de acordo com especificações usuais de mercado, para ampliar a competitividade do certame".

Por meio do Despacho nº 1370/22 (peça 09), determinei a manifestação preliminar da entidade, a qual informou que acolheu a impugnação apresentada pelo Observatório Social de Maringá e decidiu pela revogação do processo licitatório (peças 11/16).

Assim, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para (i) intimar o Município de Maringá, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte documentos comprobatórios da revogação do Pregão Eletrônico nº 433/2022 e sua respectiva publicação; e (ii) incluir na atuação o procurador do Município indicado à peça 16.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. A requerente alega que há direcionamento para a solução de robótica da empresa PETE – ROBÓTICA EDUCACIONAL.

PROCESSO N.º: 156518/22

ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL P O DES. SUST. DA REG. FRON. DO SUD. DO PARANA - CIFRA

INTERESSADO: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL P O DES. SUST. DA REG. FRON. DO SUD. DO PARANA - CIFRA, EDSOM LUIZ BAGETTI, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1381/22

Em vista dos esclarecimentos às peças 44/45, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator



PROCESSO N.º: 552545/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: HIROSHI KUBO, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARLÓPOLIS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1382/22

Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via ofício, o Município de Carlópolis, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o andamento do Inquérito Civil nº MPPR-0029.22.000542-4, que objetivou a instauração da presente demanda.

Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 650062/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: CRISTIANE PEREIRA, EDIR HAVRECHAKI, JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA, LEILIANE COSTA, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, ZERO RESÍDUOS S/A

PROCURADOR/ADVOGADO: NAHIMA PERON COELHO RAZUK, NATHALIA LIMA BARRETO, THANYELE GALMACCI, THIAGO PRIESS VALIATI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1384/22

Considerando o contido na Instrução nº 859/22-CMEX (peça 146), autorizo, nos termos do artigo 514[1] do Regimento Interno, a baixa da responsabilidade pecuniária de Leiliane Costa relativamente ao item II do Acórdão nº 3435/19 – STP (peça 81).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição da correspondente certidão de quitação de débito e registro.

Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO Nº: 740228/22

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1386/22

Trata-se de Consulta encaminhada pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, por seu Presidente, Sr. Ademar Luiz Traiano, mediante a qual são apresentados os seguintes questionamentos acerca da aposentadoria de servidores:

- A regra de transição do tempo adicional de contribuição entrou em vigor em 4 de dezembro de 2019 ou 10 de março de 2021?

- A regra da somatória dos pontos e nova idade mínima entraram em vigor em 04 de dezembro de 2019 ou 10 de março de 2021?

- A Emenda Constitucional 70/2012 permaneceu em vigor até 9 de março de 2021?

- A nova regra de aposentadoria por idade entrou em vigor no dia 4 de dezembro de 2019 ou 10 de março de 2021?

- O cálculo da proporcionalidade na aposentadoria por idade ou invalidez dos profissionais do magistério com direito à aposentadoria especial deve-se observar os 25 anos para as mulheres e 30 anos para os homens?

Nos termos do artigo 311 do Regimento Interno deste Tribunal, a Consulta deve atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

Analisando-se as peças processuais, percebe-se a falta de atendimento ao disposto no citado inciso IV do artigo 311, haja vista que não foi anexado parecer jurídico.

Sendo assim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a intimação da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, nos termos regimentais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente parecer jurídico emitido por sua assessoria jurídica, opinando acerca da matéria objeto da Consulta.

Cumprida a diligência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 106114/19

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALDO MARCHINI JUNIOR, ALESSANDRO RENAUX MARCHINI, CESAR RIBEIRO FERREIRA, ECCAR GESTAO DE FROTAS EIRELI, ELISANDRO PIRES FRIGO, FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, GUILHERME VOTROBA BORGES, JAIRO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, JMK SERVICOS S.A., LUIZ CAMARGO ANTUNES, LUIZ FELIPE KRAEMER CARBONELL, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARCOS LUIZ ROBERT ZANOTTO, REINHOLD STEPHANES, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, DIOGO DE ALMEIDA LECHETA, ELIANE ANDREA CHALATA, FABIOLA DE BARROS, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, FERNANDO YUJI RIBEIRO SUZUKI, GILBERTO GAESKI, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LUCIANO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ RENATO KNIGGENDORF, MARCIO EDUARDO MORO, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, NATÁLIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, RICARDO DE PAULA FEIJO, ROBERTO BRZEZINSKI NETO, THIAGO LIMA BREUS, VITOR BEUX MARTINS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1387/22

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por Cesar Ribeiro Ferreira (peças 209-210), Aldo Marchini Junior (peças 211-219), Eccar Gestão de Frotas Eireli (peças 220-227), Alessandro Renaux Marchini (peças 228-236), Luiz Camargo Antunes (peças 237-238), JMK SERVIÇOS S/A (peças 239-263 e 264-287).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 453035/19

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZA RODRIGUES RUBIM, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1388/22

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada pela Paranaprevidência (peça 38), para demonstrar o cumprimento do item II do dispositivo do Acórdão 2533/22 – S1C (peça 34), conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de dezembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 153340/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, ELCIO JAIME DA LUZ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1389/22

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão nº 2778/22 – STP (peça 86), remeta-se o presente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para os registros devidos.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 188617/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: JOAO BATISTA PACHECO, LUIZ LAZARO SORVOS, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1390/22

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão nº 2500/22 – STP (peça 49), que negou provimento ao Recurso de Revista interposto, mantendo integralmente a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio nº 240/20 – S2C (peça 35), de minha relatoria, remeta-se o presente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 208013/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA

INTERESSADO: LILIAN RAMOS NARLOCH

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1391/22

Remeta-se o presente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 717820/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: DIEGO DELFINO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1392/22

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Município de Paranaguá à peça nº 33, por 30 (trinta) dias, para que finalize a análise técnica e jurídica dos pedidos.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 442235/22

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, MARIANGELA BARONI BEBER

PROCURADOR: ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 165/22

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 708/22, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba n.º 130 – Ano XI, do dia 11/07/2022, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de MARIANGELA BARONI BEBER, no cargo de Psicólogo, na modalidade voluntária, a fim de constar o adicional por tempo de serviço equivalente a 50% em substituição ao percentual de 40%, passando o valor mensal (referência agosto/2021) a ser de R\$ 15.198,48 (quinze mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 3544/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 604/22 (peças 12 e 14, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 12 de dezembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator



TCEPR TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:-716079/20

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, SILVANA SILVA DE SOUZA BORRI

PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 167/22

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 1052/20, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba n.º 207 – Ano IX, do dia 03/11/2020, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de SILVANA SILVA DE SOUZA BORRI, no cargo de Enfermeiro, na modalidade voluntária, a fim de incluir a verba de gratificação de auditoria – FS1 no cálculo dos proventos, passando o valor mensal (referência fevereiro/2019) a ser de R\$ 13.293,71 (treze mil, duzentos e noventa e três reais e setenta e um centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 5905/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1221/22 (peças 21 e 22, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 12 de dezembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-646132/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NORMELIA LOURENCO

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 168/22

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução SEAP n.º 15.345/22, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná n.º 11.248, do dia 26/08/2022, referente à Revisão de Aposentadoria Estadual de NORMELIA LOURENÇO, no cargo de Agente Educacional I, na modalidade voluntária, a fim de alterar o fundamento legal da aposentadoria para o art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, passando o valor mensal (referência agosto/2022) a ser de R\$ 3.929,26 (três mil, novecentos e vinte e nove reais e vinte e seis centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 810/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1037/22 (peças 12 e 13, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 12 de dezembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-47900/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

EMENTA:-MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO:-ADRIANA SOARES FERREIRA SIMAO, ALDA RIBEIRO, ALINE COMINI DE SOUZA, CAMILA LOPES FERNANDES, CELSO LUIZ POZZOBOM, DAIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA LEITE, ESTEFANI PORTO, FRANCIELY MENDES DOS SANTOS GARCIA, HERMES PIMENTEL DA SILVA, HIGOR PONCIANO DA SILVA, ILDOMEIA RODRIGUES DA SILVA, JANINE SANTANA DA SILVA, KASSIANE GONCALVES DE LIMA SILVA, MARIA APARECIDA CABRERA MARINO, MARIA LÚCIA GOMES, MARILEI DE MORAES SANTOS ELOI, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, NATANY URBANO DA SILVA MONTEIRO, RENATA APARECIDA DOS SANTOS GAMA DE SOUZA, ROSANA DE SOUZA DA SILVA, ROSANGELA APARECIDA DA SILVA ESTERCIO, ROSELAINE LEONARDO PINTO, SHEINA MEGUMI OGASSAWARA MORANDO DE ASSIS, SIRLEI SOARES DA SILVA LIMA, THEREZA FERRI MARIA RIBEIRO

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 169/22

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo Município de Umuarama, mediante Teste Seletivo, para provimento de vagas de Auxiliar de Serviços Gerais, Secretário Escolar e Professor, constantes do Edital n.º 11/2017, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 26464/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1230/22 (peças 16 e 19, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 12 de dezembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-589660/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO:-GILBERTO GIACOIA, IVONEI SFOGGIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

PROCURADOR:-ALEXANDRE FERRAZ LEWIN, MARCOS AUGUSTO GIMENEZ, SUELI TEREZINHA SOCHA

DESPACHO:-1036/22

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual e da 5ª Inspeção de Controle Externo.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 13 de dezembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-748440/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO:-TSM TECNOLOGIA E SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1333/22

I. Encerram os autos expediente autuado como Representação da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido cautelar de suspensão do certame, formulada por TSM TECNOLOGIA E SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA., em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 145/2022, realizado pelo MUNICÍPIO DE RONCADOR, para a contratação de empresa para a prestação de serviços de monitoramento e rastreamento veicular, incluindo o fornecimento de equipamentos em regime de comodato.

II. Da representação (peça 3), colhem-se as seguintes impropriedades: (i) a empresa vencedora da licitação, INVIOCAR SEGURANÇA DE VEÍCULOS LTDA., ofertou o rastreador ST340UR, da marca SUNTECH, no entanto, conforme o manual obtido no site da fabricante, o modelo não é desbloqueado para o uso de SIM Cards 3G e 4G, sendo o modem GSM capaz de transmitir informações tão somente na rede GPRS, em contrariedade com o prescrito no Item 15.1 do edital; e (ii) "não foram observados os princípios da publicidade e da razoabilidade, conforme denota o Ac. 2273/2016 Plenário, que estabelece que seja avisado previamente, via sistema, a suspensão temporária dos trabalhos, bem como a data e o horário previstos de reabertura da sessão para o seu devido prosseguimento" (fls. 3).

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de ofício, ao MUNICÍPIO DE RONCADOR, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos V:

(i) apresente manifestação preliminar quanto ao contido na representação; e

(ii) informe o atual estado do procedimento licitatório e junte a integralidade dos seus autos;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 7 de dezembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-376437/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

INTERESSADO:-CPR PAROLIN INSTALACOES ELETRICAS LTDA, EDINA CRISTINA FAGANELI BORGES, JOSELE DOS SANTOS, LUIZ EVERALDO ZAK, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, RICARDO FURTADO SABIN

PROCURADOR:-ANDERSON ALEXANDRE LEMOS

DESPACHO:-1351/22

I. Diante da resposta ao contraditório (peça 24), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público de Contas.

II. Ao final, regressem os autos para voto.

Curitiba, 9 de dezembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-623027/22

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1356/22

I - Versa o processo sobre denúncia[1] encaminhada pelo CRCPR por meio da qual notícia supostas irregularidades cometidas no âmbito do Poder Executivo do Município de M.

Narra que atualmente o cargo de Diretor Administrativo e de Controle Orçamentário é ocupado pela senhora MFZ, a qual não possui registro perante o respectivo órgão de classe.

De acordo com o denunciante, a atividade desempenhada - em razão de sua especificidade - deve ser exercida por profissional da contabilidade conforme o art. 25 do Decreto-lei nº 9.295/46 e a Resolução CFC nº 1.640/21.

Defende que o fato de pessoa leiga ocupar tão relevante cargo pode, eventualmente, trazer prejuízo não só aos municípios como um todo, mas também comprometer a excelência da contabilidade do município interessado.

Nessas condições, postula a apuração das inconformidades e adoção das medidas que este Tribunal de Contas entender cabíveis.

Previamente ao juízo de admissibilidade do expediente, solicitei esclarecimentos ao ente municipal, os quais foram prestados às peças nos 12-14.

II - Analisando a situação retratada, verifico não estarem presentes elementos mínimos para demonstrar o cometimento de qualquer irregularidade por parte da administração municipal de M. a ponto de motivar a abertura de denúncia perante esta Corte.

As informações trazidas ao processo bem demonstram que se trata de cargo em comissão puro, de livre escolha do Chefe do Poder Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniência, sendo as funções desempenhadas pela servidora de natureza administrativa e auxiliar e que os atos privativos de contador são praticados por outro colega de trabalho lotado no setor, este sim profissional devidamente habilitado e registrado perante o CRC.

Da manifestação do município destaco os seguintes trechos (peça nº 12):

No que se refere às funções desempenhadas pela Servidora MFZ, cumpre esclarecer que são atividades meramente administrativas e auxiliares, ou seja, que podem ser desempenhadas sem a qualificação técnica suscitada pelo representante, uma vez que não assume a responsabilidade das documentações contábeis exaradas por este Município, circunstância esta atestada pela chefia imediata da Servidora, qual seja, o Secretário Municipal de Finanças.

Frisa-se que a responsabilidade sobre os documentos contábeis recaem hoje sobre o Servidor Público Ivo Mendes Júnior, ocupante do cargo de contador, devidamente habilitado e registrado perante o Conselho Regional de Contabilidade, sob o nº 047.434/0-2. (conforme declaração acostada a esta Peça).

[...]

No caso em tela, o Conselho Federal de Contabilidade se ateve apenas à previsão literal da Lei Municipal nº 2.105/2020, que dispõe sobre as atribuições do Setor de Diretoria Administrativa e de Controle Orçamentário e Financeiro.

Contudo, ao que se extrai da documentação que instrui a presente representação, inexistente comprovação da prática de atos privativos de Contador pela Servidora, portanto, não foi constatado prejuízos ao Erário, muito menos na contabilidade deste Município.

[...]

Ademais, não é razoável exigir que todos os que trabalham em um setor que exerce tarefas contábeis sejam necessariamente profissionais Contadores, sem levar em conta as funções que de fato são exercidas no departamento indicado.

Neste sentido, é notório que a estrutura de qualquer setor é composta de forma multidisciplinar, ou seja, com integrantes de diversas áreas do conhecimento, o que possibilita a obtenção de melhores resultados nos processos, fato este atestado pelo próprio Secretário de Finanças do Município, que esclareceu os limites das atribuições da servidora.

[...]

Em análise à Representação, verifica-se que a motivação do Órgão de Classe interessado surgiu exclusivamente devido às particularidades do local a qual servidora labora, uma vez que o setor em que está lotada possui competências da carreira contábil, conforme Lei Municipal nº 2.105/2020.

Entretanto, o Diploma Legal anteriormente mencionado dispõe acerca das competências afetas ao Departamento como um todo, e não às funções do Servidor que exerce o cargo de Diretoria.

Vejamos a transcrição da Lei Municipal referente às competências do Setor de Diretoria Administrativa e de Controle Orçamentário e Financeiro:

Art. 117. À Diretoria Administrativa e de Controle Orçamentário e Financeiro compete: 2. analisar e controlar a informação de dotações orçamentárias para os órgãos da Prefeitura Municipal;

3. controlar as cotas orçamentárias dos órgãos da Prefeitura Municipal;

[...]

5. gerenciar os dados gerados pelo Relatório de Gestão Fiscal e pelo Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

[...]

12. controlar as disponibilidades orçamentárias; (grifou-se)

Neste particular, a mera existência de previsão legal em relação às competências de um Departamento não comprova que a Servidora tenha exercido atos exclusivos da profissão de Contador, fato esse, retira-se, que não foi demonstrado pelo representante. Portanto, nenhum vício acomete a nomeação questionada.

III - Dessa forma, não recebo a presente denúncia com fundamento no artigo 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno.

IV - Ao Ministério Público de Contas para ciência e posteriormente retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

V - Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 9 de dezembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 82/2012:

Art. 3º [...]

§ 2º Nos processos de denúncia, a consulta interna fica disponível às unidades do Tribunal, observando-se quanto ao sigilo o disposto no artigo 33 da Lei Complementar nº 113/2005, e no artigo 281, caput, do Regimento Interno, e ainda os seguintes procedimentos:

I - para disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, a emissão dos atos processuais, até a decisão definitiva, conterá nos campos de autuação o número do processo e o nome do assunto, não constando o(s) nome(s) do(s) denunciante(s), denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos, fazendo-se, nestes campos, expressa remissão ao art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005;

II - para os textos dos atos citados no inciso I, o(s) nome(s) do(s) denunciante(s), denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos serão indicados pelas letras iniciais em maiúscula;

[...]

VI - o nome completo do(s) procurador(s), se houver, constará de todos os atos destinados à disponibilização no Diário Eletrônico.

PROCESSO Nº:-730661/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1360/22

Trata-se de Proposta de Representação formulada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) em face da Câmara Municipal de Catanduvas, na atual gestão de Sirlei de Souza dos Passos, em razão de diferenças salariais entre os cargos de assessor jurídico e contador dos Poderes Legislativo e Executivo do Município de Catanduvas.

Consta dos autos que a Câmara Municipal, com o objetivo de alterar e aumentar os vencimentos dos referidos cargos, criou a Lei nº 229/2022 (ANEXO I) que majorou os salários no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), para a carga horária de 20 (vinte) horas semanais.

Aponta a unidade técnica que, após analisar os vencimentos para os cargos de assessor jurídico e contador do Poder Legislativo do Município de Catanduvas, com base nas folhas de pagamento referente ao mês de setembro 2022, obtidas por meio do sistema SIAP - Sistema Integrado de Atos de Pessoal do TCE/PR, verificou que estes são superiores aos vencimentos do Poder Executivo, o que viola o previsto no art. 37, inciso XII[1], da Constituição Federal, que dispõe sobre a impossibilidade dos vencimentos dos Poderes Legislativo e Judiciário serem superiores aos pagos pelo Poder Executivo, bem como precedentes desta Corte de Contas, como Acórdão nº 273/2016[2].

Ressalta, ainda, que os cargos de assessor jurídico e contador do Legislativo possuem atribuições e competências inferiores, além de carga horária menor que os mesmos cargos do Executivo municipal.

Diante disso, requer seja determinado à Câmara Municipal que proceda à adequação dos limites de remuneração dos referidos cargos, cumprindo o disposto no art. 37, inciso XII da Constituição Federal.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifico que as informações constantes no presente feito e a documentação acostada são suficientes para prolação de um juízo positivo de admissibilidade, motivo pelo qual RECEBO a presente Representação.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a inclusão na autuação como parte/interessada da senhora Sirlei de Souza dos Passos e como interessado, do sr. Edilson Malavski (responsável pelo setor de Controle Interno da Câmara Municipal de Catanduvas).

Na sequência, promova a citação da senhora Sirlei de Souza dos Passos e da Câmara Municipal de Catanduvas, na pessoa de seu representante legal, bem como a intimação do senhor Edilson Malavski, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se e apresentem defesa sobre as irregularidades descritas na peça 3 e seus anexos.

Decorridos os prazos para manifestações, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 10 de dezembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo

2. "Os valores pagos a título de vencimentos aos servidores públicos do Poder Legislativo não poderão exceder os valores pagos aos servidores do Poder Executivo para os cargos assemelhados, uma vez que o art. 37, XII, da Constituição Federal cria um limite, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal."

PROCESSO Nº:-743154/11

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-AUGUSTINHO ZUCCHI, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI (FALECIDO(A) EM 2018), FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, ISABEL CRISTINA RAUEN SILVESTRI, JOÃO CARLOS ORTEGA, JOAQUIM GUILHERME DA SILVA FILHO, JOSE BAKA FILHO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, FAMÍLIA E TRABALHO - SEJUF, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, WILSON BLEY LIPSKI
PROCURADOR:-ANA LETICIA PIERRI DIAS ROSA, ANDRE NEGOZZEKI, BERNARDO DE ANDRADE DA ROCHA LOURES, BRUNO MARZULLO ZARONI, CARLOS HENRIQUE SILVESTRI LUHM, EDUARDO BRUGNOLO MAZAROTTO, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELO, FERNANDA DA VEIGA FRANCA, GABRIEL PIVATTO DOS SANTOS, GABRIELA DELAZERI, GERALD KOPPE JUNIOR, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, JULIANA CARUSO PUCHTA, JULIO CESAR MELO KRUEGER, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, MARCO AURELIO HELLER DE PAULI, MARCOS ANTONIO FRASON FILHO, MARIA IZABEL DE MACEDO VIALLE, MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI, MARINEZ APARECIDA RUBIN KUHN, MAURO VINICIUS NUNES FESTA, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL, ROSANA DE FATIMA MENARIN, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, VILMA REGINA GONÇALVES DIAS, VINICIUS AUGUSTO FERNANDES
DESPACHO:-1363/22

I. Considerando as informações colacionadas pela Secretaria da Justiça, Família e Trabalho (peça 199) sobre a obra objeto dos presentes autos, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) para derradeira análise, em especial para quantificação de eventual dano ao erário.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 12 de dezembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-444803/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO

PROCURADOR:-JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

DESPACHO:-1364/22

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo:

a) Preliminarmente, para que inverte a atuação, passando a tramitar como autos principais a Tomada de Contas Ordinária n.º 751043/16, de minha relatoria.

b) Após, tendo em vista que o Acórdão n.º 2776/22-STP (peça 91), declarou a nulidade do Acórdão n.º 1379/21-S1C (peça 63), bem como de todos os atos processuais praticados desde a Certidão de Comunicação Processual Eletrônica n.º 349/20-DP (peça 59) e ainda determinou o retorno do feito à fase de instrução, proceda-se a intimação do senhor Ricardo Endrigo, por meio de seus procuradores, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, que no prazo de 15 (quinze) dias apresentem contraditório quanto ao contido nesse expediente, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

II. Em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 12 de dezembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-133264/01

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO:-AORELIO GAZOLA, JOSE DALPONT, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1365/22

I. Tendo em vista a baixa da responsabilidade pecuniária de JOSÉ DALPONT, solidariamente com AORELIO GAZOLA, imputada por meio do Acórdão n.º 1848/08-TP (peça 48 do processo apensado de n.º 124072/02), efetuados os devidos registros e não havendo outras pendências, determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de dezembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-338023/19

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL

INTERESSADO:-ANIELY CRISTINA DAS NEVES HARTT, CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL, CÉLIA FERREIRA LOPES, EDSON KOPROWSKI, EZEQUIEL SCHARAN DOS SANTOS, JOSÉ AMARAL DAS NEVES, JOSÉ CLEBERSON DO AMARAL, JUVENAL DA CRUZ CAMPANHOLI, LUCIANO COLOMBO, LUIZ CARLOS TIRELLI, MAYCON RODRIGO DAMBROSO, OTAVIO DO AMARAL LIBER, VALDOMIRO BUENO DE LIMA

PROCURADOR:-FABRICIO PEREIRA, MARINA SCHASIEPEN GALLO, ROGERIO GALLO

DESPACHO:-1366/22

I. Diante da modificação operada pelo Acórdão n.º 2429/2022 (peça 149), do Tribunal Pleno, no Acórdão n.º 880/2019 (peça 114), da Segunda Câmara, subsiste apenas como responsável Juvenal da Cruz Campanholi, Presidente da Câmara Municipal de Diamante do Sul no exercício de 2014, o qual deve figurar na relação de que trata o artigo 515 do Regimento Interno desta Casa.

II. À CMEX para o respectivo registro e demais acompanhamentos.

Curitiba, 13 de dezembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-623108/22

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1367/22

I - Versa o processo sobre denúncia[1] encaminhada pelo CRCPR por meio da qual notícia supostas irregularidades cometidas no âmbito do Poder Executivo do Município de M.

Narra que atualmente o cargo de Diretor de Contabilidade é ocupado pela senhora PLRC, a qual não possui registro perante o respectivo órgão de classe.

De acordo com o denunciante, a atividade desempenhada - em razão de sua especificidade - deve ser exercida por profissional da contabilidade conforme o art. 25 do Decreto-lei n.º 9.295/46 e a Resolução CFC n.º 1.640/21.

Defende que o fato de pessoa leiga ocupar tão relevante cargo pode, eventualmente, trazer prejuízo não só aos municípios como um todo, mas também comprometer a excelência da contabilidade do município interessado.

Nessas condições, postula a apuração das inconformidades e adoção das medidas que este Tribunal de Contas entender cabíveis.

Previamente ao juízo de admissibilidade do expediente, solicitei esclarecimentos ao ente municipal, os quais foram prestados às peças nos 12-14.

II - Analisando a situação retratada, verifico não estarem presentes elementos mínimos para demonstrar o cometimento de qualquer irregularidade por parte da administração municipal de M. a ponto de motivar a abertura de denúncia perante esta Corte.

As informações trazidas ao processo bem demonstram que se trata de cargo em comissão puro, de livre escolha do Chefe do Poder Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniência, sendo as funções desempenhadas pela

servidora de natureza administrativa e auxiliar e que os atos privativos de contador são praticados por outro colega de trabalho lotado no setor, este sim profissional devidamente habilitado e registrado perante o CRC.

Da manifestação do município destaco os seguintes trechos (peça nº 12):

No que se refere às funções desempenhadas pela Servidora PLRC, cumpre esclarecer que são atividades meramente administrativas e auxiliares, ou seja, que podem ser desempenhadas sem a qualificação técnica suscitada pelo representante, uma vez que não assume a responsabilidade das documentações contábeis exaradas por este Município, circunstância esta atestada pela chefia imediata da Servidora, qual seja, o Secretário Municipal de Finanças.

Frisa-se que a responsabilidade sobre os documentos contábeis recaem hoje sobre o Servidor Público Ivo Mendes Júnior, ocupante do cargo de contador, devidamente habilitado e registrado perante o Conselho Regional de Contabilidade, sob o nº 047.434/0-2. (conforme declaração acostada a esta Peça).

[...]

No caso em tela, o Conselho Federal de Contabilidade se ateu apenas à previsão literal da Lei Municipal nº 2.105/2020, que dispõe sobre as atribuições do Setor de Diretoria de Contabilidade.

Contudo, ao que se extrai da documentação que instrui a presente representação, inexistente comprovação da prática de atos privativos de Contador pela Servidora, portanto, não foi constatado prejuízos ao Erário, muito menos na contabilidade deste Município.

[...]

Ademais, não é razoável exigir que todos os que trabalham em um setor que exerce tarefas contábeis sejam necessariamente profissionais Contadores, sem levar em conta as funções que de fato são exercidas no departamento indicado.

Neste sentido, é notório que a estrutura de qualquer setor é composta de forma multidisciplinar, ou seja, com integrantes de diversas áreas do conhecimento, o que possibilita a obtenção de melhores resultados nos processos, fato este atestado pelo próprio Secretário de Finanças do Município, que esclareceu os limites das atribuições da servidora.

[...]

Em análise à Representação, verifica-se que a motivação do Órgão de Classe interessado surgiu exclusivamente devido às particularidades do local a qual servidora labora, uma vez que o setor em que está lotada possui competências da carreira contábil, conforme Lei Municipal nº 2.105/2020.

Entretanto, o Diploma Legal anteriormente mencionado dispõe acerca das competências afetas ao Departamento como um todo, e não às funções do Servidor que exerce o cargo de Diretoria.

Vejamos a transcrição da Lei Municipal referente às competências do Setor de Diretoria de Contabilidade:

Art. 108. À Diretoria de Contabilidade compete:

- acompanhar a escrituração contábil e a conciliação bancária;
- organizar a elaboração da consistência dos movimentos e fechamentos contábeis;
- organizar a elaboração dos balancetes e os demonstrativos mensais e anuais;

[...]

21. manter atualizado os registros contábeis patrimoniais; (grifou-se)

Neste particular, a mera existência de previsão legal em relação às competências de um Departamento não comprova que a Servidora tenha exercido atos exclusivos da profissão de Contador, fato esse, retira-se, que não foi demonstrado pelo representante.

Portanto, nenhum vício acomete a nomeação questionada.

III - Dessa forma, não recebo a presente denúncia com fundamento no artigo 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno.

IV - Ao Ministério Público de Contas para ciência e posteriormente retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

V - Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 13 de dezembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 82/2012:

Art. 3º [...]

§ 2º Nos processos de denúncia, a consulta interna fica disponível às unidades do Tribunal, observando-se quanto ao sigilo o disposto no artigo 33 da Lei Complementar nº 113/2005, e no artigo 281, caput, do Regimento Interno, e ainda os seguintes procedimentos:

I - para disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, a emissão dos atos processuais, até a decisão definitiva, conterá nos campos de atuação o número do processo e o nome do assunto, não constando o(s) nome(s) do(s) denunciante(s), denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos, fazendo-se, nestes campos, expressa remissão ao art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005;

II - para os textos dos atos citados no inciso I, o(s) nome(s) do(s) denunciante(s), denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos serão indicados pelas letras iniciais em maiúscula;

[...]

VI - o nome completo do(s) procurador(s), se houver, constará de todos os atos destinados à disponibilização no Diário Eletrônico.

PROCESSO Nº:-624112/22

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1368/22

Regressam os presentes autos após a apresentação de manifestação preliminar pela CD, em expediente de denúncia formulada pela LT.

Rememore-se que da inicial (peça 3), colhem-se os seguintes fatos: (i) em 03/08/2021, a empresa CT foi vendida por meio do procedimento licitatório na modalidade leilão à BP, posteriormente, seu nome foi substituído por LT; (ii) a denunciante é pessoa jurídica de Direito Privado atuante na área de serviços de telecomunicação, na modalidade de serviços de comunicação e multimídia, a fim de disponibilizar internet por meio de fibra óptica e outros serviços de telecomunicação;

(iii) para a prestação desses serviços, as empresas de telecomunicações se utilizam dos postes de propriedade de concessionárias de energia elétrica; (iv) para o uso de tais postes, é necessário o pagamento de um valor por ponto de fixação, para que as empresas de telecomunicação possam ancorar seu cabeamento; (v) no caso do Estado do Paraná, há o contrato de concessão entre a União e a denunciada, cuja Cláusula Terceira, Item XI, dispõe que a denunciada deve compartilhar a infraestrutura com outros prestadores de serviço público com tratamento isonômico e redução de custos; (vi) há uma desorganização do controle do cabeamento e cobrança de valores diferentes pelo uso dos postes; (vii) a fiscalização geral e pela regularidade técnica dos postos compete à denunciada; (viii) há ausência generalizada de fiscalização pela denunciada, permitindo que haja superlotação de linhas, presença de linhas mortas e o uso de linhas sem a devida cobrança, em violação à competitividade e à isonomia; e (ix) verifica-se a cobrança de valores menores em favor de determinadas empresas. Diante de tais fatos, a denunciante requereu: (i) a concessão do sigilo processual ao presente expediente; (ii) cautelarmente que a denunciada responda de forma: (a) o quantitativo de empresas de telecomunicações com as quais mantém contrato de compartilhamento de estrutura; (b) quais as ações adotadas no âmbito do Estado do Paraná a respeito da regularização dos postes; (c) quais empresas que possuem contrato de compartilhamento de estrutura e qual valor pago por cada uma por ponto de fixação; (iii) a concessão da cautelar a fim de determinar a imediata suspensão das cobranças da fatura relativa aos aluguéis dos pontos de fixação dos postes da denunciante, até que todas as empresas estejam com seu cabeamento regularizado ou apresentem plano aprovado e adequado de regularização; (iv) subsidiariamente, que seja determinado que o pagamento realizado pela denunciante pelo uso dos pontos de fixação, seja exatamente igual ao menor valor pago à denunciada por ponto de fixação por outra concorrente, até que todas as concorrentes se encontrem regularizadas; e (v) no mérito, mantido os provimentos cautelares e determinado à denunciada a regularização de todos os postes no Estado do Paraná, bem como o favorecimento da parcela de alguns players que se encontram com seu cabeamento em situação irregular.

Em sua resposta (peça 32), a interessada esclareceu que: (i) dispõe de 877 contratos de compartilhamento celebrados atualmente com 861 empresas, todos tratados com as mesmas cláusulas, a mesma precificação e o mesmo índice de reajuste, em respeito ao princípio de isonomia nas relações com as denominadas ocupantes; (ii) com exceção da empresa O.S.A., em razão de medida judicial, as demais ocupantes mantêm seus contratos regulares e ativos; (iii) eventualmente, as ocupantes, antes da aprovação dos projetos de ocupação de rede aprovados, procedem ao lançamento irregular de cabos à revelia; (iv) é obrigação das ocupantes, após a aprovação dos pedidos de ocupação, manter a ocupação regular e dentro das normas técnicas aplicáveis, subsistindo ainda a responsabilidade objetiva do ocupante sobre eventuais danos causados à infraestrutura do detentor e demais ocupantes ou a terceiros; (v) identificadas irregularidades nas ocupações por meio de vistorias da detentora ou de informações advindas dos diversos canais de comunicação, ocorre notificação, por meio de sistema on-line, das ocupantes; (vi) está atuando fortemente na fiscalização, tendo equipes distribuídas em várias regiões do estado dedicadas exclusivamente a essa atividade; (vii) tem feito um inventário de compartilhamento em todo o estado do Paraná, poste a poste, a fim de analisar o uso da rede e notificar em casos de descumprimento; (viii) o valor praticado entre as duas empresas, para fins de utilização da infraestrutura de postes, é o mesmo verificada quando da C.T, com as atualizações monetárias aplicáveis; e (ix) em ação judicial, a empresa O. S/A obteve decisão liminar que lhe garantiu o pagamento por poste de fixação no valor de R\$ 3,19, conforme o constante do artigo 1º, da Resolução Conjunta n.º 4/2014. Diga-se ainda que a denunciada apresentou relatório explicitando as ações para a regularização da infraestrutura de postes (peça 33), e relação de contratos ativos, data da celebração e valor unitário de cada ponto (peça 34).

Pois bem.

Em primeiro lugar, há que se pontuar que se avulta, no presente caso, a competência deste Tribunal de Contas para a análise dos fatos descritos na exordial.

De fato, a discussão se refere ao uso pela empresa de telecomunicações da infraestrutura de postes de propriedade de empresas distribuidoras de energia elétrica, para o exercício de suas atividades, em especial o oferecimento de acesso à internet. Embora, a princípio, a questão pareça dirigir-se ao âmbito da disciplina de agência reguladoras de âmbito federal, não se pode negar que a aplicabilidade ao presente caso do disposto no artigo 74 da Constituição Estadual, que reproduz, em razão do princípio da simetria, o artigo 75 da Constituição Federal. Eis a redação do citado dispositivo:

“Art. 74. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica, ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado (...).”

Ou seja, o exercício do controle externo da Administração Pública estadual, cuja outorga é de índole constitucional, por esta Corte alcança a administração direta e indireta. Assim, por imperativo lógico, a C.D. dada a condição de sociedade por ações, subsidiária integral da C.P.E., dotada de personalidade jurídica de direito privado, é também parte integrante da administração indireta do Estado do Paraná, não se furtando, portanto, à fiscalização deste Tribunal de Contas.

Além disso, como toda empresa estatal se encontra sujeita aos termos dados pela Lei Federal n.º 13.303, de 30/06/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cujo artigo 85 preordena que:

“Art. 85. Os órgãos de controle externo e interno das 3 (três) esferas de governo fiscalizarão as empresas públicas e as sociedades de economia mista e elas relacionadas, inclusive aquelas domiciliadas no exterior, quanto à legitimidade, à economicidade e à eficácia da aplicação de seus recursos, sob o ponto de vista contábil, financeiro, operacional e patrimonial”.

Não se desconhece, no caso, o papel da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) e da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) como agentes reguladores dos setores da economia em que se encontram, no entanto, como acima aventado, isso não afasta a competência constitucionalmente atribuída de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

E, ao que parece, o não exercício a contento de suas atividades de fiscalização e controle dos pontos de ocupação, mesma na estreita via que essa fase embrionária comporta, parecem significar quebra da economicidade e indevida renúncia de receita, matérias essas passíveis de análise por esta Corte de Contas. Dito de outro modo, uma hígida fiscalização por parte da denunciada desaguardaria na regularização da utilização dos postes com a racionalização do seu uso, impactando em um compartilhamento ordenado da infraestrutura, ofertando-se tratamento adequado e remoção do cabeamento irregular, além, é óbvio, da adequada observância dos quesitos técnicos e de segurança consoante preconizam as normativas da agência reguladoras em epígrafe.

Ademais, em atenção ao princípio constitucional da isonomia, de observância compulsória pela Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal), essa clareza e objetividade da fiscalização por parte das empresas de energia elétrica teria o condão de propalar o uso compartilhado e regular dos postes, o que, em última instância, representaria redução de custos e diminuição ou mesmo eliminação da ocupação irregular.

Ademais, nos dias de hoje, o acesso à internet ostenta elevada importância, tendo outrora adquirido o status de serviço público e atividade essencial (artigo 3, § 1º, VI, do Decreto n.º 10.282, de 20/03/2020), assim considerados “aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população”. Destarte, a sua oferta há que ser garantida por aqueles que detêm a competência para tanto, devendo essa atuação ser fiscalizada por aquelas instituições a quem foi atribuída a competência necessária e correlata.

Dai o porquê do recebimento da presente denúncia, para a investigação, em cognição exauriente, dos fatos submetidos ao crivo desta Corte.

Em seu pleito, a denúncia ainda pretende o deferimento dos seguintes pedidos:

“1) a concessão do sigilo processual, na forma do art. 33 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2) cautelarmente seja a Copel Distribuição S.A., intimada pela via eletrônica para que responda de forma prévia – sem prejuízo de futuro contraditório diferido –:

2.1) o quantitativo de empresas de telecomunicações com as quais mantém contrato de compartilhamento de estrutura que estão regulares e o quantitativo das que se encontram irregulares, em termos percentuais, apontando-se igualmente o percentual de cada forma de irregularidade (ocupação à revelia, abandono, ou outra forma);

2.2) apresente manifestação prévia sobre as ações adotadas no âmbito do Estado do Paraná a respeito da regularização dos postes, independentemente do tipo de irregularidade;

2.3) apresente relação das empresas que possuem contrato de compartilhamento de estrutura (com a data de sua subscrição) e qual valor pago por cada uma por ponto de fixação, com as devidas atualizações e com a devida indicação do índice de correção monetária utilizado;

3) a concessão da cautelar a fim de determinar a imediata suspensão das cobranças da fatura relativa aos aluguéis dos pontos de fixação dos postes da Denunciante, até que todas as empresas estejam com seu cabeamento regularizado ou apresentem plano aprovado e adequado de regularização;

4) subsidiariamente, caso indeferido o pedido imediatamente anterior, requer-se que seja determinado que o pagamento realizado pela Denunciante pelo uso dos pontos de fixação, seja exatamente igual ao menor valor pago à Denunciada por ponto de fixação por outra concorrente, até que todas as concorrentes se encontrem regularizadas” (peça 3, fls. 31 e 32).

Relativamente ao primeiro pedido, oferte-se o sigilo requerido, na forma do artigo 33 da Lei Complementar estadual n.º 113, de 15/12/2005 Lei Orgânica deste Tribunal) e artigo 281 do Regimento Interno desta Casa.

No concernente ao segundo pedido, ao que parece, foi devidamente atendido, dentro da faculdade que assiste à parte, diante da manifestação apresentada (peça 33) e dos documentos juntados, relatório explicitando as ações para a regularização da infraestrutura de postes (peça 33), e relação de contratos ativos, data da celebração e valor unitário de cada ponto (peça 34).

Por fim, têm-se os pedidos cautelares, principal e subsidiário.

Quanto ao principal (“imediate suspensão das cobranças da fatura relativa aos aluguéis dos pontos de fixação dos postes da Denunciante, até que todas as empresas estejam com seu cabeamento regularizado ou apresentem plano aprovado e adequado de regularização”) não deve prosperar por dois motivos: (i) não pode a denunciante pretender a completa suspensão da cobrança das faturas pelo uso dos postes de fixação, sob o argumento da necessidade de regularização da integralidade da infraestrutura, eis que ficaria ela, caso deferida a cautelar, em posição francamente desarrazoada, usufruindo da referido infraestrutura sem a devida contraprestação pecuniária, desaguardando numa ausência total de paridade entre os encargos suportados pela denunciada e a remuneração que a ela seria devida pela utilização da sua estrutura, o que também representaria desrespeito à isonomia e impessoalidade, eis que ela se afiguraria como a única contratada livre de qualquer ônus pelo uso dos postes de fixação.

Vencido o pedido cautelar principal, cumpre analisar o subsidiário.

Aqui, melhor sorte o assiste.

Se, de fato, pelo anteriormente exposto, não se pode simplesmente negar à denunciada o direito de perceber remuneração pela estrutura que oferta, diferentemente o é relativamente à razoabilidade do montante definido para fins de uso dos postes, eis que, na hipótese dos autos, há uma aparente diversidade no tratamento dado à denunciante e a outra empresa prestados dos mesmos serviços de telecomunicação – pelo menos é isso que ressoa dessa fase prematura em que se encontra o presente feito. Enquanto para uma foi utilizado o preço de referência assim erigido por diploma normativo federal, ao que parece, mais benéfico, para outra fora imposto valor mais gravoso, pelo uso da mesma infraestrutura, e isso não se afigura razoável.

De fato, a Lei n.º 9.472/1997 (Lei Geral das Telecomunicações) sempre foi incisiva em impor como obrigação que prestadores de serviços de telecomunicações teriam direito ao compartilhamento da infraestrutura a preços justos e razoáveis (artigo 73). Eis sua literalidade:

“As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo terão direito à utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis”.

Apesar disso, remanesce dúvida quanto ao que seria considerado um preço justo e razoável, haja vista que aqui a lei se utiliza de conceitos jurídicos indeterminados, difíceis de concretizar, com objetividade, no campo prático.

Ao que parece, a Resolução Conjunta ANATEL/ANEEL n.º 4, de 16/12/2014, densificou o comando legal estabelecendo “o valor de R\$ 3,19 (três reais e dezenove centavos) como preço de referência do Ponto de Fixação para o compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações”. Nesse ponto, o preço de referência estatuído por ato normativo federal deveria servir de lastro para a cobrança pelo usufruto da infraestrutura de postes, de forma impessoal e isonômica. Daí a probabilidade do direito, que aliada à necessidade de uma escoreita fiscalização da utilização da rede de postes e a lícita coerção às ocupações irregulares, permite a concessão da medida cautelar pleiteada para, a título precário, determinar a denunciada que passe a cobrar da denunciante o montante de R\$ 3,19 (três reais e dezenove centavos) para o compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações, em conformidade como disposto na Resolução Conjunta ANATEL/ANEEL n.º 4/2014. No caso, há a plausibilidade quando se tem como viável o êxito da presente demanda, revestindo-se do fumus boni iuris, a autorizar a concessão da medida cautelar invocada. Ao se discorrer sobre fumus boni iuris, fumaça do bom direito ou, como refere o Código de Processo Civil (artigo 300, caput), probabilidade do direito, requer-se que a parte interessada no pleito demonstre que a pretensão seja plausível, comportando um significativo grau de viabilidade de êxito. Ou como lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart, “para obter a tutela de urgência – cautelar ou antecipada – o autor deve convencer o juiz de que a tutela final provavelmente lhe será concedida”[1]. Assim, a obtenção da tutela de urgência passa pelo convencimento de que a tutela final será concedida, o que, ao que parece, é a hipótese dos autos.

Presente também se encontra o periculum in mora, dada a explícita possibilidade de ocorrência de prejuízos econômicos, aquiescendo com a denunciante quanto afirma que tais danos podem ser oriundos “tantos da perda de competitividade em função do pagamento a mais que é realizado pelas empresas regulares em face os irregulares, bem como por valores menores pagos por cada ponto de fixação por determinadas empresas” (peça 3, fls. 30).

Diante do exposto, defiro o pleito subsidiário cautelar.

Diante do exposto, decido:

1) RECEBER a presente denúncia, nos termos da fundamentação, com base no artigo 276 do Regimento Interno;

2) determinar a denunciada que, imediatamente, passe a cobrar da denunciante o montante de R\$ 3,19 (três reais e dezenove centavos) para o compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações, em conformidade como disposto na Resolução Conjunta ANATEL/ANEEL n.º 4/2014;

3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

3.1) ofertar, nos presentes autos, o sigilo requerido, na forma do artigo 33 da Lei Complementar estadual n.º 113, de 15/12/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e artigo 281 do Regimento Interno desta Casa.

3.2) INTIMAR com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, a C.D., na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item “2”;

3.3) INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, da C.D. e de seu atual gestor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, comprovem o cumprimento da decisão cautelar e exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas.

Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas

Curitiba, 13 de dezembro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 294 ao 333. v. 2. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016. p. 154.

PROCESSO Nº: 623086/22

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR: -

DESPACHO: 1369/22

I - Versa o processo sobre denúncia[1] encaminhada pelo CRCPR por meio da qual notícia supostas irregularidades cometidas no âmbito do Poder Executivo do Município de M.

Narra que atualmente o cargo de Chefe de Departamento de Processos e Informações Contábeis é ocupado pela senhora DMM, a qual não possui registro perante o respectivo órgão de classe.

De acordo com o denunciante, a atividade desempenhada - em razão de sua especificidade - deve ser exercida por profissional da contabilidade conforme o art. 25 do Decreto-lei n.º 9.295/46 e a Resolução CFC nº 1.640/21.

Defende que o fato de pessoa leiga ocupar tão relevante cargo pode, eventualmente, trazer prejuízo não só aos municípios como um todo, mas também comprometer a excelência da contabilidade do município interessado.

Nessas condições, postula a apuração das inconformidades e adoção das medidas que este Tribunal de Contas entender cabíveis.

Previamente ao juízo de admissibilidade do expediente, solicitei esclarecimentos ao ente municipal, os quais foram prestados às peças nos 12-14.

II - Analisando a situação retratada, verifico não estarem presentes elementos mínimos para demonstrar o cometimento de qualquer irregularidade por parte da administração municipal de M. a ponto de motivar a abertura de denúncia perante esta Corte.

As informações trazidas ao processo bem demonstram que se trata de cargo em comissão puro, de livre escolha do Chefe do Poder Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniência, sendo as funções desempenhadas pela servidora de natureza administrativa e auxiliar e que os atos privativos de contador são praticados por outro colega de trabalho lotado no setor, este sim profissional devidamente habilitado e registrado perante o CRC.

Da manifestação do município destaco os seguintes trechos (peça nº 12):

No que se refere às funções desempenhadas pela Servidora DMM, cumpre esclarecer que são atividades meramente administrativas e auxiliares, ou seja, que podem ser desempenhadas sem a qualificação técnica suscitada pelo representante, uma vez que não assume a responsabilidade das documentações contábeis exaradas por este Município, circunstância esta atestada pela chefia imediata da Servidora, qual seja, o Secretário Municipal de Finanças.

Frisa-se que a responsabilidade sobre os documentos contábeis recaem hoje sobre o Servidor Público Ivo Mendes Júnior, ocupante do cargo de contador, devidamente habilitado e registrado perante o Conselho Regional de Contabilidade, sob o nº 047.434/0-2. (conforme declaração acostada a esta Peça).

[...]

No caso em tela, o Conselho Federal de Contabilidade se ateve apenas à previsão literal da Lei Municipal nº 2.105/2020, que dispõe sobre as atribuições do Departamento de Processos e Informações Contábeis.

Contudo, ao que se extrai da documentação que instrui a presente representação, inexistente comprovação da prática de atos privativos de Contador pela Servidora, portanto, não foi constatado prejuízos ao Erário, muito menos na contabilidade deste Município.

[...]

Ademais, não é razoável exigir que todos os que trabalham em um setor que exerce tarefas contábeis sejam necessariamente profissionais Contadores, sem levar em conta as funções que de fato são exercidas no departamento indicado.

Neste sentido, é notório que a estrutura de qualquer setor é composta de forma multidisciplinar, ou seja, com integrantes de diversas áreas do conhecimento, o que possibilita a obtenção de melhores resultados nos processos, fato este atestado pelo próprio Secretário de Finanças do Município, que esclareceu os limites das atribuições da servidora.

[...]

Em análise à Representação, verifica-se que a motivação do Órgão de Classe interessado surgiu exclusivamente devido às particularidades do local a qual servidora labora, uma vez que o setor em que está lotada possui competências da carreira contábil, conforme Lei Municipal nº 2.105/2020.

Entretanto, o Diploma Legal anteriormente mencionado dispõe acerca das competências afetas ao Departamento como um todo, e não às funções do Servidor que exerce o cargo de Chefia.

Vejamos a transcrição da Lei Municipal referente às competências do Departamento de Processos e Informações Contábeis:

Art. 113. Ao Departamento de Processos e Informações Contábeis compete: [...]

4. acompanhar a conferência dos documentos referentes às informações contábeis para a montagem dos processos de Prestação de Contas Anual (PCA);

5. conferir a veracidade das informações através da verificação dos dados constantes do Sistema Contábil, e em caso de dúvidas verificar a documentação comprobatória que deu origem ao lançamento contábil;

[...]

8. acompanhar a conferência da inscrição e baixa dos Adiantamentos a servidores, bem como verificar a documentação contábil das respectivas Prestações de Contas de Adiantamentos; (grifou-se)

Neste particular, a mera existência de previsão legal em relação às competências de um Departamento não comprova que a Servidora tenha exercido atos exclusivos da profissão de Contador, fato esse, retira-se, que não foi demonstrado pelo representante.

Portanto, nenhum vício acomete a nomeação questionada.

III - Dessa forma, não recebo a presente denúncia com fundamento no artigo 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno.

IV - Ao Ministério Público de Contas para ciência e posteriormente retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

V - Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 13 de dezembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 82/2012:

Art. 3º [...]

§ 2º Nos processos de denúncia, a consulta interna fica disponível às unidades do Tribunal, observando-se quanto ao sigilo o disposto no artigo 33 da Lei Complementar nº 113/2005, e no artigo 281, caput, do Regimento Interno, e ainda os seguintes procedimentos:

I - para disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, a emissão dos atos processuais, até a decisão definitiva, conterá nos campos de autuação o número do processo e o nome do assunto, não constando o(s) nome(s) do(s) denunciante(s), denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos, fazendo-se, nestes campos, expressa remissão ao art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005;

II - para os textos dos atos citados no inciso I, o(s) nome(s) do(s) denunciante(s), denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos serão indicados pelas letras iniciais em maiúscula;

[...]

VI - o nome completo do(s) procurador(s), se houver, constará de todos os atos destinados à disponibilização no Diário Eletrônico.

PROCESSO Nº:-254411/18
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-FERNANDO BOTTEGA HALLBERG, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL
PROCURADOR:-ANA MARIA FYDRYSZEWSKI, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA
DESPACHO:-1370/22

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 769315/22 (peças 79 e 80), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:

- autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;
- encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 13 de dezembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-201373/17
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA
INTERESSADO:-DILSO STORCH, FRANCISCO DE BARROS, GELSON MAFFI, NILEU PEDRO VILLANI
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1371/22

- Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 1153/22 – 4PC (peça 47), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO dos senhores Dilso Storch, Francisco de Barros e Nileu Pedro Villani, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 6144/22 (peça 46), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.
- Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal contraditório, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

4. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

5. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, após, ao Ministério Público de Contas para parecer.

6. Certificado o decurso de prazo sem manifestação, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 13 de dezembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-378886/21
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO:-ALCIONE LEMOS, JOSE SLOBODA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
PROCURADOR:-CLEVERSON NUNES RODRIGUES, LUCAS MADUREIRA FERREIRA, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO, TANIA MARISTELA MUNHOZ
DESPACHO:-1372/22

I. Tendo em vista o contido no Despacho n.º 39/22-STP (peça 268), autorizo o desentranhamento da peça apontada.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as devidas providências.

III. Após, devolva-se à Secretaria do Tribunal Pleno.

Curitiba, 13 de dezembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-298769/21
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONSORCIO ENEFER-ENGEVIX - LESTE, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENEFER CONSULTORIA PROJETOS LTDA, ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A, FERNANDO FURIATTI SBOAIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, JEFFERSON KUSTER, JOSE PEDRO WEINAND, LIDIA ANDREJEWski FARHAT, NELSON FARHAT (FALECIDO(A) EM 2021), NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI, TAISA FARHAT, TATIANA FARHAT, THAYANA FARHAT
PROCURADOR:-ACACIO CORREA FILHO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, EDSON LUIZ AMARAL, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOÃO EURICO KOERNER, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, LORENZO FINARDI, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, WILLIAM MACEIRA GOMES
DESPACHO:-1373/22

1. Tendo-se em vista o contido na Certidão de processo retirado de pauta no 52/22-STP (peça 378) e no Despacho no 1205/22-GCNB (peça 379), acerca do sobrestamento do presente expediente até a conclusão do Prejulgado no 622233/22, remetam-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, onde os autos devem permanecer enquanto sobrestados.

Curitiba, 13 de dezembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-484660/21
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ARNALDO FRANCISCO BACIN, DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ, ELAINE ARRUDA NUNES GONCALVES, TIAGO BACCIN
PROCURADOR:-THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA
DESPACHO:-1375/22

I. Considerando o contido na Instrução n.º 842/22, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 95), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de TIAGO BACCIN, CPF n.º 046.215.589-78, referente ao débito determinado no item "II-I", do Acórdão n.º 1562/21-STP (peça 36), mantido pelo Acórdão n.º 166/22-STP (peça 55) e Acórdão n.º 1257/22-STP (peça 75).

II. Saliente, que por meio do Parecer n.º 1199/22-7PC (peça 96), o Ministério Público de Contas corroborou a manifestação pela baixa da sanção pecuniária.

III. Desse modo, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

IV. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 13 de dezembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-243977/14
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA, CASSEMIRO PINTO MARTINS, GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO, JOÃO BATISTA LUIZ BORGES (FALECIDO(A) EM 2016), JOSE CARLOS FONTOURA, LAUR DE OLIVEIRA, LOURDES BANACH, MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA MATTOS, MUNICÍPIO DE IMBAÚ, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, RAFAEL RIBEIRO COSTA, ROSILDA APARECIDA SIQUEIRA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1376/22

I. Por meio da Informação n.º 4382/22-CMEX (peça 210), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções noticiou a extinção dos autos de Execução Fiscal n.º 0000699-65.2018.8.16.0122, em favor do senhor Geraldo Magela do Nascimento e o seu prosseguimento em face do senhor José Carlos Fontoura, tendo em vista a decisão proferida pela 5ª Câmara Cível, da Vara da Fazenda Pública de Ortigueira, nos autos de Apelação Cível n.º 0001473-27.2020.8.16.0122.

II. Assim, recomendou a baixa de responsabilidade do senhor Geraldo Magela do Nascimento, em relação à restituição de valores imposta pelo item IV, do Acórdão n.º 4639/17-S1C (peça 98).

III. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1249/22-3PC (peça 213) corroborou o entendimento pela baixa da sanção pecuniária.

IV. Desse modo, autorizo a baixa do registro da penalidade imposta ao Sr. GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO, CPF n.º 011.080.349-34.

V. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a respectiva baixa e continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 13 de dezembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-631534/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL, ANTONIO TADEU ROCCO, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1377/22

I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 771360/22 (peças 16 a 22).

II. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações, conforme consta no Despacho n.º 1088/22-GCDA (peça 7).

Curitiba, 14 de dezembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-766499/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GOIOXIM
INTERESSADO:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE GOIOXIM
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1378/22

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar de suspensão do certame, formulada por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 101/2022 promovido pelo Município de Goioxim, tendo por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de pneus para a frota municipal.

A data prevista para o certame é 16/12/2022.

O representante alega, em síntese, que:

O Processo Licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 101/2022, (...) é restritivo, pois disserta, na página 02, itens 4.1, 4.6 e 4.7 "a" e "b", que a licitação será destinada exclusivamente às empresas estabelecidas regionalmente, bem como na página 08, item 9.10 "E", que será obrigatória apresentação de certificado do IBAMA em nome do fabricante. Transcreve-se:

4.1. Poderão participar deste Pregão exclusivamente as Micro e Pequenas empresas interessadas cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação e que atenderem a todas as exigências, inclusive quanto à documentação para habilitação e ainda que estejam ESTABELECIDAS REGIONALMENTE conforme critérios abaixo definidos, constantes do Edital e seus anexos, e ainda, que estejam devidamente cadastradas no site www.licitanet.com.br.

4.6. Para efeitos desta licitação, referente ao âmbito local e regional de que trata a Lei Complementar nº. 123/2006 com suas alterações posteriores e Decreto Municipal 010/2018 bem como entendimento TCE-PR, considera-se

4.7. Limites geográficos do Município de Goioxim/PR;

a) âmbito regional - limites geográficos da 8ª Microrregião Geográfica do IBGE/2012/IPARDES/CENTRO-SUL PARANAENSE, composta pelos municípios de Boa Ventura de São Roque, Turvo, Campina do Simão, Candói, Cantagalo, Espigão Alto do Iguaçu, Foz do Jordão, Goioxim, Guarapuava, Inácio Martins, Laranjal, Laranjeiras do Sul, Marquinho, Mato Rico, Nova Laranjeiras, Palmital, Pinhão, Porto Barreiro, Quedas do Iguaçu, Reserva do Iguaçu, Rio Bonito do Iguaçu, Santa Maria do Oeste e Virmond.

b) âmbito Local - limites geográficos da 8ª Microrregião Geográfica do IBGE/2012/IPARDES/CENTRO-SUL PARANAENSE, composta pelos municípios de Campina do Simão, Goioxim, Guarapuava, Santa Maria do Oeste e Turvo.

E) Certificação IBAMA, (do fabricante) obrigatória àqueles pneus produzidos no Brasil e/ou oriundos do exterior, via respectivos certificados de fabricação e regularidade de importação, ambos, voltados a atestar e efetivar a preservação do meio ambiente, a biota e o desenvolvimento sustentável (de acordo com o Acórdão n. 1045/16 TC/PR). Requer, ao final, a concessão de medida cautelar para suspensão do certame.

É o breve relato.

A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93.

De início, cumpre destacar que os temas ora levantados já foram amplamente discutidos no âmbito deste Tribunal, quando da propositura de diversas representações questionando exigências supostamente restritivas em licitações realizadas para a aquisição de pneus.

Com isso, foi proferido o Acórdão nº 1045/16 - Tribunal Pleno, no qual foram enfrentadas diversas matérias específicas relacionadas às licitações com esse objeto, pacificando o entendimento desta Corte de Contas sobre alguns assuntos.

Tecidas essas breves considerações, passo à análise do caso concreto.

No que tange à exigência de apresentação do certificado do IBAMA em nome do fabricante, essa Egrégia Corte de Contas, por meio do Acórdão n.º 1045/16, sedimentou o entendimento no sentido de que é válido exigir certificado de regularidade expedido pelo IBAMA do fabricante de pneus (para produto nacional) ou do importador (para produto importado), vejamos:

15) "exigência de cadastro técnico federal junto ao IBAMA" Sobre a exigência de certificado de regularidade junto ao IBAMA, é indiscutível que as normas da autarquia têm aplicação imediata à Administração Pública, pois correlacionadas à proteção de direito transindividual. Filio-me, portanto, à corrente de que a exigência do cadastro para importação de pneus é procedimento mandatatório, pois devemos assegurar que o passivo ambiental (pneu usado pela administração) tenha uma destinação correta, adequada e segura, sobretudo em razão do risco ambiental do produto (princípio da prevenção). Ao tema, destaco que não se trata de compromisso de terceiro alheio à disputa, ao contrário, refere-se tão somente à obrigação do fornecedor atentar aos requisitos legais de preservação ao meio ambiente, à biota e ao desenvolvimento sustentável. (...) Conseqüentemente, considerando a competência institucional do IBAMA/CONAMA e a imprescindibilidade de uma administração ambientalmente saudável, julgo válida a exigência do certificado técnico de regularidade da atividade de importação (produto importado) e/ou certificado de fabricação (produto nacional), razão pela qual declaro parcialmente procedente a representação (...) (grifos)

Assim, o edital vergastado ao deixar de prever a possibilidade de apresentação do certificado pelo importador no caso de produto importado, restringe indevidamente a competitividade do certame, motivo pelo qual resta evidenciada a plausibilidade do direito nesse ponto.

Relativamente à previsão do edital de que a licitação será destinada exclusivamente às empresas estabelecidas regionalmente, destaca-se que por meio do Prejulgado nº 27 este Tribunal de Contas do Paraná consolidou o entendimento de que é possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusivas a microempresas (MEs) e empresas de pequeno porte (EPPs) sediadas em determinada local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no artigo 47 da Lei Complementar (LC) n.º 123/2006 (Estatuto Nacional da ME e da EPP), desde que devidamente justificado.

Tal justificativa não pode ser genérica, consoante esclarecido no referido prejulgado:

(...) a Administração Pública, amparada em planejamento estratégico, poderá realizar licitações somente com participantes de certas circunscrições, garantindo a circulação de recursos em determinada localidade, para atingir o escopo constitucional do tratamento diferenciado e de apoio ao pequeno empresário nas compras públicas, mitigando as desigualdades e incentivando o crescimento. Assim, essa possibilidade de limitação decorre de um plano de ação, previsto em um projeto bem delineado, que servirá de substrato para a lei autorizadora da medida. Evidentemente que a reserva de mercado, nessa concepção, deverá ser detalhadamente justificada, sendo vedada sua previsão genérica. (grifos)

Entretanto, no caso em tela, não foi observada adequada fundamentação para a referida restrição, uma vez que o edital foi muito genérico ao prever a cláusula restritiva ora questionada, mencionando apenas o Decreto nº 010/2018, o qual garante somente prioridade de contratação às empresas sediadas local ou regionalmente, no limite de 10% do melhor preço válido destas, conforme se verifica a seguir:

Art.1º. Os entes públicos municipais poderão estabelecer, de modo justificado, prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, nos termos do §3º do art. 48 da Lei Complementar Federal n 123/2006.

§1.º Para fins do disposto no caput, considera-se âmbito local o próprio Município de GOIOXIM e âmbito regional a delimitação das seguintes microrregiões geográficas, selecionadas isoladamente ou em conjunto, definidas pelo IBGE e seus respectivos municípios (...)

Logo, quanto à medida cautelar pleiteada, constato o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão.

Destaco que restou configurado o requisito do *fumus boni iuris*, nos termos da fundamentação. Já o *periculum in mora* está caracterizado, pois a abertura do certame está prevista para a data de 16/12/2022, e o seu prosseguimento nas condições atuais apresentadas poderá comprometer a competitividade da licitação e a busca pela proposta mais vantajosa, e, por conseguinte, resultar em prejuízos ao erário, mostrando-se devida a concessão da medida liminar pleiteada para salvaguardar o interesse público.

Diante do exposto, decido:

- 1) RECEBER o presente expediente como Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos da fundamentação, com base no artigo 276 do Regimento Interno;
- 2) SUSPENDER cautelarmente o processo licitatório Pregão Eletrônico nº 101/2022 do Município de Goioxim, no estado em que se encontra, e eventual contrato dele decorrente, com fundamento no inciso IV, do §2º, do artigo 53, da Lei Orgânica, bem como no inciso VII, do artigo 32, no §1º, do artigo 282, e no inciso V, do artigo 401, do Regimento Interno;
- 3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

3.1) INTIMAR com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, o Município de Goioxim, para ciência e cumprimento da determinação contida no item "2";

3.2) INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, do Município de Goioxim e da senhora Mari Terezinha da Silva (Prefeita Municipal), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, comprovem o cumprimento da decisão cautelar e exerçam o contraditório em face das irregularidades notificadas.

Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 282, §1º, do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta da(s) parte(s), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Curitiba, 14 de dezembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 624046/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-ADRIANA APARECIDA WOOD LUNELLI, ALINE APARECIDA DE CASTRO, ALISSON LIMA EMILIANO, ANDRELA LUANY GONCALVES PINTO, ANDRESSA APARECIDA MALINOSKI, ANDRINELLY STACHESKI FUCHS RIBEIRO, ANGELA CRISTINA FORNAZARI ROCHA, CARINE HELENA NADAL KREPEL, CINTIA DAIANE DA SILVA, DANIELA KARPINSKI, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, ELIZANDRA DE FATIMA MIRANDA, EMILYN DINIZ, ERICIANE MARILISA DE RAMOS, FABIOLA FERRAZ EMILIO STADLER, FRANCIELE APARECIDA CARNEIRO STEFANELLO, FRANCIELLI RODRIGUES, GISELE SALETE PINTO, GRAZIELE APARECIDA MOREIRA CORREA, JACQUELINE SCHAMNE DE SOUZA, JANAINA SILVEIRA RIBEIRO, JENIFFER ANTUNES MACHADO, JULIANE RETKO URBAN, JULIANE VIEIRA, KAMILA MARTINS GOMES, KARINA REGALIO CAMPAGNOLI, KELLI CRISTINE LENDZION RETKVA, KELLY CRISTINA CAMPONES, KELLY KULLER, LETICIA IDALINA DOS SANTOS FERREIRA, LILIANE DA SILVA LIMA, MARIANA LOPES RAMOS, MIDORI NANCY ARASAKI CHANG, MILENA DA SILVA GORETTE CASTANHA, MIRELY CHRISTINA DIMBARRE, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, NAIR MOREIRA DE MORAIS, NATHALY LOPES OBIINGER, NAYANE SIKOSKI DENCK SWIECH, NOEMI THOMAS DALAPRIA, REGIANE GORDIA DRABESKI, ROSIANE APARECIDA DE FARIAS, SABRINA CORREA DA SILVA, SALINE DAIANE FELD, SOLANGE OSSOVOI PIECKHARDT, TATIANE EVANGELISTA, TUANY CRISTINA CARVALHO, VICTOR DE QUADROS POSPIESZ, VIRGINIA OSTROSKI SALLES, VIVIANE RUIZ POTMA GONCALVES

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 165/22.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento efetivo de vagas para o emprego público de Professor - 20 horas, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2022.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº. 27331/2022, e do Ministério Público de Contas, nº. 1220/2022, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 14 de dezembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 676232/21

ORIGEM:-CAMINHOS DO PARANA S/A

INTERESSADO:-AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, CAMINHOS DO PARANA S/A, CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A-ECONORTE, CONCESSIONARIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S/A, CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET, RODONORTE - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A, RODOVIA DAS CATARATAS S.A - ECOCATARATAS, VIAPAR RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A

PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANA CAVALCANTE PUNTEL NIETO, ANA PAULA ROSOLEN DE OLIVEIRA, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ANDREA FERREIRA DE MELLO, ANE ELISA PEREZ, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNA SAGMEISTER RETCHESKI, BRUNO GRESSLER WONTROBA, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, DOSHIN WATANABE, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, EDUARDO TALAMINI, EGON BOCKMANN MOREIRA, FABIO BARBALHO LEITE, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNANDA PIRES LETIERI YUNES, FERNANDO HENRIQUE CORREIA CURTI, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, FLAVIO RIBEIRO BETTEGA, GABRIEL FERREIRA DE ALMEIDA PAIZANI, GABRIEL JAMUR GOMES, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, GUILHERME RODRIGUES, GUSTAVO MIRANDA LOURES, HELOISA CONRADO CAGGIANO, ISABELLA FELIX DA FONSECA, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, IZABELA MORIGGI COSTA, JAIME PEREIRA JUNIOR, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, JOÃO FALCÃO DIAS, JOSE ROBERTO MANESCO, JULIA DUPRAT RUGGERI, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARINA MEZAWAK, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LEONARDO BISSOLI, LETICIA ALLE ANTONIETTO, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUIS JUSTINIANO HAIK FERNANDES, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, MAIRA CAROLINA CALEGARI, MAIS MORENO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCELO LUCON, MARCIA FERNANDES BAZERRA, MARIA LUCIA SANCHES, MARIANA RANDON SAVARIS, MARINA FALONI MACHADO RODRIGUES BORGES, MARINA KIRSTEN FELIX, MARINA KUKIELA VIANNA, MATHEUS FERRI, MAYARA GASPAROTO TONIN, MAYARA RAFAELA PETRI DE LIMA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PATRICIA ROHN RAVAZZANI, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, RODRIGO COSTA PROTZEK, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL, STELLA FARFUS SANTOS, THASSIANE BEREZOUSKI DA SILVA, VANESSA MORZELLE PINHEIRO, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO, YVONE DA SILVA ANDRADE

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

DESPACHO:-1581/22

1. Tendo-se em conta a revogação da medida liminar pelo Acórdão 2782/22 – Pleno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Departamento De Estradas De Rodagem Do Estado Do Paraná, à Agepar – Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados Do Paraná e à Controladoria Geral Do Estado[1], conforme prevê o §2º, do art. 400, do Regimento Interno.
2. Após, diante do trânsito em julgado certificado na peça 125, apensem-se estes autos aos principais.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de dezembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Relacionados no item a) do Despacho 1117/21 (peça 22, autos 314020/21).

PROCESSO Nº:-350470/22

ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-1597/22

1. Trata-se de expediente inicialmente autuado como Requerimento Externo, formulado em face de Poder Executivo Municipal, relativamente ao Pregão Eletrônico nº 092/2022, Sistema de Registro de Preços, que tem por objeto “futura e eventual aquisição de equipamentos de informática, consistindo em tablets, roteadores, computador (switch), roteador sem fio, sistema de alimentação no break, unidade de estado sólido (SSD) e mesas digitais”. Narrou a entidade Denunciante que apresentou impugnação ao procedimento licitatório, por entender que o edital estaria retirando a cota de 25% das microempresas e empresas de pequeno porte, e que recebeu uma resposta via ofício. Ao final, requereu a “análise e revisão” do mencionado procedimento licitatório, para o fim de que “seja concedido o benefício legal para as empresas consideradas ME/EPP no aludido edital.” Em acolhimento à recomendação constante do Despacho nº 500/22, da Coordenadoria-Geral de Fiscalização (peça 04), e por determinação do Despacho nº 1840/22, do Gabinete da Presidência (peça 05), o feito foi autuado como Denúncia. Após distribuição, por meio do Despacho nº 795/22 (peça 22), observou-se que a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, no Despacho nº 500/22, pontuou que “a pretensão do requerente não é clara, vez que foi protocolado Requerimento Externo, dirigido ao Coordenador de Obras Públicas deste Tribunal”, bem como que não constam da peça inaugural imputações específicas de fatos irregulares, precisamente descritos e individualizados, nem indícios mínimos de materialidade, o que inviabiliza, em princípio, o seu processamento como Representação da Lei nº 8.666/1993[1] (ou, até mesmo, como Denúncia), por não preencher os requisitos

previstos nos arts. 275 e 276, c/c art. 282, § 2º, do Regimento Interno, para o que não é suficiente o mero envio de informações no intuito de contribuir com as atividades desta Corte de Contas, ou a apresentação de pedido de simples instauração de fiscalização.

Esclareceu-se, ademais, que não apenas a mencionada peça se encontra desacompanhada de qualquer documentação comprobatória, como se limita a informar a existência de uma resposta à impugnação ao edital por ela formulada, sem, contudo, formular qualquer juízo devidamente fundamentado quanto ao acerto ou erro da decisão obtida no âmbito do procedimento licitatório.

Constatou-se, ainda, que que não foram juntados aos autos os documentos comprobatórios da legitimidade do subscritor da peça inaugural para postular em nome da entidade ora Denunciante.

Diante disso, previamente ao juízo de admissibilidade do presente expediente, determinou-se a intimação da entidade ora Denunciante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não processamento e conseqüente encerramento do processo sem apreciação do mérito:

- 1.1. esclareça se possui interesse no processamento do presente expediente na forma de Representação da Lei nº 8.666/1993 e, em caso positivo, apresente emenda à petição inicial, de forma a especificar, de maneira clara e fundamentada, os supostos fatos irregulares que, no seu entendimento, comportam processamento por este Tribunal de Contas,[2] identificando os respectivos responsáveis e eventuais danos causados ao erário, apresentando os motivos de eventual inconformidade com a resposta à sua impugnação ao edital, bem como juntando aos autos eventual documentação comprobatória de que dispuser; e
- 1.2. apresente cópia do documento de identificação do subscritor da peça inaugural e comprove documentalmete a sua legitimidade para postular em nome da entidade, de forma a regularizar sua representação processual, nos termos dos arts. 31 e 34, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005,[3] e art. 276, § 1º, c/c art. 282, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Em que pese intimada, conforme certidão de comunicação processual eletrônica de peça 11, certificou-se o decurso do prazo em 29/09/2022, sem manifestação da Denunciante (peça 11).

Retornaram os autos.

2. Conforme alertado no Despacho nº 795/22, este expediente não está apto a ser processado, tendo em vista que não apresentou indícios de materialidade e não preencheu os requisitos mínimos de identificação da Denunciante, exigidos pelo art. 34 da Lei Complementar nº 113/2005, pelo art. 276, §1º, do Regimento Interno e pelos arts. 3º[4] e 5º[5] da Instrução de Serviço nº 144/2021, que não admitem o conhecimento de denúncia anônima ou apócrifa.

In casu, além de a peça inicial estar desacompanhada de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados, que sequer foram expostos com clareza, deixou-se de anexar qualquer documento que comprove a legitimidade do subscritor para postular em nome da entidade Denunciante, devendo a Denúncia, portanto, ser reputada anônima.

Neste contexto, considerando que o regramento desta Corte de Contas não admite o processamento de denúncias anônimas, deve ser arquivada a presente Denúncia, sem o julgamento de mérito, sem prejuízo, no entanto, do encaminhamento à Ouvidoria de Contas e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, nos moldes do § 2º, do art. 276, do Regimento Interno.[6]

3. Face ao exposto, determino o arquivamento do presente processo.

4. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

5. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos à Ouvidoria de Contas e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, § 2º, do mesmo regimento.
6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 08 de dezembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Como exposto no mencionado despacho, em caso de processamento do feito, ele necessitaria ser reautuado como Representação da Lei nº 8.666/1993, e não como Denúncia, haja vista que, nesse caso, se trataria de expediente que visaria apresentar possível irregularidade em procedimento licitatório, amoldando-se, portanto, à prerrogativa prevista no art. 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

2. Nos termos do art. 276, § 1º, c/c art. 282, § 2º, do Regimento Interno, incumbe ao Representante expor os fatos com clareza:

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

(...)

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

3. Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4. Art. 3º Não serão recebidas as demandas anônimas ou apócrifas pela Ouvidoria de Contas, sem prejuízo de eventual pedido de sigilo pelo demandante.

§ 1º Considera-se demanda anônima aquela em que o demandante não se identifica intencionalmente ou a Ouvidoria não tem elementos para determinar o nome completo do demandante, o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), endereço físico e eletrônico para envio de comunicações.

§ 2º Considera-se demanda apócrifa aquela que possui uma autoria/origem, mas não preenche todos os requisitos de identificação, tornando sua autoria/origem duvidosa.

5. Art. 5º As demandas encaminhadas por carta sem a identificação do remetente ou do demandante ou com a identificação incompleta serão registradas em sistema, sem qualquer análise ou encaminhamento.

6. § 2º As denúncias anônimas serão registradas pela Ouvidoria e encaminhadas à Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou à Inspeção de Controle Externo competente.

PROCESSO Nº:-585416/21

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ALDO NELSON BONA, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ELISANDRO PIRES FRIGO, ESTADO DO PARANÁ, FABIO HERNANDES, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, JULIO CESAR DAMASCENO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MIGUEL SANCHES NETO, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SUPERINTENDENCIA GERAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO:-1600/22

1. Tendo-se em conta a manifestação da 7ª Inspeção de Controle Externo contida na Instrução 85/22, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e pela Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, na peça 65, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de dezembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-746800/21

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO:-1602/22

1. Diante do decurso de prazo, remetam-se os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo para manifestação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de dezembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-512187/22

ORIGEM:-PETRUSKA LAGINSKI

INTERESSADO:-PETRUSKA LAGINSKI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

DESPACHO:-1615/22

1. Preliminarmente, em atenção ao contido na petição de peças 9 a 11, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação os nomes da Companhia de Habitação do Paraná e do Sr. Jorge Luiz Lange, na condição de interessados, bem como os nomes dos procuradores constantes na procuração de peça 11, passando a constar o nome da Dra. Petruska Laginski Groth na condição de procuradora.

2. Após, retornem os autos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de dezembro de 2022.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Auditor de Controle Externo – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº:-46485/22

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-CONSELHO PARANAENSE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CCT-PR, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ - IAPAR-EMATER, INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SUPERINTENDENCIA GERAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO:-1616/22

1. Conforme apontado na Instrução 83/22, da 7ª Inspeção de Controle Externo (peça 50), apenas a UNESPAR, a UNICENTRO e a UNIOESTE apresentaram documentação acerca do atendimento às recomendações exaradas nos achados 5, 7 e 8[1].

As demais entidades interessadas não apresentaram quaisquer manifestações.

Nesse sentido, destaco trecho da citada Instrução:

Destaca-se, contudo, que o término do prazo para cumprimento das recomendações por todas as Instituições interessadas no presente processo de homologação de recomendações se encerrou em 26 de outubro de 2022, conforme certificado através da Informação nº 2130/22-CMEX (peça 28), e não obstante isso, as entidades não comprovaram o cumprimento das recomendações constantes do Acórdão nº 425/22.

Salienta-se que a Fundação Araucária, Universidade Estadual de Londrina, Universidade Estadual de Ponta Grossa, Universidade Estadual do Oeste do Paraná não apresentaram nenhuma manifestação no presente protocolado, muito embora tenham sido comunicadas da decisão através da certidão constante à peça processual 18. (sem grifos no original)

Além disso, ao analisar os documentos e razões apresentadas pela UNESPAR, UNICENTRO E UNIOESTE, a 7ª Inspeção de Controle Externo afirmou que nenhuma delas atendeu qualquer das recomendações relativas aos Achados 5, 7 e 8, ou mesmo, apresentou qualquer documento que demonstrasse alguma movimentação neste sentido.

As justificativas apresentadas, portanto, não foram hábeis a sanar os apontamentos da equipe de fiscalização, que originaram as recomendações homologadas pelo Plenário, por meio do Acórdão 425/22 (peça 6).

Sendo assim, sem prejuízo da deliberação sobre adoção de procedimentos acerca da apuração de responsabilidades individuais sobre o não atendimento às recomendações, acolho o opinativo da 7ª Inspeção de Controle Externo e, determino que se promova nova intimação de todos os responsáveis, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem o cumprimento das respectivas recomendações ou demonstrem as ações desenvolvidas para atingimento dessa finalidade, conforme quadro de fls. 9 a 13, da peça 50.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento ao item supra.

3. Após decurso de prazo, retornem os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo para nova manifestação.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de dezembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Achado 05 - As Universidades Estaduais não comprovam que a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Paraná, constantes do art. 3.º, I, "b", da Lei 12.020/1998, foi vinculada a projetos de pesquisa científica e tecnológica.

Recomendação: - Que no prazo de seis meses comprovadamente apliquem os recursos do Fundo Paraná - fonte 132 em projetos de pesquisa científica e tecnológica.

Achado 07 - Insuficiência de indicadores para a avaliação dos resultados obtidos com a aplicação dos recursos do Fundo Paraná.

Recomendação: - Que no prazo de seis meses utilizem indicadores que reflitam os resultados da aplicação dos recursos do Fundo Paraná - fonte 132.

Achado 08 - Transparência e publicidade dos resultados obtidos com a aplicação dos recursos do Fundo Paraná não atendem à legislação.

Recomendação: - Que no prazo de seis meses realizem a publicidade dos resultados e a devida transparência na aplicação dos recursos do Fundo Paraná - fonte 132.

PROCESSO Nº:-745385/18

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO:-ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, ARTUR RICARDO NOLTE, ASSOCIAÇÃO TIBAGIANA DE CANOAGEM, LUIZ ANSELMO NOGUEIRA, MUNICÍPIO DE TIBAGI, NEUZA MARIA PUPO MARTINS, RILDO EMANOEL LEONARDI

PROCURADOR:-LEONARDO JOSE MENDES

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO:-1618/22

1. Acolho, em parte, a diligência sugerida no Parecer Ministerial 1155/22, de peça 49, para o fim de determinar nova intimação do Município de Tibagi, entidade Concedente, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente justificativas e esclarecimentos sobre as impropriedades indicadas na Instrução 6186/22, da Coordenadoria de Gestão Municipal, em especial sobre o montante de R\$ 65.163,75, indicado como dano ao erário, em virtude da ausência de extratos bancários a comprovar a efetiva realização das despesas.

Além disso, deverá informar sobre o andamento da cobrança dos valores inscritos em dívida ativa em desfavor da tomadora dos recursos.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento ao item supra e, após decurso de prazo assinalado, retornem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de dezembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-772170/22

ORIGEM:-ASSOCIAÇÃO FENIX

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO FENIX, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, MARIA ALICE ERTHAL, SANDRA DOLORES DE PAULA LIMA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO:-1620/22

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial autuada junto a esta Corte de Contas pelo Fundo Municipal de Assistência Social -FMAS, em razão da não devolução dos recursos por parte da entidade tomadora, Associação Fenix, referentes à "devolução do saldo ao Concedente" (R\$ 3.358,08 (três mil, trezentos e cinquenta e oito reais e oito centavos) e "valores de glosas" (R\$ 15.173,71 (quinze mil, cento e setenta e três reais e setenta e um centavos), que até a data de 13/10/2022 somaram a quantia de R\$ 19.241,68 (dezenove mil, duzentos e quarenta e um reais e sessenta e oito centavos), referente ao Termo SIT nº 40609, termo de fomento sob nº 5374, que teve vigência até 13/12/2019.

2. Tendo-se em conta as irregularidades retratadas, que apontam para ocorrência de dano ao erário, com fulcro no art. 233, §1º c/c §2º, art. 262, ambos do Regimento Interno[1], determino o processamento da presente tomada de contas especial, com encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova à citação da Srª. Sandra Dolores de Paula Lima, representante legal da entidade tomadora dos recursos, bem como da Associação Fenix, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa e documentos sobre as irregularidades constatadas.

3. Após, o decurso do prazo assinalado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de dezembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. § 1º Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento da tomada de contas extraordinária oriunda de fiscalização, mediante apreciação do Tribunal Pleno, observado o art. 458, ou o seu processamento, por meio de decisão monocrática. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO Nº:-766010/21

ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, ALIAS TECNOLOGIA S/A, CESAR VINICIUS KOGUT, CIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E INOVACAO S/A, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, EIG MERCADOS LTDA, FABIO ROBERTO MAGALHAES MEIRELES, I9 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, LOGO IT S/A, PLACE TECNOLOGIA E INOVACAO S. A., TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A., TECNOL SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:-ADONIRAM OZIAS SANTOS, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA, CLÁUDIO PEDREIRA DE FREITAS, CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO, FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON, GABRIEL SILVA CAMPOS, IVO ARY MEIER JUNIOR, KAROLINE SALLES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA, MARIA AUGUSTA ROST, MARIANA MELLO LOMBARDI, RICARDO BARRETTO DE ANDRADE
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO:-1621/22

1. Vieram os autos conclusos a este Gabinete, após a redistribuição por vacância realizada em 12/12/2022, conforme peça 343.
2. Trata-se de Recurso de Revista interposto por Tecnol Sistemas de Automação S/A em face do Acórdão 2864/22, do Tribunal Pleno, que conheceu de seu Recurso de Revisão e, no mérito, julgou pelo seu não provimento, mantendo-se a integralidade da decisão exarada no Acórdão 2979/21, do Tribunal Pleno.
O presente Recurso de Revista não merece ser conhecido, uma vez que não preenche as hipóteses de seu cabimento, conforme dispõe o art. 484, do Regimento Interno[1], pois interposto em face de decisão proferida pelo Tribunal Pleno, em sede de Recurso de Revisão.

3. Remetam-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado e, na sequência à Diretoria de Protocolo, para redistribuição ao relator originário.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de dezembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466. (Redação dada pela Resolução nº 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes.) (sem grifos no original)

PROCESSO Nº:-765972/22

ORIGEM:-MUNICIPIO DE MARINGA

INTERESSADO:-EDULAB COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, MUNICIPIO DE MARINGA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
PROCURADOR:-ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUZYNSKI, FRANCISCO BORBA IACOVONE

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1622/22

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa EDULAB – Comércio de Produtos e Equipamentos Ltda. em face do Município de Maringá, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 436/2022, que tem por objeto o “Registro de Preço para contratação de empresa para implantação de Projeto de Educação Tecnológica, contemplando o atendimento nos segmentos de Educação Infantil, contendo kits de robótica educacional, livro paradidático impresso para aluno, acesso à plataforma de aula com foco no uso dos kits de robótica, incluindo garantia técnica e com acompanhamento técnico-pedagógico”, no valor estimado de R\$ R\$ 8.626.120,00 (oito milhões, seiscentos e vinte e seis mil, cento e vinte reais). A sessão de disputa de preços está prevista para o dia 14/12/2022, às 09h30.

De início, apontou que foram publicados pela Prefeitura de Maringá, simultaneamente, dois editais com objeto quase idêntico (Pregão Eletrônico nº 433/2022, com valor estimado de R\$ 13.321.918,00 e data de abertura marcada para 13/12/2022, e o presente edital), os quais diferem somente em relação ao segmento de ensino para os quais são destinados: educação fundamental e educação infantil. Pontuou que a “estranhamente, foram separadas licitações que tem o mesmo objeto, sendo que, a divisão que realmente deveria ocorrer, que é a de separação de itens de natureza totalmente distinta (livros, kits de robótica, componentes eletrônicos, plataformas eletrônicas) que deveriam ser licitados em lotes ou licitações separadas, estão aglutinados em lote único”.

Sustentou que as especificações técnicas constantes no anexo I do edital, extremamente minuciosas, restringem a competitividade do certame e direcionam a licitação para a solução de robótica da empresa PETE – ROBÓTICA EDUCACIONAL, insurgindo-se em face dos seguintes itens do instrumento convocatório:

a) 1.1.1. KIT DE ROBÓTICA EDUCACIONAL PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL – item 1.1.1.1.1. ROBÔ PARA EDUCAÇÃO INFANTIL

- 1.1.1.1.5. Ser programável através de cartões e/ou ladrilhos, que possam ser encaixados uns aos outros;

- 1.1.1.1.6. Ter no mínimo 10 (dez) comandos de programação distintos;

- 1.1.1.1.8. Permitir atualizações de firmware a partir de navegador web, utilizando a conectividade wifi;

b) CARTÕES DE PROGRAMAÇÃO

- 1.1.1.2 – CARTÕES DE PROGRAMAÇÃO

- 1.1.1.2.1.2 - Ter medidas mínimas de 5 cm de largura x 5 cm de comprimento;

- 1.1.1.2.1.3. Estar escritos na Língua Portuguesa e 1.1.1.2.1.4. Estar grafados em caixa alta;

c) 1.1.2, item 02 - LIVRO PARADIDÁTICO – especificações genéricas e imprecisas. Diante disso, requereu a suspensão liminar do certame, na fase em que se encontrar, e que, no mérito, seja a representação acolhida para determinar a retificação do edital, descrevendo-se o objeto de acordo com especificações usuais do mercado, a fim de ampliar a competitividade do certame.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, determinou-se, por meio do Despacho nº 1598/22 (peça nº 9), a intimação do Município de Maringá e do respectivo Prefeito Municipal, para apresentarem manifestação preliminar no prazo de 24h (vinte e quatro horas), oportunidade em que também deveriam apresentar cópia integral do processo licitatório.

Em resposta, o Município de Maringá apresentou manifestação às peças nº 12-16 e 19-20, em que informou a revogação do processo licitatório, em razão do acolhimento de impugnação apresentada por determinada entidade, apresentando o comprovante de publicação do aviso de revogação no diário oficial do Município (peça nº 20).

Vieram os autos.

2. Analisando a documentação apresentada, em especial o ofício de peça nº 14, verifica-se que o Município de Maringá decidiu pela revogação do certame, a fim de aprimorar o edital do processo licitatório e possibilitar maior competitividade. Assim, tendo em conta a revogação do certame, comprovada pela “Nota de Revogação de Licitação”, datada de 12/12/2022, constante do Portal da Transparência do Município[1], bem como pelo comprovante de publicação do aviso de revogação no Diário Oficial (peça nº 20, fl. 62), resta prejudicado, por perda do objeto, o exame da presente Representação da Lei nº 8.666/93.

3. Face ao exposto, deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, por perda de objeto.

4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retorne conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

5. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal.

6. Em seguida, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de dezembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Disponível em:

<http://venus.maringa.pr.gov.br:8090/portaltransparencia/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2022&tipoLicitacao=6&licitacao=501>. Acesso em 13/12/2022.

PROCESSO Nº:-173403/18

ORIGEM:-MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-CEZAR GIBRAN JOHNSSON

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-1624/22

1. Diante do trânsito em julgado da decisão definitiva, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e demais providências para acompanhamento da execução da decisão.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de dezembro de 2022.

Cynthia Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 765964/22

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CONSTRUTORA A GASPAR S/A

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 132/22

1 - Trata-se de Representação formulada por CONSTRUTORA A GASPAR S/A, noticiando supostas irregularidades no Edital de Concorrência com Regime de Contratação Integrada nº 01/2022, promovido pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná (DER/PR), bem como de outros atos praticados no decorrer do certame licitatório, que tem como objeto a contratação integrada de empresa para elaboração do projeto básico e executivo e execução das obras de implantação da ponte de Guaratuba e seus acessos, entre Matinhos/PR e Guaratuba/PR, na PR-412.

Relata que participou do procedimento licitatório por intermédio de um consórcio - Consórcio Guaratuba - o qual ficou classificado em 1º lugar na fase de lances, pela oferta do valor de R\$ 386.799.000,11, mas que foi inabilitada especialmente diante da não comprovação de experiência dos serviços por meio de 1 (um) único atestado, qual seja:

01 (uma) Obra de Arte Especial, de no mínimo 600 metros de extensão, com trecho estaiado, e área de tabuleiro mínima de 14.057 m², conforme quantitativos da tabela 1 - Capacidade Operacional. A ponte deve ter sido construída com método de concretagem in loco tipo balanço sucessivo, ou outro método viável para construção de pontes similares ao objeto da licitação. A obra deve ter vão livre compatível com a obra do objeto.

Sustenta que a previsão afronta a competitividade e que há preceito constitucional estabelecendo que o processo de licitação “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (art. 37, XXI), bem como que a Lei de Licitações admite o somatório de atestados para fins de comprovação de capacidade técnica. Expõe que apenas em hipóteses excepcionais e devidamente justificadas é que a regra do somatório pode ser mitigada.

Neste sentido, alega que o consórcio apresentou vários atestados, cuja soma comprovaria a execução dos serviços licitados, os quais deveriam ter sido aceitos, de modo que sua inabilitação é irregular.

Relata que sua inabilitação decorreu também da não apresentação de: a) Profissional Engenheiro Geotécnico ou Geólogo com experiência comprovada em investigação geotécnica em ambiente marinho, através de Atestado/Certidão acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT, e b) Profissional com Atestado/certidão de Responsável Técnico de elaboração ou Execução de Plano Básico Ambiental – PBA, em obra similar ao do objeto licitado. Da inabilitação, informa que interpôs recurso administrativo, o qual foi julgado improcedente, ao argumento de que a complexidade da ponte requer comprovação de execução de obra com a integralidade das características previstas no instrumento convocatório.

Sobre a questão do engenheiro geotécnico, afirma que a decisão indicou que seria imprescindível comprovar experiência por meio de CAT, e que a apresentação do documento no bojo do recurso ensejaria grave ofensa ao princípio da isonomia.

Em relação à inaptidão para elaboração de Projeto Básico Ambiental (PBA), esclarece que o órgão licitante consignou que os atestados não guardam similaridade com a experiência profissional necessária para a contratação.

Defende que a apresentação extemporânea de atestado deveria ter sido aceita com base no artigo 64 da Lei 14.133, o qual autoriza a juntada de documento novo após a entrega dos documentos de habilitação, para “complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame”.

Concerne à comprovação de capacidade técnica-profissional para a elaboração de Plano Básico Ambiental – PBA, afirma que embora os atestados envolvam obras de infraestrutura diferentes, tratam de questões ambientais semelhantes e complementares, e que portanto poderiam atestar a atividade em questão.

Afirma ser inaceitável sua eliminação sem maiores digressões, num contexto de suposta ignorância quanto às obras, sendo que ao mesmo tempo foram realizadas diligências sucessivas para justificar a habilitação da licitante classificada em 3º lugar - a Odebrecht Engenharia e Construção Internacional S.A. (“OECI”), vencedora do certame.

Salienta que apresentou a proposta mais vantajosa, e que só poderia ter sido preterida na hipótese de não atendimento ao ato convocatório, o que não ocorreu no procedimento sob exame.

Informa que o contrato foi assinado em 05.12.2022, e que os atos para ulatimação do certame foram praticados com enorme e incomum agilidade, em meio a datas com suspensão/limitação de expediente.

Ao final, requer liminarmente a suspensão procedimento para ordenar a sua imediata reintegração ao certame licitatório desde o momento de sua inabilitação e, alternativamente, que se determine a suspensão imediata do contrato firmado até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

É o breve relato.

II - O Edital de Concorrência com Regime de Contratação Integrada 01/2022 do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER tem como objeto a contratação de empresa para elaboração do projeto básico e executivo e execução das obras de implantação da Ponte de Guaratuba e seus acessos, entre Guaratuba/PR e Matinhos/PR, na PR-412. O critério de julgamento escolhido foi o de menor preço e o valor global estimado foi mantido sob sigilo. As propostas foram aceitas até 28/09/2022. Houve seis empresas interessadas, das quais cinco apresentaram lances abaixo do valor admitido, e destas as duas primeiras restaram inabilitadas em razão da dificuldade de comprovar a capacidade técnico-operacional. O Edital impõe, como é natural, diversas exigências para a habilitação da empresa ou consórcio licitante. E dentre essas exigências, prevê-se, no subitem 14.4.4b, a comprovação de capacidade técnico-operacional nos moldes previstos no Anexo I - Atos Preparatórios e Termo de Referência.

Neste sentido, o item 15 do Anexo I apresenta a seguinte exigência:

A Licitante deverá comprovar ter executado, a qualquer tempo, pelo menos 1 (um) Obra de Arte Especial, de no mínimo 600 metros de extensão, com trecho estaiado, e área de tabuleiro mínima de 14.057 m², conforme quantitativos da tabela 1 – Capacidade Operacional. A ponte deve ter sido construída com método de concretagem in loco tipo balanço sucessivo, ou outro método viável para construção de pontes similares ao objeto da licitação. A obra deve ter vão livre compatível com a obra do objeto.

A norma editalícia exige, portanto, que a licitante demonstre experiência técnico-operacional, com o cumprimento de 05 quesitos quantitativos e qualitativos num só atestado de obra. Quais sejam:

- Ponte com extensão de 600m;
- Área de tabuleiro de 14.057m²;
- Trecho estaiado;
- Método construtivo sem escoramento (balanços sucessivos);
- Vão livre compatível (160m);

A exigência de cumprimento desses cinco quesitos de experiência, de cunho quantitativo e qualitativo, num só atestado, foi objeto de impugnação (peça 09), mas o DER decidiu por mantê-la (peça 10).

Em análise inicial da questão, que é complexa e envolve diversos aspectos técnicos, entendo que a cumulação imotivada de cinco capacidades técnico-operacionais, de cunho quantitativo e qualitativo, muito provavelmente restringiu o caráter competitivo do certame.

O que ocorreu, na prática, foi a exigência de que as licitantes comprovassem experiência na elaboração de projeto e execução de uma obra cujas características, tal como descritas no item 15 do Anexo I do Edital, corresponderia a pouquíssimas pontes construídas no Brasil, o que, em decorrência, reduz muitíssimo o número de empresas que possam comprovar tal experiência.

O artigo 468 do Decreto Estadual do Paraná nº 10.086/2022, que regulamenta a Nova Lei de Licitações no âmbito da Administração Pública Estadual, trata da demonstração da capacidade técnico-operacional das empresas licitantes. Cito a norma:

Art. 468. A demonstração da capacidade técnico-operacional, quando exigida, deverá ser comprovada por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, e que comprove que este executou obras ou serviços de engenharia e/ou arquitetura de aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos.

§ 3º A exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional deve se limitar estritamente às parcelas do objeto licitado de maior relevância técnica e de valor mais significativo, observado o disposto no art. 67, § 1º da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

§ 5º Observado o disposto no § 3º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativos aos atestados.

Referido decreto não estabelece quantidade máxima de atestados para comprovação da capacidade técnico-operacional. Com efeito, a norma fala em “atestados”, no plural.

A limitação da comprovação da capacidade técnica, nos moldes do Edital, cumulando diversos aspectos quantitativos e qualitativos a serem apresentado num só atestado, não encontra guarda legal, e afronta o princípio geral da máxima competitividade, que deve reger as licitações.

Sobre isso, penso ser importante mencionar a alínea ‘e’ do inciso VII do artigo 185 do Decreto Estadual 10.086/2022, que diz:

Art. 185. Os órgãos da Administração Pública estadual, direta, autárquica e fundacional do Estado do Paraná deverão adotar todas as condutas necessárias para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de:

VII - reduzir os riscos a que estão sujeitas as licitações e as contratações, como, dentre outros:

e) estabelecimento de condições de participação que restrinjam de modo injustificado o universo de potenciais licitantes;

Em mesmo sentido vai o artigo 9º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

No presente caso, entendo, em juízo preambular, que limitar, imotivadamente, a comprovação da capacidade técnico-operacional de diversos aspectos quantitativos e qualitativos a apenas um atestado teve como resultado a injusta e ilegal redução do universo de potenciais licitantes, prejudicando não só o interesse de particulares, mas sobretudo o interesse público.

As exigências qualitativas e quantitativas, expostas no edital, de comprovação de capacidade técnico-operacional são, a priori, legais. A restrição de sua comprovação a apenas um atestado é, ao que tudo indica, ilegal.

A jurisprudência dos tribunais de contas sobre a matéria é vasta, eventualmente contraditória, mas aponta sempre no sentido de, assegurando-se o dever de a licitante provar sua capacidade, ampliar o universo de participantes no certame. Cito alguns precedentes do TCU:

É indevida a proibição de somatório de atestados, para efeito de comprovação de qualificação técnico-operacional, quando a aptidão da licitante puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado (TCU. Acórdão nº 1.865/2012 – Plenário, TC 015.018/2010-5. Rel.: Min. Marcos Bemquerer Costa. DOU 18.7.2012).

Prejudicou também a concorrência o fato de o edital vedar o somatório de atestados para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes. Sobre este ponto, verifico que a jurisprudência desta Corte veda a imposição de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação de qualificação técnica, salvo se a natureza da obra ou do serviço assim o exigir. Cito, nesse sentido, os Acórdãos 1.120/2010-Plenário, 1.593/2010-2ª Câmara, 1.921/2010-Plenário, 397/12008-Plenário, 2.882/2008-Plenário, 3.638/2008-2ª Câmara, 2.462/2007-Plenário e 571/2006-2ª Câmara nesse sentido, os Acórdãos 1.120/2010-Plenário, 1.593/2010-2ª Câmara, 1.921/2010-Plenário, 397/12008-Plenário, 2.882/2008-Plenário, 3.638/2008-2ª Câmara, 2.462/2007-Plenário e 571/2006-2ª Câmara (TCU, Acórdão 1.182/2018 – Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler).

Logo, importa para a Administração, obviamente, que os licitantes demonstrem ter condições para executar o objeto pretendido, seja mediante a apresentação de um único atestado provando a execução de obra ou serviço similar ao objeto da licitação, seja pela apresentação de mais de um atestado que, somados, indiquem a capacidade de cumprir o contrato. A limitação do número de atestados é excepcional e demanda inafastável justificativa.

Feito esse arazoado, há outro elemento que me parece importante mencionar, pois fortalece a convicção preambular de haver indícios de irregularidade na exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional mediante a apresentação de um só atestado de experiência. Trata-se do fato de o pré-projeto prever a construção da ponte com três sistemas estruturais distintos e concomitantes.

No item 2 do Anexo I, denominado “Descrição das Obras”, está dito o seguinte:

Estruturalmente, a superestrutura da ponte foi concebida com 3 diferentes sistemas estruturais:

- Trecho do canal de navegação: concepção estaiada;
- Trecho sobre a baía: concepção em seção de caixão perdido executado em avanços sucessivos;
- Trecho junto ao continente: concepção em vigas pré-moldadas protendidas isostáticas.

Desta forma, a solução contempla 25 apoios e extensão total de 1.244,00m, dos quais 320 metros em concepção estaiada, 599,00 metros em seção caixão executado em avanços sucessivos e 325 metros em vigas pré-moldadas protendidas.

A ponte, portanto, terá trecho de 320m em que a construção será com estaiamento, trecho de 599m em seção de caixão perdido executado em avanços sucessivos, e trecho de 325m em vigas pré-moldadas protendidas.

O fato de haver esse fracionamento estrutural da ponte parece indicar duas coisas:

a. O estabelecimento das exigências quantitativas, respeitando o limite de 50% da respectiva parcela previsto no artigo 468, § 5º do Decreto Estadual 10.086/2022, deve levar em conta esse fracionamento e não pode referir-se indiscriminadamente à extensão total da ponte, que é de 1.244 metros, nem a seu tabuleiro, que é 14.057m², já que cada setor, com estrutura distinta, tem cumprimento e área de tabuleiro próprios.

b. As capacidades técnico-operacionais devem corresponder, naquilo que for possível, às exigências de cada seção estrutural, por separado, o que indicaria a admissibilidade de múltiplos atestados.

Dito de outra forma, não se está a tratar de uma ponte estaiada de 1.244 metros de cumprimento, mas de uma longa ponte cujo estaiamento corresponde a uma seção de 320 metros. Daí a necessidade de, a princípio, dissociar-se os elementos quantitativos e qualitativos, permitindo a comprovação mediante múltiplos atestados.

E, sendo o caso, adequar a exigência quantitativa ao trecho do aspecto qualitativo a que se refere.

Portanto, pelas razões expostas, entendendo preenchidos os requisitos exigidos para uma decisão cautelar – o fumus boni iuris e o periculum in mora – determino a imediata suspensão do edital ou do contrato, no estágio em que se encontra.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e DEFIRO a liminar.

IV – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição, pelos meios de comunicações possíveis (telefone, aplicativo de mensagens, fax, etc.), em razão da urgência, de determinação ao DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR, na pessoa de seu representante legal, para que promova a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam o processo licitatório relativo a Concorrência n.º 01/2022, até que esta Corte delibere sobre o mérito desta representação.

Também, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, promova-se a CITAÇÃO do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR, por meio de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Representante.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, voltem-me conclusos.

Gabinete, 14 de dezembro de 2022.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-234667/22

ENTIDADE:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS:-BRUNO CESAR DO PRADO CAMPOS DE CARVALHO UBIRATAN E LUIZ CANDIDO DE OLIVEIRA.

DESPACHO 866/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do(a) representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2022.

Edgar Antônio dos Santos

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-217053/22

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL:-CLAUNEI GALVAO DA SILVA

DESPACHO 867/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do(a) representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2022.

Edgar Antônio dos Santos

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1080/22

Processo nº: 205171/20

Data e hora da redistribuição: 14/12/2022 18:23:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Interessado: MARCELO JOSÉ BERNARDELI PALHARES, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

Exercício: 2019

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 14/12/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1081/22

Processo nº: 135304/21

Data e hora da redistribuição: 14/12/2022 18:24:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 14/12/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1082/22

Processo nº: 332504/05

Data e hora da redistribuição: 14/12/2022 18:26:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

Interessado: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

Exercício: 2005

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 14/12/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5179/2022

Processo Nº: 764221/22

Data e hora da distribuição: 14/12/2022 09:38:58

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5186/2022

Processo Nº: 694622/22

Data e hora da distribuição: 14/12/2022 10:25:59

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5187/2022

Processo Nº: 753815/22

Data e hora da distribuição: 14/12/2022 10:31:38

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA

Interessado: COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES, MUNICÍPIO DA LAPA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5188/2022

Processo Nº: 774475/22

Data e hora da distribuição: 14/12/2022 11:11:03

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JURACI DE OLIVEIRA ROLON

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5189/2022

Processo Nº: 774513/22

Data e hora da distribuição: 14/12/2022 11:16:45

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIZA TEIXEIRA DE CARVALHO TAVARES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5190/2022

Processo Nº: 774700/22

Data e hora da distribuição: 14/12/2022 11:22:33

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: Foz Previdência - FozPrev

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LOIDE SIQUEIRA DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5198/2022

Processo Nº: 720235/22

Data e hora da distribuição: 14/12/2022 15:59:56

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

Interessado: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5199/2022

Processo Nº: 720065/22

Data e hora da distribuição: 14/12/2022 16:10:26

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

Interessado: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5200/2022

Processo Nº: 720529/22

Data e hora da distribuição: 14/12/2022 16:10:50

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

Interessado: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5201/2022

Processo Nº: 720367/22

Data e hora da distribuição: 14/12/2022 16:11:05

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

Interessado: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5202/2022

Processo Nº: 776079/22

Data e hora da distribuição: 14/12/2022 18:24:02

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: INTELTESLA MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5191/2022

Processo Nº: 774289/22

Data e hora da distribuição: 14/12/2022 12:24:56

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

Interessado: FOCUS EQUIPAMENTOS EIRELI, MUNICÍPIO DE TAPEJARA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5192/2022

Processo Nº: 774629/22

Data e hora da distribuição: 14/12/2022 12:33:27

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: ATHENAS AUTOMAÇÃO LTDA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5193/2022

Processo Nº: 704183/22

Data e hora da distribuição: 14/12/2022 13:00:03

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5194/2022

Processo Nº: 704035/22

Data e hora da distribuição: 14/12/2022 14:36:45

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ALESSANDRO AFFORNALI, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, FERNANDO FURIATTI SABOIA, LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO, MARCOS ROGERIO DJAZI FAGUNDES, PAULO TADEU DZIEDRICKI, SILVANA BASTOS STUMM, VALMIR DA SILVA E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5195/2022

Processo Nº: 776206/22

Data e hora da distribuição: 14/12/2022 15:35:37

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade:

Interessado: FUNDAÇÃO FRANCISCA MACHADO RIBEIRO, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, SIRLEI TEREZINHA DE OLIVEIRA SILVA

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5196/2022

Processo Nº: 776222/22

Data e hora da distribuição: 14/12/2022 15:37:50

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade:

Interessado: IVALDETE APARECIDA PEREIRA LOPES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, UNIAO IMBITUVENSE DO BEM ESTAR DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5197/2022

Processo Nº: 775927/22

Data e hora da distribuição: 14/12/2022 15:42:45

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Interessado: DMX MOVEIS LTDA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Edital

Sem publicações

Despachos

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 67/22 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
588027/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	AMELIA CORREIA DE ALCANTARA	Portaria 8337	01/09/2022
764895/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANGELA ALBUQUERQUE BARBOSA	Portaria 10709	03/11/2022
678794/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CLÉLIA MARIA ALVES CRUZ	Portaria 10010	14/10/2022
568980/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DANIELE PERATZ	Portaria 8333	01/09/2022
651438/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ELIZABETE DE OLIVEIRA	Portaria 9483	03/10/2022
266097/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JEANE MARIA RIBEIRO	Portaria 3613	07/04/2022
317023/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA ZENEIDE FREITAS FORMIGA	Portaria 4213	02/05/2022
764127/22	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	MARIA ELISA DE MELO	Portaria 122	06/10/2022
48744/20	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA	JOSE RIBEIRO	Portaria 396	28/11/2019
761063/22	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	CELIA REGINA GOMES MOCELIN	Portaria 645	01/12/2022
760946/22	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	FRANCISCO LUIZ CARDOSO NETO	Portaria 644	01/12/2022
760342/22	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	JUVENILIA BUENO	Portaria 646	01/12/2022
760814/22	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	LEISE CARLA DZIECINNY FERREIRA	Portaria 643	01/12/2022
422986/22	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	LIDIO SALVADEGO	Portaria 323	15/06/2022
760385/22	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	LURDES BERNADETE ALVES SEIXAS	Portaria 640	01/12/2022
379452/22	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARIA BERNADETE DE OLIVEIRA	Portaria 262	17/05/2022
761195/22	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARIA DA GLORIA SILVA DOS SANTOS	Portaria 642	01/12/2022
761454/22	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARIA LOURDES DE MOREIRA	Portaria 647	01/12/2022
759751/22	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARIZA DO ROCIO CANESTRARO	Portaria 650	01/12/2022
380361/22	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	SIMONE BRONOSKI	Portaria 241	06/05/2022
760873/22	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	STER DA SILVA LISBOA MACHADO	Portaria 641	01/12/2022
760555/22	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ZENÓBIA DUARD SZULEK	Portaria 649	01/12/2022
463827/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PEROLA	MARINALVA APARECIDA NUNES DE ARAUJO	Decreto 355	22/11/2022
414274/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU	PEDRO FERREIRA DA ROSA	Decreto 111	30/06/2022
352948/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU	UBALDINA FERREIRA DOMINGUES	Decreto 104	24/04/2012
129649/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA	JOAO ALVES DE LIMA	Portaria 574	07/12/2022
764798/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO	BERNADETE MONTEIRO POTEREIKO	Portaria 826	02/12/2022
206700/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	MARIA APARECIDA DE CASTRO	Decreto 54	22/02/2018
669453/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA	ILDACIR BALLER OMENA	Decreto 137	02/09/2020
62229/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE	SUELI BATISTA ALVES	Portaria 27	22/09/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
327222/18	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	APARECIDA DOS SANTOS	Portaria 311	03/05/2018
764283/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE UMUARAMA	JOSÉ CARLOS GIMENES	Decreto 59	25/10/2022
764615/22	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	JOSEFA MARIA FERREIRA	Decreto 55	18/10/2022
493360/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	LUCIANI DIONIZIO DOS SANTOS	Decreto 29	26/04/2022
769412/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	MARIA DE FATIMA SANTOS CINTRA	Decreto 60	25/10/2022
589070/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	MARIA REGINA LONGO ESTAVARENGO	Decreto 42	25/08/2021
322376/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR	SANTINA ROSA RIZZO ESTERCO	Portaria 176	20/06/2021
832440/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU	MARIA SALETE PERUZZO DOS SANTOS	Decreto 3909	02/10/2018
446493/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	LUIZ FERNANDO PEREIRA DE MAGALHAES	Decreto 665	17/05/2018
502394/22	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA	MARIA APARECIDA FERREIRA	Decreto 3999	10/04/2022
587163/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA	MARLEY APARECIDA BENHOSSI	Decreto 3234	05/07/2019
288340/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO	ROSE HELENA KURPEL	Decreto 4	29/12/2017
758310/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA	DAISY GALDINO ANDREAZZI	Decreto 9460	07/12/2021
428444/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMAGO BORBA	ELIANE DE CARVALHO COSTA	Decreto 24985	08/06/2018
620442/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMAGO BORBA	FATIMA DE PETRIZ DA SILVA	Decreto 25152	24/08/2018
621574/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO	JOSE AMARILDO GARBELINE	Decreto 4890	22/11/2022
463321/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ	MARIA APARECIDA ERNEGA	Decreto 142	30/07/2022
767126/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	DIONISIA KMIECIK LALIKO	Decreto 314	25/11/2022
766324/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	DIONISIA KMIECIK LALIKO	Decreto 315	25/11/2022
473858/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	DOMINGOS GONCALVES DE ANDRADE	Decreto 181	28/07/2022
769889/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ELISANGELA BEATRIZ REINALDIN LICHETA	Decreto 307	25/11/2022
771697/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ELISANGELA BEATRIZ REINALDIN LICHETA	Decreto 308	25/11/2022
774939/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	EUNICE DA TRINDADE LOPES PINTO	Decreto 313	25/11/2022
769013/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	MAGDA SERRANO MACHADO	Decreto 309	25/11/2022
768270/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	MAGDA SERRANO MACHADO	Decreto 310	25/11/2022
769366/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	MARIA LUIZA GONÇALVES	Decreto 306	25/11/2022
417222/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	MARIA SUELI NEIZER STOCO	Decreto 97	29/04/2022
432051/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ROSEMARY BARBOSA FORTUNATO	Decreto 103	29/04/2022
282770/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	DIRCE DA SILVA PACIENCIA	Portaria 9	01/03/2019
496338/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	MARIA DO CARMO JARDIM TAVARES	Portaria 25	30/05/2019
20443/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	JOSE DA SILVA MULLER	Portaria 774	09/11/2017
760709/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT	ENIR MARIA GEHLEN	Decreto 3926	24/10/2022
324355/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA	JUCELINE CIGOLINI HORN	Decreto 70	15/03/2018
764232/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA	MARIA LUCIA DA SILVA	Ato 535	14/10/2022
763813/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA	MARLI BONFIM	Decreto 567	01/11/2022
102470/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA	MARTINIANO MOREIRA BATISTA	Decreto 511	13/12/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
151539/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MEDIANEIRA	PEDRONILA HALMENSCHLAGER MACHADO	Decreto 84	12/02/2021
321392/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA	APARECIDA BEBIETI CLAUDIO	Portaria 76	29/07/2021
336500/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA	BERNADETE DE OLIVEIRA DRANKA	Portaria 100	26/08/2021
319762/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA	DIONE DO ROCIO HENEQUIM	Portaria 79	28/07/2021
513100/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA	ELOY PEREZ	Portaria 346	08/12/2022
648421/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA	ESTELA MARIS RIBAS VIANA	Portaria 105	26/08/2021
767053/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA	MARILDA REGINA CORDEIRO	Portaria 354	08/12/2022
185235/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA	MARINIZE DE JESUS MICOS DOS SANTOS	Portaria 84	28/07/2021
441622/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA	MARIS ANDREA SALOMAO	Portaria 74	20/07/2021
470650/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA	NILDA DOS SANTOS	Portaria 341	25/11/2022
29914/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA	NOEMI CUSTODIO BONELLI	Portaria 52	15/07/2021
163693/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA	OSMAIR DOS SANTOS PIRES	Portaria 68	20/07/2021
814674/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA	OTALI ROCHA DOS SANTOS	Portaria 90	29/07/2021
471053/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA	ROSELI HACH	Portaria 340	25/11/2022
243549/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA	ROSINETE PASSALIA DA SILVA	Portaria 353	08/12/2022
513720/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA	SILMARA CORDEIRO DA SILVA	Portaria 91	29/07/2021
705808/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA	SOLANGE SERAFIM ROMERO TRAPP	Portaria 83	29/07/2021
117680/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ANA MÁRCIA TRUCH LEODORO	Portaria 1340	02/01/2019
533253/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ANDRE INACIO, JOAO VICTOR MENDONCA INACIO, MARIA FERNANDA MENDONCA INACIO	Portaria 1002	11/08/2021
661880/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ANTONIO ARSIE JUNIOR	Portaria 1333	29/10/2021
704082/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ARLETE DO CARMO MAZUR	Portaria 1277	04/10/2021
661944/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	BERNADETE VIEIRA UNRUH	Portaria 1333	29/10/2021
237417/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	CARLOS ALBERTO DA SILVA DUARTE	Portaria 257	05/03/2021
401384/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	CELIO ROBERTO WOSCH	Portaria 473	15/05/2018
662460/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ELISANGELA CHAVES DE SOUZA	Portaria 1333	29/10/2021
237476/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ERONDINA MACHADO ROSA	Portaria 253	05/03/2021
238391/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	FRANCISCO CARLOS PEREIRA	Portaria 271	12/03/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
745790/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	GENI MACHADO STROZZI	Portaria 950	28/09/2022
3611/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	HENILCE NICHELLER DA SILVA MICHELETO	Portaria 922	20/09/2022
237212/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	JOAO MARIA SCHUKS MARTINS	Portaria 261	05/03/2021
636528/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	JOSIANE CLAUDIA TIEPPO	Portaria 986	03/10/2022
661731/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	JUSSARA LEANDRO CANQUERINO	Portaria 1333	29/10/2021
132627/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARIA CHRISTINA BARRETO	Portaria 731	11/07/2022
666040/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARIA LUCIA ALVES DE PAULA	Portaria 1333	29/10/2021
666229/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARIA TEREZINHA RAMOS SANCHES	Portaria 1333	29/10/2021
404899/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARIO KUNIO TAKASHINA	Portaria 412	02/05/2022
750874/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARLI LOPES ROLIM	Portaria 969	29/09/2022
751129/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARSEL NUNES DE CASTRO	Portaria 1377	03/11/2021
751200/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MERY ADRIANE MAYER LOPES	Portaria 1390	03/11/2021
751102/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	NEUSA CAVALHEIRO DE LIMA CAMARGO	Portaria 1349	01/11/2021
133682/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	PATRICIA PRECCE FOLLY	Portaria 629	11/07/2022
508000/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ROSANGELA SCHOLZ ANDRADE FONSECA	Portaria 485	01/07/2020
261741/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ROSICLEIA BATISTA DA CRUZ	Portaria 252	05/03/2021
118635/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	SIMONE DO ROCIO DA SILVA	Portaria 9	03/01/2019
275517/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	SONIA MARIA PERES MOTTA	Portaria 326	01/04/2022
65915/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	TACIANA CRISTINA MORTEAN LOURES DE SOUZA	Portaria 1615	03/01/2022
121210/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	VALTER NICOLACK	Portaria 1324	02/01/2019
438793/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	VANUZA REGINA SARMENTO	Portaria 384	02/05/2022
761233/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBATI	JOSE CARLOS DA SILVA	Portaria 807	01/11/2022
761144/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	ELAINE APARECIDA ROSSATO	Decreto 17114	28/10/2022
44030/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	MARIA FILOMENA CARDOSO ANDRE	Decreto 15106	27/11/2019
188584/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	MARLENE DONIZETE ZANINI DE VICENTE	Decreto 16645	01/02/2022
763015/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA	SANDRA MARA CAEIRO	Portaria 15408	06/12/2022
355579/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE COLORADO	ALBERTINA ÁRTICO BIGARANI	Portaria 46	08/04/2018
498180/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	ELENI ALVES DA COSTA FERREIRA	Decreto 9863	02/12/2022
496648/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE COLORADO	EVALDO OLIVEIRA AGRA	Portaria 127	05/08/2020
334567/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE COLORADO	MARTA MARIA DE OLIVEIRA	Portaria 71	10/02/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
744622/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	CELIA MARIA BORGES	Ato 367	18/11/2022
713620/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	LUCIENE MARTA COSTA	Ato 189	20/09/2022
518269/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN	JOSE ORLANDO BARBOSA	Portaria 583	06/08/2020
762917/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN	MARIA DO CARMO MARTINS	Portaria 891	18/11/2020
768378/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES ARAPONGAS	ANA APARECIDA PEREIRA DE MAGALHAES	Decreto 752	19/10/2022
764755/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES ARAPONGAS	CLAUDIA FORTUNATO CARNAVALLE	Decreto 761	19/10/2022
767096/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES ARAPONGAS	EVA LAUDENICE DOS SANTOS	Decreto 754	19/10/2022
765239/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES ARAPONGAS	MEIRIAM ROSA VALERIO	Decreto 757	19/10/2022
766600/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES ARAPONGAS	ROSAURA DA SILVA SIMPLICIO	Decreto 756	19/10/2022
771514/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES ARAPONGAS	WALDETE APARECIDA ROMERO	Decreto 753	19/10/2022
770921/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	NILSON KIOTO HOSHIDA	Decreto 1944	29/11/2021
726748/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SILVIO GARCIA FERNANDES	Decreto 2102	31/10/2022
387382/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ASTORGA	ELI SANTOS DE SANT ANNA BERTO	Portaria 422	02/05/2022
761705/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE GUAMIRANGA	JUDITE MIKOS	Decreto 402	30/11/2022
284571/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE GUARACI	MARINA BONNI BONILHA	Decreto 65	27/04/2021
711514/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IMBITUVA	JOSE VALDIR PEDROSO	Decreto 5833	06/11/2020
316208/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IRATI	DOROTÉIA ROIK	Decreto 239	26/04/2019
764186/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE TIBAGI	ORSITA BANKS	Decreto 644	17/08/2022
371810/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE TOLEDO	ANTONIO PADILHA	Portaria 240	08/06/2020
417772/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE TOLEDO	ROSI MERI CASAGRANDE POERSCH	Portaria 479	22/09/2021
632800/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE TOLEDO	ZENILDA RODRIGUES BARBOSA	Portaria 440	18/07/2019
507570/21	PENSÃO	MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	ADRIANA JOSIEK	Decreto 3182021	06/07/2021
649959/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADENIVANIA LAURENTINO DE OLIVEIRA	Resolução 9088	25/09/2020
757279/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADRIANE DO ROCIO PIRES	Resolução 15901	26/10/2022
349703/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AILDO CRISTIANO DE PAULA	Resolução 10672	15/04/2021
421656/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALDIVA DRUZIAN DANIEL	Resolução 7618	20/05/2020
479220/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALEXANDRA MARI VIEIRA OLIVEIRA	Resolução 7913	05/06/2020
390297/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MARIA SOUZA SANTANA	Resolução 7415	08/05/2020
421818/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA PERES FRANZAO	Resolução 7582	20/05/2020
415036/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES SOUZA	Resolução 7531	15/05/2020
333307/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA DO ROCIO DA SILVA	Resolução 7184	23/04/2020
321015/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA ELISABETE OBERLE MACHADO	Resolução 7077	15/04/2020
456921/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA	Resolução 7772	01/06/2020
58944/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARLETE DE OLIVEIRA GALON	Resolução 5614	09/12/2019
438761/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARNALDO DE ALMEIDA	Resolução 7629	18/05/2020
456999/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ATIR DO PILAR CARDOSO ARTHURY	Resolução 7700	01/06/2020
499205/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BEATRIS NOEMIA MULINARI	Resolução 7993	15/06/2020
415761/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELCINDA FERREIRA DE AZEVEDO BARROS	Resolução 7527	15/05/2020
499329/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA MARCIA DA SILVA ZOCCHÉ	Resolução 8019	15/06/2020
233973/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELSO PORFIRIO DE SOUZA	Resolução 6601	02/03/2020
95327/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CEZAR ROBERTO CASAGRANDE	Resolução 5848	19/12/2019
877326/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CICERO SAMUEL VAZ ROCETIM	Resolução 11282	18/10/2017
423080/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CIMARA DE GODOY BUENO	Resolução 7614	20/05/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
458410/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLARICE FATIMA MACKOWIAK COLELLA	Resolução 7718	01/06/2020
58995/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLARINDA BENEDITA SPARAPAN PIROLO	Resolução 5585	09/12/2019
475250/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDENIR ROMANINI	Resolução 7754	01/06/2020
757600/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUZA BERNADETE RUDNIK OLIVEIRA	Resolução 15899	26/10/2022
96730/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLOTILDE GRACAS CARVALHO DAS DE	Resolução 5782	18/12/2019
500645/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DALUZ APARECIDA DE OLIVEIRA	Resolução 8027	15/06/2020
500670/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DALVA DONIZETE BENELI	Resolução 7967	15/06/2020
250456/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEISE LUCIDE GARCIA SEGURA	Resolução 10513	23/03/2021
59207/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENISE MARIA DALARMI	Resolução 5521	09/12/2019
186002/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIANE MACEDO LOYOLA DE MELLO	Resolução 6350	10/02/2020
333358/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DINIVALDO DA SILVA CRUZ	Resolução 7176	23/04/2020
321953/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCEU VIVAN	Resolução 7103	15/04/2020
416890/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DORIANA SCHMIDT HOLZSCHUH	Resolução 7540	15/05/2020
427271/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDILAINE DAS NEVES ROGERIO	Resolução 7619	20/05/2020
427069/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELAINE DEBONA	Resolução 7469	13/05/2020
671781/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE TEREZINHA GRECZYNSZ	Resolução 15582	23/09/2022
114478/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETE VIEIRA DE LARA	Resolução 14	10/01/2019
401477/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETI APARECIDA DE OLIVEIRA BEVELO	Resolução 7392	11/05/2020
624368/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EMERSON DA ROCHA	Portaria 442	15/08/2022
72483/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EMILIA DE BARROS	Resolução 5660	12/12/2019
501919/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EMILIA CARRANO CARON	Resolução 8014	15/06/2020
501951/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ENELEDE ELENA PIACESKI	Resolução 8033	15/06/2020
427272/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ENILDA ROCHA DA MOTA	Resolução 7579	20/05/2020
324073/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUNICE TEREZINHA FERREIRA STRUGALA	Resolução 7078	15/04/2020
763767/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVA APARECIDA SANTANA	Resolução 15921	27/10/2022
266472/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EZILDA ALVES FERMINO	Resolução 6843	16/03/2020
240309/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FABIO HENRIQUE DEVORANY	Resolução 6580	02/03/2020
759026/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FLAVIA ACOSTA CASTILHO DOS SANTOS	Resolução 15874	26/10/2022
460546/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GLIZÉLIA MARIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS	Resolução 7799	01/06/2020
434081/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GISLAINE PASCOAL BOARETTO	Resolução 7462	13/05/2020
427891/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GRACE LI MIKAELA WALTER LENTINI	Resolução 7610	20/05/2020
434553/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELOISA MARIA BENATTI PROIETTI	Resolução 7460	13/05/2020
87132/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HENRIQUE DE LIRIO	Resolução 9919	21/01/2021
9326/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HILDA MARIA DAS GRACAS SANTOS	Resolução 12800	01/12/2021
503407/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IARA COELHO MORALES	Resolução 8043	15/06/2020
566425/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INES CONEGERO PASTOR MANCHOPE	Resolução 8644	23/07/2020
462530/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISOLDE LINETE QUAST	Resolução 7754	01/06/2020
553099/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANILDA DE FATIMA CAVALLARI SALATINI	Resolução 16276	06/12/2022
462565/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANILDE TERESINHA BOSCA	Resolução 7697	01/06/2020
545797/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANIR LOURDES MARQUES NALIN	Resolução 8616	23/07/2020
27151/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONETE PERGHER SEVERGNINI	Resolução 5419	02/12/2019
27224/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JACQUELINE GONCALVES CORDEIRO BORDIGNON	Resolução 5211	02/12/2019
605207/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAQUELINE PAVELEGINI MEDEIROS	Resolução 15088	08/08/2022
486502/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO RICARDO DA SILVA	Resolução 7870	05/06/2020
704186/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGE SCHMITZ	Resolução 9216	13/10/2020
464142/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSANE ALVES OGDOWSKI	Resolução 7693	01/06/2020
417942/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE LUIZ MARCON	Resolução 7536	15/05/2020
464258/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSIANE CAMARGO DA SILVA GODOY	Resolução 7707	01/06/2020
516352/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSIANE TEREZINHA KIENEN	Resolução 14401	23/05/2022
418132/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOVELINA GASPAR DE SANTI	Resolução 7523	15/05/2020
764437/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUCIMARA LEAL GRITEN DE MORAES	Resolução 15872	26/10/2022
464550/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUSSARA DINAH A CHERUBINI	Resolução 7781	01/06/2020
428448/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAUDETTE LIGOSKI BATTI	Resolução 7594	20/05/2020
464614/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEA LELIA DE PAIVA	Resolução 7692	01/06/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
440103/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEANDRO BARBOSA DE MORAES	Resolução 7629	18/05/2020
761381/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEILA RODRIGUES GOMES	Resolução 15897	26/10/2022
198027/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LICE HELENA FERREIRA CANCIAN	Resolução 6431	17/02/2020
487800/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOURDES TEREZA RECH	Resolução 7858	05/06/2020
464894/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCI APARECIDA BORGES	Resolução 7679	01/06/2020
761403/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA DE FATIMA GARCIA DA COSTA	Resolução 15898	26/10/2022
436033/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANA JOAQUIM MINETTO MARTINS	Resolução 7477	13/05/2020
102023/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANA MORON RODRIGUES SANTINI	Resolução 10026	22/01/2021
487908/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANE MARIA NICOLAU AGHINONI	Resolução 7861	05/06/2020
49570/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIEL AMARAL OLIVEIRA	Resolução 5422	02/12/2019
418205/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIENE RODRIGUES BASSAN	Resolução 7551	15/05/2020
251991/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCINDA DE FATIMA FIALHO	Resolução 10510	23/03/2021
529586/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIS CARLOS LOPES	Resolução 14815	08/07/2022
385684/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUZIA NOVATO DA LUZ STEL	Resolução 7331	06/05/2020
488033/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MADALENA HIPOLITO GUIMARAES BORSATO	Resolução 7872	05/06/2020
607714/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAIELI CUSTODIO GARRIDO VIEIRA	Resolução 15220	17/08/2022
465050/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAISA REGINA LEONARDI	Resolução 7705	01/06/2020
539991/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MANOELINA MIGUEL NAVES PEREIRA	Resolução 8287	01/07/2020
436068/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARA CONCEIÇÃO GIANNINI TORQUES MARTINS	Resolução 7475	13/05/2020
247877/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARA RUBIA LEMOS DEBACCO	Resolução 6666	05/03/2020
389296/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA VALERIA COSTA SALES	Resolução 14067	20/04/2022
465220/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARGARETE APARECIDA BORGES	Resolução 7668	01/06/2020
591446/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA AGUILERA	Resolução 3182	10/07/2019
402015/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA DE CARVALHO PRESSUTO	Resolução 7395	11/05/2020
418485/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA DOMINGUES CONSTANTINO	Resolução 7537	15/05/2020
573712/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA MARCOS	Resolução 15019	01/08/2022
328435/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA AUXILIADORA DE MIRANDA MARQUES DA SILVA	Resolução 7120	15/04/2020
495398/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CATARINA DEMETERKO RODRIGUES DA COSTA	Portaria 319	04/05/2022
764550/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CLARETE DE MELO	Resolução 15901	26/10/2022
723889/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CRISTINA DE FREITAS ALVES	Resolução 15665	07/10/2022
529861/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CRISTINA ELIAS ESPER STIVAL	Resolução 14830	08/07/2022
466226/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CRISTINA LAUS PEREIRA	Resolução 7716	01/06/2020
507216/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES NUNES DE ALMEIDA	Resolução 8000	15/06/2020
546963/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DO CARMO APARECIDA DE OLIVEIRA	Resolução 8573	23/07/2020
466781/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ELIZABETH PASOUAL	Resolução 7785	01/06/2020
402074/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOSE DE FATIMA DOS SANTOS	Resolução 7404	11/05/2020
418558/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOSE DE MELO TONIOL	Resolução 7519	15/05/2020
316313/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA FERREIRA JOSE MARQUES	Resolução 1499	27/03/2019
546432/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LEIA SILVA FERREIRA	Resolução 2896	24/06/2019
437099/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUCIA MENON	Resolução 7460	13/05/2020
86840/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA RAMALHO	Resolução 5726	13/12/2019
466986/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUIZA DA SILVEIRA SILVA	Resolução 7756	01/06/2020
93685/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA MARCIA DA SILVA	Resolução 5780	18/12/2019
86913/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ROSANA GUIMARAES ZWIECZYKOWSKI	Resolução 5760	13/12/2019
429592/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA VALDENY FERREIRA GOMES	Resolução 7608	20/05/2020
437226/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ZELIA DE ALMEIDA VITTURI	Resolução 7464	13/05/2020
194455/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIANGELA TRINDADE GOMES	Resolução 6227	06/02/2020
467133/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIEL APARECIDA MARIOTTO CASAS	Resolução 7763	01/06/2020
467206/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILDA GODDY DE LIMA	Resolução 7712	01/06/2020
419570/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILVA DE JESUS SILVEIRA	Resolução 7534	15/05/2020
489587/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINALVA ARAUJO BANDEIRA MESQUITA	Resolução 7914	05/06/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
468270/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISA RODRIGUES JUAREZ	Resolução 7804	01/06/2020
419643/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISA SUZI DO NASCIMENTO	Resolução 7517	15/05/2020
468334/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISSEIA ANA AMPESE DE LIMA	Resolução 7670	01/06/2020
513127/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIZA ROZANI DAMBOROWSKI	Resolução 7974	15/07/2020
429690/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIZETE POLESE MIZERSKI	Resolução 7603	20/05/2020
419732/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLEIDE TEREZINHA LUSSI	Resolução 7523	15/05/2020
316437/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE LUDGERO DEVEENS	Resolução 6945	03/04/2020
437285/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI TEREZINHA MARCOVIZ	Resolução 7487	13/05/2020
337949/19	PENSAO	PARANAPREVIDÊNCIA	MATHEUS EDUARDO PONESTKE LOPES	Ato 111562	10/04/2019
607846/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURICIA APARECIDA CASTRO	Resolução 15216	17/08/2022
600089/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MERCEDES BRANCO SIMOES	Resolução 3309	15/07/2019
395973/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NATALINA MARIA DA SILVA CAVAGNINO	Resolução 7419	08/05/2020
440855/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELSON LEMES	Resolução 7628	18/05/2020
643370/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELSON ROGERIO GLOOR	Portaria 508	23/09/2022
761519/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUZA APARECIDA GARCIA DA SILVA	Resolução 15900	26/10/2022
489951/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUZA DE TOLEDO WAGNER	Resolução 7871	05/06/2020
61830/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUZA MARIA PEREIRA DE SOUZA	Resolução 5250	02/12/2019
386672/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NOEMIA FARINHA DE OLIVEIRA DAVID	Resolução 1828	22/04/2019
505814/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLGA PEREZ STEFANIU	Resolução 14431	25/05/2022
334788/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ORDALIA DE FATIMA DIAS	Resolução 7182	23/04/2020
482067/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO CESAR DOS SANTOS ZANONI	Resolução 14155	02/05/2022
708270/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REINILDES DA APA SVIERCOSKI	Resolução 9263	16/10/2020
764739/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENIA MARIA GERMANO PINTO DA COSTA	Resolução 15872	26/10/2022
35154/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RITA DE CASSIA ZUQUI BARROS	Resolução 5533	02/12/2019
396155/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RITA DOS SANTOS NASCIMENTO	Resolução 7411	08/05/2020
245731/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERT MARQUES	Resolução 13425	11/02/2022
753192/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROMILDA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS	Resolução 15838	24/10/2022
35987/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSALINA ROCHA PEREIRA	Resolução 5370	02/12/2019
438648/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA BARROS	Resolução 7465	13/05/2020
430507/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA CRISTINA OLIVEIRA DE MELO	Resolução 7599	20/05/2020
420110/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA DE JESUS NARCISO	Resolução 7531	15/05/2020
420145/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA FERNANDES FELIX	Resolução 7522	15/05/2020
753230/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSE MARY FERNADES ABBEU	Resolução 15823	24/10/2022
471521/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELES MARIA DOS SANTOS CRUZ	Resolução 7750	01/06/2020
706456/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI MARINELLI RODRIGUES	Resolução 9248	13/10/2020
236085/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RYCARLA DO SOCIO RODRIGUES DOS SANTOS	Resolução 6603	02/03/2020
81229/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SALETE FROSI	Resolução 5675	12/12/2019
431783/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA AGUERA ALCOVA SILVA	Resolução 7602	20/05/2020
472919/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA APARECIDA BREGINSQUE PANICHEK	Resolução 7660	01/06/2020
515294/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA LUCIA POYANE LOURENCO	Resolução 8050	15/07/2020
381948/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA MARIA DE LIMA	Resolução 7204	04/05/2020
85067/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA RAMOS PRATES	Resolução 9881	11/01/2021
420293/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SARA FATIMA SEGANTINE	Resolução 7545	15/05/2020
185561/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SELMA FERREIRA DA SILVA	Resolução 6229	03/02/2020
473028/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEMIRAMIS PENTER GAUDEDA MACHULEK	Resolução 7802	01/06/2020
753419/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANA TERESINHA SILVEIRA	Resolução 15828	24/10/2022
61465/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIA PRASS DE LIMA	Resolução 5621	09/12/2019
396422/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIA REGINA DE AZEVEDO	Resolução 7374	08/05/2020
204678/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE OLIVEIRA LUCAS DA SILVA	Resolução 12277	05/02/2018
479395/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE SAWONLUK OTTENIO	Resolução 7684	01/06/2020
421265/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA LAURA BARTH	Resolução 7538	15/05/2020
197365/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MONCLARO VIRMOND	Resolução 6349	10/02/2020
240500/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA PEIXOTO LUNA	Resolução 12616	19/02/2018
197411/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA REGINA DA SILVA LUCCHETTI	Resolução 6324	10/02/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
95130/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA REGINA TREVIZAN PEREIRA	Resolução 5788	18/12/2019
473427/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELY HARA YAMANAKA	Resolução 7775	01/06/2020
308493/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUSY APARECIDA SILVA GRUBE	Resolução 6890	19/03/2020
473486/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUZANA BEATRIZ FONTANA DA SILVA	Resolução 7760	01/06/2020
38404/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUZANA MAYUMI MORITA	Resolução 5456	02/12/2019
386050/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TAIZA LIRA FERRARI RECH	Resolução 14122	27/04/2022
765328/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA MARIA XAVIER SALDANHA	Resolução 15896	26/10/2022
760590/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TERESA DIAS DE LIMA	Resolução 4446	26/09/2019
116098/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TERESINHA KURACZ	Resolução 5911	08/01/2020
763635/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZA MARIA DE JESUS CARVALHO	Resolução 15871	26/10/2022
396589/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZA RODRIGUES DE OLIVEIRA	Resolução 7378	08/05/2020
530347/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA DE JESUS BAUER UBER	Resolução 14814	08/07/2022
39974/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA DE LIMA RIBINSKI	Resolução 5536	02/12/2019
142781/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDECIR FERREIRA DOS REIS	Resolução 6088	23/01/2020
753460/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALERIA APARECIDA ZANIN RODRIGUES	Resolução 15861	24/10/2022
403186/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANIA APARECIDA GOGOLA	Resolução 7267	04/05/2020
753486/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANIZE BEE BOLDRINI	Resolução 15837	24/10/2022
421389/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZENAIDE GORETE MOSCON	Resolução 7516	15/05/2020
509569/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZENAIDE SCHAMNE	Resolução 14169	02/05/2022
52148/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZENILDE RIBEIRO E SILVA OLIVEIRA	Resolução 5214	02/12/2019
725217/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	CLENI SOUZA BONI DE NOVAES	Decreto 23019	29/10/2021
363226/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	SALVADOR RODRIGUES DOS SANTOS	Decreto 253	10/06/2021
360029/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PALMITAL	ADEMAR PEDRO ALBUQUERQUE	Portaria 271	03/06/2020
773460/22	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PALMEIRA	MARILENE SWIECH	Portaria 921	22/09/2022
774130/22	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA	AUTAIR APARECIDA SANTOS	Decreto 293	26/10/2022

CAGE, em 14 de dezembro de 2022.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR

Coordenador da CAGE

Matrícula nº 51734-8

HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e archive-se.

Gabinete da Presidência, em 14 de dezembro de 2022.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE ADMISSÃO Nº 68/22 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos de admissão, analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
193912/20	COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS	RENNAN RIGONI	Advogado	Regime CLT	Contrato 032020/2020	29/02/2020
193912/20	COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS	LUIS RICARDO DWORAK	Motorista de Caminhão Toco	Regime CLT	Contrato 012020/2020	07/02/2020
193912/20	COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS	ELIANE BUENO MACHADO	Zelador	Regime CLT	Contrato 012020/2020	07/02/2020
193912/20	COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS	ANDRIELI LAZAROTO PILATTI	Zelador	Regime CLT	Contrato 072019/2019	10/09/2019
683707/20	FUNDAÇÃO AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA	ROSI HELENA DE CARVALHO FAVERO	EDUCADOR SOCIAL PSS	Temporário	Contrato 26/2020	04/02/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
683707/20	FUNDAÇÃO AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA	ELIZANDRA DA SILVA DOS SANTOS	EDUCADOR SOCIAL PSS	Temporário	Contrato 26/2020	04/02/2020
683707/20	FUNDAÇÃO AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA	THIAGO APARECIDO VIEIRA	EDUCADOR SOCIAL PSS	Temporário	Contrato 26/2020	04/02/2020
683707/20	FUNDAÇÃO AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA	ALINE DUNAISKI	EDUCADOR SOCIAL PSS	Temporário	Contrato 26/2020	04/02/2020
683707/20	FUNDAÇÃO AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA	MIRIAN MODESTO CHIMENTAO DUARTE	EDUCADOR SOCIAL PSS	Temporário	Contrato 26/2020	04/02/2020
683707/20	FUNDAÇÃO AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA	EDINE RENATA RODRIGUES	EDUCADOR SOCIAL PSS	Temporário	Contrato 26/2020	04/02/2020
683707/20	FUNDAÇÃO AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA	CARLA CRISTINA MACELO	EDUCADOR SOCIAL PSS	Temporário	Contrato 26/2020	04/02/2020
683707/20	FUNDAÇÃO AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA	ELAINE CARVALHO JULIANO	EDUCADOR SOCIAL PSS	Temporário	Contrato 26/2020	04/02/2020
683707/20	FUNDAÇÃO AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA	EVELINE VIEIRA DE LIMA	EDUCADOR SOCIAL PSS	Temporário	Contrato 26/2020	04/02/2020
683707/20	FUNDAÇÃO AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA	LOURDES DO Rocio GOMES	EDUCADOR SOCIAL PSS	Temporário	Contrato 26/2020	04/02/2020
683707/20	FUNDAÇÃO AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA	MICHELE CAMARGO FILGUEIRA	EDUCADOR SOCIAL PSS	Temporário	Contrato 26/2020	04/02/2020
683707/20	FUNDAÇÃO AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA	RODRIGO ANTUNES RODRIGUES	EDUCADOR SOCIAL PSS	Temporário	Contrato 30/2020	10/02/2020
683707/20	FUNDAÇÃO AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA	VALDIRENE APARECIDA COSTA VIEIRA GARCIA	EDUCADOR SOCIAL PSS	Temporário	Contrato 30/2020	10/02/2020
683707/20	FUNDAÇÃO AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA	GIOVANA ELISA BARROZO DA SILVEIRA	EDUCADOR SOCIAL PSS	Temporário	Contrato 36/2020	18/02/2020
683707/20	FUNDAÇÃO AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA	OSWALDO SILVESTRE RODRIGUES DA SILVA BUGENSKI	EDUCADOR SOCIAL PSS	Temporário	Contrato 36/2020	18/02/2020
683707/20	FUNDAÇÃO AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA	ANDERSON GODOI NOVAIS	EDUCADOR SOCIAL PSS	Temporário	Contrato 36/2020	18/02/2020
683707/20	FUNDAÇÃO AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA	LUIZA GUIMARAES NISHIZAKI	EDUCADOR SOCIAL PSS	Temporário	Contrato 399/2020	15/06/2020
683707/20	FUNDAÇÃO AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA	BRUNA ALVES DA SILVA	EDUCADOR SOCIAL PSS	Temporário	Contrato 399/2020	15/06/2020
683707/20	FUNDAÇÃO AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA	GISELE LEMES DA SILVA	EDUCADOR SOCIAL PSS	Temporário	Contrato 399/2020	15/06/2020
683707/20	FUNDAÇÃO AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA	ANDRESSA HOINSKI NUNES	EDUCADOR SOCIAL PSS	Temporário	Contrato 399/2020	15/06/2020
683707/20	FUNDAÇÃO AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA	JOSIANA ALVES DA SILVA	EDUCADOR SOCIAL PSS	Temporário	Contrato 399/2020	15/06/2020
683707/20	FUNDAÇÃO AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA	LUIS FERNANDO TORRES DE OLIVEIRA	EDUCADOR SOCIAL PSS	Temporário	Contrato 399/2020	15/06/2020
683707/20	FUNDAÇÃO AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA	GEOVANA DANIEL DA SILVA DANIEL DOS SANTOS	EDUCADOR SOCIAL PSS	Temporário	Contrato 399/2020	15/06/2020
683707/20	FUNDAÇÃO AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA	ROBSON WILLIAN PAIVA	EDUCADOR SOCIAL PSS	Temporário	Contrato 399/2020	15/06/2020
683707/20	FUNDAÇÃO AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA	KATHIA SUMARA SANTOS	EDUCADOR SOCIAL PSS	Temporário	Contrato 399/2020	15/06/2020
683707/20	FUNDAÇÃO AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA	TALITA RAQUEL DE LIMA	EDUCADOR SOCIAL PSS	Temporário	Contrato 399/2020	15/06/2020
683707/20	FUNDAÇÃO AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA	ROGERIO FELIX LEITE	EDUCADOR SOCIAL PSS	Temporário	Contrato 399/2020	15/06/2020
683707/20	FUNDAÇÃO AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA	FAGNER WELINGTON LEAL DE MATOS	EDUCADOR SOCIAL PSS	Temporário	Contrato 399/2020	15/06/2020
683707/20	FUNDAÇÃO AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA	ALEXANDRE VILLATORE FERREIRA	EDUCADOR SOCIAL PSS	Temporário	Contrato 399/2020	15/06/2020
683707/20	FUNDAÇÃO AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA	SILVANA SOARES SEER	EDUCADOR SOCIAL PSS	Temporário	Contrato 399/2020	15/06/2020
683707/20	FUNDAÇÃO AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA	Regiane Patricia Alves	EDUCADOR SOCIAL PSS	Temporário	Contrato 399/2020	15/06/2020
683707/20	FUNDAÇÃO AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA	ANA LUCIA FERREIRA	EDUCADOR SOCIAL PSS	Temporário	Contrato 399/2020	15/06/2020
683707/20	FUNDAÇÃO AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA	SUELLEN DE MATOS BONIN	EDUCADOR SOCIAL PSS	Temporário	Contrato 399/2020	15/06/2020
683707/20	FUNDAÇÃO AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA	VANESSA CRISTINE MAGUOLO	EDUCADOR SOCIAL PSS	Temporário	Contrato 399/2020	15/06/2020
683707/20	FUNDAÇÃO AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA	LEANDRO LISBOA PINTO NASCIMENTO	EDUCADOR SOCIAL PSS	Temporário	Contrato 399/2020	15/06/2020
683707/20	FUNDAÇÃO AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA	KETLYN LAYNARA RUSIK DE OLIVEIRA	EDUCADOR SOCIAL PSS	Temporário	Contrato 399/2020	15/06/2020
683707/20	FUNDAÇÃO AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA	APARECIDA PEREIRA DA SILVA	EDUCADOR SOCIAL PSS	Temporário	Contrato 399/2020	15/06/2020
683707/20	FUNDAÇÃO AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA	TATIANA DA COSTA DOS SANTOS	EDUCADOR SOCIAL PSS	Temporário	Contrato 399/2020	15/06/2020
683707/20	FUNDAÇÃO AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA	FERNANDA RAQUEL DOS SANTOS	EDUCADOR SOCIAL PSS	Temporário	Contrato 399/2020	15/06/2020
683707/20	FUNDAÇÃO AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA	GISELE COELHO SIQUEIRA	EDUCADOR SOCIAL PSS	Temporário	Contrato 399/2020	15/06/2020
683707/20	FUNDAÇÃO AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA	KEELY CRISTINA BATISTA	EDUCADOR SOCIAL PSS	Temporário	Contrato 399/2020	15/06/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
683707/20	FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL CURITIBA	ANA CAROLINE KLUGER	EDUCADOR SOCIAL PSS	Temporário	Contrato 399/2020	15/06/2020
683707/20	FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL CURITIBA	AGNALDO MARCIO GONCALVES	EDUCADOR SOCIAL PSS	Temporário	Contrato 399/2020	15/06/2020
683707/20	FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL CURITIBA	MARINA BELLO ZIENTEK DA SILVA	EDUCADOR SOCIAL PSS	Temporário	Contrato 399/2020	15/06/2020
683707/20	FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL CURITIBA	BIONDA FERREIRA	EDUCADOR SOCIAL PSS	Temporário	Contrato 399/2020	15/06/2020
683707/20	FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL CURITIBA	VIVIANE APARECIDA SANTANA	EDUCADOR SOCIAL PSS	Temporário	Contrato 399/2020	15/06/2020
683707/20	FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL CURITIBA	RUBENS RIBEIRO	EDUCADOR SOCIAL PSS	Temporário	Contrato 399/2020	15/06/2020
683707/20	FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL CURITIBA	DIVA DA SILVA	EDUCADOR SOCIAL PSS	Temporário	Contrato 399/2020	15/06/2020
683707/20	FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL CURITIBA	JOANITA GONCALVES GRANKOW	EDUCADOR SOCIAL PSS	Temporário	Contrato 399/2020	15/06/2020
683707/20	FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL CURITIBA	MARISILVIA DE ASSIS CHAGAS	EDUCADOR SOCIAL PSS	Temporário	Contrato 399/2020	15/06/2020
683707/20	FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL CURITIBA	EDUARDO MEYER RAGANNAN	EDUCADOR SOCIAL PSS	Temporário	Contrato 399/2020	15/06/2020
683707/20	FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL CURITIBA	LETICIA DA SILVA BARBOSA	EDUCADOR SOCIAL PSS	Temporário	Contrato 5/2020	16/01/2020
683707/20	FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL CURITIBA	WILLIAM MARQUES CARNEIRO	EDUCADOR SOCIAL PSS	Temporário	Contrato 5/2020	16/01/2020
683707/20	FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL CURITIBA	ALEXANDRE REIF JUNIOR	EDUCADOR SOCIAL PSS	Temporário	Contrato 5/2020	16/01/2020
683707/20	FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL CURITIBA	VANESSA SANTOS DO CARMO	EDUCADOR SOCIAL PSS	Temporário	Contrato 5/2020	16/01/2020
683707/20	FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL CURITIBA	ANA MARIA FARIA	EDUCADOR SOCIAL PSS	Temporário	Contrato 5/2020	16/01/2020
683707/20	FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL CURITIBA	ADRIANA FLORENTINO DE OLIVEIRA	EDUCADOR SOCIAL PSS	Temporário	Contrato 5/2020	16/01/2020
683707/20	FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL CURITIBA	IONE ALVES DOS SANTOS	EDUCADOR SOCIAL PSS	Temporário	Contrato 5/2020	16/01/2020
683707/20	FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL CURITIBA	LUCIANO GARCIA	EDUCADOR SOCIAL PSS	Temporário	Contrato 5/2020	16/01/2020
683707/20	FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL CURITIBA	ADEMAR AMERICO FORNEL	EDUCADOR SOCIAL PSS	Temporário	Contrato 5/2020	16/01/2020
683707/20	FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL CURITIBA	IVONE PEREIRA DE SOUZA	EDUCADOR SOCIAL PSS	Temporário	Contrato 5/2020	16/01/2020
495463/20	MUNICIPIO DE BOM SUCESSO DO SUL	CLAUDIA AMPESE	Psicologo 20hrs	Temporário	Contrato 003/2017	30/05/2017
372977/21	MUNICIPIO CASCAVEL	RUBENS CARVALHO VIEIRA	INSTRUTOR DE INFORMÁTICA TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 16172/2021	09/11/2021
372977/21	MUNICIPIO CASCAVEL	CRISTIANE DE OLIVEIRA	MONITOR DE BIBLIOTECA TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 16171/2021	09/11/2021
372977/21	MUNICIPIO CASCAVEL	ODARA FABRO PIAIA	MONITOR DE BIBLIOTECA TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 16174/2021	09/11/2021
372977/21	MUNICIPIO CASCAVEL	IVONE DE OLIVEIRA RIBEIRO	SECRETÁRIO(A) DE ESCOLA TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 16175/2021	09/11/2021
16087/20	MUNICIPIO CIANORTE	IVAN FLORENCO DOS SANTOS	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 785/2019	12/07/2019
16087/20	MUNICIPIO CIANORTE	MICHELLE MARIA CERNIAUSKAS	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 786/2019	12/07/2019
742738/20	MUNICIPIO CIANORTE	FRANCISCA ZELIA FERREIRA MARTINS	Assistente Social	Regime estatutário	Portaria 405/2020	28/05/2020
742738/20	MUNICIPIO CIANORTE	ANDREIA LIMA SOARES	Atendente Ap. de Rede Municipal de Ensino	Regime estatutário	Portaria 403/2020	28/05/2020
742738/20	MUNICIPIO CIANORTE	ADRIANA MARCHINI ZAGO	Atendente Ap. de Rede Municipal de Ensino	Regime estatutário	Portaria 404/2020	28/05/2020
742738/20	MUNICIPIO CIANORTE	MARCIO JOSE BRUSIGUELLO	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 402/2020	28/05/2020
742738/20	MUNICIPIO CIANORTE	GRICIELEN BRUNA ALVANI	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 406/2020	28/05/2020
742738/20	MUNICIPIO CIANORTE	MARCIA APARECIDA CORREIA	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 407/2020	28/05/2020
742738/20	MUNICIPIO CIANORTE	CLARIANE APARECIDA CAMILO HORACIO	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 408/2020	28/05/2020
742738/20	MUNICIPIO CIANORTE	VIVIANI APARECIDA DA SILVA	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 409/2020	28/05/2020
742738/20	MUNICIPIO CIANORTE	MIRIAN FELIX GONCALVES	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 410/2020	28/05/2020
742738/20	MUNICIPIO CIANORTE	MARIA DE FATIMA ARIEDE DE ABREU	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 411/2020	28/05/2020
742738/20	MUNICIPIO CIANORTE	KATIA GIL POMMERENING	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 412/2020	28/05/2020
742738/20	MUNICIPIO CIANORTE	JADE RUOTOLO ALVES FAVERSANI	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 413/2020	28/05/2020
517998/20	MUNICIPIO DOURADINA	SOLANGE INES SANDRI RAMOS	Farmacêutico NASF	Temporário	Contrato 28/2020	12/02/2020
557744/20	MUNICIPIO DOURADINA	INERIZ FERREIRA GIL	Professor	Temporário	Contrato 31/2020	27/02/2020
557744/20	MUNICIPIO DOURADINA	MARIA PENHA DE FREITAS	Professor de Educação Infantil	Temporário	Contrato 33/2020	07/03/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
689748/20	MUNICIPIO DOURADINA	IEDA CLAUDIA BREVE BERNARDES POLATTO	Cuidador Social	Temporário	Contrato 21/2020	02/02/2020
689748/20	MUNICIPIO DOURADINA	LJANA APARECIDA GONCALVES	Cuidador Social	Temporário	Contrato 22/2020	02/02/2020
689748/20	MUNICIPIO DOURADINA	ALESSANDRA CRISTINA XAVIER RODRIGUES	Cuidador Social	Temporário	Contrato 23/2020	02/02/2020
689748/20	MUNICIPIO DOURADINA	EDILMA APARECIDA DE BRITO	Cuidador Social	Temporário	Contrato 24/2020	02/02/2020
118538/20	MUNICIPIO ENTRE RIOS DO OESTE	THAIS REGINA CHEHBAN	Assistente Social	Regime estatutário	Portaria 303/2019	02/09/2019
118538/20	MUNICIPIO ENTRE RIOS DO OESTE	ROSANGELA FOGLIATTO BEUREN	Educador Infantil 20hs	Regime estatutário	Portaria 046/2020	03/02/2020
118538/20	MUNICIPIO ENTRE RIOS DO OESTE	CAMILA AGUILAR DA ROZA	Educador Infantil 20hs	Regime estatutário	Portaria 047/2020	03/02/2020
118538/20	MUNICIPIO ENTRE RIOS DO OESTE	ROSANE BEHLING	Educador Infantil 20hs	Regime estatutário	Portaria 299/2019	27/08/2019
678045/20	MUNICIPIO ENTRE RIOS DO OESTE	MARCELO ANDRE KLEIN	Operador de Máquinas	Regime estatutário	Portaria 202/2020	04/05/2020
650353/20	MUNICIPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL	JULIANO GUIMARAES PIMENTEL	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Edital 47/2020	25/01/2020
650353/20	MUNICIPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL	MONICA MARGARETE ZUSE	AUXILIAR EM SAÚDE BUCAL	Regime estatutário	Edital 44/2020	09/01/2020
650353/20	MUNICIPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL	ROBERTO FALINSKI	MOTORISTA DE VEICULO PESADO	Regime estatutário	Edital 43/2019	28/12/2019
650353/20	MUNICIPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL	MICHEL TESTA	MOTORISTA DE VEICULO PESADO	Regime estatutário	Edital 43/2019	28/12/2019
650353/20	MUNICIPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL	JACIR LUZA	OPERADOR DE TRATOR	Regime estatutário	Edital 43/2019	28/12/2019
650353/20	MUNICIPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL	SANDRA FÁTIMA BATISTELLA CAMILLO	Professor SÉRIES INICIAIS	Regime estatutário	Edital 44/2020	09/01/2020
650353/20	MUNICIPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL	KELIMARA RECH	Professor SÉRIES INICIAIS	Regime estatutário	Edital 46/2020	18/01/2020
650353/20	MUNICIPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL	VALDIR CAVALLI	Professor SÉRIES INICIAIS	Regime estatutário	Edital 46/2020	18/01/2020
647441/20	MUNICIPIO GUAMIRANGA	JOAO PYTLAK	MOTORISTA D - Dirigir e conservar veículos automotores, tais como: automóveis, peruas, picapes, cami	Temporário	Contrato 01/2020	03/02/2020
647441/20	MUNICIPIO GUAMIRANGA	ANDERSON LOPES SANTANA	MOTORISTA D - Dirigir e conservar veículos automotores, tais como: automóveis, peruas, picapes, cami	Temporário	Contrato 02/2019	14/10/2019
647441/20	MUNICIPIO GUAMIRANGA	DOUGLAS MARTINHUK	MOTORISTA D - Dirigir e conservar veículos automotores, tais como: automóveis, peruas, picapes, cami	Temporário	Contrato 02/2020	17/02/2020
647441/20	MUNICIPIO GUAMIRANGA	PAULO REBINSKI JUNIOR	MOTORISTA D - Dirigir e conservar veículos automotores, tais como: automóveis, peruas, picapes, cami	Temporário	Contrato 04/2019	14/10/2019
647441/20	MUNICIPIO GUAMIRANGA	MAURO JOSE VOLSKI	OPERADOR DE MAQUINAS - Operar máquinas rodoviárias, motoniveladora , retroscavadeira , pá carregadeira	Temporário	Contrato 06/2019	14/10/2019
647441/20	MUNICIPIO GUAMIRANGA	CARLOS FABIANO DA CRUZ	OPERADOR DE MAQUINAS - Operar máquinas rodoviárias, motoniveladora , retroscavadeira , pá carregadeira	Temporário	Contrato 07/2019	14/10/2019
647441/20	MUNICIPIO GUAMIRANGA	MARCELO ANTONIO SCHRAM	OPERADOR DE MAQUINAS - Operar máquinas rodoviárias, motoniveladora , retroscavadeira , pá carregadeira	Temporário	Contrato 08/2019	14/10/2019
710097/20	MUNICIPIO GUAMIRANGA	RUDIANA BARBOSA SANTANA	EDUCADOR SOCIAL (PSS) - responsável por atividades pedagógicas, que visam a promoção e a integração	Temporário	Contrato 10/2019	14/11/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
710097/20	MUNICIPIO GUAMIRANGA	DE MICHELLE FERNANDA PACHECO PONTAROLO	Psicólogo - ajudam superar situações difíceis ou problemáticas	Temporário	Contrato 09/2019	14/11/2019
766513/20	MUNICIPIO GUAPIRAMA	DE VICKTORIA CARDOSO TROIANO	Assistente Social	Regime estatutário	Decreto 2005/2020	01/07/2020
766513/20	MUNICIPIO GUAPIRAMA	DE RENILSON CORREA MARQUES	Auxiliar de Obras e Serviços Públicos	Regime estatutário	Decreto 1994/2020	15/06/2020
766513/20	MUNICIPIO GUAPIRAMA	DE MERARI DE SALES	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Decreto 2005/2020	01/07/2020
766513/20	MUNICIPIO GUAPIRAMA	DE EVILENE DE QUEIROZ GONCALVES	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Decreto 2005/2020	01/07/2020
766513/20	MUNICIPIO GUAPIRAMA	DE LETICIA PALMIERI DA FONSECA	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Decreto 2024/2020	03/08/2020
766513/20	MUNICIPIO GUAPIRAMA	DE MARCELO GIOVANI LEITE	Receptionista	Regime estatutário	Decreto 2053/2020	28/09/2020
766513/20	MUNICIPIO GUAPIRAMA	DE RAFAEL CARDOSO FERREIRA	Secretário de Escola	Regime estatutário	Decreto 2098/2020	07/12/2020
766513/20	MUNICIPIO GUAPIRAMA	DE ALEXANDRA REGINA DOS SANTOS DA SILVA	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 2072/2020	03/11/2020
783594/21	MUNICIPIO LIDIANÓPOLIS	DE NATALIA RITA DO PRADO SEMEGHINI	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Portaria 4114/2022	23/06/2022
783594/21	MUNICIPIO LIDIANÓPOLIS	DE HOLANIA PIRES DA SILVA	Auxiliar de Serviços Gerais Feminino	Regime estatutário	Portaria 4124/2022	05/07/2022
783594/21	MUNICIPIO LIDIANÓPOLIS	DE BIANCA DA SILVA SIMAO	Auxiliar de Serviços Gerais Feminino	Regime estatutário	Portaria 4128/2022	06/07/2022
783594/21	MUNICIPIO LIDIANÓPOLIS	DE VIVIANE MOREIRA PEREIRA ALVES	Auxiliar de Serviços Gerais Feminino	Regime estatutário	Portaria 4129/2022	06/07/2022
783594/21	MUNICIPIO LIDIANÓPOLIS	DE LUCIMARA ALVES PEREIRA	Auxiliar de Serviços Gerais Feminino	Regime estatutário	Portaria 4130/2022	06/07/2022
783594/21	MUNICIPIO LIDIANÓPOLIS	DE LUDMILLA CARINE BARBOZA	Educador Físico	Regime estatutário	Portaria 4112/2022	23/06/2022
783594/21	MUNICIPIO LIDIANÓPOLIS	DE WELKYEN RENATO FAVARO	MOTORISTA - HABILITADO	Regime estatutário	Portaria 4110/2022	21/06/2022
783594/21	MUNICIPIO LIDIANÓPOLIS	DE HELIONAY CRISTIAM HARDEM	MOTORISTA - HABILITADO	Regime estatutário	Portaria 4113/2022	23/06/2022
783594/21	MUNICIPIO LIDIANÓPOLIS	DE REGINALDO AUGUSTO DA SILVA	MOTORISTA - HABILITADO	Regime estatutário	Portaria 4121/2022	09/09/2022
783594/21	MUNICIPIO LIDIANÓPOLIS	DE JULIO CESAR SOUZA	MOTORISTA - HABILITADO	Regime estatutário	Portaria 4166/2022	09/08/2022
783594/21	MUNICIPIO LIDIANÓPOLIS	DE MARCIO RODRIGUES PASCHOAL MOREIRA	Oficial Financeiro	Regime estatutário	Portaria 4111/2022	23/06/2022
783594/21	MUNICIPIO LIDIANÓPOLIS	DE THIAGO ZANONI BRANCO	Oficial Financeiro	Regime estatutário	Portaria 4162/2022	01/08/2022
591962/21	MUNICIPIO MAMBORÉ	DE ACIR DE SOUZA QUARESMA	OPERADOR DE MAQUINA PSS - ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO	Temporário	Contrato 001/2021	17/11/2021
591962/21	MUNICIPIO MAMBORÉ	DE OSIEL PEREIRA DE JESUS	SEGURANÇA PATRIMONIAL PSS - ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO	Temporário	Contrato 005/2021	13/12/2021
101007/20	MUNICIPIO MATINHOS	DE FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA	Advogado	Regime estatutário	Decreto 565/2019	03/10/2019
101007/20	MUNICIPIO MATINHOS	DE AMANDA ZAMPOLI PURKOT	Arquiteto	Regime estatutário	Decreto 566/2019	03/10/2019
101007/20	MUNICIPIO MATINHOS	DE PATRICIA DO NASCIMENTO XAVIER	Assistente Social II	Regime estatutário	Decreto 164/2020	07/02/2020
101007/20	MUNICIPIO MATINHOS	DE DGINANE LINHARES	Assistente Social II	Regime estatutário	Decreto 165/2020	07/02/2020
101007/20	MUNICIPIO MATINHOS	DE Lohruama da Silva Panek de Lima	Assistente Social II	Regime estatutário	Decreto 166/2020	07/02/2020
101007/20	MUNICIPIO MATINHOS	DE RAISA ALVES NASCIMENTO	Assistente Social II	Regime estatutário	Decreto 698/2019	05/12/2019
101007/20	MUNICIPIO MATINHOS	DE SONIA MARA DOS SANTOS	Coordenador Educacional	Regime estatutário	Decreto 532/2019	16/09/2019
101007/20	MUNICIPIO MATINHOS	DE NATHALIA INGRID CROSEWSKI	Médico ESF	Regime CLT	Contrato 10051101/2019	12/08/2019
101007/20	MUNICIPIO MATINHOS	DE RICARDO GUZELA	Médico ESF	Regime CLT	Contrato 10051801/2019	12/08/2019
101007/20	MUNICIPIO MATINHOS	DE ANDREIA BRAGANCA OLIVEIRA	Médico ESF	Regime CLT	Contrato 10052701/2019	05/09/2019
101007/20	MUNICIPIO MATINHOS	DE KAJUANA SOARES	Médico ESF	Regime CLT	Contrato 10060201/2019	06/01/2020
101007/20	MUNICIPIO MATINHOS	DE ANA VALERIA DE ASSIS MIRANDA	Médico Pediatra Plantonista	Regime estatutário	Decreto 700/2019	05/12/2019
101007/20	MUNICIPIO MATINHOS	DE MARIA HELENA GUEDES TETU	Nutricionista II	Regime estatutário	Decreto 699/2019	05/12/2019
496605/20	MUNICIPIO MATINHOS	DE ADRIANE MATIAS DO NASCIMENTO	Agente Comunitario de Saude	Regime CLT	Contrato 1006831/2020	07/05/2020
496605/20	MUNICIPIO MATINHOS	DE EMMELY LANDIM LANCONI	Agente Comunitario de Saude	Regime CLT	Contrato 1006841/2020	07/05/2020
496605/20	MUNICIPIO MATINHOS	DE KARLA REGINA VIEIRA	Agente Comunitario de Saude	Regime CLT	Contrato 775183/2020	07/05/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
496605/20	MUNICIPIO MATINHOS	DE MELISSA BEATRIZ SALVADOR	Atendente Infantil	Regime estatutário	Decreto 191/2020	17/02/2020
496605/20	MUNICIPIO MATINHOS	DE JESSICA ARIANE MARTINS VILANOVA	Atendente Infantil	Regime estatutário	Decreto 192/2020	17/02/2020
496605/20	MUNICIPIO MATINHOS	DE JAQUELINE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA	Auxiliar de Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 193/2020	17/02/2020
496605/20	MUNICIPIO MATINHOS	DE RUTE PIETROSKI DA LUZ	Auxiliar de Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 195/2020	17/02/2020
496605/20	MUNICIPIO MATINHOS	DE LUCAS BRESSAN MARCELINO	Auxiliar de Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 196/2020	17/02/2020
496605/20	MUNICIPIO MATINHOS	DE NAIR VALNI PEREIRA MARINS	Auxiliar de Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 197/2020	17/02/2020
496605/20	MUNICIPIO MATINHOS	DE IZABELLI SAMIRA ZIANTONIO COSTA	Auxiliar de Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 198/2020	17/02/2020
496605/20	MUNICIPIO MATINHOS	DE MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA CRUZ	Auxiliar de Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 199/2020	17/02/2020
496605/20	MUNICIPIO MATINHOS	DE KAROLYNE KAVALKIEVICZ GERENT	Auxiliar de Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 200/2020	17/02/2020
496605/20	MUNICIPIO MATINHOS	DE ALICIA NUNES DE SOUZA	Cozinheiro/Merendeira	Regime estatutário	Decreto 167/2020	07/02/2020
138229/19	MUNICIPIO DE NOVA AURORA	DE HELEN RODRIGUES DA SILVA	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	Regime CLT	Contrato 0012018/2018	30/08/2018
485999/20	MUNICIPIO DE NOVA ESPERANCA	DE TATIANI URBANO PAGLIARI	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	Regime CLT	Contrato 006/2020	20/03/2020
485999/20	MUNICIPIO DE NOVA ESPERANCA	DE LEILA CASSIA DE LEMOS	AGENTE DE COMBATE A DENGUE - AGENTE DE COMBATE A DENGUE	Regime CLT	Contrato 001/2020	07/02/2020
278222/22	MUNICIPIO DE NOVA TEBAS	DE ROSILDA COSTA ROSA	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - TÉCNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Portaria 355/2022	27/06/2022
278222/22	MUNICIPIO DE NOVA TEBAS	DE LUCIA MACHADO DOS SANTOS	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - TÉCNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Portaria 356/2022	27/06/2022
278222/22	MUNICIPIO DE NOVA TEBAS	DE CRISTIANE MARCIA DE CARVALHO	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - TÉCNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Portaria 357/2022	27/06/2022
278222/22	MUNICIPIO DE NOVA TEBAS	DE ANA ZENOVIA LACHOVICZ	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - TÉCNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Portaria 358/2022	27/06/2022
278222/22	MUNICIPIO DE NOVA TEBAS	DE OSVALDO RODRIGUES DO ROSARIO	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - TÉCNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Portaria 379/2022	04/07/2022
278222/22	MUNICIPIO DE NOVA TEBAS	DE RUBIELLY STRUZ RIBEIRO	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - TÉCNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Portaria 387/2022	21/07/2022
27143/20	MUNICIPIO PARANAÍ	DE AUGUSTO JONAS FERNANDES BARBOSA	Engenheiro Civil - Ensino Superior completo em Engenharia Civil e Registro no respectivo Conselho de	Regime estatutário	Decreto 24230/2022	17/10/2022
27143/20	MUNICIPIO PARANAÍ	DE IVO DIEGO PEREIRA SANTANA	Engenheiro Civil - Ensino Superior completo em Engenharia Civil e Registro no respectivo Conselho de	Regime estatutário	Decreto 24266/2022	27/10/2022
27143/20	MUNICIPIO PARANAÍ	DE JAQUELINE MANTOVANI VICENTINI	Engenheiro Civil - Ensino Superior completo em Engenharia Civil e Registro no respectivo Conselho de	Regime estatutário	Decreto 24270/2022	27/10/2022
27143/20	MUNICIPIO PARANAÍ	DE EDUARDO VORONIUK ROSSETO	Psicólogo - Ensino Superior completo em Psicologia e Registro no respectivo Conselho de Classe.	Regime estatutário	Decreto 24211/2022	07/10/2022
27143/20	MUNICIPIO PARANAÍ	DE BRUNA OLIVEIRA DE NOGUEIRA SANTANA	Topógrafo - Ensino Médio completo, Curso Técnico em Agrimensura e Registro no respectivo Conselho de	Regime estatutário	Decreto 24028/2022	23/08/2022
163991/20	MUNICIPIO PIRAQUARA	DE JOSILENE VIEIRA BARBOSA	Carreira Especial II	Regime estatutário	Decreto 8098/2020	18/02/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
163991/20	MUNICIPIO PIRAQUARA	DE CLEONICE DE FATIMA BORGES MACHADO	Professor	Regime estatutário	Decreto 7820/2019	16/09/2019
163991/20	MUNICIPIO PIRAQUARA	DE KAUANA MOREIRA SENTER	Professor	Regime estatutário	Decreto 7820/2019	16/09/2019
163991/20	MUNICIPIO PIRAQUARA	DE CLEONICE ROSA	Professor	Regime estatutário	Decreto 7839/2019	03/10/2019
163991/20	MUNICIPIO PIRAQUARA	DE EDILAINE DE ALMEIDA RIBEIRO	Professor	Regime estatutário	Decreto 7839/2019	03/10/2019
163991/20	MUNICIPIO PIRAQUARA	DE JOHNES TADEU GOMES	Professor	Regime estatutário	Decreto 7880/2019	22/10/2019
163991/20	MUNICIPIO PIRAQUARA	DE ODIRLENE LISBOA	Professor	Regime estatutário	Decreto 7880/2019	22/10/2019
163991/20	MUNICIPIO PIRAQUARA	DE PATRICIA CAROLINE GODOY MARQUES	Professor	Regime estatutário	Decreto 7880/2019	22/10/2019
163991/20	MUNICIPIO PIRAQUARA	DE RAFAELA MATIAS FERREIRA	Professor	Regime estatutário	Decreto 7880/2019	22/10/2019
163991/20	MUNICIPIO PIRAQUARA	DE VANIA DE SA SIQUEIRA	Professor	Regime estatutário	Decreto 8063/2020	10/02/2020
163991/20	MUNICIPIO PIRAQUARA	DE TANIA CORDEIRO MACHADO	Professor	Regime estatutário	Decreto 8063/2020	10/02/2020
163991/20	MUNICIPIO PIRAQUARA	DE FRANCISLAINE APARECIDA DE MEIRA	Professor	Regime estatutário	Decreto 8063/2020	10/02/2020
163991/20	MUNICIPIO PIRAQUARA	DE MARLENE APARECIDA VIEIRA DA SILVA	Professor	Regime estatutário	Decreto 8063/2020	10/02/2020
163991/20	MUNICIPIO PIRAQUARA	DE BRUNA CORDEIRO CHARELLO	Professor	Regime estatutário	Decreto 8098/2020	18/02/2020
163991/20	MUNICIPIO PIRAQUARA	DE MARIA RODRIGUES FONTINELE	Professor	Regime estatutário	Decreto 8128/2020	03/03/2020
163991/20	MUNICIPIO PIRAQUARA	DE MARLON BOGANIKA	Professor	Regime estatutário	Decreto 8128/2020	03/03/2020
210035/20	MUNICIPIO PIRAQUARA	DE KATHLEEN VOM SCHEIDT DA SILVA	AGENTE EDUCACIONAL I	Regime estatutário	Decreto 7840/2019	03/10/2019
210035/20	MUNICIPIO PIRAQUARA	DE VALDIR DIAS DA CRUZ	AGENTE EDUCACIONAL I	Regime estatutário	Decreto 7840/2019	03/10/2019
210035/20	MUNICIPIO PIRAQUARA	DE IRANI CARVALHO DE CASTRO	AGENTE EDUCACIONAL I	Regime estatutário	Decreto 7897/2019	04/11/2019
210035/20	MUNICIPIO PIRAQUARA	DE GELSSI DA SILVA DIAS	AGENTE EDUCACIONAL I	Regime estatutário	Decreto 8062/2020	07/02/2020
210035/20	MUNICIPIO PIRAQUARA	DE CRISTIANE CORDEIRO	AGENTE EDUCACIONAL I	Regime estatutário	Decreto 8062/2020	07/02/2020
210035/20	MUNICIPIO PIRAQUARA	DE MARLI MATIAS DE OLIVEIRA	AGENTE EDUCACIONAL I	Regime estatutário	Decreto 8062/2020	07/02/2020
210035/20	MUNICIPIO PIRAQUARA	DE ARICELMA APARECIDA DE ROMA PORTEIRO DIAS	AGENTE EDUCACIONAL I	Regime estatutário	Decreto 8062/2020	07/02/2020
210035/20	MUNICIPIO PIRAQUARA	DE PATRICIA RADCHESKI SILVEIRA	AGENTE EDUCACIONAL I	Regime estatutário	Decreto 8062/2020	07/02/2020
210035/20	MUNICIPIO PIRAQUARA	DE FERNANDA CARDOSO CALIXTO	AGENTE EDUCACIONAL I	Regime estatutário	Decreto 8062/2020	07/02/2020
210035/20	MUNICIPIO PIRAQUARA	DE MAYRA ANGELIA ZANON DA SILVA	AGENTE EDUCACIONAL I	Regime estatutário	Decreto 8083/2020	11/02/2020
210035/20	MUNICIPIO PIRAQUARA	DE MARILI DE LIMA	AGENTE EDUCACIONAL I	Regime estatutário	Decreto 8083/2020	11/02/2020
210035/20	MUNICIPIO PIRAQUARA	DE VERA HELENA BUAVA DE ANDRADE	AGENTE EDUCACIONAL I	Regime estatutário	Decreto 8083/2020	11/02/2020
210035/20	MUNICIPIO PIRAQUARA	DE KATILLA CANDIDA COSER	AGENTE EDUCACIONAL I	Regime estatutário	Decreto 8095/2020	17/02/2020
210035/20	MUNICIPIO PIRAQUARA	DE FRANCIELI PETERSEN BARONI	AGENTE EDUCACIONAL I	Regime estatutário	Decreto 8099/2020	18/02/2020
210035/20	MUNICIPIO PIRAQUARA	DE BRUNO CONRADO BATISTA AGUIAR	AGENTE EDUCACIONAL I	Regime estatutário	Decreto 8099/2020	18/02/2020
210035/20	MUNICIPIO PIRAQUARA	DE FRANCIELE ANGELA RODRIGUES NUNES	AGENTE EDUCACIONAL I	Regime estatutário	Decreto 8099/2020	18/02/2020
210035/20	MUNICIPIO PIRAQUARA	DE RUBENS PALMEIRA DA SILVA	AGENTE EDUCACIONAL I	Regime estatutário	Decreto 8127/2020	03/03/2020
210035/20	MUNICIPIO PIRAQUARA	DE JEFFERSON LUIZ LEITOLLES	AGENTE EDUCACIONAL I	Regime estatutário	Decreto 8127/2020	03/03/2020
210035/20	MUNICIPIO PIRAQUARA	DE ANA DEBORA GONCALVES DE ARAUJO	AGENTE EDUCACIONAL I	Regime estatutário	Decreto 8143/2020	06/03/2020
210035/20	MUNICIPIO PIRAQUARA	DE LILIAN RIBEIRO DE JESUS AZEVEDO	AGENTE EDUCACIONAL I	Regime estatutário	Decreto 8193/2020	23/03/2020
210035/20	MUNICIPIO PIRAQUARA	DE FERNANDA DOS SANTOS FERREIRA	AGENTE EDUCACIONAL II	Regime estatutário	Decreto 8099/2020	18/02/2020
210035/20	MUNICIPIO PIRAQUARA	DE ALEXSSANDRA DE OLIVEIRA BARROS	AGENTE EDUCACIONAL II	Regime estatutário	Decreto 8160/2020	17/03/2020
657865/17	MUNICIPIO RENASCENÇA	DE VERONICE RUARO	PROFESSOR DAS SÉRIES INICIAIS ENS. FUNDAMENTAL	Regime estatutário	Portaria 118/2017	17/03/2017
657865/17	MUNICIPIO RENASCENÇA	DE ANA PAULA ZANINI	PROFESSOR DAS SÉRIES INICIAIS ENS. FUNDAMENTAL	Regime estatutário	Portaria 122/2017	21/03/2017
657865/17	MUNICIPIO RENASCENÇA	DE LUCIANA AMERICO SALDANHA BUENO	PROFESSOR DAS SÉRIES INICIAIS ENS. FUNDAMENTAL	Regime estatutário	Portaria 260/2017	22/08/2017

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
475616/20	MUNICIPIO DE SAO JOAO	PAULO SERGIO ZANELLATO	Motorista - Dirigir e conduzir veículos automotores para o transporte de passageiros e de carga. zel	Regime estatutário	Edital 014/2020	29/01/2020
475616/20	MUNICIPIO DE SAO JOAO	ANDRE LUIZ PROVIN MACHADO	Motorista - Dirigir e conduzir veículos automotores para o transporte de passageiros e de carga. zel	Regime estatutário	Edital 014/2020	29/01/2020
475616/20	MUNICIPIO DE SAO JOAO	ELEI DIANA SUTIL LEAL	Professor - 20 horas - Promover educação e a relação ensino-aprendizagem de crianças de até seis anos	Regime estatutário	Edital 002/2020	07/01/2020
475616/20	MUNICIPIO DE SAO JOAO	CRISLAINE FAORO	Professor - 20 horas - Promover educação e a relação ensino-aprendizagem de crianças de até seis anos	Regime estatutário	Edital 002/2020	07/01/2020
475616/20	MUNICIPIO DE SAO JOAO	LETICIA ANDREA DRABESKI	Professor - 20 horas - Promover educação e a relação ensino-aprendizagem de crianças de até seis anos	Regime estatutário	Edital 002/2020	07/01/2020
475616/20	MUNICIPIO DE SAO JOAO	LUCIANA NIENDICKER	Professor - 20 horas - Promover educação e a relação ensino-aprendizagem de crianças de até seis anos	Regime estatutário	Edital 008/2020	21/01/2020
475616/20	MUNICIPIO DE SAO JOAO	LUCIA HELENA RIBEIRO BENN	Professor - 20 horas - Promover educação e a relação ensino-aprendizagem de crianças de até seis anos	Regime estatutário	Edital 013/2020	29/01/2020
475616/20	MUNICIPIO DE SAO JOAO	CINTIA APARECIDA STRONTZK	Servente de Serviços Gerais - Executar tarefas manuais de caráter simples que exijam esforços físico.	Regime estatutário	Edital 003/2020	07/01/2020
475616/20	MUNICIPIO DE SAO JOAO	MARISETE MOISES	Servente de Serviços Gerais - Executar tarefas manuais de caráter simples que exijam esforços físico.	Regime estatutário	Edital 003/2020	07/01/2020
475616/20	MUNICIPIO DE SAO JOAO	ADRIELI CHAVES MIGLIORINI	Servente de Serviços Gerais - Executar tarefas manuais de caráter simples que exijam esforços físico.	Regime estatutário	Edital 012/2020	29/01/2020
475624/20	MUNICIPIO DE SAO JOAO	CRISTIANE GARROSO DE ALMEIDA	Merendeira - Atuar no controle e preparo da Merenda Escolar e cuidar da cozinha refeitório, preparar	Regime estatutário	Edital 004/2020	07/01/2020
703236/20	MUNICIPIO DE SAO JOAO	LENIR DAMBROS	Auxiliar de Cuidador Social - Auxiliar o Cuidador Social no desempenho de suas funções, zelando pelo	Regime estatutário	Edital 030/2020	24/04/2020
703236/20	MUNICIPIO DE SAO JOAO	CLEONICE TERESINHA TERLAMP	Merendeira - Atuar no controle e preparo da Merenda Escolar e cuidar da cozinha refeitório, preparar	Regime estatutário	Edital 021/2020	04/03/2020
222162/22	MUNICIPIO DE SAO MATEUS DO SUL	LUIZ FERNANDO ISOTON	MOTORISTA I - PSS	Temporário	Contrato 79/2022	04/07/2022
222162/22	MUNICIPIO DE SAO MATEUS DO SUL	WILSON PADILHA WALTER	MOTORISTA I - PSS	Temporário	Contrato 64/2022	13/06/2022
222162/22	MUNICIPIO DE SAO MATEUS DO SUL	JOSE LUIZ PIRES FERREIRA	MOTORISTA I - PSS	Temporário	Contrato 67/2022	20/06/2022
222162/22	MUNICIPIO DE SAO MATEUS DO SUL	ALINE ZAKALIAK BUENO	MOTORISTA I - PSS	Temporário	Contrato 98/2022	05/08/2022
222162/22	MUNICIPIO DE SAO MATEUS DO SUL	ISAIS KOWALSKI	MOTORISTA II - PSS	Temporário	Contrato 75/2022	01/07/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
222162/22	MUNICIPIO DE SAO MATEUS DO SUL	ADILSON DE LARA BUGINSKI	MOTORISTA II - PSS	Temporário	Contrato 84/2022	01/08/2022
222162/22	MUNICIPIO DE SAO MATEUS DO SUL	RILDO VANDERLEI DA ROSA	MOTORISTA III - PSS	Temporário	Contrato 105/2022	11/08/2022
222162/22	MUNICIPIO DE SAO MATEUS DO SUL	PEDRO FRANCISCO DA SILVA	MOTORISTA III - PSS	Temporário	Contrato 111/2022	18/08/2022
222162/22	MUNICIPIO DE SAO MATEUS DO SUL	FRANCISCO CARLOS GUIMARAES NETO	MOTORISTA III - PSS	Temporário	Contrato 66/2022	14/06/2022
222162/22	MUNICIPIO DE SAO MATEUS DO SUL	PAULO ISRAEL SILVEIRA	MOTORISTA III - PSS	Temporário	Contrato 70/2022	20/06/2022
222162/22	MUNICIPIO DE SAO MATEUS DO SUL	LUIS RENATO GONCALVES PADILHA	MOTORISTA III - PSS	Temporário	Contrato 76/2022	01/07/2022
222162/22	MUNICIPIO DE SAO MATEUS DO SUL	JOAO CARLOS ROSCOCHE	MOTORISTA III - PSS	Temporário	Contrato 77/2022	01/07/2022
222162/22	MUNICIPIO DE SAO MATEUS DO SUL	ZENO REMOWICZ	MOTORISTA III - PSS	Temporário	Contrato 78/2022	01/07/2022
222162/22	MUNICIPIO DE SAO MATEUS DO SUL	JUAREZ CARLOS DOS SANTOS	MOTORISTA III - PSS	Temporário	Contrato 83/2022	11/07/2022
222162/22	MUNICIPIO DE SAO MATEUS DO SUL	ALDARI FERREIRA	MOTORISTA III - PSS	Temporário	Contrato 88/2022	01/08/2022
222162/22	MUNICIPIO DE SAO MATEUS DO SUL	PEDRO FURTADO	MOTORISTA III - PSS	Temporário	Contrato 96/2022	03/08/2022
222162/22	MUNICIPIO DE SAO MATEUS DO SUL	ADRIANO WIECZORKOVSKI MENDES	OPERADOR DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS - PSS	Temporário	Contrato 65/2022	13/06/2022
222162/22	MUNICIPIO DE SAO MATEUS DO SUL	GIL MARIO MUNIZ JASINSKI	OPERADOR DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS - PSS	Temporário	Contrato 68/2022	15/06/2022
222162/22	MUNICIPIO DE SAO MATEUS DO SUL	WALMIR DE JESUS SOUZA	OPERADOR DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS - PSS	Temporário	Contrato 81/2022	07/07/2022
222162/22	MUNICIPIO DE SAO MATEUS DO SUL	GELSON DA LUZ CHAVES	OPERADOR DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS - PSS	Temporário	Contrato 82/2022	07/07/2022
222162/22	MUNICIPIO DE SAO MATEUS DO SUL	GRAZIELE AMARAL PINHEIRO	VETERINÁRIO - PSS	Temporário	Contrato 74/2022	01/07/2022
144005/22	MUNICIPIO SERTANEJA	KELLY GONÇALVES BLANCO	PROFESSOR SUBSTITUTO TEMPORÁRIO - PSS	Temporário	Contrato 7162/2022	08/04/2022
144005/22	MUNICIPIO SERTANEJA	KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA	PROFESSOR SUBSTITUTO TEMPORÁRIO - PSS	Temporário	Contrato 7163/2022	08/04/2022
144005/22	MUNICIPIO SERTANEJA	GISLAINE COSTA	PROFESSOR SUBSTITUTO TEMPORÁRIO - PSS	Temporário	Contrato 7164/2022	08/04/2022
144005/22	MUNICIPIO SERTANEJA	MARIA HELENA DE PAULA	PROFESSOR SUBSTITUTO TEMPORÁRIO - PSS	Temporário	Contrato 7165/2022	08/04/2022
144005/22	MUNICIPIO SERTANEJA	ALESSANDRA MANOEL PASSOS	PROFESSOR SUBSTITUTO TEMPORÁRIO - PSS	Temporário	Contrato 7166/2022	08/04/2022
144005/22	MUNICIPIO SERTANEJA	LEANDRA DE OLIVEIRA	PROFESSOR SUBSTITUTO TEMPORÁRIO - PSS	Temporário	Contrato 7167/2022	08/04/2022
144005/22	MUNICIPIO SERTANEJA	VERGINIA ROSA DE SOUZA	PROFESSOR SUBSTITUTO TEMPORÁRIO - PSS	Temporário	Contrato 7168/2022	08/04/2022
144005/22	MUNICIPIO SERTANEJA	FABIANI APARECIDA BOZELLI	PROFESSOR SUBSTITUTO TEMPORÁRIO - PSS	Temporário	Contrato 7169/2022	08/04/2022
144005/22	MUNICIPIO SERTANEJA	THAIS CRISTINA DINIZ DOS REIS	PROFESSOR SUBSTITUTO TEMPORÁRIO - PSS	Temporário	Contrato 7170/2022	08/04/2022
144005/22	MUNICIPIO SERTANEJA	ROSAMARIA NICOLAIOWSKI DE SOUZA	PROFESSOR SUBSTITUTO TEMPORÁRIO - PSS	Temporário	Contrato 7171/2022	08/04/2022
144005/22	MUNICIPIO SERTANEJA	CAROLINA BUENO LOPES ANTUNES	PROFESSOR SUBSTITUTO TEMPORÁRIO - PSS	Temporário	Contrato 7172/2022	08/04/2022
144005/22	MUNICIPIO SERTANEJA	THAYNARA CAROLINE DOMINGUES COELHO	PROFESSOR SUBSTITUTO TEMPORÁRIO - PSS	Temporário	Contrato 7173/2022	08/04/2022
144005/22	MUNICIPIO SERTANEJA	ELIZABETH HIROKO ITO	PROFESSOR SUBSTITUTO TEMPORÁRIO - PSS	Temporário	Contrato 7174/2022	08/04/2022
144005/22	MUNICIPIO SERTANEJA	ROSILAINI APARECIDA COELHO	PROFESSOR SUBSTITUTO TEMPORÁRIO - PSS	Temporário	Contrato 7175/2022	08/04/2022
144005/22	MUNICIPIO SERTANEJA	IRANI SENA	PROFESSOR SUBSTITUTO TEMPORÁRIO - PSS	Temporário	Contrato 7176/2022	08/04/2022
144005/22	MUNICIPIO SERTANEJA	GISLAYNE ALVES VIEIRA	PROFESSOR SUBSTITUTO TEMPORÁRIO - PSS	Temporário	Contrato 7177/2022	08/04/2022
144005/22	MUNICIPIO SERTANEJA	CARLA CRISTINA GERALDO	PROFESSOR SUBSTITUTO TEMPORÁRIO - PSS	Temporário	Contrato 7178/2022	08/04/2022
144005/22	MUNICIPIO SERTANEJA	MARIA GILDA DA SILVA	PROFESSOR SUBSTITUTO TEMPORÁRIO - PSS	Temporário	Contrato 7180/2022	13/04/2022
144005/22	MUNICIPIO SERTANEJA	KEILA FERNANDA RIBEIRO CORREIA	PROFESSOR SUBSTITUTO TEMPORÁRIO - PSS	Temporário	Contrato 7180/2022	13/04/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
144005/22	MUNICIPIO SERTANEJA	NATHANY GABRIELLA DOS SANTOS	PROFESSOR SUBSTITUTO TEMPORÁRIO - PSS	Temporário	Contrato 7188/2022	28/04/2022
144005/22	MUNICIPIO SERTANEJA	JULIANA CAROLINA MANOEL	PROFESSOR SUBSTITUTO TEMPORÁRIO - PSS	Temporário	Contrato 7188/2022	28/04/2022
357370/20	MUNICIPIO TIJUCAS DO SUL	PATRICIA MARQUES CLARO FERREIRA	TECNICO EM ENFERMAGEM - PSS	Temporário	Contrato 1732/2018	20/07/2018
357370/20	MUNICIPIO TIJUCAS DO SUL	NERIANE PRUCHAKI	TECNICO EM ENFERMAGEM - PSS	Temporário	Contrato 1733/2018	25/07/2018
357370/20	MUNICIPIO TIJUCAS DO SUL	CAMILA DE FATIMA MILDEMBERGER	TECNICO EM ENFERMAGEM - PSS	Temporário	Contrato 1736/2018	24/08/2018
698097/20	MUNICIPIO TIJUCAS DO SUL	APARECIDA CELIA DOS SANTOS	Agente Comunitário de Saude II	Regime estatutário	Decreto 2976/2017	14/12/2017
698097/20	MUNICIPIO TIJUCAS DO SUL	JOSE LUIZ MARCZYNSKI	Analista Administrativo	Regime estatutário	Decreto 3233/2019	24/04/2019
698097/20	MUNICIPIO TIJUCAS DO SUL	LUCIANA MICKUS PICHORIM	Assistente Administrativo	Regime estatutário	Decreto 2781/2017	16/03/2017
698097/20	MUNICIPIO TIJUCAS DO SUL	MARCOS DA SILVA MACIEL	Assistente Administrativo	Regime estatutário	Decreto 3236/2019	26/04/2019
698097/20	MUNICIPIO TIJUCAS DO SUL	LUCINEIA APARECIDA DOS SANTOS	Assistente Social	Regime estatutário	Decreto 2869/2017	11/07/2017
698097/20	MUNICIPIO TIJUCAS DO SUL	ARIADNE CAROLINE NASCIMENTO SARAIVA	Assistente Social	Regime estatutário	Decreto 3108/2018	06/08/2018
698097/20	MUNICIPIO TIJUCAS DO SUL	ROSILDA BANDEIRA SANTOS	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Decreto 2782/2017	16/03/2017
698097/20	MUNICIPIO TIJUCAS DO SUL	LIDIA BORSZCZ	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Decreto 2791/2017	22/03/2017
698097/20	MUNICIPIO TIJUCAS DO SUL	ROMILDA DO ROCIL OLIVEIRA LIMA	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Decreto 2883/2017	10/08/2017
698097/20	MUNICIPIO TIJUCAS DO SUL	CLEIDE FATIMA DOS SANTOS COSTA	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Decreto 2954/2017	26/10/2017
698097/20	MUNICIPIO TIJUCAS DO SUL	JUCELIA FERREIRA BISCAIA DOS SANTOS	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Decreto 3061/2018	15/05/2018
698097/20	MUNICIPIO TIJUCAS DO SUL	GENICE ALVES DA ROCHA	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Decreto 3062/2018	15/05/2018
698097/20	MUNICIPIO TIJUCAS DO SUL	ADRIANA PATRICIA LOPES	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Decreto 3064/2018	16/05/2018
698097/20	MUNICIPIO TIJUCAS DO SUL	SILVANA BECHER FAGUNDES	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Decreto 3070/2018	23/05/2018
698097/20	MUNICIPIO TIJUCAS DO SUL	TIAGO ALMEIDA DE	Contador	Regime estatutário	Decreto 3000/2018	12/02/2018
698097/20	MUNICIPIO TIJUCAS DO SUL	JOSILENE SOUZA GRANATO	Cuidador de Idosos	Regime estatutário	Decreto 2974/2017	08/12/2017
698097/20	MUNICIPIO TIJUCAS DO SUL	JEAN CARLOS ALVES	Educador Social	Regime estatutário	Decreto 2780/2017	16/03/2017
698097/20	MUNICIPIO TIJUCAS DO SUL	MARCOS ANTONIO FONTINELLI	Educador Social	Regime estatutário	Decreto 2814/2017	09/05/2017
698097/20	MUNICIPIO TIJUCAS DO SUL	ELOISA TUREK	Educador Social	Regime estatutário	Decreto 2881/2017	02/08/2017
698097/20	MUNICIPIO TIJUCAS DO SUL	AMANDA VALENGA	Engenheiro Civil	Regime estatutário	Decreto 3241/2019	09/05/2019
698097/20	MUNICIPIO TIJUCAS DO SUL	TICIANA FEDERIGE DE CAMARGO	Farmacêutico/Bioquímico	Regime estatutário	Decreto 2896/2017	22/08/2017
698097/20	MUNICIPIO TIJUCAS DO SUL	MARCO AURELIO MALVEZI DALLEDONE	Fisioterapeuta	Regime estatutário	Decreto 3179/2019	08/02/2019
698097/20	MUNICIPIO TIJUCAS DO SUL	ALEXSANDER NIR GUERREIRO	Instrutor de Esportes	Regime estatutário	Decreto 3022/2018	09/03/2018
698097/20	MUNICIPIO TIJUCAS DO SUL	GIANA BASSI SILVA MEZZOMO	Médico Veterinário	Regime estatutário	Decreto 2809/2017	24/04/2017
698097/20	MUNICIPIO TIJUCAS DO SUL	KHANNON YASMIN DIAS DE SOUZA	Monitor de Creche	Regime estatutário	Decreto 2884/2017	10/08/2017
698097/20	MUNICIPIO TIJUCAS DO SUL	CINTIA LAIS RODRIGUES	Monitor de Creche	Regime estatutário	Decreto 2966/2017	20/11/2017
698097/20	MUNICIPIO TIJUCAS DO SUL	DEBORA DE LIMA COUTINHO	Monitor de Creche	Regime estatutário	Decreto 3031/2018	23/03/2018
698097/20	MUNICIPIO TIJUCAS DO SUL	MARILENE PEREIRA DE LIMA	Monitor de Creche	Regime estatutário	Decreto 3032/2018	23/03/2018
698097/20	MUNICIPIO TIJUCAS DO SUL	CARINE ALVES VEBER	Monitor de Creche	Regime estatutário	Decreto 3049/2018	23/04/2018
698097/20	MUNICIPIO TIJUCAS DO SUL	ANGELO IRINEU ROCHA	Motorista B	Regime estatutário	Decreto 2928/2017	12/09/2017
698097/20	MUNICIPIO TIJUCAS DO SUL	LUIZ CARLOS STOCKI	Motorista B	Regime estatutário	Decreto 3030/2018	23/03/2018
698097/20	MUNICIPIO TIJUCAS DO SUL	TAISA DE LARA	Nutricionista	Regime estatutário	Decreto 2895/2017	16/08/2017
698097/20	MUNICIPIO TIJUCAS DO SUL	LUCAS OLIVEIRA CARVALHO SANTANA	Psicólogo	Regime estatutário	Decreto 2860/2017	04/07/2017
698097/20	MUNICIPIO TIJUCAS DO SUL	GERSON FRANCA CARDOSO	Técnico em Radiologia	Regime estatutário	Decreto 2789/2017	22/03/2017
229720/20	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO - SEJUF	José Inglez da Silva	Dentista	Temporário	Contrato 13/2020	10/03/2020
229720/20	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO - SEJUF	RAFAELA GHELLER	Dentista	Temporário	Contrato 34/2018	24/10/2018
229720/20	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO - SEJUF	MARIA DALLA COSTA	Dentista	Temporário	Contrato 34/2019	29/10/2019
229720/20	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO - SEJUF	VANIA REGINA RIBEIRO SALMON	Enfermeiro	Temporário	Contrato 34/2018	24/10/2018

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
229720/20	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO - SEJUF	ADENILSON FRANCISCO DA SILVA	Enfermeiro	Temporário	Contrato 34/2018	24/10/2018
229720/20	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO - SEJUF	ANNI BREHM MAIORKI	Enfermeiro	Temporário	Contrato 34/2019	29/10/2019
229720/20	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO - SEJUF	SIRLEI MARIA MAZUTTI	Enfermeiro	Temporário	Contrato 37/2018	29/11/2018
229720/20	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO - SEJUF	THATIANE NAKADOMARI	Médico	Temporário	Contrato 02/2019	18/01/2019
229720/20	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO - SEJUF	SILVANA RIBEIRO DE SOUZA	Médico	Temporário	Contrato 04/2019	11/02/2019
229720/20	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO - SEJUF	CARLOS EDUARDO DA CONCEICAO SANTO	Médico	Temporário	Contrato 34/2018	24/10/2018
229720/20	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO - SEJUF	ALCIDES MARROCOS DE ANDRADE	Médico	Temporário	Contrato 34/2018	24/10/2018
229720/20	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO - SEJUF	NURIA ALFARO YABAR	Médico	Temporário	Contrato 34/2019	29/10/2019
229720/20	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO - SEJUF	MARCIA OZIERANSKI	Psicólogo	Temporário	Contrato 01/2020	09/01/2020
229720/20	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO - SEJUF	MARIA CRISTIANE DE MATOS PEREIRA	Psicólogo	Temporário	Contrato 03/2019	01/02/2019
229720/20	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO - SEJUF	GUILHERME LOMBA VIEIRA	Psicólogo	Temporário	Contrato 04/2019	11/02/2019
229720/20	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO - SEJUF	MARIA DA PENHA AMORIM CAMPOS DE ALMEIDA KATO	Psicólogo	Temporário	Contrato 06/2019	21/02/2019
229720/20	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO - SEJUF	Debora Basilio	Psicólogo	Temporário	Contrato 07/2020	04/02/2020
229720/20	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO - SEJUF	LUCIENE DE JESUS NERY	Psicólogo	Temporário	Contrato 34/2018	24/10/2018
229720/20	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO - SEJUF	RENAN MARTIMIANO VIEIRA	Psicólogo	Temporário	Contrato 34/2018	24/10/2018
229720/20	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO - SEJUF	DANIELA GARCIA PALACIOS	Psicólogo	Temporário	Contrato 34/2018	24/10/2018
229720/20	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO - SEJUF	CELIA REGINA ZEM DURIGAN	Psicólogo	Temporário	Contrato 34/2018	24/10/2018
229720/20	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO - SEJUF	ADRIANA SOCZEK SAMPAIO	Psicólogo	Temporário	Contrato 34/2018	24/10/2018
229720/20	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO - SEJUF	VERA LUCIA BACHMANN	Psicólogo	Temporário	Contrato 34/2018	24/10/2018
229720/20	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO - SEJUF	MARIA DAS GRACAS BACELAR REIS	Psicólogo	Temporário	Contrato 34/2018	24/10/2018
229720/20	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO - SEJUF	CHRISTYANE DE FATIMA GONCALVES	Psicólogo	Temporário	Contrato 34/2018	24/10/2018
229720/20	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO - SEJUF	ELIANE SCOLIMOSKI	Psicólogo	Temporário	Contrato 34/2018	24/10/2018
229720/20	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO - SEJUF	GISLAINE DE FATIMA OLIVEIRA	Psicólogo	Temporário	Contrato 34/2018	24/10/2018
229720/20	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO - SEJUF	PRISCILA LAISSA TOLEDO	Psicólogo	Temporário	Contrato 34/2018	24/10/2018
229720/20	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO - SEJUF	DANIELE FAJARDO NASCIMENTO	Psicólogo	Temporário	Contrato 34/2018	24/10/2018
229720/20	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO - SEJUF	RENATA JANAINA SBIERKI COGINOTTI	Psicólogo	Temporário	Contrato 36/2018	13/11/2018
229720/20	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO - SEJUF	ANGELICA ABRIL	Psicólogo	Temporário	Contrato 36/2018	13/11/2018
229720/20	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO - SEJUF	LIVIA MARIA DE ANDRADE FERREIRA	Psicólogo	Temporário	Contrato 36/2018	13/11/2018
229720/20	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO - SEJUF	JANAINA DOMARESKI RIBEIRO	Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 01/2020	09/01/2020
229720/20	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO - SEJUF	ROSANA CRISTINA RODRIGUES DE ARAUJO	Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 03/2019	01/02/2019
229720/20	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO - SEJUF	LAIS CAMILA DA COSTA BORGES	Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 03/2019	01/02/2019
229720/20	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO - SEJUF	MARLON SILVA DE SOUZA	Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 28/2019	20/09/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
229720/20	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO - SEJUF	CELIA QUITERIA DE LIMA	Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 34/2018	24/10/2018
229720/20	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO - SEJUF	GLACI PEREIRA FRANCO	Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 34/2018	24/10/2018
229720/20	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO - SEJUF	CLAUDIA FOGLIATTO FLORES	Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 34/2018	24/10/2018
229720/20	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO - SEJUF	SILVIA CHAGAS BUENO	Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 34/2019	29/10/2019
229720/20	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO - SEJUF	MARCELO COSTIN	Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 36/2018	13/11/2018
229720/20	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO - SEJUF	Ana Lúcia de Siqueira Mello	Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 36/2018	13/11/2018
229720/20	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO - SEJUF	MARISTELA PACH GODOYS DOS SANTOS	Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 37/2018	29/11/2018
229720/20	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO - SEJUF	ROSELI DE SOUZA COSTA	Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 37/2018	29/11/2018
229720/20	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO - SEJUF	CLAUDIA BARBOSA DE CAMPOS OLIVEIRA	Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 40/2018	10/12/2018
229720/20	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO - SEJUF	ELIANE SCHROEDER	Terapeuta Ocupacional	Temporário	Contrato 02/2019	18/01/2019
229720/20	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO - SEJUF	FERNANDA NAIARA GANS KENSKI	Terapeuta Ocupacional	Temporário	Contrato 02/2019	18/01/2019
229720/20	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO - SEJUF	THAIS MARTINS ALVES	Terapeuta Ocupacional	Temporário	Contrato 34/2018	24/10/2018
229720/20	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO - SEJUF	BIANCA RODRIGUES MACHADO FARIA	Terapeuta Ocupacional	Temporário	Contrato 34/2018	24/10/2018
229720/20	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO - SEJUF	DANUSA MENEGAT	Terapeuta Ocupacional	Temporário	Contrato 34/2018	24/10/2018
229720/20	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO - SEJUF	CAMILA MENEZES SACCO	Terapeuta Ocupacional	Temporário	Contrato 36/2018	13/11/2018
177780/20	SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ	OSLEY DE MORAIS	AUXILIAR DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO	Regime estatutário	Decreto 16/2020	11/02/2020
177780/20	SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ	ORLANDO PUGIN NETO	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Decreto 15/2020	11/02/2020
177780/20	SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ	MARCOS ROGERIO BOSSO	ENCANADOR	Regime estatutário	Decreto 165/2019	18/09/2019
647824/20	SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ	FABIO ALEXANDRO COSSI	AUXILIAR DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO	Regime estatutário	Decreto 38/2020	31/03/2020
765690/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	AUGUSTO CESAR PREIDUM	Agente Universitário - Classe II	Regime estatutário	Decreto 4660/2020	15/05/2020
765690/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	ELISABETH RIBEIRO BATISTA	Agente Universitário - Classe II	Regime estatutário	Decreto 4871/2020	17/06/2020
765690/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	LORENA RIBAS REBONATO	Agente Universitário - Classe II	Regime estatutário	Decreto 4880/2020	18/06/2020
765690/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	JOAO LUIS GUEDES	Agente Universitário - Classe II - Eletricista	Regime estatutário	Decreto 4767/2020	03/06/2020

CAGE, em 14 de dezembro de 2022.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR

Coordenador da CAGE

Matrícula nº 51734-8

HOMOLOGO o registro dos atos de admissão relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se, encerre-se e arquite-se.

Gabinete da Presidência, em 14 de dezembro de 2022.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO N.º-148074/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ

INTERESSADO-EVERTON NEY JOSE, MARIO FRANCISCO QUIRINO, ORLANDO PEREZ FRAZZATO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6624/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 27255/22 - CAGE peça nº 22:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-28247/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JULIA MENDES NOGUEIRA, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6625/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 26903/22 - CAGE peça nº 21:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-262245/22

ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO-ELISABETE DE SOUZA, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, LUIZ PEREIRA KEPPEM

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6626/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 27290/22 - CAGE peça nº 15:

- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-30586/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA ELENIR COTELESKI, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6627/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 27306/22 - CAGE peça nº 21:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-262954/22

ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO-IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, LUIZ PEREIRA KEPPEM, MARLENE DAS GRACAS DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6628/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 27305/22 - CAGE peça nº 13:

- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-403450/22

ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO-ELISA WANDERLEIA DE F MALANCZYN, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, LUIZ PEREIRA KEPPEM

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6629/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 27315/22 - CAGE peça nº 13:

- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-605447/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO-IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MARLI HORST, MUNICÍPIO DE IRATI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6630/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IRATI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 27218/22 - CAGE peça nº 32:

- MUNICÍPIO DE IRATI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-591993/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-EDER TROMBINI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6632/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 27221/22 - CAGE peça nº 30:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-320938/22

ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO-PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, ROSIMEIRY GARCIA CORREIA DE MIRANDA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6633/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 27298/22 - CAGE peça nº 13: - CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 14 de dezembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-382049/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MARGARETE DE FATIMA KESSIN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6634/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 27299/22 - CAGE peça nº 26: - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 14 de dezembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-231482/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO-ADEMIR PAIOLA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6635/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 27307/22 - CAGE peça nº 24: - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 14 de dezembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-339445/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NELSON LUIZ ANTUNES, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6636/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 27302/22 - CAGE peça nº 19: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 14 de dezembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-719784/22
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
INTERESSADO-CLEUSA APARECIDA TELES SCOTTI, LUIS CARLOS DOMINGUES, SERGIO FAUST
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6637/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 27317/22 - CAGE peça nº 12: - FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 14 de dezembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-78236/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-EZIA MENDES DE CARVALHO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6638/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 27232/22 - CAGE peça nº 19: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 14 de dezembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-540571/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FLORO DANIEL TEIXEIRA DE LEON
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6639/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21006/22 - CAGE peça nº 18: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 14 de dezembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-556770/22
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO-CRISTINA WALPEKOWSKI BRUDINICKI, EDENILSON KUJAWA, FERNANDA GARCIA SARDANHA, PATRICIA SCHEDOLSKY MOLENDA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6640/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 27314/22 - CAGE peça nº 23: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 14 de dezembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-414100/22
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, MARTHA ALMEIDA PICAZ GLOMB
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6641/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 27319/22 - CAGE peça nº 17: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 14 de dezembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-411887/22
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, IOLENE MARIA ROSSIGNOLLO ROGGIA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6642/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 27320/22 - CAGE peça nº 19: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-539700/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-CLAUDIONOR DE OLIVEIRA, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6643/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21014/22 - CAGE peça nº 18: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-59886/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-EVANI MACHADO GOBBO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6644/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 27136/22 - CAGE peça nº 21: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-720214/17
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, SONIA MARA CRUZ SONEGO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6645/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 27337/22 - CAGE peça nº 26: - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-49279/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, INEZ LAZZARETTI, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6646/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 27127/22 - CAGE peça nº 21: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-608095/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, VANDERLAN OLIVEIRA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6647/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 22520/22 - CAGE peça nº 18: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-320586/21
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, MARIA DA COSTA FERREIRA ROSSANEIS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6648/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 39) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 12/12/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 14 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-21276/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, ZILDA PRIMOR
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6649/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 33) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 16/12/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 14 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-730458/21
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, NIVALDO BATISTA DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6650/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 16/12/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 14 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-405557/21

ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, MARGARETE FACIO ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-6651/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 12/12/2022.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 12/12/2022 (peça nº 25).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 14 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-511213/19

ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO, VALERIA MARIA FRANCESCINI FERNANDES ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-6652/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 13/12/2022.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 13/12/2022 (peça nº 24).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 14 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-375488/21

ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, LUCI RIBEIRO DA SILVA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-6653/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 13/12/2022.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 13/12/2022 (peça nº 24).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 14 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-266638/21

ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, MARIA ADRIANE GUIOMAR ENGMANN COGO ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-6654/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 31) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 13/12/2022.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 13/12/2022 (peça nº 29).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 14 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-194890/21

ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, SEBASTIAO ROMUALDO DE CASTILHO FILHO ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-6655/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 13/12/2022.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 13/12/2022 (peça nº 24).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 14 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-237995/20

ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO, NILCE JACINTO SILVA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-6656/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 29) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 13/12/2022.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 13/12/2022 (peça nº 27).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 14 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-373361/21

ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, ROSALINA DE FATIMA MANTOVANI GANEN ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-6657/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 13/12/2022.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 13/12/2022 (peça nº 25).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 14 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-663927/19

ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, IVANI CROSOLETTI BORGES, LUIZ FRANCISCONI NETO ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-6658/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 13/12/2022.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 13/12/2022 (peça nº 24).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 14 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-583087/19

ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARIA CRISTINA PEREIRA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-6659/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 13/12/2022.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 13/12/2022 (peça nº 25).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 14 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-624220/20

ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA INTERESSADO-ELIANE DE FATIMA SOTORIVA BRUST, ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-6660/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 13/12/2022.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 13/12/2022 (peça nº 24).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 14 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-663811/19

ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO, SIDNEI CAMPANER MUXEL ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-6661/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 13/12/2022.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 13/12/2022 (peça nº 25).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 14 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-66073/19

ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, ISABEL CRISTINA FARINA DO AMARAL, ROBERTO FERNANDES NEGRO ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-6662/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 30) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação termina em 14/12/2022.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 14/12/2022 (peça nº 28).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 14 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-799845/19

ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, IVONE MACHADO RIZZO, LUIZ FRANCISCONI NETO ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-6663/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 40) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 14/12/2022.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 14/12/2022 (peça nº 38).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 14 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-58793/18

ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, LUIZ CARLOS MICHELETTI, LUIZ FRANCISCONI NETO ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-6664/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 14/12/2022.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 14/12/2022 (peça nº 25).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 14 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-349587/18

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA INTERESSADO-ADEMAR LUIZ TRAIANO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, RITA DE CASSIA ZORNIG, SUELY HASS ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-6665/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 27131/22 - CAGE peça nº 32:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-206836/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA INTERESSADO-ANA CELESTE LOCATELLI GOMES DOS PASSOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-6666/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15553/22 - CAGE peça nº 20:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-28956/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCELI APARECIDA NASSAR MENDES, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6667/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15356/22 - CAGE peça nº 21:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-205852/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT

INTERESSADO-GISLAINE SILVESTRE MENGARDA, LETICIA GOULART FONTANA, MARINEUSA POGGERE, MATEUS HENRIQUE MARCANTE, RINEU MENONCIN, SUELI ANGOTTI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6668/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 27308/22 - CAGE peça nº 13:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-349408/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ

INTERESSADO-MARIA HELENA DE LIMA GONCALVES, MARIO FRANCISCO QUIRINO, ORLANDO PEREZ FRAZATTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6669/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 27303/22 - CAGE peça nº 22:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.-210792/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LUIZIANA

INTERESSADO:-WILSON ANTONIO TURECK

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.-1268/22

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, e considerando a Informação 8343/22 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 17, observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do TCE-PR.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 7 de dezembro de 2022.

MARÍLIA ZAMONER

Matrícula 51.459-4

Coordenadora

Documento assinado digitalmente

Ato emitido por MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.465-9

PROCESSO Nº.-220992/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO:-WALTER VOLPATO

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.-1309/22

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, e considerando a Informação nº 8567/22 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 21, observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do TCE-PR.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 13 de dezembro de 2022.

MARÍLIA ZAMONER

Matrícula 51.459-4

Coordenadora

Documento assinado digitalmente

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Auditor de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 177/2022

Dispõe sobre os parâmetros técnicos para a aleatoriedade, a uniformidade, a alternatividade e a compensação aplicáveis à distribuição de processos.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e com base nos arts. 193, 194 e 333, § 1º-B, do Regimento Interno, e, considerando a decisão contida no Acórdão nº 3196/22 – Tribunal Pleno, Processo nº 579017/21.

RESOLVE

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre os parâmetros técnicos para a aleatoriedade, a uniformidade, a alternatividade e a compensação aplicáveis à distribuição de processos.

Parágrafo único. Para os fins de distribuição de processos, considera-se:

I - aleatoriedade: possibilidade de todo Conselheiro ou Auditor não impedido ser sorteado no momento da distribuição;

II - uniformidade: tendência à relação de igualdade no número de processos por assunto distribuídos entre Conselheiros ou entre Auditores;

III - alternatividade: redução da probabilidade do mesmo Conselheiro ou Auditor ser sorteado em processo do mesmo assunto após a distribuição imediatamente anterior, garantida a aleatoriedade;

IV - compensação: balanceamento matemático na probabilidade de cada Conselheiro ou Auditor ser sorteado após cada distribuição ou redistribuição, a fim de manter a uniformidade e a alternatividade, garantida a aleatoriedade.

Art. 2º A compensação será realizada automaticamente a cada distribuição ou redistribuição, definindo a probabilidade de cada Conselheiro ou Auditor ser sorteado na razão inversa do número total de processos por assunto distribuídos ou redistribuídos no mês corrente e nos onze meses anteriores, observados os seguintes parâmetros:

I - após a distribuição imediatamente anterior, a probabilidade do mesmo Conselheiro ou Auditor ser sorteado em processo do mesmo assunto será 50% menor;
II - se a relação entre a maior e a menor quantidade de processos distribuídos exceder a 10%, a probabilidade de sorteio do Conselheiro ou Auditor com a maior quantidade será 25% menor;
III - se a relação entre a maior e a menor quantidade de processos distribuídos exceder a 25%, a probabilidade de sorteio do Conselheiro ou Auditor com a maior quantidade será 50% menor;
IV - se a relação entre a maior e a menor quantidade de processos distribuídos exceder a 50%, a probabilidade de sorteio do Conselheiro ou Auditor com a maior quantidade será 75% menor.

§ 1º. O cálculo do inciso I será aplicado em toda distribuição por sorteio após o balanceamento por faixas a que se referem os incisos II a IV.

§ 2º. A compensação será feita, separadamente, entre Conselheiros e Auditores, ressalvado o sistema próprio de compensação conjunta entre Conselheiros e Auditores a que se refere o art. 51-A, § 4º, do Regimento Interno.

§ 3º. Nas distribuições por substituição, haverá compensação para os sorteios realizados entre os Auditores.

§ 4º. As denúncias, representações e tomadas de contas extraordinárias em que houver pedido inicial de medida cautelar serão consideradas como assunto independente para fins de compensação, mediante registro próprio no momento da autuação.

Art. 3º Não haverá compensação:

I - ao Conselheiro que, por ocasião de suas férias, licenças e outros afastamentos legais, requerer ao Presidente a distribuição entre os Auditores;

II - ao Conselheiro que deixar o cargo de Presidente, por ocasião da redistribuição dos processos sob relatoria do seu sucessor, excetuadas as distribuições realizadas no período a que se refere o art. 2º.

III - ao novo Conselheiro ou Auditor, por ocasião da redistribuição dos processos sob relatoria do titular anterior da vaga, excetuadas as distribuições realizadas no período a que se refere o art. 2º.

§ 1º Na hipótese do inciso I, o sistema eletrônico de distribuição registrará o sorteio do Conselheiro em afastamento, consignando expressamente a informação no respectivo termo de distribuição por substituição, a fim de que os processos a ele sorteados sejam computados como de sua distribuição.

§ 2º As redistribuições de que tratam os incisos II e III serão realizadas automaticamente para os processos em trâmite, a partir, respectivamente, da posse do Presidente ou do novo Conselheiro ou Auditor.

§ 3º As redistribuições de que trata o art. 51-A, § 1º, do Regimento Interno serão realizadas automaticamente para os processos em trâmite, a partir da vacância do cargo de Auditor.

Art. 4º A declaração de impedimentos a que se refere o art. 343 do Regimento Interno será realizada anualmente, até a data da última sessão ordinária do Tribunal Pleno, mediante procedimento eletrônico encaminhado à Diretoria de Tecnologia da Informação, ficando excluído dos sorteios do ano seguinte o respectivo Conselheiro ou Auditor e o impedimento expressamente consignado no termo de distribuição.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entrará em vigor 90 dias após sua publicação.

Curitiba, 14 de dezembro de 2022
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-741321/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4018/22

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Ponta Grossa (Ofício nº 3314/2022), por meio do qual comunicou a realização de consulta e audiência pública destinada à celebração de Concessão dos Serviços de Iluminação Pública, por meio de Parceria Público-Privada.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 1018/22 (peça 5), exarou ciência acerca dos termos do ofício enviado e remeteu o processo à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para conhecimento, e, na sequência, ao Gabinete da Presidência, com sugestão de encerramento e arquivamento dos autos.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão registrou sua ciência acerca do teor deste expediente e, conforme indicado pela CGF, o remeteu à Presidência desta Corte de Contas.

Ante o exposto e a inócuência de solicitações de diligências adicionais, acato o sugerido pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização e determino a remessa deste expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 8 de dezembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-739882/22

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-4054/22

Tratam os autos de Recurso de Agravo proposto pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares, diante da decisão proferida na 33ª Sessão do Tribunal Pleno, realizada em 30 de novembro de 2022, que admitiu questão de ordem formulada pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

Em suma, alegam os ilustres recorrentes que são terceiros interessados e que a matéria conhecida como questão de ordem, durante a sessão, não se enquadraria no rol do art. 445, § 2º, do Regimento Interno, porque não configuraria "matéria limitada a uma situação incidental e isolada, relacionada ao andamento da sessão, mas, diz respeito à questão relevante ao próprio funcionamento do Tribunal, envolvendo direito de Conselheiro".

Lembram que a antiguidade de membro seria regulamentada pelos incisos XIX, XXVI e XXXVIII, todos do art. 5º do Regimento Interno[1], que elenca as competências do Tribunal Pleno.

Aduzem, ainda, que a composição das Câmaras fora homologada por decisão do Tribunal Pleno, o que reforçaria a competência plenária pelo fato de que na sessão do dia 30 de novembro de 2022, por ausência de concordância dos membros, a nova composição proposta pela Presidência não foi homologada.

Traçam, por sua vez, um paralelo entre a antiguidade quando discutida no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no sentido de que quando há divergência, a questão é submetida ao Órgão Especial para deliberação, afastando o juízo monocrático.

Pontuam, noutro vértice, passagens do Acórdão emitido pelo Superior Tribunal de Justiça (RMS 52.896-PR), que demonstrariam "o caráter polêmico da matéria que, associado à sua notória relevância, indicam não se tratar de mera questão de ordem, incidental à sessão, nem, muito menos, de decisão restrita à competência monocrática do Presidente".

Por essas razões, requerem o recebimento da peça recursal, com emissão de juízo de retratação e, alternativamente, seu provimento na sessão seguinte, devido à urgência da questão.

Analisando a questão, lembro que esta peça recursal foi objeto de deliberação, por esta Presidência, na 34ª Sessão do Tribunal Pleno, do dia 7 de dezembro de 2022, momento em que recepcionei o recurso e, ato contínuo, exerci o juízo de retratação, com fundamento no art. 75, § 2º, da Lei Orgânica e no art. 489, § 2º, do Regimento Interno.

Em suma, considere que a questão de ordem levantada deveria ser objeto de deliberação pelo Pleno, motivo pelo qual a decisão monocrática anteriormente emitida não mais subsiste.

Nesse sentido, conforme foi exposto na sessão, o presente Recurso de Agravo perdeu seu objeto. Logo, o feito deve ser extinto sem julgamento de mérito.

Diante do exposto, determino o encerramento do processo, sem julgamento de mérito, por perda de objeto, em conformidade com o art. 398, § 2º, do Regimento Interno, com o consequente arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 13 de dezembro de 2022.

Assinado digitalmente

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:(...)

XIX - homologar a composição das Câmaras, bem como eventuais alterações;(…)

XXVII - apreciar e deliberar sobre processos que versem sobre direitos, vantagens e afastamentos dos Conselheiros, Auditores, Procurador-Geral e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, salvo os referentes à concessão de férias; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)(...)

XXXVIII - deliberar sobre matérias administrativas de relevância, bem como as encaminhadas pela Presidência de interesse comum do Tribunal;

PROCESSO Nº:-770844/22

ENTIDADE:-CEZAR ROBERTO WEIGERT

INTERESSADO:-CEZAR ROBERTO WEIGERT

ADVOGADOS:- ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4058/22

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Sr. Cezar Roberto Weigert, através do seu advogado, Sr. Roberto Tsuguo Tanizaki, OAB/PR nº 12.260, por meio do qual solicita a atuação desta Corte de Contas ante suposta ilegalidade praticada pelo Fundo Municipal de Previdência de Pirai do Sul.

Analisando o pleito, sem me ater à verificação da adequação do pedido com o disposto no art. 275 do Regimento Interno[1], tenho para mim que eles possuem aparente congruência com um processo de denúncia.

Portanto, em atenção aos § 3º e 5º do art. 276 do Regimento Interno[2], sigam os autos à Diretoria de Protocolo para alteração da autuação do feito como "denúncia", sorteio de Relator e encaminhamento ao respectivo gabinete para juízo de admissibilidade.

Gabinete da Presidência, 13 de dezembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

(...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016).

(...)

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016).

PROCESSO Nº:-757856/22

ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4060/22

Retornam os autos com o Despacho nº 1612/22 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 0403/2022, relativo ao Inquérito Civil nº 0001.21.000801-5, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail almirantetamandare.4prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de dezembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-764054/22

ENTIDADE:-VARA CRIMINAL DE ASSAÍ - PROJUDI

INTERESSADO:-VARA CRIMINAL DE ASSAÍ - PROJUDI

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4064/22

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Juízo da Vara Criminal de Assaí, por meio do qual, com o fito de instruir os autos da Ação Penal nº 0003072-03.2018.8.16.0047, solicita informações acerca das contas prestadas pelo Sr. Luiz Alberto Vicente, 2012 a 2015, período que foi Prefeito do Município de Assaí.

A Diretoria Jurídica, através da Informação nº 366/22-DIJUR (peça 3), sugere a concessão de acesso aos processos nº 185322/13, 272261/14, 267776/15 e 265548/16 (exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015, respectivamente) e, em virtude da pertinência temática, também sugere que o presente expediente seja encaminhado ao relator da Tomada de Contas Extraordinária nº 818083/16, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, instaurada para apurar supostas irregularidades havidas na gestão de Luiz Alberto Vicente, à frente da Prefeitura Municipal de Assaí, entre os anos de 2013 e 2016, e solicita o retorno do feito para acompanhamento da demanda judicial.

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnico-jurídica e autorizo o acesso aos autos nº 185322/13, 585913/15 (ao qual foi apensado o nº 272261/14), 267776/15 e 265548/16, posto já estarem arquivados.

Considerando o prazo estabelecido no Ofício nº 5059/2022, para apresentação de resposta, determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Juízo da Vara Criminal de Assaí, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e disponibilização de cópia dos presentes autos, bem como dos expedientes nº 185322/13, 585913/15 (ao qual foi apensado o nº 272261/14), 267776/15 e 265548/16.

Após, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator da Tomada de Contas nº 818083/16, para ciência.

Ao final, conforme solicitado, retornem à Diretoria Jurídica para acompanhamento do processo judicial.

Gabinete da Presidência, 13 de dezembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-739548/22

ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4065/22

Retornam os autos com o Despacho nº 1341/22 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral autoriza o acesso pelo interessado ao processo nº 588232/20, ao qual está apenso os autos nº 62364/20.

Comunique-se ao solicitante.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para comunicação e disponibilização dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 588232/20.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de dezembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-697217/22

ENTIDADE:-SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DE GESTÃO DE PESSOAL - FILIAL

INTERESSADO:-SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DE GESTÃO DE PESSOAL - FILIAL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4066/22

Retornam os autos com a ciência da servidora Marina Taeko Sakamoto, Matrícula n.º 52.162-0 (Despacho n.º 1286/22 - peça 6), que tem sua disposição funcional até 31 de janeiro de 2025, conforme a Portaria 509 do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 38 de 24 de fevereiro de 2021.

Por meio do Despacho n.º 3/22 (peça 7), a servidora da Renata Naigeboren Benzecry, Matrícula n.º 52.209-0 prestou ciência do contido no ofício na peça 2.

A Diretoria Administrativa, por meio da Informação n.º 124/22 (peça 8), relata que no momento do ato, a servidora Adriana Silva de Oliveira não estava mais lotada na referida unidade. Contudo, a servidora prestou ciência da necessidade de comparecimento ao Núcleo Setorial de Gestão de Pessoal - Central, em 19 de dezembro de 2022, conforme o processo n.º 730931/22.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de dezembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-596280/22

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

DESPACHO:-4070/22

Trata-se de Projeto de Instrução Normativa que “dispõe sobre a Agenda de Obrigações Municipais para o exercício financeiro de 2023, a ser observada pela Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios do Estado do Paraná”, conforme Ofício nº 2/2022-COSIF (peça 2).

A Diretoria-Geral, nos termos do Despacho nº 1229/22-DG (peça 16), informou que o Projeto foi aprovado pelo Acórdão nº 2845/22 - Tribunal Pleno, o qual foi publicado no Diário Eletrônico do Tribunal e transitou em julgado (peças 12 e 15).

Destacou, ainda, que a Instrução Normativa foi registrada sob o nº 175/2022-DG, tendo sido igualmente publicada no Diário Eletrônico do Tribunal (peças 13 e 14).

Por fim, observou que a referida Instrução Normativa foi disponibilizada pela Escola de Gestão Pública nas páginas da internet e intranet do Tribunal.

Diante disso, declaro encerrado este processo e determino o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 14 de dezembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-493468/22

ENTIDADE:-TANIAMARA DO ROCIO LEON BORDES

INTERESSADO:-TANIAMARA DO ROCIO LEON BORDES

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-4083/22

Tendo em vista o contido na petição nº 775994/22 (peça 13), autorizo a renovação de acesso à interessada ao presente expediente, bem como aos processos nº 681432/15 e nº 70383/20.

Comunique-se à solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilizar à requerente cópia dos processos acima referidos, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 14 de dezembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 698/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 746374/22, resolve HOMOLOGAR

o relatório apresentado pela Comissão de Avaliação de Desempenho (peça nº 2), referente ao período de 1º de outubro de 2021 a 30 de setembro de 2022, na forma dos Anexos I e II, conforme o disposto no artigo 7º da Resolução nº 55/2016 c/c artigo 20 da Lei Estadual nº 15.854/2008.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de dezembro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

ANEXO I - PORTARIA Nº 698/22

SERVIDORES APTOS

512524	519588	521167	503339	515981	516457	518166	509957	517151	519391	521108
510874	517976	502448	506842	515868	516988	519790	506524	518069	515809	522457
522350	501468	522295	500780	521442	521809	519375	517372	501425	516023	519650
504246	516066	522210	515779	517003	522236	516562	518514	518468	517569	513113
500771	509981	516082	517267	514837	512311	512915	514586	511862	516309	519693
507709	511153	519871	520780	506486	509426	509280	521132	511447	503932	518280
507008	516490	514829	509370	514853	501441	512486	521116	511030	522309	517658
502707	513199	514888	516244	522520	518522	505897	509019	520896	518751	502995
508985	521450	516546	504750	511420	507997	517186	512800	501026	509094	512281
515671	518662	513822	505978	512508	506591	512869	507628	514195	508659	521760
512460	506508	501255	517399	518247	521841	508004	522384	517313	516619	518220
512770	513288	511048	520985	506893	522392	521299	512990	512532	503924	513105
501700	513440	516554	504033	514721	507733	512265	515710	504785	521779	517690
518450	501743	501840	513903	512672	522503	508632	512931	514144	512362	517992
518352	522406	506494	517496	517470	515655	522422	515884	513890	510939	513563
517321	518336	516724	518743	501980	522511	517704	516341	506648	519901	505803
517755	500607	502030	517135	514360	504386	512389	516538	506664	517380	521280
500593	514543	514926	522368	512397	503665	512540	514217	517453	515906	521540
519618	515701	508080	506907	510882	506800	518875	516481	504203	519626	511633
511412	500615	517291	506370	512400	519448	502294	521272	507911	503894	520799
506168	521124	519880	521795	511269	515744	513709	512818	504807	513253	516350
511102	501778	516465	513555	510890	517518	518549	511129	514489	519634	521256
516694	503070	500712	518794	518808	518638	502006	505838	518190	520934	517402
521302	516376	508446	506303	518883	521469	514578	510912	518379	518735	519642
506770	503916	517461	521329	520810	519413	508012	513873	516708	518212	522481
503428	516333	502804	504629	517011	515850	514535	517666	519685	512958	518050
509744	513377	522449	514551	511161	512796	515728	518697	516660	513091	516600
513040	506133	515736	518700	511439	507539	517640	515752	522490	514780	506630
519677	519464	522325	518484	518603	517631	517542	513547	521477	504700	515787
517429	505714	513865	519707	504980	518867	521175	520870	514900	504211	503649
520802	506834	516368	519502	517119	513539	510904	521752	516422	500739	509086
521515	518786	513881	518611	512494	519430	503061	521817	516201	521744	509035
512893	512478	503517	514446	511757	516171	503118	501867	521140	501883	506338
502359	519758	502286	506753	506699	519421	515930	518476	507288	517445	519367
514705	518670	503673	517275	521183	517810	514390	510920	507156	513334	518557
516317	518115	515817	512834	521833	514640	507202	502014	501662	517143	518026
518360	518298	508578	506532	503738	522341	504220	502960	511455	515825	508608
514152	514594	522317	516180	509078	516503	518140	512826	509116	520993	514845
515876	509631	518859	504602	506923	516406	503878	514691	504419	514616	510963
509353	511145	522465	513652	514292	501913	513210	516732	515604	513300	514438
521736	513512	517020	504904	520926	516015	511544	518301	516287	517615	506869
513067	509159	522473	517305	518158	512877	510947	521825	515639	522430	506249
522414	513059	521507	508624	514764	521264	518174	522546	521531	506540	519480
516570	512761	504548	516716	501999	517348	519596	514659	506613	514250	514667
507199	505200	513407	504971	501450	506796	521850	506478	513296	510998	502677
506281	502022	521388	506788	514713	511765	520918	522376	510971	504742	514608
512370	509043	500585	512559	503614	521523	510955	503282	513644	502820	502456
503622	516740	515647	517984	515892	517593	511773	515612	505951	518131	
516678	520900	517488	517216	513350	512982	511307	516520	503711	503720	

ANEXO II - PORTARIA Nº 698/22
SERVIDORES NÃO AVALIADOS

509175	500763	503983	506443	500690
--------	--------	--------	--------	--------

PORTARIA Nº 706/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 769703/22, resolve DESIGNAR

o servidor MARCO ANTONIO ARAUJO DE PAULA PESSOA, Matrícula nº 51.959-6, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir MANOEL ANTONIO PADILHA, Matrícula nº 51.836-0, no exercício das atribuições de Gerente de Planejamento, junto à Coordenadoria de Obras Públicas, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 9 de janeiro a 3 de fevereiro de 2023, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de dezembro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 708/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 766852/22-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora ANA CRISTINA GIGLIO MARTINS DE OLIVEIRA, Matrícula nº 50.235-9, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 7 a 21 de dezembro de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de dezembro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 709/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 750182/22, resolve DESIGNAR

a servidora LAURA MARQUES FORMIGHIERI, Matrícula nº 51.819-0, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir ALEKSANDER ECKER, Matrícula nº 51.775-5, no exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, junto à 2ª Inspeção de Controle Externo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 9 a 18 de janeiro de 2023, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de dezembro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 710/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 771740/22, resolve DESIGNAR

o servidor MOACYR ARISTEU MOLINARI NETO, Matrícula nº 51.673-2, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir PRISCILA ESCUISSATO, Matrícula nº 51.364-4, no exercício das atribuições de Gerente Administrativo, junto à 7ª da Inspeção de Controle Externo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 23 a 29 de janeiro de 2023, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de dezembro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

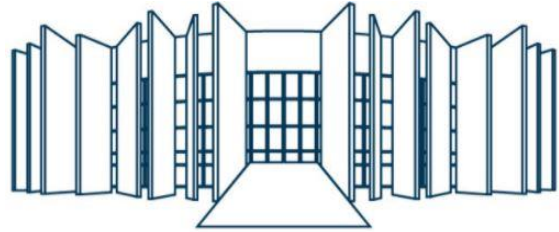
Presidente

PORTARIA Nº 712/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 774448/22, do Gabinete do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, resolve CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Coordenador de Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, concedida a AULUS FABIANO BOSI, Matrícula nº 51.975-8, a partir de 1º de janeiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 14 de dezembro de 2022.
- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente



PORTARIA Nº 713/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido nos Procedimentos Administrativos nº 774448/22 e 774375/22, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve
CONCEDER

a ANGELA LAUREANTI PLANTES MACHADO, Matrícula nº 52.112-4, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso III, da Lei nº 17.423/1, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Coordenador de Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e fica consequentemente cancelada a gratificação de função de Gerente de Apoio ao Gabinete, a partir de 1º de janeiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 14 de dezembro de 2022.
- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA Nº 714/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 774375/22, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve
CONCEDER

a ISABELLA DE OLIVEIRA TREVIZAN, Matrícula nº 51.458-6, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Apoio ao Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, a partir de 1º de janeiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 14 de dezembro de 2022.
- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente



EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 02/2021

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: BRFIBRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ – 73.972.002/004-69.

PROCESSO N.º: 56181-1/22.

OBJETO: O presente termo aditivo tem por objeto a alteração subjetiva do contrato, tendo em vista a incorporação da empresa BRASIL DIGITAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA pela empresa BRFIBRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA

VIGÊNCIA: 01/03/2021 a 01/03/2023

VALOR: R\$ 50.395,00

DATA DA ASSINATURA: 13 de dezembro de 2022.

EXTRATO DO 2º Termo ADITIVO AO CONVÊNIO N. 22/2019

PARTÍCIPE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ n. 77.996.312/0001-21.

PARTÍCIPE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - SEAP – CNPJ n. 77.071.579/0001-08.

PROCESSO N.º: 74674-9/22

OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência e alteração no Plano de Trabalho.

VIGÊNCIA: Do dia 09 de janeiro de 2023 até o dia 08 de janeiro de 2024.

VALOR: Celebrado a título gratuito. Não acarretará a transferência ou a disponibilização de recursos financeiros entre os partícipes.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigos 134 e 142 da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

DATA DA ASSINATURA: 15 de dezembro de 2022.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Joelcio Luiz Kloss

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Gabinete da Presidência – GP

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Carlos Eduardo de Moura

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gildilei Antonio de Almeida

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Jeferson Silveira

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Marília Zamoner

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- William Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda